



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	2
Primeira Câmara	20
Pautas	20
Atas	21
Acórdãos	22
Segunda Câmara	22
Pautas	39
Atas	41
Acórdãos	41
Extratos de Distribuição	41
Corregedoria Geral	78
Atos de Relatoria	84
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	84
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	86
Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG	86
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	87
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO	87
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	88
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	91
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	91
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	91
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	92
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	101
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	103
Editais	104
Atos de Alerta	104
Atos Normativos	104
Jurisprudências	104
Informativos de Licitações	104
Comunicados	104
Informações	104
Gabinete da Presidência	104
Despachos	104
Portarias	104
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012	104
Tribunal Pleno	109
Primeira Câmara	109
Segunda Câmara	109
Corregedoria Geral	109
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	109
Administrativo	109

TRIBUNAL PLENO

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 11 EM 5 DE ABRIL DE 2012

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ATOS DE CONTRATAÇÃO

Processo: 244360/11 Adiado desde 22/03/2012
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: EDITORA GAZETA DO PARANÁ DE CURITIBA

CONVÊNIO E CONGÊNERES

Processo: 49383/12
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 49391/12
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSPORTE OFICIAL

NESTOR BAPTISTA

DENÚNCIA

Processo: 14483/10 Adiado desde 22/03/2012
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
Interessado: ADELINO DOS SANTOS, DEVANIR MARTINELLI (Procurador(es): NORACIL APARECIDO SILVA JUNIOR), GEDSON PARUCCI FÉLIX, Marcelo Feliciano dos Santos, MARIA HELENA SALVADOR DA SILVA, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 63101/11
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER, GILBERTO GOMES DE LIMA, LUCIANE FERREIRA GUIMARAES, ALMIR LEMOS, RENATO ANDRADE KERSTEN, OSVALDO JOSE WOYTOVETCH BRASIL)
Interessado: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, ANTONIO TADEU KASECKER, CLODOLDO NEPOMUCENO PINTO JÚNIOR, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, ISABELLA ILKIU CARNEIRO, OSVALDO CESAR MARTINS

REPRESENTAÇÃO

Processo: 142264/04
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHIA, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO BETTES, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, LUCÉLIA COSTA ROSA CALLIARI, CYNTHIA TEREZINHA COSTA BATISTA), PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO À SAÚDE PÚBLICA DE CURITIBA

Processo: 388489/08
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: ALBERTO SCHECHTEL (Procurador(es): IRIJO JOSE TABELA KRUNN, ALEXANDRE ALMEIDA ROCHA, LUCI TEREZINHA RODRIGUES MILAN, HENRIQUE KRAMEK JUNIOR), ERALDO SERGIO ARAUJO DE MEDEIROS, JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, MARIA MARTA RENNEN WEBER LUNARDON, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MUNIR KARAM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, KATIA REGINA LEITE, MAURO RIBEIRO BORGES, SAMUEL TORQUATO, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSAN

Processo: 244790/06 Vistas desde 01/03/2012
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): MARCOS VINICIUS ZIMIANI MOYA)
Interessado: 2ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU, CELSO SAMIS DA SILVA, PAULO MAC DONALD GHISI

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

Processo: 603921/11 Vistas desde 01/03/2012
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: IVAN RODRIGUES, MIRIAM CAMARGO TABORDA, PATRICIA GALANTE STRADIOTTO, WANDER APARECIDO GONÇALVES

Processo: 33770/12 Vistas desde 01/03/2012
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: SPLICE INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA (Procurador(es): SANDRA MARQUES BRITO, ALESSANDRO LIMA AMARAL, ANDREIA WAKAI DUECHAS, CHRISSE CARLOS HAGEMEISTER, MONICA RABONI FAXINA, GUSTAVO HENRIQUE SILVA MARTINS, NELSON GUARNIERI DE LARA)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 241163/09 Vistas desde 01/03/2012
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, NELSON KNOB, NELSON CORDEIRO JUSTUS), MUNICÍPIO DE CONTENDA
Interessado: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, HELIO LUIS BOÇOEN, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, NELSON KNOB, NELSON CORDEIRO JUSTUS), MUNICÍPIO DE CONTENDA



RECURSO DE REVISÃO

Processo: 138842/10 Vistas desde 15/03/2012 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Entidade: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, MEIO AMBIENTE E ÁREAS VERDES DE FOZ DO IGUAÇU E REGIÃO
Interessado: INSTITUTO BRASILEIRO DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PRO CIDADÃO-IBIDEC (Procurador(es): ANTONIO JOSE DA LUZ AMARAL FILHO, MARCOS AURELIO MATHIAS D'AVILA)

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 232206/11
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY)
Interessado: CARMENLUCIA CARINI, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

Processo: 556744/07 Vistas desde 08/03/2012 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 686002/11 Vistas desde 15/03/2012 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Entidade: MITRA DIOCESANA DE JACAREZINHO (Procurador(es): JOSE CARLOS DIAS NETO)
Interessado: DELCINO RAFAEL DE CARVALHO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 166483/11
Entidade: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
Interessado: ELIAS DE LIMA (Procurador(es): LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA)

HEINZ GEORG HERWIG

RECURSO DE REVISTA

Processo: 483558/09
Entidade: MUNICÍPIO DE MERCEDES
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, VILSON SCHWANTES

CONSULTA

Processo: 627525/10
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, LAERCIO FONDAZZI

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 188172/06 Adiado desde 15/03/2012
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Procurador(es): DIOGO SALOMAO HECKE, PEDRO HENRIQUE XAVIER)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 301414/11 Vistas desde 01/03/2012 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: PROVOPAR MUNICIPAL DE CASTRO
Interessado: MICHELLE NOCERA FADEL, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR

CONSULTA

Processo: 368830/10 Vistas desde 15/03/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ
Interessado: REGINALDO ARIAS

IVAN LELIS BONILHA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 522778/11 Vistas desde 15/03/2012 Conselheiro Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA (Procurador(es): LETICIA ALVES)
Interessado: MARLENE DE OLIVEIRA MATTOS DE PADUA (Procurador(es): LETICIA ALVES, ADRIANE TEREVINTO DI BACCO)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 162836/11
Entidade: FUNDO JUDICIÁRIO
Interessado: CARLOS AUGUSTO HOFFMANN, CELSO ROTOLI DE MACEDO, MIGUEL KFOURI NETO

JAIME TADEU LECHINSKI

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 130926/11 Adiado desde 08/03/2012
Entidade: MUNICÍPIO DE CÂMBIRA
Interessado: SIDNEY BELLINI (Procurador(es): JOSE AUGUSTO RIBAS VEDAN)

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

CONSULTA

Processo: 333394/10 Vistas desde 08/03/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAARAÇU
Interessado: LIZETE APARECIDA SCHELBAUER DA CONCEIÇÃO DA SILVA

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 423199/10
Entidade: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
Interessado: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CUL, HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA, LUCIA REGINA ASSUMPÇÃO MONTANHINI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 265030/07
Entidade: INSTITUTO BRASILEIRO DA QUALIDADE E PRODUTIVIDADE NO PARANÁ
Interessado: CARLOS ALBERTO DEL CLARO GLOGER, CARLOS ARTUR KRÜGER PASSOS, FULGENCIO TORRES VIRUEL, JALTON DORNELES DE SOUZA, LUCIO RENATO DE FRAGA BRUSCH

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 410111/07
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA
ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA
INTERESSADO: AGAJAN ANTÔNIO DER BEDROSSIAN
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO Nº: 383/12 - TRIBUNAL PLENO
EMENTA

Relatório de Auditoria. Autarquia Municipal de Saúde de Londrina. 1) Contratação temporária de pessoal. Prestadores de serviços. Ausência de concurso público ou



teste seletivo. Admissão de pessoal em caráter emergencial. Serviços de saúde. Caráter essencial. Princípio da continuidade do serviço público. 2) Convênio com o Conselho Comunitário de Guaravera. Recursos destinados à contratação de pessoal para atuar na área de saúde. Tentativa de correção da inconsistência, com a redução do número de contratados pelo convênio. 3) Convênio com o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema (Cismepar). Programa Saúde da Família. Artigo 6º da Lei Municipal nº 6.315/1.995. Artigo 11 da Lei Municipal nº 6.315/1995. Autorização à autarquia do Serviço Municipal de Saúde para firmar convênios com instituições privadas sem fins lucrativos. Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde em Londrina e região. 4) Excesso de pagamento de horas extras e concessão da vantagem a ocupantes de função gratificada. Apresentação de justificativas que explicam a necessidade da prestação de serviços extraordinários. 5) Despesas no valor de R\$ 24.611,94 (vinte e quatro mil seiscentos e onze reais e noventa e quatro reais) para contribuição financeira do jantar comemorativo ao dia do servidor. Valores individuais parcimoniosos. Consideração quanto ao tempo decorrido dos fatos. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela procedência parcial do relatório de auditoria com determinação à entidade municipal.

RELATÓRIO

Trata-se de relatório de auditoria realizada no Município de Londrina, com vistas à fiscalização da gestão referente ao exercício de 1999. O procedimento foi realizado em cumprimento ao determinado pela Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante a Portaria nº 148 de 1º/6/2000, tendo em vista a denúncia de irregularidades na gestão municipal comunicadas pela Câmara Municipal de Londrina, mediante o protocolo nº 342302/99.

Os presentes autos tratam especificamente da AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA, em cumprimento ao despacho nº 3487/07 (peça nº 3).

Na auditoria realizada, foram detectados os seguintes fatos (págs. 38 a 45 – peça nº 5):

- 1) despesas correspondentes à contratação de pessoal sem concurso público ou teste seletivo e sem contrato escrito;
- 2) repasses, mediante convênio, ao Conselho Comunitário de Guaravera destinados à contratação de pessoal para atuar na área de saúde, em desobediência à exigência de submissão ao certame público;
- 3) repasses de recursos, por meio de convênio, com o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema (CISMEPAR), que acaba por significar burla ao instituto do contrato público;
- 4) excesso injustificável de pagamento de horas extras incluindo ocupantes de função gratificada;
- 5) compras de medicamento sem licitação; e
- 6) despesas no valor de R\$ 24.611,94 (vinte e quatro mil seiscentos e onze reais e noventa e quatro reais) e repasse ao Poder Executivo Municipal, no importe de R\$ 19.854,00 (dezenove mil oitocentos e cinquenta e quatro reais), para contribuição financeira do jantar comemorativo ao dia do servidor.

Nos autos originários, de nº 32814/01, a Diretoria de Análise de Assuntos Técnicos e Jurídicos (atual Diretoria Jurídica) afirmou que as irregularidades constatadas subsidiam o enquadramento do ordenador das despesas no crime de "emprego irregular de verbas ou rendas públicas", conforme previsão do artigo 315 do Código Penal; igualmente, caracterizaram os atos de improbidade administrativa arrolados nos incisos VIII, IX e XI, do art. 10 da Lei Federal nº 8.429/92 (peça nº 11).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, propôs a aprovação do relatório de auditoria e também (peça nº 12):

"O encaminhamento do presente Relatório de Auditoria à Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, para conhecimento e para adoção das medidas que julgar necessárias.

A remessa de cópia do Relatório de Auditoria à Câmara Municipal de Londrina, para exercício das competências que lhe são atribuídas pelo ordenamento jurídico.

A comunicação da aprovação e encaminhamento de cópia do Relatório de Auditoria à Diretoria de Contas Municipais para subsidiar a análise das prestações de contas ainda pendentes de emissão de Parecer Prévio.

O encaminhamento do presente protocolo e dos anexos à este Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado para que sejam delimitadas as responsabilidades individuais de cada agente público, em face das conclusões do Relatório de Auditoria e dos atos praticados individualmente, conforme análise da documentação encartada nos anexos ao citado relatório, formulando, conforme o caso e por intermédio dos procedimentos administrativos previstos no âmbito desta Corte de Contas, os processos de responsabilização na esfera de jurisdição deste Tribunal de Contas".

O responsável exerceu devidamente o contraditório, apresentando farta documentação a fim de sanar as inconsistências (peça nº 24).

A Diretoria de Contas Municipais analisou as razões do contraditório, afastando a falha relativa à compra de medicamento sem licitação.

Sobre o jantar de confraternização do dia do servidor, atesta que não foram efetuados repasses ao Poder Executivo Municipal, mas, sim, foram recebidos recursos da Prefeitura. Quanto às demais inconsistências, a Unidade Técnica entendeu que as justificativas oferecidas não conduzem ao seu saneamento (pp. 41 a 47, peça nº 28).

A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, atual Diretoria Jurídica, ao analisar em conjunto as contas de todas as entidades do Executivo Municipal de Londrina concluiu que houve a caracterização de atos de improbidade administrativa e enriquecimento ilícito dos gestores, nos termos dos artigos 10 e 11 da Lei Federal nº 8.429/92 (peça nº 29).

Por fim, a d. Procuradoria de Contas emitiu o Parecer Ministerial nº 6645/11, no qual pugna pela aprovação do relatório e a consequente transformação em Tomada de Contas Extraordinária, com base no art. 269 do Regimento Interno (peça nº 45).

É o relatório.

VOTO

Passo à análise de cada um dos fatos apontados como causa de irregularidade das contas.

1) Folha de pagamento de serviço de terceiros – despesas correspondentes à contratação de pessoal sem concurso público ou teste seletivo e sem contrato escrito.

A Unidade Técnica apresentou a seguinte análise no relatório de auditoria (pág. 38 – peça nº 5):

"As despesas correspondem à contratação de pessoal sem concurso público ou teste seletivo e sem contrato escrito. Não chegam sequer a ser recibados, visto que o pagamento se dá unicamente através de depósito na conta corrente destas pessoas, inexistindo termo de quitação de despesa.

A ocorrência do problema foi constatada nos exercícios de 1997 e 1998, tendo sido informado que a Autarquia sanou a anomalia em 1999, bem ainda que os gastos com tais prestadores de serviços atingiram no ano o montante de R\$ 23.929,72 (Vinte e três mil, Novecentos e vinte e nove reais e setenta e dois centavos). O levantamento foi prejudicado em razão de não se localizar todos os empenhos, e ainda pelo fato de a ficha razão aglutinar todas as despesas salariais com pessoal, quer sejam, efetivos – celetistas e estatutários, e contrato por tempo determinado".

Em sua defesa, o responsável esclarece que efetuou o pagamento aos prestadores que comprovadamente executaram seus serviços, a título provisório, diante da situação de extrema necessidade, enquanto as providências definitivas, como a organização de concurso público, não se aperfeiçoavam.

Relata, conforme a Instrução nº 8/2003 - DCM, que se trata de (pág. 41 – peça nº 28):

"a) zeladores, pessoal de serviços gerais, guardas e profissionais de serviços de manutenção (eletricistas, encanador, vidraceiro, gesseiro, chaveiro, serralheiro, etc.), contratados para trabalho eventual de curtíssima duração (na qualidade de profissionais autônomos); b) profissionais de saúde como médicos e enfermeiras em situações temporárias para suprir alguma necessidade momentânea e para não penalizar a população, em face de que não havia disponibilidade de nenhum outro profissional, e c) alguns trabalhadores da Frente de Trabalho que já vinham desenvolvendo serviços há 5, 6, 7 ou mais anos para a Autarquia".

Apesar das justificativas entabuladas pelo responsável, noto que, em meio ao rol de contratados sem a submissão ao concurso público, encontram-se profissionais cuja função é essencial à natureza da Instituição, como é o caso dos médicos e das enfermeiras.

Porém, com os documentos acostados aos autos não se pode asseverar que houve burla ao concurso público, e sim a contratação de pessoal em caráter emergencial com vistas à continuidade da prestação de serviço público essencial. Da mesma forma, não se pode falar em dano ao erário: os serviços foram prestados.

Assim, deixo de propor a aplicação de pena ao responsável e determino à Administração Municipal que atente para o necessário planejamento, tendo em vista a indispensável observação à norma constante no artigo 37, inciso II, da Constituição da República, que trata de contratações por entidades públicas via concurso público.

2) Folha de pagamento do Conselho Comunitário de Guaravera – repasses do convênio destinados à contratação de pessoal sem submissão ao certame público.

A Autarquia efetuou, no exercício de 1999, transferências no importe de R\$ 294.759,00 (duzentos e noventa e quatro mil setecentos e cinquenta e nove reais) mediante convênio ao Conselho Comunitário do Distrito de Guaravera. A despesa correspondente foi contabilizada nos elementos Remuneração de Serviços Pessoais e Outros Serviços e Encargos.

Reproduzo os comentários da Diretoria de Contas Municipais (pág. 39 – peça nº 5): "Destinam-se tais transferências à contratação de pessoal para atuar na área de saúde, mas que por falta de qualquer formalização não pode ser considerado regular. Além do que não foi possível a obtenção de maiores esclarecimentos e nem a localização da documentação do convênio.

Tendo em vista existir a obrigatoriedade de a Autarquia de Saúde prestar os serviços para aquela comunidade, tem-se que o procedimento em comento serve unicamente para fugir ao processo normal de investidura no serviço público, que pode causar prejuízos ao Município, na forma de passivo trabalhista, à vista de que nessas relações de emprego a Justiça do Trabalho arrola os entes públicos como agentes solidários".

No contraditório, o responsável aduz que o Convênio foi firmado pela gestão que lhe antecedeu, com fulcro na Lei Municipal nº 6.315/95 – instituidora do "Programa Saúde da Família" –, e foi aditado em 5/2/97 e 2/1/98.

Segundo a defesa, o convênio foi mantido devido ao fato de que a maioria dos Municípios que aderiram ao referido programa contratavam os membros das equipes, preferencialmente, por meio de contratos, parcerias ou convênios com entidades sem fins lucrativos, conforme recomendação do Ministério da Saúde.

Tece ainda outras considerações, assim sintetizadas pela Unidade Técnica, em referência ao momento da realização da auditoria:

"(...) em 1997 havia 48 profissionais contratados via Conselho e, através de substituições por concursos públicos sucessivos, hoje esse contingente foi reduzido para 4 profissionais" (pág. 42 – peça nº 28).

Das declarações expostas, percebo o propósito da Autarquia em regularizar a situação, haja vista a manifesta redução do quadro de contratados através do Convênio.

Entretanto, por oportuno, advirto para o fato de que, conforme asseverado pela Diretoria de Contas Municipais, existe a possibilidade de a municipalidade arcar subsidiariamente com eventuais débitos trabalhistas e encargos sociais não adimplidos pelo Conselho Comunitário de Guaravera.

Assim, deveria a Autarquia exigir a comprovação de regularidade de quitação dos



débitos trabalhistas e sociais, antes de repassar os recursos do convênio.

Não há, contudo, indicações de dano ao erário ou desvios, a justificar, no ponto, a conversão dos autos em tomada de contas extraordinária.

3) Consórcio intermunicipal de saúde do médio Parapananema – CISMEPAR – possível burla ao concurso público.

Em relação ao convênio firmado com o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Parapananema (Cismepar) e a entidade, o Relatório de Auditoria aduziu que, pelo que se extrai do Plano de Trabalho integrante do acordo, as transferências repassadas visam, na verdade, à contratação de pessoal sem a submissão ao concurso público.

Informe-se que no exercício de 1999, foram repassados, por meio do referido convênio, R\$ 381.458,00 (trezentos e oitenta e um mil quatrocentos e cinquenta e oito reais).

O responsável elucida que as transferências destinavam-se ao desenvolvimento do Programa Saúde da Família, ancorado no artigo 6º da Lei Municipal nº 6.315/1.995, que autoriza o Município a firmar convênio com entidades sem fins lucrativos para a execução do mencionado Programa.

Sobre esse assunto, a Unidade Técnica acrescenta que, muito embora, de fato, o convênio acolha a finalidade sustentada no contraditório, também consta como escopo do acordo a “criação de mecanismos para a promoção de mútua cooperação entre as partes visando, através do desenvolvimento de ações na área básica de saúde e de especialidades, o aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde em Londrina e região” (pág. 43 – peça nº 28), o que, no entendimento averbado na Instrução nº 8/2003, exige a contratação de pessoal para atuar na área de saúde.

Apesar da autorização do artigo 10 da Lei Federal nº 8.080/1.990 de instituição de consórcio para atendimento na área de saúde, os recursos transferidos possuem a finalidade de contratação de pessoal.

Os documentos juntados às páginas 110 e 111 do Anexo 1 (peça nº 43), demonstram que os ofícios encaminhados pelo Consórcio à Autarquia, pleiteando repasses de recursos, expressamente referiam-se à despesas com pessoal.

São conhecidas as dificuldades dos municípios na constituição de quadro próprio de médicos concursados em número suficiente para atendimento da população. Por outro lado, o próprio Sistema Único de Saúde prevê a celebração de convênios com entidades particulares sem fins lucrativos.

Com essas considerações, também em relação a esse ponto, não acolho a proposta de conversão em tomada de contas extraordinárias.

4) Horas extras e plantões – excesso e pagamento da vantagem a quem exercia função gratificada.

A auditoria identificou a ocorrência excessiva de pagamento de horas extras, assim como a concessão para ocupantes de função gratificada, sem que se ponderasse justificativa para tanto. Adverte ao fato de que:

“(…) para algumas atividades de apoio administrativo e logístico tais pagamentos *a priori* não encontram justificativas razoáveis, principalmente quando se referem a plantões, veja-se, por exemplo, que foram constatados pagamentos de plantões a funcionários da Superintendência, no que não há ocorrência.

A repetitiva incidência com que se verificou os pagamentos de horas extras leva à conclusão de que o procedimento não tem foco na necessidade de serviço, mas de algum modo se presta ao complemento da remuneração dos servidores, o que não pode ser considerado legal, por ofensa ao princípio da isonomia” (pág. 40 – peça nº 5).

Exercendo o contraditório, o responsável informa que, devido a carências no quadro de pessoal, não seria possível atender à crescente demanda pelos serviços de saúde sem a contratação de novos funcionários ou convocação de servidores para a realização de horas extras e plantões, optando a Administração por essa solução. Esclarece também que a Autarquia funciona 24 horas por dia e que os servidores chamados para prestar atendimento em jornada extraordinária são os mais idôneos e experientes na função.

Com efeito, não se hesita sobre a afirmação da carência de profissionais da saúde nos quadros da Administração, o que gera o atendimento deficitário do setor, como há muito se vê na área de saúde pública.

Nesse sentido, entendo estar rigorosamente acobertado pela legitimidade e legalidade o pagamento dos trabalhos extraordinário executados por esses profissionais, que, de fato, desempenharam seus serviços em prol da população.

Na planilha arrolada às páginas 40 a 44 da peça nº 5, consta a incidência de pagamento de horas extras a funcionários administrativos, como é o caso daqueles lotados na Diretoria Financeira, Diretoria Executiva e na Superintendência, fato que, a princípio, pode causar estranheza.

Todavia, em sede de defesa, o responsável detalha minuciosamente a função de cada um dos arrolados pela Auditoria, demonstrando a necessidade da prestação de labor extraordinário (pp. 6, 7 e 8 – peça 24).

A título ilustrativo, os serviços extraordinários realizados pelo agente administrativo decorreram da realização de auditoria nos serviços em horários críticos.

Dessa forma, assiste razão à Diretoria de Contas Municipais ao afirmar que os esclarecimentos apresentados pela entidade são meritórios, pois o atendimento na área de saúde demanda peculiaridades que o diferem de outras searas.

Portanto, entendendo que as justificativas rechaçam a ocorrência de irregularidade no ponto.

5) Contribuição financeira para despesas de jantar do dia do servidor – despesas no valor de R\$ 24.611,94 (vinte e quatro mil seiscentos e onze reais e noventa e quatro centavos).

No que concerne ao aporte de R\$ 24.611,94 (vinte e quatro mil seiscentos e onze reais e noventa e quatro centavos) para custear o referido jantar, é preciso tecer alguns comentários.

Entendo que a Administração Pública deve pautar-se pela austeridade. Contudo, no presente caso, tendo em vista o valor global despendido, o valor unitário para cada

participante do evento, o longo período transcorrido do fato até a data do presente julgamento, penso não ser o caso de conversão do processo em tomada de contas extraordinária.

No caso em apreço, restaram averbados os seguintes valores:

- pagamento de 1900 refeições à empresa Yporti, Sena & Cia. Ltda., totalizando o valor de R\$ 20.957,00 (vinte mil novecentos e cinquenta e sete reais);

- pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pela locação de salão cinema Café, a Casa de Shows Café Londrina;

- repasse de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), em vista da colocação de 2 banners e 1 cartão, pela Eldorado Comunicação Gráfica; e

- pagamento de R\$ 239,94 (duzentos e trinta e nove reais e noventa e quatro centavos), por direitos autorais, à ECAD – Escr. Arrecada. E Distribuição.

Como consequência, o importe das refeições, pago por pessoa, corresponde apenas a R\$ 11,03 (onze reais e três centavos).

6) Conclusão da análise.

Diante do exposto, proponho:

1) a aprovação parcial do presente Relatório de Auditoria, realizado na AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA;

2) a determinação à entidade para que atente para o cumprimento do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição da República, referente à contratação de pessoal mediante concurso público; e

3) o encaminhamento dos autos à ilustre Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, membro do Ministério Público de Contas, para sua ciência da presente decisão e dos fatos apontados nos presentes autos, para que sirvam de subsídios na fiscalização da gestão da saúde no Município de Londrina, tendo em vista seu trabalho em conjunto com servidores deste Tribunal na fiscalização da gestão do Município, principalmente em relação ao Decreto Municipal nº 558/11.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) aprovar parcialmente o presente Relatório de Auditoria, realizado na AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA;

2) determinar à entidade que atente para o cumprimento do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição da República;

3) encaminhar os autos à ilustre Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, membro do Ministério Público de Contas, para sua ciência da presente decisão e dos fatos apontados nos presentes autos, para que sirvam de subsídios na fiscalização da gestão da saúde no Município de Londrina, tendo em vista seu trabalho em conjunto com servidores deste Tribunal na fiscalização da gestão do Município, principalmente em relação ao Decreto Municipal nº 558/11.

Integraram o *quorum* os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 9 de fevereiro de 2012 – Sessão nº 4.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 410197/07

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA

INTERESSADO: AGAJAN ANTONIO DER BEDROSSIAN

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO Nº: 384/12 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA

Relatório de auditoria. Fundo Municipal de Saúde de Londrina. Folha de pagamento da Autarquia do Serviço Municipal de Saúde paga pelo Fundo Municipal de Saúde: falha que enseja apenas a determinação de medidas corretivas. Aprovação do relatório, determinação e arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se de relatório de auditoria realizada no FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA no exercício de 1999 pela 4ª Inspeção de Controle Externo, em atendimento à Portaria nº 148-TC, de 1º/6/2000.

Por meio da Instrução nº 08/2003 (peça nº 28), a Diretoria de Contas Municipais, no que diz respeito especificamente ao FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA (fls. 48 e 49), expõe que foi encontrado naquela entidade um único achado na auditoria realizada.

De acordo com a Unidade Técnica, na folha de pagamento do Fundo Municipal de Saúde, durante o exercício de 1999, constavam servidores técnicos e administrativos que, em verdade, prestavam serviço à Autarquia do Serviço Municipal de Saúde de Londrina.

A remuneração de tais servidores foi realizada com recursos provenientes do Consórcio Intermunicipal de Saúde, integrado pelo Município de Londrina desde 1996, conforme aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde e nos termos do Decreto Legislativo Municipal nº 115/96.

Em sua manifestação, o responsável procura defender a legalidade de tal convênio, demonstrando a regularidade do Consórcio Intermunicipal de Saúde.

Em resposta ao responsável, a Diretoria de Contas Municipais pontua que a falha destacada não se refere à legalidade do convênio, mas à indevida vinculação do



Fundo Municipal de Saúde à Autarquia do Serviço Municipal de Saúde. Em seus próprios termos, a Diretoria de Contas Municipais assim pontua (Instrução 08/03; fl. 49):

“O apontamento não está questionando o campo da legalidade do Consórcio Intermunicipal de Saúde (CISMEPAR), mas unicamente à forma de repasse que diz respeito à contratação de serviços técnicos e administrativos, visto não ser segura a vinculação da Autarquia à Folha de Pagamento da entidade, senão mediante termo de cessão de servidores arrematados pelo devido concurso público.

Restaram confirmadas as constatações expostas no Relatório de Auditoria, de que as transferências visam à contratação de pessoal para atuar na área de saúde, bem como dos supervenientes riscos de passivos trabalhistas, embora a previsão no instrumento estabeleça a inexistência de vinculação patronal. De todo o modo, recomenda-se apenas advertência quanto a essas observações”.

A Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio dos Pareceres nº 259/03 e nº 2156/01 respectivamente, manifestaram-se pela aprovação do presente relatório de auditoria e pelo envio de fotocópias ao Ministério Público Estadual.

Em sua derradeira manifestação, o Ministério Público de Contas, representado pela ilustre procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer 6646/1, peça nº 46), opina pela aprovação do Relatório de Auditoria, com seu posterior arquivamento, tendo em vista que a Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 08/2003; peça 28) apenas recomenda advertência referente à contratação de pessoal para atuar na área de saúde.

VOTO

Importante destacar que o único achado constante do relatório de auditoria nos presentes autos possui gravidade relativamente reduzida e que enseja, como ponderou a própria Diretoria de Contas Municipais, mera advertência à entidade.

Não se questiona a legalidade do convênio em tela, envolvendo o Fundo Municipal de Saúde de Londrina e o Consórcio Intermunicipal de Saúde. O objeto de ressalva na presente análise é apenas a indevida vinculação da Autarquia de Serviço Municipal de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde, o que se revela no pagamento de pessoal da primeira entidade pela segunda.

Dessa forma, em face dos fatos expostos, proponho a aprovação do presente relatório de auditoria realizada sobre atos do Fundo Municipal de Saúde de Londrina, referente à gestão do senhor AGAJAN ANTÔNIO DER BEDROSSIAN, Diretor da entidade durante o período de 1º/1/1999 a 31/12/1999, com a conversão da falha em determinação para que, efetivamente, o Fundo atente à necessária desvinculação entre o pessoal dessa e o de outras entidades, por ser indevido qualquer pagamento de pessoal que não o do próprio Fundo.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) aprovar o presente relatório de auditoria, determinando ao Fundo Municipal de Saúde de Londrina que não realize pagamento a servidores de outras entidades;
- 2) determinar o encerramento do presente processo e o arquivamento dos presentes autos.

Integraram o *quorum* os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 9 de fevereiro de 2012 – Sessão nº 4.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 390324/11

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES

INTERESSADO: JOSÉ RICHIA FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 743/12 - Tribunal Pleno

Consulta. Possibilidade de ser realizada a transferência de recursos financeiros do convênio, já extinto, desde que o tomador dos recursos esteja de posse da Certidão Liberatória expedida pelo Tribunal de Contas e do Termo de Cumprimento dos Objetivos.

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre consulta formulada pelo ilustre Secretário da Secretaria de Estado dos Transportes, acima nominado, na qual busca um posicionamento deste Tribunal a respeito "... da viabilidade de serem pagos os débitos para com os Municípios quando da emissão das certidões, mesmo estando extintos os Convênios por decurso de prazo”, considerando que o órgão consulente firmou os referidos convênios com diversos municípios paranaenses, cujo objeto era a execução de pavimentação poliédrica, devidamente cumpridos dentro do prazo de execução, conforme informa a peça vestibular, entretanto, não liquidados, em razão dos municípios não serem portadores da Certidão Liberatória fornecida pela Corte de Contas.

A consulta em apreço vem acompanhada da informação nº 193/2011 da assessoria técnica do gabinete do Procurador-Geral, que em suma, manifestou-se pela não possibilidade da Secretaria de Estado dos Transportes repassar voluntariamente recursos financeiros aos municípios, sem o aval do Tribunal de Contas, sob pena

de descumprimento de exigência legal, com eventual aplicação de multa ao ordenador de despesas.

Recebida a presente consulta, esta foi remetida à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca que exarou a informação nº 32/2011 (peça 06), na qual esclarece não existir no sistema decisões anteriores sobre o tema objeto da presente indagação.

A Diretoria de Análise de Transferências analisou a matéria, lançando o parecer nº 148/2011, no qual conclui, *in verbis*:

“É lícito ao órgão concedente, diante do saneamento da situação que obstava a realização da transferência voluntária, realizar os pagamentos conforme ajustado pelo termo de convênio, mesmo depois de sua extinção, desde que:

1. observe as normas financeiras e orçamentárias pertinentes, em especial a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária, a Lei Complementar nº 101/2000, e a Lei nº 4.320/1964;
2. tenha certificado: (a) o integral cumprimento do objeto da avença; e (b) que o tomador cumpriu as normas e princípios públicos na execução da despesa.”

O Ministério Público de Contas examinou o objeto da presente consulta, exarando o parecer nº 9553/11, no qual conclui, *in verbis*:

“Ante o acima exposto, sugere-se resposta no sentido de que pode ser efetuado o repasse (melhor dizendo, ressarcimento), mesmo encerrado o prazo de vigência do convênio, desde que o tomador obtenha a Certidão Liberatória do Tribunal de Contas e o Termo de Cumprimento dos Objetivos.”

II – DO VOTO

De todo o exposto, e como bem mencionado na instrução processual e parecer Ministerial, extinto o convênio, não há que se dizer em pronta e imediata extinção dos direitos e deveres decorrentes do ajuste, principalmente em razão da adoção do princípio da boa-fé objetiva para os convênios celebrados pelo Poder Público, entendida como um dever colateral de conduta que rege a relação entre as partes contratantes não só durante o prazo de vigência do acordo, mas, também, durante as fases pré e pós-contratual.

Com efeito, esta obrigação do órgão ou entidade repassadora é mais evidente se o Município executou o objeto do convênio e não recebeu os valores nele fixados. Como bem ponderou o dileto Procurador-Geral em seu arrazoado, *in verbis*:

“Assim, o termo final de vigência daquele negócio jurídico não exime os convenientes de cumprir com as obrigações por eles expressamente assumidas. Saliencia-se este aspecto quando o ente municipal, acreditando (boa-fé) no que constava do termo, executou o objeto, pelo que, mesmo esgotada sua vigência, permanece para a Administração Estadual o dever de concretização do repasse acordado, a título de ressarcimento de gastos, desde que, obviamente, apresentada Certidão Liberatória atualizada.”

Cumpre-se destacar que a Certidão Liberatória é condição prévia à celebração do termo de convênio, como também para a liberação das transferências voluntárias, independentemente da natureza de seu objeto.

Destarte, VOTO nos termos dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas que é lícito ao órgão ou entidade concedente, em face do saneamento da situação impeditiva da realização da transferência, efetivar os pagamentos de acordo com o plasmado no termo de convênio, inobstante a sua extinção, observando-se que o tomador tenha obtido a Certidão Liberatória do Tribunal de Contas e apresentado o Termo de Cumprimento dos seus Objetivos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Responder à Consulta no sentido de que é lícito ao órgão ou entidade concedente, em face do saneamento da situação impeditiva da realização da transferência, efetivar os pagamentos de acordo com o plasmado no termo de convênio, inobstante a sua extinção, observando-se que o tomador tenha obtido a Certidão Liberatória do Tribunal de Contas e apresentado o Termo de Cumprimento dos seus Objetivos, nos termos dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWI, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 15 de março de 2012 – Sessão nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 82416/11

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JULIO MAITO FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 746/12 - Tribunal Pleno

Tomada de Contas Extraordinária– Comunicação de Irregularidade motivada pelo pagamento de refeições e apoio para as reuniões do Conselho de Vogais e Conselho de Administração, bem como de confraternização de fim de ano. Pela descaracterização da irregularidade, por serem os fatos decorrentes da atividade fim da entidade e consequência de sua falta de estrutura física.

1. RELATÓRIO



Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária decorrente de Comunicação de Irregularidade realizada pela 2ª Inspeção de Controle Externo, em virtude da constatação de valores despendidos irregularmente nos exercícios de 2009 e 2010 pela Junta Comercial do Estado do Paraná, na gestão do Sr. Julio Maito Filho, Presidente e ordenador de despesas.

Informa que a JUCEPAR afrontando diretamente seu Regulamento e Regimento Interno, realizou despesas com alimentação, bebidas e estacionamento irregulares, perfazendo um total de R\$33.503,55 (trinta e três mil, quinhentos e três reais e cinquenta e cinco centavos) nos exercícios financeiros de 2009 e 2010, nas reuniões do Conselho de Vogais, Conselho de Administração da JUCEPAR e confraternização de final de ano. Aponta que as despesas assim foram efetuadas:

- R\$ 8.971,83 (oito mil, novecentos e setenta e um reais e oitenta e três centavos) referentes às despesas com estacionamento, alimentação e bebidas, nas Reuniões do Conselho de Vogais e do Conselho de Administração, no exercício de 2009;

- R\$ 15.353,97 (quinze mil, trezentos e cinquenta e três reais e noventa e sete centavos) referentes às despesas com estacionamento, alimentação e bebidas, nas Reuniões do Conselho de Vogais e do Conselho de Administração, no exercício de 2010;

- R\$10.977,75 (dez mil, novecentos e setenta e sete reais e setenta e cinco centavos) referentes aos gastos com a confraternização de final de ano realizada pela Junta Comercial do Paraná, no exercício de 2010.

Além de requerer a restituição dos valores despendidos irregularmente, requer a aplicação de multa administrativa, nos termos do artigo 87, IV, alínea "g" da Lei Orgânica, bem como aplicação de multa proporcional ao dano, conforme artigo 89 do mesmo diploma legal, em percentual a ser fixado por esta Corte, com encaminhamento de cópias da documentação ao Ministério Público Estadual, para ajuntamento das ações pertinentes.

Por meio do Despacho nº 772/11 (peça 9), deste Conselheiro Relator, determinouse o processamento dos presentes autos como Tomada De Contas Extraordinária e em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, foi determinada a citação do Presidente da JUCEPAR, Senhor Julio Maito Filho, para manifestar-se sobre o conteúdo da então comunicação.

Devidamente citado, o Sr. Julio Maito Filho, manifesta-se por meio do protocolo nº 43474-7/11 (peça nº16). Em sua defesa, alega, em síntese, que em razão das deficiências de espaço, grande parte das reuniões do Conselho de Administração e do Colégio de Vogais foram realizadas nas sedes das entidades participantes, sem ônus para a Junta Comercial. Entretanto, nas demais ocasiões afirma que realizou licitação para locar equipamentos, fornecer alimentação e suporte aos participantes. Ainda, considera o procedimento normal uma vez que os Conselheiros não recebem remuneração, não sendo justo que paguem pela alimentação.

Relativamente à confraternização de final de ano, alegou o Interessado que convidou os funcionários para um jantar onde foi realizada prestação de contas das metas alcançadas e os devidos agradecimentos da diretoria da Junta Comercial. Ainda, que tal confraternização foi indispensável para que ocorresse uma transição tranquila à nova Diretoria.

Reencaminhados os autos à Inspeção responsável para manifestação acerca da argumentação apresentada pelo Interessado, esta, por intermédio da Informação nº17/11 (peça22), salientou que os procedimentos licitatórios mencionados pelo ex-presidente que teriam sido realizados, em algumas ocasiões, para escolha de locais para as reuniões plenárias, referem-se, na realidade, à realização de encontros entre os Escritórios Regionais da Junta Comercial em todo o Estado do Paraná, para a integração de pessoal e padronização dos trabalhos, que não se confundem com as reuniões do Conselho de Vogais e do Conselho de Administração. Além disso, a realização das reuniões do Conselho de Vogais não ocorrem mensalmente, conforme mencionado no contraditório, mas sim uma vez por semana e extraordinariamente, por convocação do Presidente da JUCEPAR ou por dois terços de seus membros, conforme o disposto no artigo 29 do Regimento Interno da Entidade.

Ainda que, as informações trazidas no contraditório não têm o condão de alterar seu posicionamento, mantendo as conclusões iniciais em relação aos fatos que originaram a presente Tomada de Contas Extraordinária, tendo em vista que os gastos com alimentação, bebidas e estacionamento nas Reuniões dos Conselhos, assim como os valores despendidos com a confraternização de fim de ano, não configuram despesa inerente às atividades da Entidade.

Por seu turno, a Diretoria de Contas Estaduais, nos termos da Instrução nº193/11 (peça nº22), corrobora integralmente o posicionamento exarado pela 2ª ICE, opinando pela procedência total da presente Tomada de Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 7372/11 (peça nº23), da lavra da Procuradora Valéria Borba, examinando os autos e toda a documentação que o compõe entende que assiste razão a ICE. Isso porque ocorreu a extrapolção do limite da legalidade por parte do gestor, uma vez que este realizou atos de despesa para além da sua incumbência legalmente instituída, opinando, ao final, pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, aplicação de multa e demais sanções sugeridas pelos órgãos técnicos.

2. VOTO

Considerando a documentação acostada aos autos, bem como as justificativas e informações prestadas, reconheço que num primeiro momento as despesas tidas como irregulares pela equipe de inspeção parecem alheias aos objetivos institucionais da Junta Comercial do Paraná. Por outro lado, não se pode ignorar as peculiaridades que o caso concreto enseja. A mais evidente particularidade do caso sob análise, é a situação de imprevisto que a Junta Comercial enfrenta quando de suas reuniões do Conselho de Vogais e do Conselho de Administração. A falta de estrutura física da entidade acarreta constantes mudanças no local de tais reuniões. Destaque-se que todas as contratações destinadas a suprir tais falhas – como locação de espaços e suporte às reuniões – foram precedidas do legal

procedimento licitatório.

Não obstante o elogiável esmero com que a equipe da Segunda Inspeção de Controle Externo - responsável pela fiscalização da Junta Comercial do Estado do Paraná – agiu no diagnóstico da situação, entendo que as inadequações relatadas devem ser ponderadas diante do quadro de precariedade com que a entidade está desenvolvendo suas atividades.

É pertinente a justificativa de que há séria "deficiência de espaços físicos e equipamentos para a realização de reuniões e eventos, de forma organizada, produtiva e confortável, pois como até agora, o órgão encontra-se instalado em prédio à Rua Barão do Serro Azul, sem a estrutura compatível com sua missão e importância, não só em sua parte operacional, mas sobretudo quanto ao arquivamento e guarda de documentos em vias originais desde sua implantação em 1.892".

De fato, existe projeto de construção de nova sede em terreno desapropriado no bairro Centro Cívico, e é histórica a insuficiência de espaço da atual sede na Rua Barão do Serro Azul.

Entendo assim que as despesas ora impugnadas podem ser consideradas como derivadas das ações necessárias para suprir, mesmo que de forma precária, a falta de estrutura física da Junta Comercial do Paraná para desempenhar suas legais atribuições.

Não vislumbro desvio de finalidade e tampouco má fé do administrador em realizar tais despesas. Não obstante, sobressai o caráter didático do presente procedimento, incitando o administrador à observância de detalhes quando do trato da coisa pública sob a ótica da legalidade.

Do exposto, considerando as particularidades já citadas, a ausência de má fé por parte do administrador, e ainda a existência de procedimentos licitatórios nas despesas sob análise, VOTO, pela improcedência da presente Tomada de Contas Extraordinária.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar improcedente a presente Tomada de Contas Extraordinária.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 15 de março de 2012 – Sessão nº 8.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 728414/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA

ACÓRDÃO Nº: 749/12 - Tribunal Pleno

Execução Orçamentária e Financeira deste Tribunal. Setembro de 2011. Instrução favorável. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Demonstração de Execução Orçamentária e Financeira elaborada pela Diretoria Econômico Financeira - DEF, nos termos disciplinados pelo Regimento Interno deste Tribunal, concernente ao mês de setembro de 2011.

Na forma regimental, a Diretoria de Contas Estaduais – DCE, através da Informação nº 1185/11, concluiu que as despesas efetuadas atenderam aos requisitos legais e, portanto, o processo em exame pode ser considerado regular.

A Controladoria Interna manifestou-se por intermédio da Informação nº 6/12 pela regularidade da execução financeira e orçamentária deste Tribunal, relativa ao mês de setembro de 2011.

Por seu turno, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 1678/12, face à documentação contida nos autos e à instrução das unidades técnicas, não se opôs à aprovação das contas sob comento. Ainda, observou que o Pleno desta Corte já determinou a inversão de tramitação dos autos, devendo a Controladoria Interna oficial antes da Diretoria de Contas Estaduais.

VOTO

Diante do exposto, com fulcro nas informações das Unidades Técnicas e na manifestação do órgão ministerial, VOTO pela regularidade do presente demonstrativo de execução orçamentária e financeira deste Tribunal, referente ao mês de setembro do exercício financeiro de 2011, na forma do art. 523 do Regimento Interno desta Corte, acatando a proposição do órgão ministerial no sentido de que a Controladoria Interna atue em processos dessa natureza antes da Diretoria de Contas Estaduais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regular o presente demonstrativo de execução orçamentária e financeira deste Tribunal, referente ao mês de setembro do exercício financeiro de 2011, na forma do art. 523 do Regimento Interno desta Corte.



Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 15 de março de 2012 – Sessão nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 345226/03

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DIRETORIO ESTADUAL DO PARANÁ, CASSIO TANIGUCHI, MAURICIO EDUARDO SÁ DE FERRANTE, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DE CURITIBA

ADVOGADO: MARLENE ZANIN (OAB/PR 25566)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 848/12 - Tribunal Pleno

Denúncia – Alegação de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 10.753/2003, do Município de Curitiba – Incompetência dos Tribunais de Contas para a apreciação de inconstitucionalidade de lei em tese, podendo realizar tal exame apenas em sede de controle difuso – Extinção e arquivamento, sem resolução do mérito.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia apresentada pelo Diretório Estadual do Partido do Movimento Democrático Brasileiro e pelo Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, representados, respectivamente, pelos Srs. Gustavo Bonato Fruet e Doático Alcides Alves dos Santos, em face do Sr. Cássio Taniguchi, então Prefeito Municipal de Curitiba (gestões 1997/2000 e 2001/2004), em virtude de “pretendida cessão de créditos tributários” pelo Município de Curitiba.

De acordo com o relato trazido, existem ilegalidades e inconstitucionalidades no projeto de lei encaminhado à Câmara Municipal por meio da Mensagem nº 27, enviada pelo Ex-Prefeito citado. O texto do projeto de lei em questão – questionado perante este Tribunal após a aprovação pela Câmara, porém, antes da sanção e da publicação que se seguiram (publicação em 03/07/2003), – posteriormente deu origem à Lei Ordinária Municipal nº 10.753/2003.

Nos termos de sua ementa, esse diploma legal[1] “autoriza o Município de Curitiba a efetuar cessão, a título oneroso, de direitos creditórios representados por créditos tributários formalizados e parcelados.” E o *caput* do artigo 1º dessa Lei assim dispõe:

Art. 1º. Fica o Município de Curitiba autorizado a efetuar cessão, a título oneroso, de direitos creditórios representados por crédito tributário formalizado e parcelado, inscrito ou não em dívida ativa, mediante prévia avaliação, cujo parcelamento judicial ou extrajudicial esteja em curso na data da publicação desta lei.

Os Denunciantes alegam que a Lei nº 10.753/03 representa ofensa ao ordenamento jurídico, nos seguintes termos:

1. Há afronta ao artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000[2] – Lei de Responsabilidade Fiscal, pois nas pretendidas cessões onerosas do crédito tributário o “Governo Municipal irá negociar créditos por um valor menor que o seu potencial retorno aos cofres públicos; ou seja, haverá renúncia de receita, sem observância ao que prescreve a LRF”;

2. A Lei questionada é omissa quanto ao critério de escolha dos cessionários dos créditos tributários municipais, inexistindo previsão acerca da realização de procedimento licitatório, necessário em atendimento ao mandamento constitucional contido no artigo 37, inciso XXI[3];

3. Não houve delegação do poder de arrecadar tributos (a capacidade tributária ativa), inexistindo, porém, a possibilidade de que o particular cessionário figure no polo ativo da obrigação tributária;

4. Desrespeito aos direitos previstos nos incisos X e XII do artigo 5º da Constituição Federal, pois haverá quebra do sigilo fiscal dos contribuintes, uma vez que a cessão ocorrerá a pessoas estranhas à Administração Pública, que conhecerão informações relativas aos que estejam em situação de débito perante a Fazenda Pública.

Em virtude do exposto, requereram a adoção das medidas hábeis à correção de ilegalidades e inconstitucionalidades apontadas (peça nº 02).

Recebida a Denúncia, determinou-se o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais, para ciência e anotações devidas, e a intimação da parte denunciada (peça nº 06).

Intimado, o então Procurador-Geral do Município de Curitiba, Dr. Maurício Eduardo Sá de Ferrante, apresentou defesa em nome do Prefeito (peça nº 11). Em primeiro lugar, sustentou a inexistência de renúncia de receita ou violação ao artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, argumentando que a Lei questionada albergaria apenas créditos tributários inscritos em dívida ativa, diversos da receita tributária regulada por aquele diploma legal. Ainda que diverso o entendimento, alegou que o artigo 14 tem aplicação restrita às hipóteses expressamente previstas, dentre as quais não consta a cessão de créditos.

Sobre a forma de escolha do cessionário, afirmou que será realizada licitação para tal fim, sendo desnecessária a menção expressa no texto legal em razão de ser obrigatória a observância à Lei Federal nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Afirmou que nenhum contrato havia sido firmado até aquele momento, o que já afasta a alegação de cessão sem licitação.

Em relação à alegação de violação da legislação tributária pela delegação do poder de cobrar tributos, afirmou que todas as competências e prerrogativas

administrativas estão preservadas, ocorrendo apenas a cessão da titularidade do polo ativo da relação jurídica. Frisou que a cessão irá se operar sob a condição resolutiva de adimplemento do devedor, pois, em caso contrário, caberá ao Estado cobrar o crédito judicialmente, embasado na certidão de dívida ativa. Ainda, destacou que a cessão somente ocorrerá após realizados todos os atos administrativos que culminam com a expedição da certidão de dívida ativa, para que a transferência da titularidade do crédito não obste o regular processamento das atividades administrativas na hipótese de inadimplemento por parte do contribuinte.

E quanto à suposta quebra de sigilo fiscal dos contribuintes, defendeu que o direito não é absoluto, existindo hipóteses legais em que é facultado à Administração Pública divulgar informações, como no caso da inscrição em dívida ativa. Além disso, afirmou que o Município exigirá, para a formalização do contrato, documento de confidencialidade para que a divulgação não extrapole o âmbito necessário ao negócio jurídico.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio de Informação emitida no exercício de 2004 (Informação nº 1773/04 – DCM, peça nº 13), atestou que seus registros não revelavam a prática de cessão de crédito com amparo na Lei nº 10.753/2003. Porém, considerando a aprovação e sanção da Lei e considerando que o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucionais as Medidas Provisórias nºs 169/90 e 178/90, cujos objetos são semelhantes ao ora analisado, e considerando que o Plenário deste Tribunal de Contas, pela Resolução nº 335/1997, concluiu pela indisponibilidade da dívida ativa tributária nos moldes pretendidos (em sentido análogo, também a Resolução nº 335/97, por meio da qual o Tribunal pronunciou-se pela indisponibilidade da alienação da dívida ativa tributária) sugeriu que a Administração fosse admoestada no sentido “de que se abstenha de levar a cabo a referida lei, revogando-a”.

A Diretoria Jurídica, então denominada Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, após análise dos autos, manifestou-se pela procedência da Denúncia, para que este Tribunal reconheça como inconstitucional o diploma legal municipal e deixe de considerá-lo quando da análise das prestações de contas municipais a partir do exercício de 2003, por entender que: a) o texto da Lei nº 10.753/2003 é de ampla abrangência, contemplando direitos creditórios inscritos ou não inscritos em dívida ativa, de maneira que a sua aplicação implicará em renúncia de receita; b) inexistente menção, sequer implícita, a procedimento licitatório ou aos limites das cessões, tanto em relação aos valores quanto aos contratos; c) a possibilidade de cessão de créditos não inscritos em dívida ativa, não justificada pela defesa, potencialmente transfere a terceiros o direito de cobrar tributos sem a existência de lei autorizadora; d) a Lei nº 10.753/2003 não assegura o sigilo fiscal, sendo de eficácia duvidosa a mera existência de documentos de confiabilidade, além do fato de que as informações serão fornecidas pela Administração ao particular cessionário (ainda que esta matéria esteja prejudicada pela manifesta inadequação da cessão onerosa da titularidade tributária a particulares). Como consequência, a unidade propôs o encaminhamento de cópias dos autos aos legitimados à propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade junto ao Tribunal de Justiça do Paraná (Parecer nº 4285/05, peça nº 18).

Na sequência os autos foram remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC. Porém, o parecer ministerial foi emitido somente depois de passados seis anos e oito meses.

O Ministério Público de Contas pronunciou-se pela procedência da Denúncia, concluindo que a Mensagem nº 27, posteriormente convertida na Lei Municipal nº 10.753/2003, contraria o ordenamento jurídico, vez que: através da cessão onerosa de créditos tributários pretende a transferência de titularidade do crédito (art. 1º, § 3º, I, da Lei 10.753/2003), extrapolando o permitido pela legislação, pois conforme o artigo 30, III, da Constituição Federal, cabe aos Municípios instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sendo que o artigo 7º do Código Tributário Nacional autoriza apenas a delegação quanto à arrecadação e fiscalização tributária; a cessão prevista implica em renúncia de receita, na medida em que a Fazenda Pública tem direito a receber o total do valor inscrito em dívida ativa, com os acréscimos legais, não sendo possível acatar a justificativa de que o deságio é compensado pelo adiamento no tempo do recebimento; há omissão quanto à forma de escolha do cessionário, ressalvando, entretanto, que esse fato somente pode ser considerado irregularidade se no caso concreto houvesse contratação sem procedimento licitatório; verifica-se que há omissão legal quanto à preservação das informações do contribuinte, não sendo garantia suficiente a mera declaração do cessionário de confiabilidade. Assim, pugnou o MPJTC pela procedência da Denúncia, com o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 10.753/2003, determinando-se ao Município a imediata cessação de qualquer ato ou negócio jurídico nela fundamentado e iniciando processo legislativo tendente a expungir-la do mundo jurídico. Sugeriu também que a Diretoria de Contas Municipais verifique a aplicação dessa lei pela municipalidade, considerando irregular, a partir do exercício financeiro de 2012, a prestação de contas em que se verifique sua utilização. Outrossim, recomendou o encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual, para eventual propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade em face de violações à Constituição Estadual, ou outra medida que entender adequada (Parecer nº 313/12, peça nº 21).

2. VOTO

Discordo da conclusão dos pareceres lançados nos autos, pois o exame da matéria revela que não compete a este Tribunal analisar a questão trazida pelo Partido Denunciante, conforme se demonstrará a seguir. Inicialmente, cumpre salientar que tanto a atual Lei Orgânica - Lei Complementar Estadual nº 113/2005 -, quanto o Provimento nº 01/91, vigente à época em que a Denúncia foi formulada, estipulam que podem ser objeto de denúncias e de representações submetidas a este Tribunal irregularidades ou ilegalidades em atos

e fatos da Administração Pública do Estado e dos Municípios:

Lei Complementar 113/05

Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

Provimento nº 01/91

Artigo 3º. Qualquer cidadão, partido político, associação civil ou entidade sindical é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidade de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional dos Poderes do Estado e de seus Municípios, perante o Tribunal de Contas, nos termos do parágrafo 2º do inciso IV do artigo 78 da Constituição do Paraná.

Todavia, constata-se que a Denúncia em análise não aponta irregularidade ou ilegalidade em atos ou fatos da Administração, mas visa efetivamente à análise das disposições da Lei Municipal nº 10.753/03, ou seja, o objeto da Denúncia é a própria Lei mencionada.

Desse modo, observa-se que o objeto da presente Denúncia é a análise da constitucionalidade de uma lei em tese, matéria essa não inserida no rol de competências atribuídas aos Tribunais de Contas.

É certo que, em consonância com a Súmula nº 347 do Supremo Tribunal Federal, "o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público". Entretanto, é importante lembrar que tal apreciação somente pode se dar em sede de controle difuso de constitucionalidade, quando a inconstitucionalidade é uma questão incidental cuja apreciação é necessária para o deslinde de um caso concreto.

A esse respeito, vejamos trecho do Acórdão nº 3340/10 – Pleno[4]:

(...)

2. Todavia, forçoso é discorrer preliminarmente sobre o que parece ser o pressuposto de fundo estabelecido pelo Parecer Ministerial nº 3035/09, quanto à impossibilidade deste Tribunal se pronunciar sobre a constitucionalidade da Emenda Constitucional /PR nº 24/08, já que, sem isso, não pode haver o enfrentamento das dúvidas lançadas pelo consulente.

3. Como se sabe, o controle de constitucionalidade exercido pelos Tribunais de Contas é o controle difuso ou incidental, ou seja, ocorre quando a constitucionalidade de uma norma é questionada incidentalmente, vale dizer, como questão prejudicial da análise do mérito.

4. Mariana Priscila Maculan Sodré, em trabalho intitulado "Controle de Constitucionalidade pelo Tribunal de Contas da União", elaborado em decorrência de curso de pós-graduação na Universidade de Brasília, lembra:

"Então, se o Tribunal de Contas, ao apreciar uma questão que lhe cabe decidir, deparar-se com uma incompatibilidade entre a norma ou ato normativo e a Constituição, deverá resolver a questão prejudicial de inconstitucionalidade preliminarmente ao julgamento de mérito do caso concreto, caracterizando assim o controle difuso de constitucionalidade." (grifei)

(...)

Já o controle concentrado ou abstrato, realizado quanto às leis em tese, compete ao Supremo Tribunal Federal (quanto a leis e atos normativos federais e estaduais contrários à Constituição Federal) e aos Tribunais de Justiça dos Estados-membros (quanto a leis e atos normativos municipais[5] e estaduais contrários à Constituição Estadual), conforme o caso.

Vejamos as lições de Alexandre de Moraes[6] sobre a matéria:

Compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual.

O autor da ação pede ao STF que examine lei ou ato normativo federal ou estadual em tese (não existe caso concreto a ser solucionado). Visa-se, pois, obter a invalidação da lei, a fim de garantir-se a segurança das relações jurídicas, que não podem ser baseadas em normas inconstitucionais.

A declaração de inconstitucionalidade, portanto, é o objeto principal da ação, diferentemente do ocorrido no controle difuso.

E mais adiante o autor ensina[7]:

Em relação às leis ou atos normativos municipais ou estaduais contrários às Constituições Estaduais, compete ao Tribunal de Justiça local processar e julgar, originariamente, a ação direta de inconstitucionalidade.

Ressalte-se que esta previsão é da própria Constituição Federal, ao dispor, no art. 125, § 2º, que os Estados organizarão sua Justiça, cabendo-lhes a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição de legitimação para agir a um único órgão.

Note-se que, se a lei ou ato normativo municipal, além de contrariar dispositivos da Constituição Federal, contrariar, da mesma forma, previsões expressas do texto da Constituição Estadual, mesmo que de repetição obrigatória e repetição idêntica, teremos a aplicação do citado art. 125, § 2º, da CF, ou seja, competência do Tribunal de Justiça do respectivo Estado-membro.

Destarte, se através da Denúncia houvesse sido apresentado um caso concreto, consistente, por exemplo, na cessão de um determinado crédito tributário municipal a particular com fundamento na Lei Municipal questionada, este Tribunal poderia pronunciar-se sobre a regularidade ou irregularidade dessa cessão específica, e, para tanto, seria imprescindível que analisasse a constitucionalidade da Lei aludida, como questão incidental. Nessa hipótese, o Plenário do Tribunal apreciaria a constitucionalidade do diploma legal como questão incidental e, se decidisse pela inconstitucionalidade, deixaria de aplicá-lo ao caso concreto, pronunciando-se pela irregularidade da cessão. Frise-se, porém, que tal decisão não teria o condão de retirar essa Lei do ordenamento jurídico, visto que, como antes mencionado, essa atribuição não compete aos Tribunais de Contas.

No âmbito deste Tribunal – uma vez instaurado "incidente de inconstitucionalidade"

para a análise da questão prejudicial, conforme previsto no artigo 78 da Lei Orgânica[8] - a decisão contida no Acórdão que deliberar sobre a inconstitucionalidade constituirá Prejudicado[9], devendo ser aplicado a todos os casos submetidos ao Tribunal de Contas. Em decorrência de tal decisão, os demais atos amparados no diploma legal considerado inconstitucional no incidente serão também reputados irregulares por este Tribunal de Contas, quando analisados. E quando a decisão proferida em incidente de inconstitucionalidade se tornar definitiva, incumbe ao Tribunal representar ao Procurador-Geral de Justiça, para as providências cabíveis.

É oportuno salientar também que em se admitindo a hipótese de inconstitucionalidade da lei municipal questionada, havia legitimidade para a propositura das medidas cabíveis. Entendendo a existência de efetiva ofensa à Constituição Estadual, poderia o Diretório Estadual do Partido ter proposto a competente Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça do Estado, nos termos do artigo 111 e seguintes da Constituição do Estado do Paraná[10].

Caso não se entendesse pela ocorrência de afronta à Constituição Estadual, mas somente à Federal, poderia o Partido ter proposto ação judicial apontando a inconstitucionalidade[11], entretanto, obrigatoriamente também deveria ser contestado um caso concreto em que a lei já houvesse sido aplicada.

Demonstrada, assim, a ausência de competência por parte dos Tribunais de Contas para a análise da constitucionalidade de leis em tese, objeto buscado pelos Denunciantes através do presente expediente, VOTO pela extinção e arquivamento da Denúncia, sem resolução de mérito.

Por fim, determino o encerramento dos autos e a correspondente remessa à Diretoria de Protocolo, para as providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Determinar a extinção e o arquivamento da Denúncia, sem resolução de mérito, considerando a ausência de competência por parte dos Tribunais de Contas para a análise da constitucionalidade de leis em tese, objeto buscado pelos denunciantes através do presente expediente.

Determinar o encerramento dos autos e a correspondente remessa à Diretoria de Protocolo, para as providências pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 22 de março de 2012 – Sessão nº 9.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Corregedor-Geral

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

Disponível em:
http://www.cmc.pr.gov.br/wsp/sistema/BibLegVerForm.do?select_action=&popup=s&chamado_por_link&nor_id=11676

2. Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção de caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

3. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



⁴. ACÓRDÃO nº 3340/10 – Pleno, Consulta nº 635095/08, Município de Andirá, Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

⁵. Oportuno lembrar, ainda, que não cabe Ação Direta de Inconstitucionalidade quando se tratar de lei municipal que ofenda somente Constituição Federal. Nesses casos, cabe somente o controle difuso de constitucionalidade, ou seja, quando da apreciação de um caso concreto.

⁶. Direito Constitucional, 27ª ed., São Paulo: Editora Atlas S.A., 2011, p.757.

⁷. Idem, op. cit., p. 761.

⁸. Art. 78. Se, por ocasião do julgamento de qualquer feito pela Câmara, esta verificar a inconstitucionalidade de alguma lei ou ato normativo do Poder Público, os autos serão remetidos à discussão em sessão do Tribunal Pleno para pronunciamento preliminar sobre a matéria, conforme procedimento a ser estabelecido em Regimento Interno.

§ 1º Em sessão plenária, o Relator do feito exporá o caso, procedendo-se, em seguida, à deliberação sobre a matéria.

§ 2º Proferido o julgamento pelo Tribunal Pleno e publicada a respectiva deliberação, serão os autos devolvidos à Câmara, para apreciar o caso de acordo com a decisão prejudicial.

§ 3º Idêntico incidente poderá ser suscitado por qualquer Conselheiro, Auditor quando em substituição, ou membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em feitos de competência originária do Tribunal Pleno.

§ 4º A decisão contida no Acórdão que deliberar sobre o incidente de reconhecimento de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, solucionará a questão prejudicial, constituindo prejudgado a ser aplicado a todos os casos a serem submetidos ao Tribunal de Contas.

⁹. Art. 79. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador Geral junto ao Ministério Público, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejudgado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno.

Parágrafo único – Não poderá atuar como Relator o Conselheiro que suscitar a matéria.

Art. 80. Será inscrita na Súmula o entendimento que o Tribunal tenha por predominante e firme, conforme procedimentos a serem estabelecidos em Regimento Interno.

¹⁰. Art. 111. São partes legítimas para propor a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em face desta Constituição:

I - o Governador do Estado e a Mesa da Assembléia Legislativa;

II - o Procurador-Geral de Justiça;

III - o Procurador-Geral de Justiça e o Procurador Geral do Estado;

IV - o Prefeito e a Mesa da Câmara do respectivo Município, quando se tratar de lei ou ato normativo local;

V - o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil;

VI - os partidos políticos com representação na Assembléia Legislativa;

VII - as federações sindicais e as entidades de classe de âmbito estadual;

VIII - o Deputado Estadual.

Art. 112. Somente pelo voto da maioria absoluta dos seus membros ou dos membros do órgão especial, poderá o Tribunal de Justiça declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

Parágrafo único. O Procurador-Geral de Justiça será sempre ouvido nas ações de inconstitucionalidade.

Art. 113. Declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal para suspensão da execução da lei ou ato impugnado.

§ 1º. Reconhecida a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma desta Constituição, a decisão será comunicada ao poder competente para adoção das providências necessárias à prática do ato ou início do processo legislativo, e, em se tratando de órgão administrativo, para emití-lo em trinta dias, sob pena de responsabilidade.

§ 2º. Quando o tribunal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, conforme a origem do ato, o Procurador-Geral do Estado ou o Prefeito Municipal.

§ 2º. Na ação direta de inconstitucionalidade incumbirá à Procuradoria Geral do Estado atuar na curadoria de presunção de legitimidade do ato impugnado.

¹¹. De acordo com Alexandre de Moraes "[...] o único controle de constitucionalidade de lei ou ao normativo municipal em face da Constituição Federal que se admite é o difuso, exercido incidenter tantum, por todos os órgãos do Poder Judiciário, quando do julgamento de cada caso concreto" (idem, op. cit., p. 762).

PROCESSO Nº: 577963/11

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A

INTERESSADO: MURILO DE OLIVEIRA SCHMITT, ANTONIO RYCHETA ARTEN

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 849/12 - Tribunal Pleno

Embargos de declaração. Erro material. Correção. Provimento.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de embargos de declaração veiculados por Murilo de Oliveira Schmitt e Antônio Rycheta Arten contra o Acórdão n.º 2391/11-Tribunal Pleno, que não conheceu embargos de declaração veiculados contra o Acórdão n.º 1.723/2011-Pleno, que julgou regulares com ressalvas as contas da entidade referentes ao exercício de 2008. Argumentaram a existência de erro material no Acórdão recorrido, pois foram os interessados que o interpuseram e não a Agência de Fomento do Estado do Paraná, conforme constou. Requereram, então, a

correção do erro material.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A sistemática dos embargos de declaração junto a este TCE-PR está baseada no Art. 76, I e II, da Lei Orgânica do TCE-PR:

Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

De fato, os embargos declaratórios originais (peça n.º 47) foram protocolados por Murilo de Oliveira Schmitt e Antônio Rycheta Arten. Diante disto, proponho a retificação do Acórdão n.º 2391/11-TP (Art. 471, § único), para que constem os nomes dos interessados como autores do recurso protocolado à peça n.º 47. É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do Art. 76 c/c Art. 71, § único, da Lei Orgânica, VOTO pela retificação do Acórdão n.º 2391/11-TP (Art. 471, § único), para que constem os nomes de Murilo de Oliveira Schmitt e Antônio Rycheta Arten como autores do recurso protocolado a peça n.º 47.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Retificar o Acórdão n.º 2391/11-TP (Art. 471, § único), para que constem os nomes de Murilo de Oliveira Schmitt e Antônio Rycheta Arten como autores do recurso protocolado à peça n.º 47.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 22 de março de 2012 – Sessão nº 9.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 323704/10

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LUCIANO DUCCI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 850/12 - Tribunal Pleno

Consulta. Município de Curitiba. Inclusão de Organizações Sociais e Serviço Social Autônomo no Orçamento anual do Município. Necessidade configurada. Análise da aplicabilidade do Art. 162 do Regimento Interno c/c normativas das Resoluções nºs 03/06 e 28/11 a estas entidades. Aplicável conforme a natureza dos recursos destinados.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Consulta (Art. 311, do Regimento Interno) formulada pelo Prefeito do Município de Curitiba, Sr. Luciano Ducci. Solicitou esclarecimentos deste TCE-PR acerca da necessidade de inclusão de Organizações Sociais e Serviço Social Autônomo no Orçamento anual do Município e a aplicabilidade do Art. 162 do Regimento Interno c/c Art. 52 da Resolução n.º 03/06 a estas entidades.

A perspectiva jurídica da Administração acerca da matéria questionada vem no Parecer n.º 200/2010-PGCJ, da lavra de sua Consultora Jurídica, Chris de Almeida Guimarães Costa, com aprovação do Procurador-Geral do Município, Dr. Eraldo Luiz Kuester. História que, a partir de 2006, a Diretoria de Contas Municipais do Tribunal de Contas teria orientado a serem abrangidas pelo orçamento as Organizações Sociais da municipalidade que relaciona, passando assim a se sujeitarem ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), daí também à prestação de contas anual. A orientação decorreria do entendimento de que estas recebem recursos públicos do Município.

Diante deste contexto, realizou duas perguntas a este TCE-PR:

1) É necessário que o Município inclua em seu orçamento anual as Organizações Sociais e o Serviço Social Autônomo, uma vez que entidades não integrantes da Administração Pública?

2) O Repasse e a prestação de contas relativas a estas entidades podem ser tratadas como transferências voluntárias, com base nos artigos 162 do Regimento Interno e 52 da Resolução n.º 03/2006, ambos do TCE/PR?

A Diretoria de Contas Municipais (Pareceres n.º 08/10 e n.º 01/11) opinou pela obrigatoriedade de inclusão destas entidades no orçamento municipal. Justificou tal conclusão pela previsão expressa na Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como em decisões proferidas no Tribunal de Contas da União e neste Tribunal de Contas do Paraná que estabelecem a obrigatoriedade de incluir tais entidades no orçamento anual.

Em seguida, apontou a obrigatoriedade de fiscalização por este Tribunal da seguinte forma: a) Caso a execução orçamentária seja na modalidade de execução 90-91 (execução direta ou unidade orçamentária entre entidades vinculadas ao governo), prevista na Portaria SOF/STN n.º 688/2005, será obrigatória a prestação de contas anual e registro das movimentações no SIM-AM; b) Em caso de não haver regras específicas para os créditos, haverá a necessidade de prestação de contas de transferência, conforme a Resolução n.º 03/2006.

A Diretoria de Análise de Transferências (Parecer n.º 143/11 e Informação n.º



178/11) também opinou pela obrigatoriedade da inclusão das entidades acima no orçamento municipal, assim como deverão efetuar prestações de contas, conforme a Resolução n.º 03/06. Por fim, afirmou que o Município de Curitiba não pode destinar recursos públicos ao custeio de serviços de saúde dos respectivos funcionários, conforme realizado pela entidade específica do Instituto Curitiba de Saúde – ICS.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 9051/10 e Parecer n.º 9709/11), por seu turno, concluiu:

deve o ente prever em seu orçamento anual as verbas a serem empregadas em prol das Organizações Sociais e Serviço Social Autônomo, nos exatos termos do art. 26 da Lei Complementar n.º 101/2000; caso os recursos sejam empenhados na modalidade orçamentária 90 ou 91, as entidades do "terceiro setor" têm a obrigação de prestar contas anualmente ao Tribunal de Contas. Nas demais hipóteses, as entidades paraestatais deverão observar o contido na Resolução ns. 03/2006 - TCE, nos moldes de Parecer n.º 008/2010 - DCM.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe localizar o regime jurídico dos serviços sociais autônomos. Representam entidades criadas por lei com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que prestam atividades determinadas a certas categorias profissionais e são mantidas por dotações orçamentárias ou contribuições parafiscais dos beneficiados. Não fazem parte da Administração Pública, conforme o entendimento já consolidado abaixo:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO POPULAR. SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE.

(...)

2. Os serviços sociais autônomos, embora compreendidos na expressão entidade paraestatal, são pessoas jurídicas de direito privado, categorizadas como entes de colaboração que não integram a Administração Pública, mesmo empregando recursos públicos provenientes de contribuições parafiscais.

(STJ. CC 41.246/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2004, DJ 27/09/2004, p. 180)

REPRESENTAÇÃO. PREENCHIMENTO DE CARGOS POR RECRUTAMENTO INTERNO. ENTIDADE NÃO INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE. CONHECIMENTO E IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. CIÊNCIA.

É admissível que os serviços sociais autônomos, por não serem parte da Administração Pública e terem independência para a criação de seus cargos, de natureza privada, possam promover, à sua discricionariedade, processos seletivos externos e internos para o recrutamento de pessoal, resguardados os princípios de ordem constitucional que objetivam impedir favorecimentos e outras ilicitudes do gênero e preservado o processo seletivo público externo para o ingresso de funcionários em seus quadros.

(TCU. TC-005.452/2008-7, Plenário, julgado em 11/03/2009, pub. Em 13/03/2009)

A partir dos Acórdãos acima, percebe-se que, apesar de as entidades acima não fazerem parte da Administração Pública, possuem a obrigação de gerir com transparência os recursos públicos recebidos.

Já as Organizações Sociais de Interesse Público são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, cujas atividades estejam à pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, proteção e preservação do meio ambiente, cultura e saúde, desde que observados os demais requisitos formais da Lei n.º 9637/98. Embora também não façam parte da Administração Pública e realizem atividade de suporte aos órgãos estatais que correspondam à respectivas atividades, são sujeitas à fiscalização dos recursos públicos recebidos para desempenho das respectivas atividades.

Essa necessidade de acompanhamento e gestão para ambos os formatos de entidades já se inicia na necessidade de previsão orçamentária destas entidades perante o ente repassador. O Art. 26 da Lei Complementar n.º 101/2000 é específico ao determinar que qualquer despesa com pessoas jurídicas deva vir acompanhada de previsão em lei orçamentária e empenho específico. No Município de Curitiba, os artigos 13 e 15 da Lei Municipal n.º 9.226/99, também apontam a mesma determinação.

Resta, então, esclarecer acerca do trâmite de fiscalização destas entidades neste TCE-PR. Deve ser levado em conta que o ordenamento constitucional do Estado do Paraná determina que o Tribunal de Contas deverá fiscalizar qualquer ente que faça gestão de recursos públicos, conforme o Art. 74, § único da Constituição do Estado do Paraná. Resta, então, delimitar as competências internas deste TCE-PR, conforme o regime das despesas efetuadas pelos serviços sociais autônomos.

O primeiro caso se refere à execução da lei orçamentária na modalidade 90, conforme definição da Portaria SOF/STN n.º 688/2005, pelo serviço social autônomo. Neste caso, este é apresentado como uma entidade da administração indireta que executa diretamente as determinações da lei de orçamento anual. Nesta hipótese, o regime de fiscalização deste TCE-PR será realizado por meio da prestação de contas anual da entidade, o que acarreta a obrigatoriedade do registro das movimentações no SIM-AM e SIM-PCA.

O segundo caso possível para a natureza privada dos serviços sociais autônomos se refere à ausência de disciplina específica para os recursos repassados. Neste caso, o serviço social autônomo possui a função de gestão de recursos do Município, que é identificado como uma transferência voluntária de recursos perante este TCE-PR. Nesse ponto, a entidade deverá apresentar prestação de contas de transferência dos recursos recebidos desta forma, conforme o art. 162 do Regimento interno e a Resolução n.º 03/2006.

É a fundamentação.

3. VOTO

Isto posto, VOTO pelo conhecimento da presente consulta formulada pelo Prefeito

do Município de Curitiba, Sr. Luciano Ducci, eis que preenchidos os pressupostos para a sua admissibilidade, e, no mérito, que os questionamentos sejam respondidos conforme segue:

I - É necessário que o Município inclua em seu orçamento anual as Organizações Sociais e o Serviço Social Autônomo, uma vez que entidades não integrantes da Administração Pública?

Sim. Adoto como fundamento os Pareceres n.ºs 08/2010 e 01/2011, da Diretoria de Contas Municipais, que opinam pela obrigatoriedade da inclusão das *Organizações Sociais* e dos *Serviços Sociais Autônomos* no orçamento municipal, o que também é corroborado pelos Pareceres n.º 143/11 e n.º 178/11, da Diretoria de Análise de Transferências, bem ainda, pelos Pareceres n.º 9051/2010 e n.º 9709/2011 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Portanto, conclui-se que mesmo sendo tais entidades de natureza privada não pertencentes aos quadros da Administração Pública, deve o ente prever em seu orçamento anual as verbas a serem empregadas em prol das Organizações Sociais e Serviço Social Autônomo, nos exatos termos do art. 26 da Lei Complementar n.º 101/2000.

II - O Repasse e a prestação de contas relativas a estas entidades podem ser tratadas como transferências voluntárias, com base nos artigos 162 do Regimento Interno e 52 da Resolução n.º 03/2006, ambos do TCE/PR?

Sim, os Pareceres técnicos da Diretoria de Contas Municipais, da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas são unânimos quanto a esta regra. Faço remissão, em especial, ao Parecer ministerial n.º 9051/2010, ratificado pelo Parecer n.º 9709/2011, em cujo teor é ressaltado que a Constituição da República, em seu artigo 70, parágrafo único, tal como o artigo 74, da Constituição Estadual, dispõem expressamente sobre a necessidade de prestar contas toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, gere ou administre bens e valores públicos. O posicionamento do *Parquet* ainda acrescenta que na imprevisibilidade de disciplinamentos particulares para a comprovação da destinação dos recursos públicos operados, a prestação de contas será efetuada nos moldes da Resolução n.º 03/2006-TCE-PR, competindo seu exame à Diretoria de Análise de Transferências.

Por fim, a aplicabilidade das referidas normas, por conseguinte, fica condicionada aos seguintes eventos:

a) caso o ente seja apresentado como executor direto das determinações da lei de orçamento anual (na modalidade 90, conforme Portaria SOF/STN n.º 688/2005), haverá a necessidade de prestação de contas anual da entidade e obrigatoriedade do registro das movimentações no SIM-AM e no SIM-PCA.

b) na imprevisibilidade de disciplinamentos particulares para a comprovação da destinação dos recursos públicos operados, a prestação de contas será efetuada nos moldes da Resolução n.º 03/2006-TCE-PR, e da Resolução n.º 28/2011, deste Tribunal, competindo seu exame técnico à Diretoria de Análise de Transferências.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Conhecer a presente consulta formulada pelo Prefeito do Município de Curitiba, Sr. Luciano Ducci, eis que preenchidos os pressupostos para a sua admissibilidade, e, no mérito, que os questionamentos sejam respondidos conforme segue:

I - É necessário que o Município inclua em seu orçamento anual as Organizações Sociais e o Serviço Social Autônomo, uma vez que entidades não integrantes da Administração Pública?

Sim. Adoto como fundamento os Pareceres n.ºs 08/2010 e 01/2011, da Diretoria de Contas Municipais, que opinam pela obrigatoriedade da inclusão das *Organizações Sociais* e dos *Serviços Sociais Autônomos* no orçamento municipal, o que também é corroborado pelos Pareceres n.º 143/11 e n.º 178/11, da Diretoria de Análise de Transferências, bem ainda, pelos Pareceres n.º 9051/2010 e n.º 9709/2011 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Portanto, conclui-se que mesmo sendo tais entidades de natureza privada não pertencentes aos quadros da Administração Pública, deve o ente prever em seu orçamento anual as verbas a serem empregadas em prol das Organizações Sociais e Serviço Social Autônomo, nos exatos termos do art. 26 da Lei Complementar n.º 101/2000.

II - O Repasse e a prestação de contas relativas a estas entidades podem ser tratadas como transferências voluntárias, com base nos artigos 162 do Regimento Interno e 52 da Resolução n.º 03/2006, ambos do TCE/PR?

Sim, os Pareceres técnicos da Diretoria de Contas Municipais, da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas são unânimos quanto a esta regra. Faço remissão, em especial, ao Parecer ministerial n.º 9051/2010, ratificado pelo Parecer n.º 9709/2011, em cujo teor é ressaltado que a Constituição da República, em seu artigo 70, parágrafo único, tal como o artigo 74, da Constituição Estadual, dispõem expressamente sobre a necessidade de prestar contas toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, gere ou administre bens e valores públicos. O posicionamento do *Parquet* ainda acrescenta que na imprevisibilidade de disciplinamentos particulares para a comprovação da destinação dos recursos públicos operados, a prestação de contas será efetuada nos moldes da Resolução n.º 03/2006-TCE-PR, competindo seu exame à Diretoria de Análise de Transferências.

Por fim, a aplicabilidade das referidas normas, por conseguinte, fica condicionada aos seguintes eventos:

a) caso o ente seja apresentado como executor direto das determinações da lei de orçamento anual (na modalidade 90, conforme Portaria SOF/STN n.º 688/2005), haverá a necessidade de prestação de contas anual da entidade e obrigatoriedade do registro das movimentações no SIM-AM e no SIM-PCA.

b) na imprevisibilidade de disciplinamentos particulares para a comprovação da



destinação dos recursos públicos operados, a prestação de contas será efetivada nos moldes da Resolução nº 03/2006-TCE-PR, e da Resolução nº 28/2011, deste Tribunal, competindo seu exame técnico à Diretoria de Análise de Transferências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 22 de março de 2012 – Sessão nº 9.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 406529/10

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: NILTON AUGUSTO MARQUES DE OLIVEIRA, ANGELO ROBERTO BERTONCINI, ANTONIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA

ADVOGADO: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO (OAB/PR 49023)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 851/12 - Tribunal Pleno

Pedido de Rescisão. Demonstração de erro material. Procedência do pedido. Desconstituição da decisão rescindendo. Mantida a aplicação de multa pelo atraso na remessa da prestação de contas a este Tribunal. Regularidade com ressalva, em face da não apresentação do Certificado de Regularidade Previdenciária.

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre Pedido de Rescisão, formulado por advogado, devidamente habilitado pelo Sr. Nilton Augusto Marques de Oliveira, na qualidade de presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Bela Vista do Paraíso, inconformado com o teor do Acórdão nº. 530/09, da Primeira Câmara deste Tribunal, que julgou irregular a prestação de contas do já mencionado Instituto de Previdência, referente ao exercício financeiro de 2007, em função da entidade encontrar-se irregular junto ao Ministério da Previdência e Assistência Social e pela ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária, imputando multa ao gestor em razão do atraso na entrega da referida prestação de contas.

O petionário buscou ancorar seu pleito no art. 77, incisos III e V, ambos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ponderando, em síntese, que o erro material existente no acórdão objurgado reside no fato da reserva legal para o ato para o qual o ora Requerente foi penalizado, ser da Administração Pública, ou seja, do Chefe do Poder Executivo que, ao deixar de recolher as contribuições previdenciárias dos seus servidores incorreu em inadimplência do valor constante da decisão, gerando irregularidades em face das exigências impostas pela legislação previdenciária, que aplicada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social não permitiu a expedição do Certificado de Regularidade Previdenciária. Quanto à violação de disposição legal argumenta que a partir do instante que a responsabilidade foi transferida a outrem por ato da autoridade competente e detentora da reserva legal, considerando o disposto no art. 73 da Lei 456/02 (Lei Previdenciária Municipal) combinado com o inciso II, art. 5º e § 1º do art. 149, ambos da Constituição Federal, torna-se evidente a violação de disposição de lei.

Mediante o despacho nº 1884/10 recebeu-se o presente pedido rescisório, determinando-se a sua regular instrução. Cumpre-se informar que instados a manifestarem-se por esse Relator, compareceram aos autos o atual prefeito do Município de Bela Vista do Paraíso e o seu antecessor, onde ambos posicionaram-se no sentido de corroborar com as ponderações articuladas pelo ora Requerente (peças 20 e 21).

A Diretoria de Contas Municipais analisou a matéria, lançando a instrução nº 1757/11, na qual pondera que a irregularidade, objeto da presente demanda originou-se de apontamento levado a efeito pelo Ministério de Previdência Social em auditoria realizada no Município, cujo relatório revelou que o Município de Bela Vista do Paraíso deixou de repassar à unidade gestora do RPPS, o valor de R\$ 135.592,75 (cento e trinta e cinco mil, quinhentos e noventa e dois reais e setenta e cinco centavos).

Com efeito, diante da omissão do Município no repasse dos valores retromencionados ao Instituto de Previdência, o Ministério da Previdência deixou de emitir a Certidão de Regularidade Previdenciária – CRP, comprometendo a apreciação das contas da entidade.

Com o objetivo de sanar a referida irregularidade, o prefeito encaminhou ao Legislativo projeto de lei solicitando autorização para confessar e parcelar a dívida previdenciária junto ao Instituto de Previdência, regularizando a situação conforme noticiado pelo atual e ex-gestor do Município (peças 20 e 21).

Entretanto, pondera que em nenhum momento foi apresentada a Certidão de Regularidade Previdenciária, entendendo que a irregularidade permanece, razão pela qual opina pela improcedência da ação.

O Ministério Público de Contas exarou o parecer nº 9854/11, no qual discorda do opinativo proferido pela unidade técnica, entendendo que assiste razão ao interessado, considerando que: “O não recolhimento das contribuições previdenciárias que deram causa a não emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP é ato de gestão do Chefe do Poder Executivo, a quem compete efetuar os recolhimentos ao Fundo Próprio de Previdência. Portanto, tal falha não pode ser atribuída ao dirigente do Fundo.”

Sendo assim, opina pela procedência do pedido, modificando-se a decisão atacada para considerar-se regular a prestação de contas do Instituto de Previdência do Município de Bela Vista do Paraíso, referente ao exercício financeiro de 2007.

É o relatório.

II – DO VOTO

Do acima exposto, verifica-se que o ponto central da discussão passa pelo fato do Município de Bela Vista do Paraíso ter deixado de repassar ao Instituto de Previdência os valores devidos, cuja omissão levou o Ministério da Previdência a não emitir a Certidão de Regularidade Previdenciária – CRP, comprometendo a apreciação das contas da entidade.

Portanto, ao considerar-se que a ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária é objeto de análise da prestação de contas do município, entendendo que a referida não conformidade possa ser convertida em ressalva. Entretanto, em que pese ser responsabilidade do município, cabe ao fundo exigir a comprovação da regularidade junto ao INSS, conforme bem determina a Lei Municipal nº 456/2002.

Outrossim, cumpre-se mencionar que este Tribunal em casos semelhantes já decidiu pela regularidade com ressalva, conforme se denota da leitura dos Acórdãos nºs. 3161/10 e 1511/10 da Primeira Câmara e 485/09 da Segunda Câmara.

Destarte, VOTO pela procedência do presente pedido rescisório, desconstituindo-se o contido no Acórdão nº 530/2009 da Primeira Câmara, julgando-se regular com ressalva a prestação de contas do Instituto de Previdência do Município de Bela Vista do Paraíso, referente ao exercício financeiro de 2007, em razão da não apresentação do Certificado de Regularidade Previdenciária, mantendo-se a multa imposta e nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005 determinar ao Instituto de Previdência que por ocasião da apresentação das próximas contas anuais apresente documentos que comprovem as providências tomadas para que o Município obtenha o Certificado de Regularidade Previdenciária perante o INSS.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar procedente o presente pedido rescisório, desconstituindo-se o contido no Acórdão nº 530/2009 da Primeira Câmara, julgando-se regular com ressalva a prestação de contas do Instituto de Previdência do Município de Bela Vista do Paraíso, referente ao exercício financeiro de 2007, em razão da não apresentação do Certificado de Regularidade Previdenciária, mantendo-se a multa imposta e nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005 determinar ao Instituto de Previdência que por ocasião da apresentação das próximas contas anuais apresente documentos que comprovem as providências tomadas para que o Município obtenha o Certificado de Regularidade Previdenciária perante o INSS.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 22 de março de 2012 – Sessão nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 140569/12

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 852/12 - Tribunal Pleno

SOLICITAÇÃO DE FÉRIAS. PERÍODO AQUISITIVO DE 06/01/2011 A 06/01/2012. A PARTIR DE 27/03/2012. DEFERIMENTO.

Trata de solicitação de férias (60 dias) formulada pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, a partir de 27/03/2012, relativa ao período aquisitivo de 06/01/2011 a 06/01/2012.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (peça nº 4) informa que o requerente não usufruiu das férias solicitadas.

A Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, em Pareceres nºs 2.597/12 e 3.290/12, manifestam-se pelo deferimento do pleito inicial. DO VOTO

Considerando a documentação acostada aos autos, proponho o *deferimento* do pedido e a consequente concessão de férias, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, pelo período de 60 (sessenta) dias, a partir de 27 de março de 2012, referentes ao período aquisitivo de 06/01/2011 a 06/01/2012.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Deferir o pedido e a consequente concessão de férias, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, pelo período de 60 (sessenta) dias, a partir de 27 de março de 2012, referentes ao período aquisitivo de 06/01/2011 a 06/01/2012.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 22 de março de 2012 – Sessão nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



PROCESSO Nº: 246045/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

INTERESSADO: GILBERTO BERGUIO MARTINS, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, MICHELE CAPUÑO NETO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 853/12 - Tribunal Pleno

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE FUNSAÚDE, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. ACOMPANHANDO AS MANIFESTAÇÕES UNIFORMES PELA REGULARIDADE COM DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES.

Trata de Prestação de Contas do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE-FUNSAÚDE, relativa ao exercício financeiro de 2010, sob responsabilidade do Sr. Gilberto Berguio Martins (Secretário de Estado no período de 01/01/10 a 06/04/10) e Carlos Augusto Moreira Júnior (Secretário de Estado no período de 07/04/10 a 31/12/10).

O órgão foi criado pela Lei nº 10.703/1994 – cria o FUNSAÚDE em substituição ao Fundo Especial de Reequipamento Médico Sanitário – FUNRESAN.

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Estaduais em Instrução n.º 266/11 (peça nº 7) pondera que:

- o presente processo foi protocolizado dentro do prazo, conforme apontado no Título I, atendendo ao disposto no art. 222 do Regimento Interno deste Tribunal;
- no tocante à formalização do processo, constatou-se o atendimento à Instrução Normativa nº 49/2010-TC, conforme demonstrado no Título I;
- sob o aspecto técnico-contábil, foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente;
- sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados, conforme comentado no Título III;

e) a 3ª Inspeção de Controle Externo, nos seus Relatórios Quadrimestrais de 2010, não detectou irregularidades nas operações realizadas pelo Fundo, entretanto, encaminhou ao FUNSAÚDE um rol de Determinações e Recomendações[1], visando à melhoria do Sistema de Controle Interno e de adoção de demais procedimentos obrigatórios previstos na legislação, conforme descrito no item 6 – Recomendações e Determinações Quanto ao Sistema de Controle Interno, 3º Relatório Quadrimestral, Título IV.

Por fim, conclui que a presente Prestação de Contas pode ser considerada regular, com as determinações e recomendações constantes do item “e” supra citado.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº. 670/12, da lavra da procuradora Kátia Regina Puchaski.

DO VOTO

Diante da análise elaborada pela Diretoria de Contas Estaduais e Parecer nº 670/12 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho a regularidade da Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2010, do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE-FUNSAÚDE, com as recomendações e determinações da 3ª Inspeção de Controle Interno, de responsabilidade de Gilberto Berguio Martins e Carlos Augusto Moreira Júnior.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar regulares da Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2010, do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE-FUNSAÚDE, com as recomendações e determinações da 3ª Inspeção de Controle Interno, de responsabilidade de Gilberto Berguio Martins e Carlos Augusto Moreira Júnior, diante da análise elaborada pela Diretoria de Contas Estaduais e Parecer nº 670/12 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 22 de março de 2012 – Sessão nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

¹ A seguir, transcrevemos as Recomendações e Determinações da 3ª Inspeção de Controle Interno encaminhadas ao FUNSAÚDE:

Determinamos que o Funsauúde/SESA archive e mantenha arquivado, dentro dos respectivos processos de licitação, os comprovantes de publicação do resultado das licitações efetuadas, em estrita obediência ao disposto no art. 55, inciso XII, letra “b” da Lei Estadual nº 15.608/07.

Determinamos que o Funsauúde/SESA efetue, imediatamente, o registro no Sistema Estadual de Informações – SEI, junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de todas as dispensas de licitação enquadradas nos incisos III a XXIV do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como as inexigibilidades previstas no art. 25 da mesma Lei, de modo a cumprir suas obrigações de prestar contas dos atos administrativos, na forma estabelecida na Instrução Normativa nº 33/2009 TCE/PR e em conformidade com o art. 238 do Regimento Interno. O prazo regulamentado para o registro dessas informações é de 15 dias úteis a contar da data da publicação do extrato, ficando o administrador responsável sujeito as penalidades aplicáveis, conforme estabelece o art. 7º da referida Instrução Normativa.

Recomendamos que o Funsauúde/SESA, para fins de liquidação da despesa, em especial ao atendimento ao disposto no inciso III do §2º, do art. 63 da Lei Federal 4.320/64, implemente procedimento de controle interno de forma a garantir que a comprovação da entrega de material ou da prestação do serviço, efetuada mediante carimbo de certificação da despesa, seja assinada exclusivamente pelo servidor que efetivamente recebeu o bem ou serviço, de modo a colir que as cópias ou originais sejam certificadas por outros servidores, na documentação comprobatória, constantes dos processos de pagamento.

Recomendamos que o Funsauúde/SESA, para fins do adequado atendimento ao disposto no art. 63 da Lei Federal nº 4.320/64, se abstenha de certificar a entrega de material ou prestação efetiva do serviço e de efetuar o respectivo pagamento, nos casos em que os documentos comprobatórios, sejam eles fiscais ou de cobrança, estejam em nome de terceiros. A documentação comprobatória da despesa deve indicar corretamente o nome do credor.

Recomendamos que o Funsauúde/SESA implemente procedimento de controle interno de forma a assegurar que os processos de dispensa de licitação enquadradas nos incisos III a XXIV do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como as inexigibilidades previstas no art. 25 da mesma Lei, sejam registrados no Sistema Estadual de Informações – SEI, junto ao Tribunal de Contas, no prazo de 15 dias úteis a contar da data da publicação do extrato de modo a cumprir suas obrigações de prestar contas dos atos administrativos, na forma estabelecida na Instrução Normativa nº 33/2009.

Recomendamos que o Funsauúde/SESA, estabeleça procedimento de controle interno, de modo a fazer constar do processo de licitação cópia do ato ou as informações que identifiquem o gestor do respectivo contrato, quando este for efetuado.

Recomendamos que o Funsauúde/SESA, nos casos de aquisição de bens ou serviços, derivados de processos de licitação e/ou contratos, faça incluir, no rol de exigências ao fornecedor em cláusula contratual, quando da emissão do documento fiscal, o nº do contrato e do processo licitatório respectivo.

Recomendamos que o Funsauúde/SESA se abstenha da prática de realizar o processo de adiantamento, previsto no art. 68 da Lei Federal nº 4.320/64, em nome de servidores que não sejam os verdadeiros responsáveis pela realização dos pagamentos dos bens e serviços constantes dos respectivos adiantamentos. Inadequada a prática de utilizar “emprestado” o nome de servidor para realizar o adiantamento.

Recomendamos que o Funsauúde/SESA estabeleça protocolo ou manualização de procedimentos administrativos que discipline o conteúdo e demais características intrínsecas e extrínsecas da documentação que deve fazer constar nos processos de pagamento.

Recomendamos que a Funsauúde/SESA efetue o registro adequado no campo “forma de licitação” quando da liquidação do empenho, abstenendo-se de registrar o termo “isento” nos casos de dispensa ou inexigibilidade ou mesmo nos casos de desconhecer qual foi o procedimento licitatório efetuado.

Recomendamos que a Funsauúde/SESA, no caso de necessidade de substituição do Secretário pelo Diretor Geral, registre no ato praticado a obediência ao art. 47, inciso III, da Lei Estadual nº 8485/87, que estabelece: “Substituir o Secretário de Estado nas suas ausências e impedimentos”.

Recomendamos que a Funsauúde/SESA faça constar nos processos de pagamento a evidência de que foi verificada a existência e validade das Certidões Negativas de Débitos, exigidas para fins de contratação de bens e serviços. Considera-se irregular e passível de impugnação, contratação de bens e serviços sem a constatação da existência válida das Certidões Negativas de Débitos Fiscais, bem como junto ao INSS e FGTS.

Recomendamos que a SESA, em especial nas despesas com o Funsauúde, faça constar a assinatura da autoridade competente na “Declaração de Adequação de Despesas”, bem como nas notas de empenho e liquidação nos processos de pagamento. Inadequada a prática de anexar o documento não assinado.

Recomendamos que a Funsauúde/SESA se abstenha de efetuar prestação de contas utilizando apenas os boletins de crédito como comprovante de despesa e pagamento. A comprovação da despesa realizada, mesmo que sejam de repasses de recursos fundo a fundo, devem, obrigatoriamente, ser comprovada mediante a apresentação de nota de empenho, comprovação de liquidação, motivação, autorização do ordenador da despesa, recibos e comprovantes fiscais quando for o caso.

Recomendamos que a Funsauúde/SESA implemente procedimento de controle interno de forma a assegurar que nos processos de pagamento fique evidenciado que houve o registro de estoque quando da aquisição de bens de consumo.

Determinamos que a Funsauúde/SESA se abstenha de emitir empenho com data posterior a emissão da nota fiscal, considerando que tal prática infringe ao disposto no art. 60 da Lei Federal nº 4.320/64, sendo aplicável ao ordenador da despesa ou responsável pelo procedimento a sanção prevista na alínea “g”, inciso IV, do art. 87 da Lei Complementar do Estado nº 113/05.

PROCESSO Nº: 687114/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ÂNGULO

INTERESSADO: JOSE MANOEL DE CAMPOS SILVA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

ACÓRDÃO Nº 854/12 - Tribunal Pleno

Recurso de revista. Tomada de contas. Despesas que não ultrapassaram o limite de dispensa de licitação. Ausência de formalização do respectivo processo de dispensa. Aprovação com ressalva. Inteligência do art. 16, II, LC nº 113/05. Provimento.

RELATÓRIO



Trata-se de Recurso de Revista interposto por *José Manoel de Campos Silva*, ex-Prefeito do Município de ÂNGULO, contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1.559/11 da Primeira Câmara deste Tribunal, que julgou irregulares as contas do exercício de 2007 em virtude do repasse da importância de R\$ 14.780,00 (quatorze mil, setecentos e oitenta reais) para a Associação Comunitária de Desenvolvimento de Ângulo sem a realização de licitação, determinando a devolução dos recursos repassados, devidamente corrigidos e acrescidos dos juros de mora.

Sustenta o recorrente, em síntese, que não houve prejuízo ao erário porque o serviço foi prestado e a manutenção da decisão recorrida ensejaria o enriquecimento ilícito do Município. Defende, também, que as prestações de contas de transferências realizadas no exercício de 2007 possuíam caráter educativo e passavam por período de discussão e transição.

Recebido o recurso pelo Despacho nº 1533/11 (Peça nº 76), foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto a esta Corte para manifestações, conforme Despacho nº 2957/11 (Peça nº 85).

A Diretoria de Análise de Transferências, através do Parecer nº. 247/11 (Peça nº 86), opinou pelo não provimento do Recurso de Revista por entender que os repasses efetuados não configuram transferência voluntária, mas contratação de serviço de pá carregadeira, que deve obedecer aos ditames da lei de licitação e que o prejuízo ao erário, no caso, é presumido em razão de não ter sido realizada a escolha mais vantajosa para a Administração.

O Ministério Público junto a esta Corte acompanha a manifestação da Unidade Técnica e opina, igualmente, pelo desprovimento do recurso, conforme Parecer nº 1111/12 (Peça nº 88).

É, em síntese, o relatório.

VOTO

O recurso merece parcial provimento porque a decisão recorrida, embora tenha apontado a irregularidade por ofensa à Lei de Licitações, não atentou que as despesas feitas com o pagamento de serviços de pá-carregadeira não ultrapassaram o limite de dispensa de licitação previsto no artigo 24, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

Realmente. Pelo que se observa das notas de empenho constantes dos autos (Peças nº 62 e nº 64), os recursos foram destinados ao pagamento de serviços de manutenção e conservação das estradas rurais do Município e totalizaram a importância de R\$ 14.780,00 (quatorze mil, setecentos e oitenta reais) durante o exercício de 2007.

De acordo com a disposição constante do mencionado artigo 24, I, do Estatuto das Licitações, é dispensável a licitação para obras e serviços de engenharia no valor equivalente até 10% do limite previsto na alínea "a", do inciso I, do artigo 23, fixado em R\$ 150.000,00 desde 1998.

Logo, o valor total despendido com o pagamento de aludidos serviços não ultrapassou o limite anual de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), estando, portanto, dentro do valor limite de dispensa de procedimento licitatório.

Acrescente-se, também, que aludidos valores foram pagos à Associação Comunitária de Desenvolvimento de Ângulo, entidade civil sem fins lucrativos, criada para auxiliar a promoção do desenvolvimento local, conforme se vê do seu Estatuto (Peça nº 62).

Assim, não há que se falar em prejuízo para a Administração, pois as despesas estavam dentro do valor permitido para dispensa de licitação e foram pagas a entidade criada para a promoção do desenvolvimento local, que não visa lucro de qualquer espécie.

A ausência de formalização do processo de dispensa de licitação constitui irregularidade que deve ser objeto de ressalva, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/05.

O Tribunal Pleno desta Corte tem manifestado este entendimento, conforme se infere dos Acórdãos nº 2476/10, nº 2558/10 e nº 283/09 entre outros.

Assim, VOTO pelo conhecimento e parcial provimento do Recurso de Revista para o fim de, modificando-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1.559/11 da Primeira Câmara, julgar regulares com ressalva as contas do exercício financeiro de 2007, prestadas pelo Sr. José Manoel de Campos Silva, CPF nº 793.807.199-49, ex-prefeito municipal de Ângulo, nos termos do Art. 16, II, da Lei Orgânica do TCE. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento parcial e modificar a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1.559/11, da Primeira Câmara, no sentido de julgar regulares com ressalva as contas do exercício financeiro de 2007, prestadas pelo Sr. *José Manoel de Campos Silva*, CPF nº 793.807.199-49, ex-Prefeito do Município de ÂNGULO, nos termos do Art. 16, II, da Lei Orgânica do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 22 de março de 2012 – Sessão nº 9.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 34980/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, CLEIDE AMARAL BOUÇAS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

ACÓRDÃO Nº 855/12 - Tribunal Pleno

Recurso de revisão contra decisão que considerou legal ato de revisão de proventos. Majoração da remuneração em virtude de ampliação institucional da jornada de trabalho. Alteração unilateral de caráter contínuo. Exercício da nova jornada por mais de 05 anos antes da aposentadoria. Inativação anterior à EC nº 20/98. Paridade e isonomia. Precedentes desta Corte e judiciais. Desprovimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas contra o Acórdão nº 1.193/09 do Tribunal Pleno desta Corte que, dando provimento ao recurso de revista da Caixa de Assistência e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina, considerou legal e determinou o registro do ato de revisão de proventos da servidora *Cleide Amaral Bouças*, o qual concedeu integralmente a verba denominada "alteração de jornada de trabalho" de 20 para 40 horas semanais com o correspondente aumento de sua remuneração.

Sustenta o recorrente, em síntese, que a interessada laborou apenas 05 anos sob a jornada de 40 horas semanais, devendo receber a referida verba proporcionalmente ao tempo laborado (05/25 avos), e não integralmente como foi concedida, cujo ato está a afrontar os princípios do concurso público e o da isonomia, posto que a interessada não se submeteu a certame para aumento da carga horária e estará recebendo o mesmo valor que outros professores que laboraram durante maior período sob a jornada de 40 horas.

Respondendo ao recurso, a servidora sustenta, em preliminar, o não conhecimento da irrisignação ante a não demonstração de dissídio jurisprudencial no âmbito desta Corte e, no mérito, a inconstitucionalidade do art. 30, da Lei Municipal nº 5.268/92, que determinava o pagamento proporcional da verba relativa à jornada de trabalho, razão da edição da Lei Municipal nº 8.443/01. Defende, ainda, com base nos fundamentos da decisão hostilizada, o preenchimento dos requisitos do artigo 40, § 3º, da Constituição Federal porque laborou por mais de cinco anos no cargo de professora (Peça nº 34).

Em sua resposta, o órgão previdenciário sustenta que cumpriu a legislação vigente à época e que se utilizou do poder discricionário (conveniência e oportunidade) para ampliar a carga horária dos servidores. Sustenta, ainda, que atendeu ao princípio da isonomia, previsto no artigo 7º da EC nº 41/03, para conceder a majoração e que não houve ofensa ao princípio do concurso público, pois a interessada já era ocupante de cargo efetivo, tendo havido, apenas, aumento de sua jornada de trabalho (Peça nº 35).

Manifestando-se no feito, a Diretoria Jurídica opina, em preliminar, pelo conhecimento do recurso por entender que foi demonstrada a divergência de entendimento no âmbito desta Corte e, no mérito, pelo seu provimento porque existia lei municipal prevendo pagamento proporcional ao tempo de contribuição da referida verba de alteração de jornada, devendo ser adotada sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, ao princípio da isonomia com aqueles que trabalharam durante todo o período sob o regime de 40 horas e do princípio contributivo-retributivo que caracteriza o regime previdenciário, conforme Parecer nº 2814/11 (Peça nº 37).

O Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina, igualmente, pelo conhecimento do recurso de revisão e, no mérito, pelo seu provimento pelas mesmas razões declinadas pela Diretoria Jurídica, consoante termos do Parecer nº 581/12 (Peça nº 41).

É, em síntese, o relatório.

VOTO

A questão não é nova e foi inúmeras vezes debatida nesta Corte, tendo a orientação inicial se inclinado para as teses defendidas pelas instruções técnicas precedentes no sentido da impossibilidade do pagamento integral de aludida verba de alteração de jornada.

No entanto, em virtude de inúmeras medidas judiciais intentadas pelos interessados, em que obtiveram pronunciamentos favoráveis à implantação da jornada integral, desde que exercida por mais de cinco anos, esta Corte, por suas Câmaras, modificou seu entendimento e passou a considerar legal o ato revisório, conforme se infere do Acórdão nº 2304/07 - Primeira Câmara, de minha relatoria:

"Revisão de Proventos. Alteração para incorporação de mais 20 horas (totalizando 40 horas) referente à jornada de trabalho semanal, considerando sentença prolatada pela 6ª Vara Cível da Comarca de Maringá no Mandado de Segurança nº. 1045/2003, mantida em grau de recurso dela 15ª Câmara Cível do E. Tribunal de Justiça do Estado." (Protocolo nº 219200/02)

Este entendimento foi confirmado pelo Tribunal Pleno ao apreciar o recurso de revista nº 209509/08, também de minha relatoria:

Recurso de Revista. Revisão de Proventos face à alteração de jornada de trabalho, com base na Lei Municipal nº 8443/2001. Decisões judiciais favoráveis. Precedentes. Pelo provimento do Recurso e modificação do Acórdão nº 385/08, da Segunda Câmara, pelo registro do ato revisório." (Acórdão nº 1140/08)

Essas decisões reconheceram que a alteração da jornada de trabalho foi promovida institucionalmente pelo Município, impondo unilateralmente aos servidores a majoração da carga horária semanal para 40 horas sem que pudessem se opor ou rejeitar.

Tal alteração teve caráter contínuo e permanente para o cargo ocupado. Não se tratou de situação transitória e excepcional, a ser exercida durante certo período de tempo.

No caso em tela, a servidora foi inativada em 1995 e estava cumprindo a jornada



integral de 40 horas semanais há mais de 05 anos, conforme consta do caderno processual.

Pelas regras vigentes naquela ocasião, exigia-se para a inativação com a remuneração integral do cargo, apenas, o prazo legal de 25 anos em funções de magistério para a obtenção da aposentadoria especial de professora. Não se exigia os dez anos de efetivo exercício no serviço público nem cinco anos no cargo efetivo em que se desse a aposentadoria, as quais só foram introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98, que alterou o sistema previdenciário.

Era assegurada, também, a paridade e isonomia com os servidores da ativa, sendo estendido aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo em que se deu a aposentadoria, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, da Carta de 1988, na sua redação original.

Ora, tendo a Lei Municipal nº 8443/2001 assegurado a percepção integral do vencimento do cargo de magistério para os servidores que tiveram a sua jornada de trabalho majorada para 40 horas, era imperioso que tal benefício fosse estendido à interessada, que cumpria tal jornada há mais de cinco anos por ocasião da sua inativação, em razão do citado comando constitucional.

Logo, não há que se falar em violação aos princípios do concurso público e da isonomia, pois a interessada era ocupante e permaneceu no mesmo cargo público até a inativação, tendo tido, apenas, a majoração da sua jornada de trabalho, unilateralmente imposta pela Administração, cuja alteração foi estendida a todos os demais servidores detentores do mesmo cargo.

Não há que falar, também, em violação ao princípio contributivo porque quando da inativação da interessada, além de não estarem vigentes as regras da EC nº 20/98, a contribuição previdenciária vinha sendo recolhida há mais de cinco anos sobre o total da sua remuneração com a jornada de trabalho majorada, tendo sido estendida a todos que se encontravam na mesma situação.

Enfim, por qualquer ângulo que se analise, o recurso não merece prosperar, já tendo o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado sedimentado este mesmo entendimento, estendendo o direito à equiparação:

“APELAÇÃO CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORA APOSENTADA DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL COM PROVENTOS INTEGRAIS CORRESPONDENTES A 20 HORAS SEMANAIS - PRETENDIDA REVISÃO PARA 40 HORAS SEMANAIS, EM FACE DE ALTERAÇÃO DA JORNADA NOS ÚLTIMOS ONZE ANOS - PRETENSÃO RESPALDADA NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL, QUE RECEPCIONOU NORMA CONSTITUCIONAL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO À EQUIPARAÇÃO - ORDEM CONCEDIDA - SENTENÇA - APELO DESPROVIDO”. (TJPR - 7ª C.Cível - AC 347605-1 - Londrina - Rel.: Antenor Demeterio Junior - Unânime - J. 12.12.2006 – DJ nº 7286 de 19/01/2007)

Assim, discordando das manifestações precedentes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo-se a r. decisão recorrida pelos seus jurídicos e legais fundamentos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida pelos seus jurídicos e legais fundamentos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 22 de março de 2012 – Sessão nº 9.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 292922/09

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

ACÓRDÃO Nº 856/12 - Tribunal Pleno

Requerimento. Solicitação de implantação de isenção de desconto do imposto de renda na fonte e restituição das parcelas anteriores. Legitimidade desta Corte. Isenção tributária concedida pelo ente competente. Indeferimento do pedido de restituição. Arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pelo Exmo. Sr. Roberto Macedo Guimarães, auditor inativo desta Casa, solicitando, inicialmente, a isenção do recolhimento do imposto sobre a renda na fonte, com fundamento no artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88.

Encaminhada a solicitação à Paranaprevidência, aquele Ente Previdenciário manifestou-se contrariamente à pretensão do interessado, conforme termos do Laudo Pericial nº 739/2009 (Peça nº 10).

Em contraposição à manifestação da Paranaprevidência, o interessado anexou novos documentos por duas ocasiões distintas (Peça nº 14 e Peça nº 20), tendo os autos sido encaminhados àquela instituição, que manteve o mesmo posicionamento contrário ao deferimento da pretensão em ambas as ocasiões (Peça nº 18 e nº 26).

Distribuído a esta Relatoria, foi ordenado o seu encaminhamento à Diretoria de Recursos Humanos, à Diretoria Econômico Financeira, à Diretoria Jurídica e ao

Ministério Público junto a esta Corte para as devidas manifestações, conforme Despacho nº 1750/10 (Peça nº 35).

A Diretoria de Recursos Humanos, através da Informação nº 271/10 (Peça nº 37), noticiou que o interessado foi aposentado em 31/07/2009 pelo Decreto nº 5170 e não se enquadra nas exigências legais para a obtenção da isenção em razão do laudo médico pericial contrário.

A Diretoria Econômico Financeira acompanhou a manifestação da DRH e informou que qualquer implantação de isenção de imposto de renda deverá ser pleiteada junto a Paranaprevidência em razão da migração da folha de pagamento dos aposentados, ocorrida no mês de setembro de 2010, conforme Informação nº 306/10 (Peça nº 39).

Em razão da divergência dos laudos periciais feitos pela Paranaprevidência e pelo Serviço Médico desta Corte, a Diretoria Jurídica opinou pela oitiva do interessado, conforme Parecer nº 13514/10 (Peça nº 41).

Antes do pronunciamento desta Relatoria, o interessado ingressou com manifestação solicitando a adoção do laudo pericial elaborado pelo Serviço Médico desta Casa, reiterando o pedido de isenção do imposto sobre a renda e requerendo o pagamento das diferenças desde a data da protocolização da solicitação (Peça nº 43).

Em nova manifestação, a Diretoria Jurídica opinou pela realização de nova perícia pelo Serviço Médico desta Casa (Peça nº 47), cuja manifestação foi acompanhada pelo Ministério Público junto a esta Corte, conforme Parecer nº 554/11 (Peça nº 48). Realizada nova perícia, o Serviço Médico concluiu que o interessado se enquadra nas definições legais para obtenção da isenção postulada, conforme Informação nº 36/11 (Peça nº 50).

Foi ordenada, então, a manifestação da Paranaprevidência sobre a perícia realizada pelo Serviço Médico desta Corte, conforme Despacho nº 501/11 desta Relatoria (Peça nº 54).

Antes do eventual pronunciamento da Paranaprevidência, o interessado ingressou com dois novos requerimentos distintos.

No primeiro, solicitou a restituição dos valores pagos desde a protocolização do pedido de isenção ou a determinação para que a Paranaprevidência efetue a restituição no prazo de 30 dias, sob pena de pagamento da multa administrativa prevista no artigo 87, IV, “g”, da LC nº 113/2005 (Peça nº 64).

No segundo, com base em correspondência enviada pelo citado órgão previdenciário, na qual é comunicada o deferimento da isenção e a sua implantação na folha de pagamento do mês de julho de 2011, solicitou a restituição dos valores que foram objeto de desconto desde a data em que foi diagnosticada a enfermidade (Peça nº 65).

Manifestando-se sobre os pedidos, a Diretoria Jurídica entendeu que é possível pleitear a restituição do imposto de renda junto ao Estado do Paraná e que o termo inicial da isenção deve ser do laudo pericial, ante a ausência de identificação da data em que a enfermidade foi contraída.

No entanto, em razão do convênio celebrado com a Paranaprevidência, que institui obrigações mútuas para a concessão e manutenção de benefícios previdenciários aos membros e servidores desta Corte, assim como a gestão e processamento da folha de pagamento, entendeu que a solicitação deve ser encaminhada e analisada por referida Instituição Previdenciária, conforme Parecer nº 6739 (Peça nº 67), cujo opinativo foi acatado por esta Relatoria, nos termos do Despacho nº 2504/11 (Peça nº 68).

Antes do encaminhamento dos autos à Paranaprevidência, o interessado ingressou com novo requerimento, solicitando a reconsideração do despacho que determinou a sua remessa àquela Instituição e a sua análise definitiva no âmbito desta Corte, cujo pedido foi deferido pelo Despacho nº 3182 desta Relatoria (Peça nº 71).

Em manifestação final, a Diretoria Jurídica reiterou os termos de seu parecer anterior, conforme Parecer nº 94/12 (Peça nº 72).

O Ministério Público junto a esta Corte opinou pelo indeferimento do pedido de devolução, por entender que esta Corte não possui legitimidade para restituir ao interessado os valores retidos enquanto geria a folha de pagamento, por tê-lo repassado ao fisco estadual, e opinou pelo arquivamento do pedido de implantação da isenção tributária porque já atendido pela Paranaprevidência, conforme Parecer nº 1650/12 (Peça nº 73).

É o relatório.

VOTO

Assiste razão à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto a esta Corte.

Efetivamente, este Tribunal não possui capacidade nem legitimidade para efetuar a restituição administrativa dos valores recolhidos a título de imposto de renda retido na fonte, conforme foi bem apontado pela Instrução Técnica.

Nos termos consignados no artigo 153, III, da Constituição Federal, a competência para a instituição do imposto sobre renda pertence exclusivamente à União, cabendo ao Estado tão somente, na repartição das receitas tributárias, o produto de sua arrecadação incidente na fonte sobre os rendimentos pagos a qualquer título, conforme disposição do artigo 157, I, da mesma Carta.

Na interpretação desses comandos constitucionais, o colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento jurisprudencial no sentido de que “os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores”, conforme termos de sua Súmula nº 447.

E nos termos do artigo 121, inciso II, do Código Tributário Nacional, o Tribunal de Contas, a Paranaprevidência ou qualquer órgão que efetue o pagamento da remuneração ao servidor público, é apenas o sujeito passivo responsável pela retenção do imposto e seu imediato recolhimento à Fazenda Estadual, não permanecendo com a disponibilidade do produto arrecadado.

Em situação semelhante, mas referente à contribuição previdenciária, esta Corte deliberou pela sua ilegitimidade para proceder à restituição, em decisão de minha Relatoria assim ementada:

“Requerimento. Solicitação de restituição/compensação de desconto previdenciário. Repasse imediato ao ente previdenciário. Ilegitimidade desta corte. Indeferimento.”



(Acórdão nº 2108/11, protocolo nº 249030/00).

Logo, esta Corte não é parte legítima para promover a restituição do imposto de renda retido na fonte.

Deve-se destacar, também, que o interessado já apresentou suas declarações de renda anual dos períodos em que está buscando a devolução do imposto retido, tendo se utilizado dos limites de isenção e das deduções legais permitidas para o ajuste anual, situação que demandará a elaboração de intrincados cálculos para a apuração de eventual restituição a cada exercício, os quais só poderão ser efetuados pelo ente da federação responsável pela instituição e administração do referido tributo, conforme já anunciou, inclusive, a Parana Previdência na comunicação de deferimento da implantação de isenção que encaminhou, anexada pelo interessado em seu requerimento datado de 14/07/11 (Peça nº 65).

Assim, acompanhando integralmente a manifestação da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a esta Corte, voto pelo indeferimento do pedido de restituição do imposto de renda retido na fonte e pelo arquivamento da solicitação da isenção tributária em razão de seu atendimento pela Parana Previdência.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Indeferir o pedido de restituição do imposto de renda retido na fonte e arquivar a solicitação da isenção tributária em razão de seu atendimento pela Parana Previdência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 22 de março de 2012 – Sessão nº 9.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 508839/07

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NOEL MUCHINSKI DA MOTA

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 860/12 - Tribunal Pleno

Aposentadoria. Policial Civil. Delegado de Polícia. Decisão judicial. Pelo registro.

Tratam os autos de aposentadoria voluntária requerida por NOEL MUCHINSKI DA MOTA, do cargo de Delegado de Polícia – 2ª Classe – LF01 da Secretaria de Estado da Segurança Pública, nos termos da Resolução SEAP nº 1.699, de 6/8/2007.

Este Tribunal de Contas, pelo Acórdão nº 1.794/07 – Segunda Câmara (peça 48) negou o registro do ato que concedeu a inativação, por entender que não havia sido observada a exigência constitucional da idade mínima de sessenta anos.

Em razão da decisão proferida por este Tribunal, a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência publicou a Resolução nº 3.416, que anulou a de nº 1.699, acarretando o retorno do servidor à ativa.

Ocorre que o servidor ingressou com o Mandado de Segurança nº 481.702-5, cuja decisão determinou o restabelecimento dos efeitos da Resolução de Aposentadoria nº 1.699/2007 – SEAP (peça 35, fls. 4/12).

Em face dessa decisão judicial, o Órgão de origem, por intermédio da Resolução nº 550, de 16/2/2011 (peça 35, fl. 22), restabeleceu os efeitos da Resolução nº 1.699, de 6/8/2007.

Nesse contexto, a DIJUR, pelo Parecer nº 353/12 (peça 64), observando que a inativação encontra-se fundamentada em decisão judicial, opina-se pelo respectivo registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 1.080/12 (peça 65), acompanhou a manifestação da DIJUR pelo registro do ato de aposentadoria.

Ante o exposto, apresento voto pelo registro da RESOLUÇÃO DE APOSENTADORIA nº 1.699/2007 – SEAP, por meio da qual foi aposentado o servidor NOEL MUCHINSKI DA MOTA, RG nº 1.643.358-6, no cargo de Delegado de Polícia de 2ª Classe, LF 01, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, conforme decisão judicial constante do Mandado de Segurança nº 481.702-5 – Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Registrar a RESOLUÇÃO DE APOSENTADORIA nº 1.699/2007 – SEAP, por meio da qual foi aposentado o servidor NOEL MUCHINSKI DA MOTA, RG nº 1.643.358-6, no cargo de Delegado de Polícia de 2ª Classe, LF 01, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, conforme decisão judicial constante do Mandado de Segurança nº 481.702-5 – Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 22 de março de 2012 – Sessão nº 9.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 310908/11

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

INTERESSADO: ANTONIO IVO COELHO

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 861/12 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista – Município de Boa Esperança – Denúncia formulada contra o ex-Prefeito Municipal, acolhida parcialmente, alegando contratação de advogado para a elaboração do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais em detrimento da Procuradoria Jurídica do Município, responsável por tal atribuição – razões recursais sem apresentação de justificativa passível de alterar a decisão recorrida – pelo não provimento.

Refere-se o processo a Recurso de Revista interposto por Antonio Ivo Coelho, ex-Prefeito do Município de Boa Esperança, visando o reexame da decisão desta Corte de Contas - Acórdão nº 486/11[1] - Tribunal Pleno, que entendeu parcialmente procedente Denúncia formulada por João Gonçalves de Oliveira Neto, acerca de admissão irregular de advogados pelo Município.

A decisão recorrida considerou irregular a contratação de advogado para a elaboração de projeto de lei para o Município de Boa Esperança, determinando a aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, inciso V, alínea "a" da Lei Complementar nº 113/05, no valor de R\$ 2.512,94 ao Denunciado, Antonio Ivo Coelho, ex-Prefeito e responsável pela contratação.

Na peça recursal, o ex-Prefeito aduz que efetivamente não houve a realização de procedimento licitatório para a contratação de advogado para efetuar o Estatuto dos Servidores Municipais, que foi realizada com fulcro no art. 24, II da Lei nº 8.666/93, por dispensa, haja vista que a contratação ocorreu no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

Aduz que a referida contratação não feriu os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, pois realizada no devido processo legal, precedido de cotação de preços e acompanhado da devida publicidade.

Prossegue, alegando quanto a condenação da decisão de entender ser atribuição da Procuradoria Jurídica a realização de projeto de lei, afirma que não se trata de uma legislação comum, que o Jurídico do Município realizasse frequentemente. Tratava-se do Estatuto dos Servidores Públicos do Município, que exigiu tempo e dedicação exclusiva para análise.

O Recurso foi recebido por tempestivo pelo Relator da decisão atacada, Conselheiro Nestor Baptista.

Instruindo o recurso a Diretoria Jurídica exarou o Parecer nº 866/12, em que salienta que o processo de dispensa de licitação somente foi juntado na fase recursal, o que ensejaria a preclusão; não obstante isso, não caberia nem a contratação direta e tampouco a dispensa de licitação.

O Ministério Público de Contas, por meio de Parecer nº 1673/12, opina pelo não provimento da Revista, corroborando a manifestação da Diretoria Jurídica.

A decisão, consubstanciada no Acórdão nº 486/11-Pleno é, de fato, irreparável, na medida em que independentemente da inexistência de procedimento licitatório, irregular era o objeto da contratação, consistente na elaboração de estatuto dos servidores públicos municipais.

“Conforme já explanado no Acórdão recorrido, a elaboração de projetos de leis está inserida no rol de atribuições da Procuradoria Jurídica Municipal conforme determina o art. 11, III, da Lei Municipal nº 112/2007, e, assim, não haveria razão para a terceirização. Além disso, não se pode dizer que a elaboração do estatuto dos servidores municipais seja atividade tão complexa que fuja das atribuições do procurador municipal. As matérias afetas aos servidores são de trato diário e corriqueiro dos procuradores municipais, assim, ninguém melhor que eles para lidarem com a matéria.

Ora, se a elaboração do estatuto dos servidores municipais se tratasse de atividade tão complexa como alega o recorrente, a decisão a ser tomada não deveria ser a dispensa de licitação em razão do preço, sem se exigir qualquer comprovação de qualificação técnica do profissional a ser contratado, muito pelo contrário. Assim, demonstram-se incabíveis as alegações do recorrente”[2]

Os argumentos constantes da peça recursal são os mesmos utilizados por ocasião do contraditório e foram já afastados, com propriedade, na decisão: *“verifica-se que a manifestação sobre o tema por parte do Ex- Prefeito denunciado restringiu-se às alegações de que a contratação se deu em conformidade com os preceitos constitucionais e de que o projeto de lei confeccionado não foi uma legislação comum, exigindo tempo e dedicação exclusiva para análise, motivo pelo qual a procuradora do Município comissionada não poderia executá-lo. Todavia, tais argumentos não são suficientes para dar amparo legal à contratação, pois tal incumbência se insere no rol de atribuições da Procuradoria Jurídica do Município, conforme determina a Lei Municipal nº 112/2007, artigo 11, inciso III[2] (peça nº 56, Anexo II). Ademais, o Denunciado sequer comprovou a realização de procedimento licitatório precedente à contratação e nem mesmo a realização do procedimento previsto no artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93, pois, se a contratação versasse sobre serviço singular, com profissional de notória especialização - circunstâncias que autorizariam a contratação por inexigibilidade de licitação, como prescreve o artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 - tal situação deveria ter sido demonstrada.*

Do exposto, VOTO pelo conhecimento do presente Recurso de Revista e no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO para que seja mantida a decisão consubstanciada no Acórdão nº 486/11 – Pleno, que considerou procedente parcialmente a Denúncia formulada contra o recorrente, ex-Prefeito Municipal de Boa Esperança, Sr. Antonio Ivo Coelho, impondo-lhe o recolhimento de multa administrativa.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,



ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO para que seja mantida a decisão consubstanciada no Acórdão nº 486/11 – Pleno, que considerou procedente parcialmente a Denúncia formulada contra o recorrente, ex-Prefeito Municipal de Boa Esperança, Sr. Antonio Ivo Coelho, impondo-lhe o recolhimento de multa administrativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 22 de março de 2012 – Sessão nº 9.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

¹ Publicado no AO/TCE nº 297, de 29.04.2011.

² Parecer nº 866/12 da Diretoria Jurídica.

PROCESSO Nº: 215871/09

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

RESPONSÁVEL: FUAD KFFURI

ADVOGADOS: CASSIANO RICARDO BOCALÃO (OAB/PR 35717), EVERALDO

BUGHI (OAB/PR 16012)

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO Nº: 864/12 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA

Pedido de rescisão em face do Acórdão nº 337/09 – Primeira Câmara. 1) Pedido admitido nos termos do Acórdão nº 381/10 – Pleno: art. 77, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 – juntada de novos documentos, preexistentes à decisão impugnada. 2) Exame do mérito. Comprovação de execução e recebimento da obra. Ausência de cumprimento da contrapartida. Inexistência de dano ao erário. Procedência parcial do pedido. Regularidade com ressalva das contas. Afastamento da condenação à devolução de recursos. Manutenção das multas previstas no art. 87, inciso I, alíneas a e b, da Lei Complementar nº 113/2005. 3) Acórdão do Tribunal de Contas pela admissão e procedência parcial do pedido de rescisão. Contas regulares com ressalva com aplicação de multas.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de rescisão apresentado pelo senhor Fuad Kffuri, ex-Prefeito do Município de Goioerê, em face do Acórdão nº 337/09 da Primeira Câmara (pp. 9 a 15, peça 3), pelo qual este Tribunal julgou irregulares as contas referentes ao convênio firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, no exercício de 2006.

A transferência voluntária tinha como objetivo permitir o atendimento de crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, bem como a construção de poço semi-artesiano, a aquisição de material de consumo e a prestação de serviços de terceiros.

A reprovação das contas decorreu das ausências de comprovações de conclusão da obra e de cumprimento da contrapartida municipal.

Diante das inconsistências, este Tribunal determinou, pela decisão impugnada, o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 19.951,00, solidariamente, entre o Município e o então gestor, e a aplicação das multas do art. 87, I, "a" e "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face do atraso de 10 dias no envio da prestação das contas e da ausência de apresentação de documentos e esclarecimentos solicitados pela Unidade Técnica.

Em seu pedido rescisório, o responsável alega, preliminarmente, que a multa por atraso na protocolização das contas deveria ser dirigida ao contador e ao controlador interno, que são verdadeiramente os responsáveis pela entrega da prestação de contas. Não houve manifestação quanto à multa por não encaminhamento de documentos no prazo estabelecido pelas Unidades Técnicas ou deliberativas do Tribunal, conforme artigo 87, inciso I, alínea b, da Lei Complementar nº 113/2005.

Acrescenta que houve cerceamento de defesa, decorrente da ausência de intimação pessoal de ofício que lhe foi dirigido, o que contraria o art. 44, § 1º, da Lei Orgânica.

Nos termos do Acórdão nº 381/10 – Tribunal Pleno, o presente pleito foi conhecido com fulcro no art. 77, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista a juntada de novos documentos, preexistentes à decisão impugnada.

Quanto à não aplicação da contrapartida do Município, relacionada à despesa com um técnico agrícola pelo período de 12 meses, informa que a municipalidade conta com dois técnicos agrícolas em seu quadro de pessoal, que garantiram a assistência necessária ao atendimento do convênio.

Argui que a Secretaria de Obras Públicas deu a obra como concluída, juntando o termo que comprova o alegado.

A Diretoria de Análise de Transferências manifesta-se pela parcial procedência do pleito, tendo em vista que a apresentação do Termo de Conclusão do Objeto, devidamente certificado pela Secretaria de Infraestrutura e Logística, contrapõe-se à disposição do Acórdão de que a obra não atingiu seu termo. Com isso, persiste somente a determinação de restituição de R\$ 6.000,00, devidamente corrigidos, relativos à contrapartida do Município que não foi utilizada. Contudo, a Unidade Técnica observa que o julgamento pela irregularidade das contas deve permanecer,

bem como a imputação das multas administrativas.

O Ministério Público de Contas apresenta conclusão no mesmo sentido da Unidade Técnica, nos termos abaixo transcritos:

"Diante de todo o exposto, este Ministério Público de Contas manifesta-se pelo conhecimento do pleito rescisório e, no mérito, pela sua parcial procedência a fim de que seja determinado a devolução ao erário estadual do montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), devidamente atualizado, mantendo-se a irregularidade da presente prestação de contas e a aplicação de multas previstas no artigo 87, I, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 113/2005 ao gestor das despesas, Sr. Fuad Kffuri" [Final da transcrição do Parecer nº. 641/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, à peça 54]

Esse é o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Tendo sido admitido o presente pedido de rescisão, nos termos do Acórdão nº 381/10 do Tribunal Pleno (com fundamento no art. 77, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005), passo à análise do mérito.

Primeiramente, quanto à multa administrativa decorrente do atraso prestação de contas, em que pese a argumentação do responsável no sentido que a sanção deveria ser imputada ao contador, esclareço que o ora petionário, então Prefeito do Município de Goioerê, é o responsável pela aplicação dos recursos repassados, bem como pela prestação de contas, ainda que conte com servidores que lhe prestem assessoria. Desse modo, em relação a esta sanção (multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea a, da Lei Complementar nº 113/2005), não merece reforma a decisão impugnada

De outro modo, deve ser mantida a condenação ao pagamento da multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea b, da Lei Complementar nº 113/2005, uma vez que não foi impugnada.

No que toca ao cerceamento de defesa, conforme exposto no Acórdão nº 381/10 - Pleno (peça 20), inexistente qualquer elemento que represente indício da nulidade alegada. Pelo contrário, o andamento processual revela que o responsável foi regularmente citado e intimado, comparecendo aos autos em diversas oportunidades.

Quanto ao mérito, merece procedência o pedido, no que diz respeito à restituição dos valores e à alteração da decisão de mérito das contas.

A documentação acostada à peça 48 tem o condão de rescindir o Acórdão guerreado, na parte em que preceituou a inexistência de comprovação de execução e recebimento da obra.

De fato, o termo de recebimento definitivo firmado pela então Secretaria de Estado de Obras Públicas demonstra suficientemente que o objeto do convênio foi executado, fazendo-se necessária a modificação da decisão nesse tópico, restando afastada a irregularidade.

Em relação à contrapartida municipal, consistente na cessão de um técnico agrícola por doze meses, somando o investimento de R\$ 6.000,00, entendo que não procede a determinação de recolhimento, já que não se trata de recursos repassados à entidade.

Sopeso que, conforme atestam os documentos juntados, o objetivo do convênio foi atingido com os recursos repassados, inexistindo qualquer prejuízo à execução do ajuste com a ausência de contrapartida.

Acrescento que em diversas oportunidades este Tribunal afastou a ausência de contrapartida tanto como causa de irregularidade das contas quanto de determinação de recolhimento. A título ilustrativo, transcrevo trecho do Acórdão nº 1145/09 – 1ª Câmara:

"No que se refere à contrapartida dos recursos corroboro a manifestação do Órgão Ministerial, visto que o objetivo do convênio foi cumprido com os recursos repassados, portanto, não há que se falar em ressarcimento de valores ao Tesouro do Estado".

A falta de cumprimento da contrapartida não representa gravame suficiente para determinar a reprovação das contas, razão pela qual acolho o pleito, a fim de converter o fato como causa de ressalva das contas.

Diante do exposto, proponho que seja admitido o pedido rescisório para, no mérito, considerando-o parcialmente procedente:

- 1) julgar regulares com ressalva as contas do senhor Fuad Kffuri, Prefeito do Município de Goioerê responsável pelo convênio no exercício de 2006, afastando a determinação de recolhimento de valores; e
- 2) manter a multa do art. 87, I, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do atraso de 10 dias na entrega da prestação de contas, e da alínea "b", em razão do não atendimento a diligências do Tribunal.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, conhecer do pedido de rescisão para, no mérito, considerando-o parcialmente procedente:

- 1) julgar regulares com ressalva as contas do senhor Fuad Kffuri, Prefeito do Município de Goioerê responsável pela execução do convênio, afastando a determinação de recolhimento de valores; e
- 2) manter as multa do art. 87, I, "a" e "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do atraso de 10 dias prestação de contas e do não atendimento a diligências do Tribunal.

Integraram o *quorum* os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 22 de março de 2012 – Sessão nº 9.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



PROCESSO Nº: 68629/09

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO: LUIZ ANTONIO LIECHOCKI

ADVOGADO: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO (OAB/PR 49023)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 85/12 - Tribunal Pleno

RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. PARECER PRÉVIO PELA IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS, PELOS SEGUINTE MOTIVOS: 1) RESULTADO FINANCEIRO DEFICITÁRIO DAS FONTES NÃO VINCULADAS; 2) SUPLEMENTAÇÕES INDICANDO RECURSOS INEXISTENTES DE SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR POR FONTE; 3) ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS SEM EDIÇÃO DE LEI ESPECÍFICA; 4) INCONSISTÊNCIAS INJUSTIFICADAS NOS SALDOS EM RELAÇÃO ÀS POSIÇÕES APRESENTADAS NOS EXTRATOS DAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS; 5) OMISSÃO DE CONTA CORRENTE NO SISTEMA INFORMATIZADO; 6) DIVERGÊNCIA NO AJUSTE EFETUADO NA CONCILIAÇÃO BANCÁRIA EM CONFRONTO COM OS EXTRATOS BANCÁRIOS SUBSEQUENTES; 7) FALTA DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA FUNDADA DOS PRECATÓRIOS NOTIFICADOS ENTRE 04/05/2000 E 01/08/2005; 8) EXTRAPOLAÇÃO NA PERCEPÇÃO DA REMUNERAÇÃO POR PARTE DOS AGENTES POLÍTICOS; 9) AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS NOTIFICADOS ANTES DE JULHO DE 2005; 10) AUSÊNCIA DE APOORTE AO RPPS DAS PARCELAS DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT TÉCNICO REFERENTE À PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, CONFORME INDICAÇÃO EXISTENTE NO CÁLCULO ATUARIAL E 11) IRREGULARIDADE FORMAL DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. DETERMINOU AINDA A DECISÃO RECORRIDA A APOSIÇÃO DAS RESSALVAS ATINENTES: A) A AVALIAÇÃO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - DETALHAMENTO DOS PROGRAMAS, AÇÕES E INDICADORES DO PLANO PLURIANUAL E PROJEÇÃO DAS RECEITAS NO QUADRIÊNIO 2006/2009; B) MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVATIZADA; C) DIVERGÊNCIA ENTRE AS BAIXAS DA CONSIGNAÇÃO DO IRRF DA CÂMARA NÃO CONTABILIZADAS NA RECEITA DA PREFEITURA; D) NÃO EXERCÍCIO DA PLENA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA, E) CONSTITUIÇÃO INCORRETA DO CONSELHO DO FUNDEF; F) CONSTITUIÇÃO INCORRETA DO CONSELHO DA SAÚDE; G) TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DA ATENÇÃO BÁSICA AO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE E H) INDICAÇÃO DE VALORES DEVIDOS DA COTA DO EMPREGADOR EM PERCENTUAL DIVERGENTE AO INDICADO NO CÁLCULO ATUARIAL. A DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS OPINA PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, CONVERTENDO EM RESSALVA O NÃO APOORTE DAS PARCELAS DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT TÉCNICO AO RPPS (ITEM 10), MANTENDO-SE, CONTUDO, O PARECER PRÉVIO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS QUANTO AOS DEMAIS ITENS. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS OPINA PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM MANUTENÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO Nº 97/09-PRIMEIRA CÂMARA E INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA EM VIRTUDE DA IRREGULAR CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA JURÍDICA. VOTO PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, A FIM DE CONVERTER EM RESSALVA OS ITENS ATINENTES AO NÃO APOORTE DAS PARCELAS DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT TÉCNICO AO RPPS (ITEM 10), FALTA DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA FUNDADA DOS PRECATÓRIOS NOTIFICADOS ENTRE 04/05/2000 E 01/08/2005 (ITEM 7) E AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS NOTIFICADOS ANTES DE JULHO DE 2005 (ITEM 9), MANTENDO-SE A IRREGULARIDADE DAS CONTAS QUANTO AOS DEMAIS, AFASTANDO-SE A MULTA APLICADA COM BASE NO ART. 5º, § 1º, INCISO III, DA LEI 10.028/2000.

Trata-se de Recurso de Revista (protocolado nº 6.862-9/09), interposto por Luiz Antonio Liechocki, prefeito de Siqueira Campos, em face do Acórdão 97/2009 – Primeira Câmara, que emitiu Parecer Prévio pela irregularidade da prestação de contas daquele Município, referente ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do ora recorrente, pelos seguintes motivos: 1) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas; 2) suplementações indicando recursos inexistentes de superávit financeiro do exercício anterior; 3) abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica; 4) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; 5) omissão de conta corrente no sistema informatizado; 6) divergência no ajuste efetuado na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes; 7) falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/08/2005; 8) extrapolação na percepção da remuneração por parte dos agentes políticos; 9) ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2005; 10) não aporte ao RPPS das parcelas de amortização do déficit técnico referente à previdência dos servidores públicos municipais, conforme indicação existente no cálculo atuarial e 11) irregularidade formal face a ausência de documentos solicitados.

Consignou ainda a decisão recorrida ressalvas atinentes: a) à avaliação do planejamento orçamentário - detalhamento dos programas, ações e indicadores do plano plurianual e projeção das receitas no quadriênio 2006/2009; b) movimentação de recursos em instituição financeira privatizada; c) divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura; d) não exercício da plena capacidade tributária, e) constituição incorreta do Conselho do FUNDEF; f) constituição incorreta do Conselho da Saúde; g) transferências de recursos da Atenção Básica ao Consórcio Intermunicipal de Saúde e h) indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no

cálculo atuarial.

Ademais, determinou aquele Acórdão a aplicação da multa prevista no §1º do art. 5º, inciso III, da Lei Federal nº 10.028/00[1][1], ao Sr. Luiz Antonio Liechocki. Nos termos do despacho nº 403/09 (peça nº 51) o Recurso foi conhecido, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

DO RECURSO

O Recorrente, em sua peça recursal (protocolado nº 6.862-9/09- peça nº 55) pugna pela reforma da decisão objurgada pelos seguintes motivos.

Afirma que o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas no valor de R\$ 397.776,19 (trezentos e noventa e sete mil, setecentos e setenta e seis reais e dezenove centavos) (item 1) foi irrisório, eis que representou apenas 3,34% da receita arrecadada, no total de R\$ 11.890.778,40 (onze milhões, oitocentos e noventa mil, setecentos e setenta e oito reais e quarenta centavos), colecionando decisões desta Corte em que o déficit inferior a 5% foi objeto de simples ressalva[2]. Aduz que as suplementações indicando recursos inexistentes de superávit financeiro (item 2) se deram por lei específica, no exercício de 2006, não se tratando propriamente de superávit financeiro, mas sim excesso de arrecadação da referida fonte, tendo ocorrido um equívoco quando da classificação do ato de alteração orçamentária. Afirma ainda anexar ao recurso o original de publicação da referida lei e decreto, apontados como faltantes pela Diretoria Técnica.

Declina que as razões de defesa apresentadas pelo Município quanto à abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica (item 3) não foram apreciadas pela Diretoria de Contas Municipais nem tampouco pela decisão recorrida, pelo que pleiteia a sua nulidade. Afirma que a Lei Orgânica Municipal[3] autorizaria o recorrente a legislar através de medidas provisórias, não vedando a sua utilização em matéria orçamentária, de modo que a proibição da alínea “d” do inciso I, do parágrafo 1º do art. 62 da Constituição Federal[4] seria aplicável somente para o executivo federal.

Afirma constar nos autos do Recurso extrato referente à aplicação financeira vinculada à conta bancária que apresentou inconsistência[5] (item 4), de forma a sanear a irregularidade.

Alega ter registrado no SIM/AM a conta corrente apontada como omissa[6] (item 5), saneando definitivamente a irregularidade.

Assegura terem sido corrigidas no SIM/AM as divergências no ajuste efetuado na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes[7] (item 6).

Acosta documentos[8] atinentes à falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/08/2005 (item 7), a fim de comprovar a quitação do débito apontado no item 3.6 do anexo I da Instrução preliminar nº 2715/07-DCM, referente à sentença judicial no valor total de R\$ 208.582,10 (duzentos e oito mil, quinhentos e oitenta e dois reais e dez centavos), em favor da Sra. Selma Rover Barbosa.

Anexa documentos visando demonstrar a restituição dos valores referentes à extrapolação na percepção da remuneração por parte dos agentes políticos (item 8) (Anexo 5).

Reitera os argumentos trazidos para o item 7, quanto à falta de pagamento de precatórios notificados antes de julho de 2005 (item 9).

Anexa Certidão emitida pelo gestor do Fundo de Previdência, declarando a amortização do custo adicional indicado no cálculo atuarial referente ao déficit técnico da previdência dos servidores públicos municipais (item 10), através de sucessivas elevações da alíquota da cota patronal.

Acosta documentos visando sanar a irregularidade formal apontada nos itens “e”[9] e “f”[10], da Instrução nº 4.079/08 da Diretoria de Contas Municipais, alegando que embora se aponte como ausentes os comprovantes originais de publicação das leis de conversão das Medidas Provisórias nº 6, 7 e 8/2006 (item “k” da citada Instrução), tais atos não foram apreciados pela câmara municipal (item 11).

Por fim, requer o afastamento da multa do § 1º do art. 5º da Lei 10.028/2000[11], eis que o déficit de 3,34% de despesa orçamentária seria irrisório, bem como a declaração de nulidade do Acórdão nº 97/2009 - Primeira Câmara, em face do fundamentado quanto ao item 3, e, sucessivamente, a aprovação das contas.

Em manifestação complementar nos autos de Recurso de Revista (protocolado nº 53.017-3/09-peça nº 62) solicita a juntada de documentos, reforçando os argumentos atinentes ao item 2, 8 e 10. Retifica as alegações do protocolo anterior quanto à ausência de conversão em lei das medidas provisórias em análise (item 11) eis que estas teriam culminado na edição das Leis Municipais nº 104, 105 e 106/2006.

Novamente se manifestando nos autos do Recurso (protocolado nº 34.999/10), anexa documentos referentes aos atos normativos (originais e comprovantes de publicação) mencionados no item 2.

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Municipais, em Instrução nº 127/11 (peça nº 74) assinala quanto ao item 1, que o déficit de R\$ 397.776,19 (trezentos e noventa e sete mil, setecentos e setenta e seis reais e dezenove centavos) foi apurado nas fontes não vinculadas, não havendo que compará-lo ao total de R\$ 11.890.778,40 (onze milhões, oitocentos e noventa mil, setecentos e setenta e oito reais e quarenta centavos) de receita arrecadada, a qual inclui as receitas vinculadas. Assevera que o cálculo correto deve considerar apenas as receitas não vinculadas, que somaram no ano a quantia de R\$ 6.599.328,39 (seis milhões, quinhentos e noventa e nove mil, trezentos e vinte e oito reais e trinta e nove centavos)[12], de modo que o déficit financeiro a ser considerado não seria inferior a 6% (seis por cento), não ensejando a conversão em ressalva do item.

Aponta que não bastasse o equívoco classificação do recurso utilizado nos atos de alterações orçamentárias (item 2), a forma utilizada para promovê-las afronta à Constituição Federal, que proíbe em seu art. 62[13] a utilização de medida provisória em matéria orçamentária, como bem se pronunciou o Ministério Público



de Contas no processo nº 48.963-6/06[14], permanecendo a irregularidade do item. Verifica que na análise preliminar das contas (Instrução 2715/07-DCM, peça 6 do processo nº 15261-9/07) aquela Unidade Técnica já havia se manifestado quanto à utilização indevida de medidas provisórias em matéria orçamentária (item 3), de modo que seria descabida a alegação de nulidade processual por falta de motivação. Aduz que, inobstante o encaminhamento dos comprovantes de que as medidas provisórias editadas no exercício de 2006 foram convertidas em lei em 2009 (fls. 2 a 8, peça 16), a irregularidade não pode ser afastada dada à mencionada vedação constitucional.

Nota que consultando a documentação encaminhada, só constam nos autos os extratos bancários de dezembro de 2006 e janeiro de 2007 da conta que apresentou inconsistências[15] (item 4), não tendo sido encontrados quaisquer extratos de aplicação financeira, permanecendo, portanto, a irregularidade assinalada inicialmente.

Constata que em consulta ao anexo 3 da inicial, bem como ao sistema SIM/AM dos exercícios de 2006, 2007 e 2010, não se verificou o cadastramento da conta omitida naquele sistema [16] (item 5), permanecendo portanto, a irregularidade inicial.

Declara que, consultando os documentos juntados, nada foi encontrado que comprovasse as alegadas regularizações atinentes a divergência no ajuste efetuado na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes (item 6), pelo que permaneceria a irregularidade.

Analisa constar na documentação encaminhada pelo recorrente[17] indícios de que os precatórios pendentes foram liquidados (item 7), sendo necessário contudo que o interessado enviasse uma certidão da justiça, visando confirmar o pagamento, para a regularização do item.

Observa constar na relação de documentos encaminhados Certidão emitida pelo Chefe de Pessoal do Município, comprovando que os subsídios recebidos a maior no exercício de 2006 foram parcelados e devolvidos entre setembro de 2007 e dezembro de 2008[18], além de fichas financeiras dos devedores, demonstrando o desconto dos valores devidos (item 8). Nota, entretanto, que com referência aos descontos do Sr. Manoel Estevam Velasque, há divergência entre a citada Certidão e a ficha financeira, a qual apresenta descontos superiores ao valor indicado na primeira. Ademais, observa que embora os valores tenham sido parcelados e devolvidos nos dois exercícios seguintes, não tiveram a devida atualização monetária, o que impede o afastamento da irregularidade.

Aduz que tal qual apontado no item 7, há indícios nos documentos encaminhados de liquidação dos precatórios, sendo contudo, necessária certidão da justiça para regularizar o item 9.

Constata que consultando a documentação encaminhada, observar-se-ia a alteração de alíquotas de contribuição patronal[19] (item 10), demonstrando a tomada de providências por parte do Município, pelo que opina pela conversão em ressalva do não aporte ao RPPS das parcelas de amortização do déficit técnico referente à previdência dos servidores públicos municipais, conforme indicação existente no cálculo atuarial.

Examina, atinente ao item 11, que todos os extratos solicitados no item “e” da Instrução nº 4.079/08-DCM (que se referem à comprovação de saldo na data de 31/12/2006), foram encaminhados ou certificados pela agência bancária como conta inexistente, conta sem movimento, conta desativada ou encerradas (peça 10, fls. 30 a 35). Já quanto ao item “f” daquela instrução, que trata dos extratos dos meses subsequentes em que ocorreram as regularizações dos valores apontados nas conciliações, aduz que apenas o extrato da conta 7087-4, agência 222-1, do banco do Brasil, foi encaminhado. Aponta ainda uma série de contas às quais padeceriam de aferições quanto à conciliação[20], cujos extratos bancários encaminhados não registram as regularizações dos valores conciliados. Quanto aos documentos elencados no item “k” da citada instrução, permaneceria como irregularidade a ausência dos comprovantes originais de publicação das leis de conversão das Medidas Provisórias nº 6, 7 e 8/2006 e das demais leis e decretos de matéria orçamentária do exercício.

Face ao pedido de exclusão da multa aplicada, aduz que a sanção é devida exatamente pela constatação da existência do déficit não negada pelo recorrente, que por tratar de valor não irrisório, ensejaria a manutenção da sanção.

Por fim, opina pelo provimento parcial do recurso de Revista, para fins de converter em ressalva o não aporte ao RPPS (Regime Próprio de Previdência) das parcelas de amortização do déficit técnico (item 10), mantendo-se, contudo, o Parecer Prévio pela irregularidade das contas quanto aos demais itens.

O Ministério Público de Contas, em Parecer nº 624/11 (peça nº 79), preliminarmente, declara a sua consternação em constatar que o recurso em exame é redigido e subscrito por advogada estranha ao quadro de pessoal do Município, eis que, conforme consulta ao sistema SIM-AP, o ente federativo possui em seu quadro e à disposição para assessoramento jurídico e representação extrajudicial 02 (dois) profissionais da área jurídica, de um total de 04 (quatro), sendo que ambos, ao menos em tese, estariam habilitados a redigirem a citada peça recursal. Afirma que a contratação da empresa TDB Via para representar o Município perante o Tribunal de Contas se deu à margem das possibilidades aventadas no Prejulgado nº 06 desta Corte[21], segundo o qual a contratação de consultorias jurídicas apenas é possível para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível, o que não se demonstrou no presente caso. Desta feita, propugna pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração dos fatos e eventuais imputações de responsabilidade, mediante procedimento em apartado.

Quanto ao mérito, diverge do posicionamento da Unidade Técnica quanto à conversão em ressalva do item 10, eis que a alteração de alíquota somente teria ocorrido no exercício subsequente, sendo comprovada mediante mera certidão

assinada pelo Gestor do Fundo de Previdência, não se tratando de documento hábil para a demonstração do efetivo aporte de capital por parte do Município, pelo que persistiria a irregularidade.

Por fim, opina pelo não provimento do presente recurso de revista e manutenção integral do Acórdão nº 97/09 da Primeira Câmara deste Tribunal, com a determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para a apuração dos fatos e eventuais imputações de responsabilidade atinentes à contratação da empresa de consultoria.

DO VOTO

Preliminarmente, deixo de acolher a solicitação Ministerial de instauração de processo de Tomada de Contas extraordinária, para fins de apuração dos fatos relacionados à contratação de empresa de consultoria jurídica, haja vista que a questão sequer foi objeto de deliberação na decisão recorrida, de modo que tal discussão em sede de recurso de revista implicaria em *reformatio in pejus* em desfavor do recorrente, vedada pelo nosso ordenamento jurídico.

Quanto ao mérito, passa-se à análise de cada uma das anomalias que ensejaram a Emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas:

Item 1) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas:

Conforme apontou a instrução processual, o cálculo resultante no déficit financeiro de 3,34% apresentado pelo recorrente partiu de uma totalização equivocada, a qual utilizou o total arrecadado de receita, quando o correto seria considerar apenas as receitas não vinculadas. Deste modo, o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas correto seria superior a 6% (seis por cento), índice não albergado pela jurisprudência desta Corte como passível de conversão em ressalva.

Deixo entretanto, de determinar a aplicação da multa prevista no § 1º art. 5º, inciso III da Lei 10.028/2000, dada a desproporcionalidade da sanção aplicada— que é pesada, correspondente a trinta por cento dos vencimentos anuais do agente— bem como dada a ausência de demonstração de dolo, conforme entendimento esposado em decisões anteriores desta Corte de Contas (Acórdãos nºs. 968/08 e 1.600/08 da Primeira Câmara).

Item 2) suplementações indicando recursos inexistentes de superávit financeiro do exercício anterior por fonte:

Conforme apontou a instrução processual, as suplementações indicando recursos inexistentes de superávit financeiro ocorreram através de medida provisória, ferindo-se o disposto na alínea “d”, inciso I, do § 1º do art. 62 da Constituição Federal, que veda a utilização de medidas provisórias em matéria orçamentária, o que somado à relevância do índice orçamentário deficitário constatado no item anterior, não autoriza a conversão em ressalva do item.

Item 3) abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica:

Não prevalece primeiramente, a arguição de nulidade da decisão em face da suposta ausência de manifestação quanto as arguições de defesa, eis que a Unidade Técnica havia se manifestado na Instrução nº 2.715/07 (peça nº 06) quanto a vedação constitucional à utilização de medidas provisórias em matéria orçamentária, fazendo-se remissão, no Acórdão recorrido, à Instrução processual realizada. Assim, verifica-se não prevalecer a alegação no sentido de que a proibição da Constituição Federal seria aplicável somente para o executivo federal, eis que segundo princípio da simetria, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do município devem necessariamente ser harmônicas à Carta Maior (arts. 25 e 29, da CF).

Ressalte-se que o citado processo de representação promovido perante esta Corte em face do interessado para fins de averiguar a utilização de medidas provisórias para autorizar a abertura de créditos adicionais especiais e suplementares (processo nº 48.963-6/06) foi julgado procedente, com a orientação ao Município para observância do artigo 62, § 1º, inciso I, alínea “d”, da Constituição da República (Acórdão nº 116/11 – Tribunal Pleno).

Item 4) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias

Conforme informado pela Unidade Técnica a inconsistência entre o valor informado no SIM-AM e o constante em extrato bancário da conta nº 6066-6, da agência 4312-5 do Banco do Brasil, no valor de R\$ 71.951,74 (setenta e um mil novecentos e cinquenta e um reais e setenta e quatro centavos) foi justificada como sendo decorrente de aplicação financeira, da qual solicitou-se extrato bancário que não foi encontrado nos autos, pelo que mantém-se a irregularidade apontada.

Item 5) omissão de conta corrente no sistema informatizado:

De acordo com a Diretoria Técnica, a conta nº 2235-1, agência 3896 do banco Itaú, não se encontrava, até o momento daquela Instrução, cadastrada no banco de dados do SIM/AM, pelo que permanece, desta forma a irregularidade apontada inicialmente.

Item 6) divergência no ajuste efetuado na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes:

As inconsistências apontadas se referem às contas nº 8370-4 agência 2222-7, do Banco do Brasil, e nº 440031-5 agência 1949 da Caixa Econômica Federal, ambas com informação de saldo zero no sistema SIM/PÇA, enquanto os saldos dos extratos apresentavam R\$ 560,18 (quinhentos e sessenta reais e deztoito centavos), e R\$ 5.838,25 (cinco mil, oitocentos e trinta e oito reais e vinte e cinco centavos), respectivamente. Conforme a instrução processual realizada, os documentos juntados não tiveram o condão de regularizá-las, pelo que se mantém a irregularidade do item.

Itens 7) Falta de inscrição na dívida fundada, dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/08/2005 e 9) Ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2005.

Segundo o item 3.6 do anexo I da Instrução preliminar nº 2715/07-DCM, foi constatada sentença judicial não inscrita na dívida fundada do Município no total de R\$ 208.582,10 (duzentos e oito mil, quinhentos e oitenta e dois reais e dez centavos), que corresponde ao valor consignado no item relativo aos precatórios



notificados e não pagos.

De acordo com a análise levada a efeito pela Diretoria de Contas Municipais, foram encontrados nos documentos encaminhados "indícios de que os precatórios foram pagos". Desta feita, ante a documentação apresentada pelo recorrente, incluindo cópias dos cheques e comprovantes bancários de pagamentos (fls. 31 a 37, peça 55) bem como diante de posicionamento anterior desta Corte (Acórdão nº 1.366/10-Tribunal Pleno), entendendo que os itens ora analisados podem ser objeto de ressalva. **Item 8) extrapolação na percepção da remuneração por parte dos agentes políticos:** Conforme apontou a instrução processual, os documentos apresentados pelo recorrente (cópias de fichas financeiras e certidão emitida pelo responsável pela arrecadação municipal) visando demonstrar a devolução dos valores excedentes aos cofres Municipais apresentaram incongruência entre si, além de não ter incidido sobre o montante devolvido a necessária atualização monetária, pelo que mantenho a irregularidade do item.

Item 10) ausência de aporte ao Regime Próprio de Previdência Social das parcelas de amortização do déficit técnico referente à previdência dos servidores públicos municipais, conforme indicação existente no cálculo atuarial:

De acordo com a análise realizada pela Unidade Técnica, demonstrou-se o aporte de recursos por parte do Município através da elevação das alíquotas patronais, o que somado ao fato do Município possuir Certificado de Regularidade Previdenciária com vigência em 2007[22], autoriza a conversão em ressalva do item [23].

11) irregularidades formais face a ausência de documentos.

Conforme apontado pela instrução processual, permanece a falta de documentos descritos nos subitens "f"[24] e "k"[25], da Instrução nº 4.079/08 da Unidade Técnica, pelo que se mantém a irregularidade do item.

Ante a ausência de manifestação do recorrente, ficam mantidas as ressalvas contidas na decisão recorrida, atinentes: a) a avaliação do planejamento orçamentário - detalhamento dos programas, ações e indicadores do plano plurianual e projeção das receitas no quadriênio 2006/2009; b) movimentação de recursos em instituição financeira privatizada; c) divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura; d) não exercício da plena capacidade tributária, e) constituição incorreta do Conselho do FUNDEF; f) constituição incorreta do Conselho da Saúde; g) transferências de recursos da Atenção Básica ao Consórcio Intermunicipal de Saúde e h) indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial.

Diante do exposto, acompanhando em parte a Instrução nº 127/11 (peça nº 35) da Diretoria de Análise de Transferências, VOTO pelo conhecimento do Recurso de Revista e, no mérito, pelo seu Provimento Parcial, reformando-se parcialmente a decisão consubstanciada no Acórdão nº 97/2009-Primeira Câmara, para fins de converter em ressalvas os itens atinentes à falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/08/2005 (item 7), ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2005 (item 9) e falta de aporte ao Regime Próprio de Previdência Social das parcelas de amortização do déficit técnico referente à previdência dos servidores públicos municipais, conforme indicação existente no cálculo atuarial (item 10), afastando-se a multa do § 1º art. 5º da Lei 10.028/2000 e mantendo-se o Parecer Prévio pela irregularidade da prestação de Contas do Município de Siqueira Campos, relativa ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade de Sr. Luiz Antonio Liechocki, quanto aos demais itens.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe Provimento Parcial, reformando-se parcialmente a decisão consubstanciada no Acórdão nº 97/2009 - Primeira Câmara, para fins de converter em ressalvas os itens atinentes à falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/08/2005 (item 7), ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2005 (item 9) e falta de aporte ao Regime Próprio de Previdência Social das parcelas de amortização do déficit técnico referente à previdência dos servidores públicos municipais, conforme indicação existente no cálculo atuarial (item 10), afastando-se a multa do § 1º art. 5º da Lei 10.028/2000 e mantendo-se o Parecer Prévio pela irregularidade da prestação de Contas do Município de Siqueira Campos, relativa ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade de Sr. Luiz Antonio Liechocki, quanto aos demais itens.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 22 de março de 2012 – Sessão nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

¹. Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

². Acórdão nº 414/07-Pleno - PCA 2002 PM Ibiraporá, Acórdão nº 416/07-Pleno - PCA 2003 PM Assai, Acórdão n. 506/07-Pleno - PCA 2003 PM Almirante Tamandaré, Acórdão nº 1270/07-Pleno - PCA 2002 PM Perobal.

³. Art. 39. o Processo Legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...)

VI - medidas provisórias.

⁴. Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

I - relativa a:

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001).

⁵. Conta do Banco do Brasil, agência 4312-5, conta 6066-6.

⁶. (Itaú, agência 3896, conta 2235-1)

⁷. Conforme constatação da Diretoria de Contas Municipais: o extrato da conta 8370-4 do Banco do Brasil não havia sido apresentado no primeiro exame e o foi no contraditório com saldo de R\$ 560,18 em contraposição ao saldo zero no SIM/PCA. o extrato da conta 440031-5 da Caixa Econômica Federal não havia sido apresentado no primeiro exame e o foi no contraditório com saldo de R\$ 5.838,25 em contraposição ao saldo zero no SIM-PCA.

⁸. anexo 4 (fls. 31 a 37 da peça 55).

⁹. Item "e" - extratos bancários evidenciando o saldo em 31/12/2006 :

Banco do Brasil - 222-1 - 1010-X

Banco do Brasil - 222-1 - 5276-0

Banco do Brasil - 222-7 - 7650-3

Caixa Econômica Federal - 1949 - 190-4

Itaú - 3896-6 - 02758-2

HSBC - 399 - 1-89

BANSICREDI - 720 - 1416-8

¹⁰. Item "f" - extratos bancários do mês de janeiro/2007 ou dos meses subsequentes em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações:

Banco do Brasil - 222-1 - 05276-0 - 850 - 177,46

Banco do Brasil - 222-1 - 205867-7 - 022487 - 4,00

Banco do Brasil - 222-1 - 205867-7 - 022496 - 20,00

Banco do Brasil - 222-1 - 7087-4 - 01 - 3161,59

Banco do Brasil - 222-7 - 8278-3 - 212374 - 570,40

Banco do Brasil - 4312-5 - 9201-0 - 310473 - 2,70

Banco do Brasil - 4312-5 - 9201-0 - 310517 - 2,70

Banco do Brasil - 4312-5 - 9201-0 - 310529 - 90,00

Banco do Brasil - 4312-5 - 9201-0 - 310565 - 5,40

Banco do Brasil - 4312-5 - 9201-0 - 310606 - 2,70

Banco do Brasil - 4312-5 - 9201-0 - 310661 - 5,40

¹¹. Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

III - deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

¹². (fls. 26, peça 6, processo 15261-9/07, anexo)

¹³. Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I - relativa a:

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

¹⁴. que trata de representação do Legislativo daquele município interposta em face do recorrente, visando apurar as irregularidades atinentes à utilização de Medidas Provisórias em matéria orçamentária, no qual constou Parecer 15.380/09 do Ministério Público de Contas, cujo fragmento se reproduziu naquela Instrução: "Não procede a alegação apresentada pelo ex-gestor de que as imposições da Constituição Federal apenas vinculariam ao Presidente da República. Seguindo-se o princípio da simetria, aplicável à situação ora em exame, as regras do processo legislativo federal devem ser observadas no processo legislativo estadual e municipal. O paradigma é a Constituição Federal, portanto, as constituições estaduais e as Leis Orgânicas Municipais devem se estruturar em conformidade com a Lei Maior."

¹⁵. conta nº 6066-6, da agência 4312-5 do Banco do Brasil.

¹⁶. conta 2235-1, na agência 3896 do Banco Itaú.

¹⁷. Ofício do Diretor da Seção de Precatórios da Justiça do Trabalho da 9ª Região ao Gerente do Banco do Brasil, determinando as retenções nos repasses do FPM do Município; Termo da Audiência correspondente; Relação de Empenhos pagos em 2006, por conta destes precatórios e resumo dos pagamentos e retenções em favor da credora, bem como, cópias dos cheques e comprovantes bancários de pagamentos (fls. 31 a 37, peça 55).

¹⁸. sendo: 16 parcelas no valor de R\$ 843,78 totalizando R\$ 13.500,48 (treze mil e quinhentos reais e quarenta e oito centavos), devolvidos pelo então Prefeito, Sr. Luiz Antonio Liechocki e, 16 parcelas de R\$ 253,13 totalizando R\$ 4.050,08 (quatro mil e cinquenta reais e oito centavos), devolvidos pelo então Vice-Prefeito, Sr. Manoel Estevam Velasque.

¹⁹. eis que os cálculos atuariais de 2006 e 2007 já consideraram a alíquota patronal



de 19,62%, enquanto que o de 2008 a de 19,87%.

²⁰. Banco do Brasil – 222.1 – 05276.0 - 850 - 177,46
Banco do Brasil – 222.1 – 205867.7 - 022487 - 4,00
Banco do Brasil – 222.1 – 205867.7 - 022496 - 20,00
Banco do Brasil – 222.7 – 8278.3 - 212374 - 570,40
Banco do Brasil – 4312.5 – 9201.0 - 310473 - 2,70
Banco do Brasil – 4312.5 – 9201.0 - 310517 - 2,70
Banco do Brasil – 4312.5 – 9201.0 - 310529 - 90,00
Banco do Brasil – 4312.5 – 9201.0 - 310565 - 5,40
Banco do Brasil – 4312.5 – 9201.0 - 310606 - 2,70
Banco do Brasil – 4312.5 – 9201.0 - 310661 - 5,40

²¹. (Acórdão nº 1.111/2008, do Pleno): EMENTA: PREJULGADO. REGRAS GERAIS PARA OS (...) ASSESSORES JURÍDICOS DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO, AUTARQUIAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, EMPRESAS PÚBLICAS E CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS: (1) NECESSÁRIO CONCURSO PÚBLICO, EM FACE DO QUE DISPÕE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (...) (7) SENDO SUBSTITUTIVO DE PESSOAL: COMPUTAR-SE - Á NO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL PREVISTO NA LRF. SOMADO ÀS REGRAS GERAIS, HÁ QUE SE OBSERVAR, EM CADA CASO, AS REGRAS ESPECÍFICAS. (...) REGRAS ESPECÍFICAS PARA ASSESSORES JURÍDICOS DO PODER LEGISLATIVO E DO PODER EXECUTIVO: (1) CARGO EM COMISSÃO: POSSÍVEL, DESDE QUE SEJA DIRETAMENTE LIGADO À AUTORIDADE. NÃO PODE SER COMISSIONADO PARA ATENDER AO PODER COMO UM TODO. POSSIBILIDADE DA CRIAÇÃO DE CARGO COMISSIONADO DE CHEFIA OU FUNÇÃO GRATIFICADA PARA ASSESSORAMENTO EXCLUSIVO DO CHEFE DO PODER LEGISLATIVO OU DE CADA VEREADOR, NO CASO DO PODER LEGISLATIVO E DO PREFEITO, NO CASO DO PODER EXECUTIVO. DEVERÁ HAVER PROPORCIONALIDADE ENTRE O NÚMERO DE SERVIDORES EFETIVOS E DE SERVIDORES COMISSIONADOS. CONSULTORIAS CONTÁBEIS E JURÍDICAS: POSSÍVEIS PARA QUESTÕES QUE EXIJAM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, EM QUE RESTE DEMONSTRADA A SINGULARIDADE DO OBJETO OU AINDA, QUE SE TRATE DE DEMANDA DE ALTA COMPLEXIDADE, CASOS EM QUE PODERÁ HAVER CONTRATAÇÃO DIRETA, MEDIANTE UM PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO E DESDE QUE SEJA PARA OBJETO ESPECÍFICO E QUE TENHA PRAZO DETERMINADO COMPATÍVEL COM O OBJETO, NÃO PODENDO SER ACEITAS PARA AS FINALIDADES DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO.

²². Conforme consulta ao site do Ministério da Previdência Social <http://www.previdenciasocial.gov.br/>.

²³. Conforme entendimento anterior desta Corte através do Acórdão nº 201/09 - Tribunal Pleno.

²⁴. Referentes às contas:

Banco do Brasil – 222.1 – 05276.0 - 850 - 177,46
Banco do Brasil – 222.1 – 205867.7 - 022487 - 4,00
Banco do Brasil – 222.1 – 205867.7 - 022496 - 20,00
Banco do Brasil – 222.7 – 8278.3 - 212374 - 570,40
Banco do Brasil – 4312.5 – 9201.0 - 310473 - 2,70
Banco do Brasil – 4312.5 – 9201.0 - 310517 - 2,70
Banco do Brasil – 4312.5 – 9201.0 - 310529 - 90,00
Banco do Brasil – 4312.5 – 9201.0 - 310565 - 5,40
Banco do Brasil – 4312.5 – 9201.0 - 310606 - 2,70
Banco do Brasil – 4312.5 – 9201.0 - 310661 - 5,40

²⁵. Dada a ausência dos comprovantes originais de publicação das leis de conversão das Medidas Provisórias n. 6, 7 e 8/2006 e das demais leis e decretos de matéria orçamentária do exercício.

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 11 EM 3 DE ABRIL DE 2012

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ALERTA

Processo: 254153/11
Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO
Interessado: GERALDO MAURICIO ARAUJO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 141681/09
Entidade: MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL
Interessado: OSNEY PICANÇO

Processo: 184321/09
Entidade: OBRA DE ASSISTENCIA SOCIAL DOM ORIONE
Interessado: EVERSON DAMIAN LUNARDI, LUIZ ANTONIO MIOTELLI

Processo: 184534/09

Entidade: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE AÇÃO POPULAR
Interessado: LEONARDO CEZAR MARANGONI, PAULINO PASTRE

Processo: 262454/10
Entidade: CRECHE INÁCIA DUTRA DUARTE DE UMUARAMA
Interessado: ORISVALDO ALTIMARI, SUMAIA MAHMOUD NAGE

Processo: 346860/10
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FÁBIO DUARTE DE ARAUJO SILVA, PAULO ROBERTO SLUD BROFAMAN

Processo: 173544/11
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: FRANCISCO LUIS DOS SANTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 131655/11
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: ITAMAR AGUSTINHO TAGLIARI

Processo: 169369/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE
Interessado: PAULO RENATO QUEGE

Processo: 211055/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU
Interessado: MARCELO COELHO DA SILVA, OSMAR DE OLIVEIRA

Processo: 213406/11
Entidade: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DE CAMPO MOURÃO E REGIÃO
Interessado: DEISE MICHELLE FALBOT FERREIRA

Processo: 213430/11
Entidade: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CAMPO MOURÃO
Interessado: SONIA MARIA DE CASTRO SINGER

Processo: 221050/11
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU
Interessado: VANDIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 148094/11
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
Interessado: RUBEM MIGUEL FOLETTO, SADY MÁLACARNE

Processo: 159932/11
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: ADRIANE DA SILVA JORGE, CARMEN LUCIA SILVA CUNHA, FRANCISCO XAVIER DE OLIVEIRA, JOSE MARTINS DOS SANTOS SILVA, LEILA GISSI DA ROCHA, LUIZ GOULARTE ALVES, Márcia Regina Ferreira da Silva, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, MARILZA ALVES DE OLIVEIRA, MARIO LUIZ STIER SEGUNDO, RAFAEL DE ARAUJO MAZEPA, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, VILMA SERRA

Processo: 169229/11
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA
Interessado: JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA

HEINZ GEORG HERWIG

APOSENTADORIA

Processo: 627991/10
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARISTOTELES SOARES

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 374473/09
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
Interessado: DONALDO WAGNER

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 140530/11
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO



Interessado: NEUZA BARBOZA RODRIGUES

Processo: 157913/11
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN
Interessado: LORENA APARECIDA SOARES

Processo: 165894/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS
Interessado: ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO, PEDRO IZIDORO DO NASCIMENTO

Processo: 166327/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAQUEÇABA
Interessado: ABELARDO SARUBBI, HAROLDO SALUSTIANO DE ARRUDA

Processo: 169792/11
Entidade: INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI
Interessado: JACSON CARVALHO LEITE, RENATO JOSE DE ALMEIDA RODRIGUES

Processo: 176756/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
Interessado: CLAUDEMIR ZANCO, LAURINDO CESA

Processo: 187480/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEARA
Interessado: CARLOS ANTONIO BOTTE, ELTON FABIO LAZARETTI

Processo: 223320/11
Entidade: SERVIÇO HOSPITALAR E DE SAÚDE DE FRANCISCO ALVES
Interessado: LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 162712/11
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado: MARISA MASSA LUCAS, SÉRGIO LUIZ STOKLOS

Processo: 223410/11
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO
Interessado: ANILDO ALVES DA SILVA

Processo: 223517/11
Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOERÉ
Interessado: LUIZ ROBERTO COSTA

HERMAS EURIDES BRANDÃO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 235973/11 Adiado desde 13/03/2012
Entidade: INDECORB - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL E CIDADANIA DE CORBELIA
Interessado: ELIEZER JOSÉ FONTANA, MIRIVALDO COSTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 247920/11
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FLORESTOPOLIS
Interessado: ADEMIR DE SOUZA

Processo: 299998/11
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA
Interessado: JERSON TONIDANDEL, RENATO TONIDANDEL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 204024/11
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU
Interessado: ADEMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA

Processo: 208828/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ
Interessado: JOAO ANTONIO TINELLI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 165614/11
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTA
Interessado: ANTONIO FUENTES MARTINS

Processo: 201394/11
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: RITA MARIA SCHMIDT

Processo: 247890/11
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
Interessado: MILTON MUZULON

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 35200/10 Adiado desde 28/02/2012
Entidade: IGREJA EVANGÉLICA ÁGAPE DE CURITIBA
Interessado: ALEXANDRE JOSÉ MONTEIRO, VERA MARIA HAJ MUSSI AUGUSTO

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 530285/08 Adiado desde 13/03/2012
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
Interessado: EUGENIO MILTON BITTENCOURT

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 452977/08 Adiado desde 13/03/2012
Entidade: CENTRO DE RECUPERAÇÃO DE TOXICOMANOS E ALCOOLATRAS DE PATO BRANCO
Interessado: LORI OLIVIA BUSATO

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 9, EM 20 DE MARÇO DE 2012.

Aos vinte dias do mês de março do ano de dois mil e doze (20/03/2012), com início às quatorze (14h00min) horas, realizou-se a Nona Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, com a presença dos Conselheiros Heinz Georg Herwig e Hermas Eurides Brandão, bem como dos Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora, Angela Cássia Costaldello. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Vera Lucia Amaro. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 8, da Sessão do dia 13 de Março de 2012, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram sobrestados os julgamentos dos processos nºs: 190399/09, 230382/10, 230803/10, 236470/10, 229655/11, 248749/11, 254846/11 na Diretoria de Análise de Transferências da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 37067/12 na Diretoria de Contas Estaduais da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 264779/11, 264841/11 na Diretoria de Contas Estaduais, 419509/04 na Diretoria Jurídica da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 37067/12 na Diretoria de Contas Estaduais da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foi incluído em mesa para julgamento o processo nº: 139161/12, na pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Foram devolvidos os processos nºs: 168524/11, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 143345/05, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, pelo Conselheiro Heinz Georg Herwig. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE relatou os processos de sua pauta e concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 201030/09, 197474/10, 313940/11, 743026/11, 139161/12, 153725/11, 157530/11, 157581/11, 158120/11, 185666/11, 206310/11, 209956/11, 215760/11, 223274/11, 223304/11, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 629508/08, 334200/09, 382000/09, 165959/11, 202404/11, 202455/11, 209123/11, 214275/11, 224017/11, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 286230/10, 157794/11, 164359/11, 164448/11, 165568/11, 201939/11, 204768/11, 211071/11, 211390/11, 220925/11, 224394/11, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 143345/05, 177163/09, 143165/11, 280634/11, 292012/11, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 500789/09, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Continuaram adiados os



julgamentos dos processos nºs: 235973/11, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 35200/10, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 452977/08, 530285/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foram retirados de Pauta os processos nºs: 216843/10, 168524/11, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e dezoito minutos, (15h18min), do dia vinte do mês de março do ano de dois mil e doze (20/03/2012), o Senhor Presidente encerrou a Nona Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia vinte e sete de março de dois mil e doze (27/03/2012), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Vera Lucia Amaro, e pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Presidente do Colegiado. *****

31/12/08), em razão da não contratação de serviços de terceiros (professores, capoeira e violão), previstas no plano de aplicação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 20 de março de 2012 - Sessão nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 197474/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

INTERESSADO: PEDRO JOSÉ STEINER NETO, HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 755/12 - Primeira Câmara

EMENTA: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2009/2010. TOTAL DOS CRÉDITOS R\$ 414.108,34. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA ADMINISTRATIVA PREVISTA NO ART. 87, III, D, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 03/2004), firmada entre a Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e da Cultura e a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI, referente aos exercícios financeiros de 2009/2010, no valor repassado de R\$ 364.104,01 (trezentos e sessenta e quatro mil, cento e quatro reais e um centavo), acrescidos de R\$ 29.653,81 (vinte e nove mil, seiscentos e cinquenta e três reais e oitenta e um centavos) de rendimentos financeiros, e R\$ 20.350,52 (vinte mil, trezentos e cinquenta reais e cinquenta e dois centavos) de outros créditos, totalizando R\$ 414.108,34 (quatrocentos e quatorze mil, cento e oito reais e trinta e quatro centavos). O termo teve por objeto o desenvolvimento de ações para a adequação e estruturação do Centro de Bioequivalência na UFPR.

Após verificar os documentos iniciais, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 3.327/11 (peça 8), sugerindo que fosse concedido o direito ao contraditório e ampla defesa ao interessado, em face da ausência dos seguintes documentos:

- Parecer Jurídico do processo licitatório Pregão Eletrônico 1241/08;
- documentos completos conforme o art. 33 da Resolução 03/2006 deste Tribunal, referente aos processos licitatórios 1317/10, 529/10 e 600/10;
- Termo de Cumprimento dos Objetivos Conclusivo.

Por determinação deste Conselheiro, através dos Ofícios nºs 1.474/11 (peça 11), 1.476/11 (peça 12), e 1.477/11 (peça 13), foram citados, respectivamente, os Srs. Ivo Brand, Hélio Hipólito Simiema e Pedro José Steiner Neto, que apresentaram os protocolos nºs 57230-9/11 (peça 17), 57708-4/11 (peça 18) e 59168-0/11 (peça 19) contendo novos documentos e justificativas.

Em nova análise, a Unidade Técnica desta Casa lançou a Instrução nº 6.178/11 (peça 23), informando que os documentos apresentados sanaram as irregularidades apontadas. Contudo, ressaltou a ausência do parecer jurídico dos pregões 1241/08 e 600/10.

Ao final, opinou pela regularidade com ressalva e, por consequência, a imputação de multa administrativa ao gestor.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 573/12 (peça 24), da lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski.

É o relatório.

DO VOTO

O gestor da presente prestação de contas, em atenção às determinações deste Tribunal, apresentou esclarecimentos e documentos complementares que foram acolhidos parcialmente pelos órgãos técnicos. Embora comprovada a devida aplicação dos recursos, remanesceu a ausência do Parecer Jurídico dos Pregões nºs 1241/08 e 600/10.

Do exposto e considerando a Instrução nº 6.178/11 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 573/12 do Ministério Público de Contas, proponho:

- nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, a regularidade com ressalva da prestação de contas de transferência voluntária nº 03/2004, firmada entre a Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e da Cultura e a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI, referente aos exercícios financeiros de 2009/2010, no valor repassado de R\$ 364.104,01 (trezentos e sessenta e quatro mil, cento e quatro reais e um centavo), acrescidos de R\$ 29.653,81 (vinte e nove mil, seiscentos e cinquenta e três reais e oitenta e um centavos) de rendimentos financeiros, e R\$ 20.350,52 (vinte mil, trezentos e cinquenta reais e cinquenta e dois centavos) de outros créditos, totalizando R\$ 414.108,34 (quatrocentos e quatorze mil, cento e oito reais e trinta e quatro centavos), de responsabilidade do Sr. Hélio Hipólito Simiema, CPF nº 158.150.809-34, e do Sr. Pedro José Steiner Neto, CPF nº 186.879.709-00, ambos no cargo de Superintendente e ordenadores das despesas;
- nos termos do art. 87, III, d, da Lei Complementar nº 113/2005, a aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 654,23 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte e três centavos), de responsabilidade do Sr. Pedro José Steiner Neto, CPF nº 186.879.709-00, na qualidade de gestor das contas, em face da ausência do Parecer Jurídico;
- prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Este é o meu Voto.

Acórdãos

PROCESSO Nº: 201030/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS MILESKI, VALDENIR ANTONIO PALMIERI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 754/12 - Primeira Câmara

EMENTA: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. TOTAL DOS CRÉDITOS R\$ 38.002,72. NÃO CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIROS PREVISTOS NO PLANO DE APLICAÇÃO. REGULARIDADE COM RESSALVA. DO RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 419/07), recebida da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor repassado de R\$ 29.400,00 (vinte e nove mil e quatrocentos reais), acrescidos de R\$ 3.015,72 (três mil, quinze reais e setenta e dois centavos), de rendimentos financeiros; e R\$ 5.587,00 (cinco mil, quinhentos e oitenta e sete reais), do ingresso da contrapartida, totalizando R\$ 38.002,72 (trinta e oito mil, dois reais e setenta e dois centavos), que teve por objeto a aquisição de equipamentos/material permanente, material de consumo e Prestação de Serviços de Terceiros para o Programa de Contra-turno Intersetorial em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

Primeiramente, os autos foram sobrestados conforme Despacho nº 1.719/09 (peça 9), devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 23, de 07/07/2009, e pelo Acórdão nº 2.599/10 (peça 24) Primeira Câmara, até a expiração da vigência do convênio.

Através do protocolo nº 2417-3/11 (anexo), o Prefeito Municipal, Sr. Antonio Carlos Mileski encaminhou a prestação de contas complementar.

A Diretoria de Análise de Transferências lançou a Instrução nº 6.432/11 (peça 30), informando que o órgão repassado emitiu Termo de Cumprimento Parcial dos Objetivos, visto que não foram realizados os serviços de terceiros (professores, capoeira e violão), porém informa que os valores relacionados a esses serviços foram restituídos ao Tesouro do Estado, não havendo prejuízo ao erário e que tal impropriedade pode ser ressaltada.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 426/12 (peça 32), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger.

É o relatório.

DA PROPOSTA DE VOTO

Considerando que o gestor das contas deu cumprimento integral às determinações deste Tribunal, inclusive efetuando a devolução dos recursos não utilizados, acompanho a Instrução nº 6.432/11 da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 426/12 do Ministério Público de Contas, para, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, propor a regularidade com ressalva da prestação de contas de Transferência Voluntária (convênio nº 419/07), recebida da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor repassado de R\$ 29.400,00 (vinte e nove mil e quatrocentos reais), acrescidos de R\$ 3.015,72 (três mil, quinze reais e setenta e dois centavos), de rendimentos financeiros; e R\$ 5.587,00 (cinco mil, quinhentos e oitenta e sete reais), do ingresso da contrapartida, totalizando R\$ 38.002,72 (trinta e oito mil, dois reais e setenta e dois centavos), de responsabilidade do Sr. Antonio Carlos Mileski, CPF nº 536.824.329-49, no cargo de Prefeito Municipal (gestão 01/01/09 a 31/12/12), e do Sr. Valdenir Antonio Palmieri, CPF nº 210.343.209-63, ex-Prefeito Municipal (gestão 05/11/06 a 31/12/08), em razão da não contratação de serviços de terceiros (professores, capoeira e violão), previstas no plano de aplicação.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade com ressalva da prestação de contas de Transferência Voluntária (convênio nº 419/07), recebida da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor repassado de R\$ 29.400,00 (vinte e nove mil e quatrocentos reais), acrescidos de R\$ 3.015,72 (três mil, quinze reais e setenta e dois centavos), de rendimentos financeiros; e R\$ 5.587,00 (cinco mil, quinhentos e oitenta e sete reais), do ingresso da contrapartida, totalizando R\$ 38.002,72 (trinta e oito mil, dois reais e setenta e dois centavos), de responsabilidade do Sr. Antonio Carlos Mileski, CPF nº 536.824.329-49, no cargo de Prefeito Municipal (gestão 01/01/09 a 31/12/12), e do Sr. Valdenir Antonio Palmieri, CPF nº 210.343.209-63, ex-Prefeito Municipal (gestão 05/11/06 a



VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - julgar pela regularidade com ressalva da prestação de contas de transferência voluntária nº 03/2004, firmada entre a Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e da Cultura e a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI, referente aos exercícios financeiros de 2009/2010, no valor repassado de R\$ 364.104,01 (trezentos e sessenta e quatro mil, cento e quatro reais e um centavo), acrescidos de R\$ 29.653,81 (vinte e nove mil, seiscentos e cinquenta e três reais e oitenta e um centavos) de rendimentos financeiros, e R\$ 20.350,52 (vinte mil, trezentos e cinquenta reais e cinquenta e dois centavos) de outros créditos, totalizando R\$ 414.108,34 (quatrocentos e quatorze mil, cento e oito reais e trinta e quatro centavos), de responsabilidade do Sr. Hélio Hipólito Simiema, CPF nº 158.150.809-34, e do Sr. Pedro José Steiner Neto, CPF nº 186.879.709-00, ambos no cargo de Superintendente e ordenadores das despesas, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - aplicar multa administrativa no valor de R\$ 654,23 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte e três centavos), de responsabilidade do Sr. Pedro José Steiner Neto, CPF nº 186.879.709-00, na qualidade de gestor das contas, em face da ausência do Parecer Jurídico, nos termos do art. 87, III, d, da Lei Complementar nº 113/2005;

III - conceder o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 20 de março de 2012 – Sessão nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 313940/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

INTERESSADO: ARIIVALDO EMERENCIANO DEMORI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 756/12 - Primeira Câmara

EMENTA: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. TOTAL DOS CRÉDITOS R\$ 9.879,51. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA, POSTERIORMENTE RECOLHIDA. ATRASO DE 25 DIAS NO ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGULARIDADE COM RESSALVA.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária nº 1220100163, recebida da Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2010, no valor repassado de R\$ 9.879,51 (nove mil, oitocentos e setenta e nove reais e cinquenta e um centavos), tendo por objeto o Transporte Escolar.

Através da Instrução nº 3.633/11 (peça 4), a Diretoria de Análise de Transferências sugeriu que fosse oportunizado o direito ao contraditório e ampla defesa ao interessado em face das seguintes irregularidades apontadas:

- 1) Ausência de Aplicação Financeira, no valor de R\$ 9.879,51, no período de 17/08/10 até 23/09/10;
- 2) Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos;
- 3) Ausência dos documentos do processo licitatório;
- 4) Ausência dos relatórios bimestrais;

5) Atraso de 25 (vinte e cinco) dias no encaminhamento da prestação de contas.

Devidamente citado pelo Ofício nº 1.691/11 (peça 7), o Sr. Ariovaldo Emerenciano Demori, Prefeito Municipal, encaminhou o protocolo nº 54145-4/11 (peças 8 a 14), contendo o Termo de Cumprimento dos Objetivos, Relatórios Bimestrais e Documentos dos Processos Licitatórios, juntamente com o comprovante de recolhimento, no valor de R\$ 75,11 (setenta e cinco reais e onze centavos), referentes aos rendimentos que deixaram de ser auferidos em razão da não aplicação financeira.

Ao retornar, a Unidade Técnica lançou nova Instrução sob nº 7.066/11 (peça 16), informando que os documentos e justificativas apresentadas pelo interessado sanaram parcialmente as impropriedades apontadas, e verificou que a municipalidade não se manifestou quanto ao atraso no encaminhamento das contas, motivo pelo qual opinou pela regularidade com ressalva, sugerindo a aplicação de multa administrativa, prevista no art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005, ao ordenador das despesas.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 493/12 (peça 17), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner.

É o relatório.

DO VOTO

O gestor das contas, em atenção às determinações deste Tribunal, encaminhou documentos complementares, os quais foram acolhidos pelos órgãos técnicos desta Casa e comprovam que os recursos foram devidamente aplicados. Desta forma, levando em consideração que o atraso no envio da Prestação de Contas foi de 25 (vinte e cinco) dias, por economia processual deixo de acolher a proposta de multa sugerida.

Diante do exposto, proponho, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, a regularidade com ressalva, da prestação de contas de Transferência Voluntária nº 1220100163, recebida da Secretaria de Estado da Educação, relativa

ao exercício financeiro de 2010, no valor repassado de R\$ 9.879,51 (nove mil, oitocentos e setenta e nove reais e cinquenta e um centavos), em face do atraso de 25 (vinte e cinco) dias no encaminhamento da prestação de contas, bem como pela inobservância ao disposto no § 4º, do art. 116, da Lei nº 8.666/93, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Ariovaldo Emerenciano Demori (CPF nº 172.259.579-53).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade com ressalva a prestação de contas de Transferência Voluntária nº 1220100163, recebida da Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2010, no valor repassado de R\$ 9.879,51 (nove mil, oitocentos e setenta e nove reais e cinquenta e um centavos), em face do atraso de 25 (vinte e cinco) dias no encaminhamento da prestação de contas, bem como pela inobservância ao disposto no § 4º, do art. 116, da Lei nº 8.666/93, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Ariovaldo Emerenciano Demori (CPF nº 172.259.579-53), nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 20 de março de 2012 - Sessão nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 743026/11

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO: ROBERTO COELHO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 757/12 - Primeira Câmara

EMENTA: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS. CERTIDÃO LIBERATÓRIA. DEFERIMENTO. CONFORME INSTRUÇÃO PROCESSUAL. DO RELATÓRIO

O Sr. Carlos Alberto Saubier de Andrade, Prefeito Municipal de Carlópolis, requer a liberação de Certidão Liberatória. Expõe que a Certidão de Quitação de Obrigação nº 209/11, expedida no processo nº 22662-0/07, concedeu a baixa de responsabilidade àquela municipalidade.

A Diretoria de Contas Municipais em Informação nº 28/2012, peça 5, ressaltou, inicialmente, que o Município de Carlópolis não atingiu o limite constitucional exigido na aplicação em Educação, no exercício de 2010. Em face do fato, "tomou providências junto ao Ministério Público de Contas, conforme Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta (TAC), assumindo a responsabilidade de complementar o investimento" em educação. Estabeleceu-se que no decorrer do exercício de 2011, o gestor municipal deveria, além de realizar os investimentos anuais em educação do ano de competência, ainda destinar os recursos pendentes de 2010. Salienta aquela Unidade Técnica que houve o "cumprimento parcial dos termos acordados, uma vez que os dados apurados pelo SIM-AM até o 5º bim/2011 indicam aplicação em Educação acima dos valores necessários". Conclui, manifestando-se pela possibilidade da liberação da certidão, em caráter excepcional, sugerindo o prazo de validade regimental de 60 (sessenta) dias.

A Diretoria de Análise de Transferências lançou a Informação nº 2/2012, peça 6, noticiando que o Município de Carlópolis encontra-se apto para o recebimento da Certidão. Propõe, ainda, a retirada dos autos de Recurso de Revista nº 12227-0/10 (prestação de contas nº 22662-0/07) da lista de pendências, tendo em vista a Certidão de Quitação de Obrigação nº 209/11.

Através da informação nº 34/2012, peça 7, a Diretoria de Execuções afirma que a Sanção de Restituição de Valores aplicada pelo Acórdão nº 261/06 – Primeira Câmara, foi devidamente quitada pela municipalidade, tendo sido expedida pela Diretoria Geral a Certidão de Quitação de Débito nº 47/06. Demonstra, através do quadro transcrito abaixo, sanções com execução sob responsabilidade do município:

PROCESSO PENALIZADO VALOR FASE ATUAL

431521/03 LUIZ GARBELOTTI 7.092,67 Baixa de Responsabilidade

431521/03 ISAAC TAVARES DA SILVA 2.131,30 Baixa de Responsabilidade

90948/99 ROBERTO COELHO 16.833,32 Execução Judicial/Fase de Penhora de Bens

Ao final, relata que o Município cumpriu a determinação imposta pelo Acórdão nº 300/2006 – Primeira Câmara e apresentou a Certidão Negativa de Débitos – CND específica da obra, referente ao convênio celebrado pelo Município com o Instituto de Ação Social do Paraná – IASP, exercício de 2006, tendo sido expedida pela Diretoria Geral em 22/22/2011 a Certidão de Quitação de Obrigação, motivo pelo qual, conclui que o Município de Carlópolis está apto a obter a Certidão requerida.

A Diretoria Jurídica lançou o Parecer nº 351/2012, peça 9, informando que, nesta oportunidade, inexistem óbices quanto à concessão da certidão requerida.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, através do despacho nº 11/2012, peça 10, sugeriu o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para que a mesma apresentasse esclarecimentos acerca dos dados relativos à aplicação em Educação referente ao 6º Bimestre/2011, com o intuito de verificar o cumprimento ao avençado no TAC firmado pelo Município.

Em Informação de nº 277/2012, peça 11, a Diretoria de Contas Municipais, relata que o exame do índice de aplicação em Ensino no 6º bimestre de 2011 demonstra o cumprimento dos termos acordados, considerando que no exercício de 2011 o



índice de Ensino atingiu o percentual de 26,97%, representando um excedente de aplicação no valor de R\$ 320.174,39 (trezentos e vinte mil, cento e setenta e quatro reais e trinta e nove centavos), superando com folga o excedente previsto no TAC, no valor de R\$ 19.692,32 (dezenove mil, seiscentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), referente ao déficit de aplicação de 2010.

Remetido os autos ao Ministério Público de Contas, este lançou o Parecer nº 2.875/2012, peça 12, da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, não se opondo ao deferimento do pedido, devendo ser consignado prazo para regularização do registro de todos os atos admissionais e para o pagamento de débito em precatório (objeto do decidido no Processo nº 90948/99-TC).

DA PROPOSTA DE VOTO

Considerando o exposto, e as conclusões das Unidades Técnicas desta Casa, bem como o Parecer nº 2.875/2012, do Ministério Público de Contas, proponho o deferimento da certidão liberatória pleiteada pelo Sr. Carlos Alberto Saubier de Andrade, Prefeito Municipal de Carlópolis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Deferir a Certidão Liberatória pleiteada pelo Sr. Carlos Alberto Saubier de Andrade, Prefeito Municipal de Carlópolis, considerando o exposto e as conclusões das Unidades Técnicas desta Casa, bem como o Parecer nº 2.875/2012, do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 20 de março de 2012 - Sessão nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 139161/12

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE BIOLOGIA MOLECULAR DO PARANÁ - IBMP

INTERESSADO: VIVIANE MONTEIRO GÓES

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 758/12 - Primeira Câmara

EMENTA: INSTITUTO DE BIOLOGIA MOLECULAR DO PARANÁ-IBMP.

DEFERIMENTO, CONFORME INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

DO RELATÓRIO

A Sra. Viviane Monteiro Góes, Diretora Superintendente do Instituto de Biologia Molecular do Paraná-IBMP, requer a liberação de Certidão Liberatória. Expõe que a Entidade deu cumprimento à decisão prolatada no Acórdão nº 845, de 31/05/2011, efetuando o recolhimento de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), bem como da multa imposta ao gestor, no montante de R\$ 125,69 (cento e vinte e cinco reais, sessenta e nove centavos).

A Diretoria de Análise de Transferências lançou a Informação nº 25/12, peça 4, noticiando que o Instituto encontra-se em dia quanto à apresentação de prestação de contas referente a recursos recebidos. Ressalta que, no que diz respeito aos autos do Processo nº 8307-5/09, os débitos imputados tanto ao órgão quanto à gestora restaram adimplidos conforme certidões de quitação de débito n.ºs 164/11 e 163/11 (peças 49 e 50, respectivamente). Ademais, informa que a atual representante é a gestora responsável pela irregularidade das contas, incidindo, portanto, no disposto no parágrafo único do artigo 292-A do Regimento Interno. No entanto, com os recolhimentos efetuados, entende que restou cumprida a exigência disposta no inciso II, do parágrafo único do art. 292-A do Regimento Interno. Conclui, opinando pela emissão da certidão liberatória em nome do Instituto de Biologia Molecular do Paraná-IBMP.

A Diretoria de Execuções em Informação nº 401/12, peça 5, entende que pode ser emitida a referida certidão, haja vista que as sanções de restituição de valores e multas foram devidamente quitadas pelos responsáveis.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 3.189/12, peça 6, corrobora do entendimento apresentado pelas Unidades Técnicas, e propugna pelo deferimento da certidão liberatória requerida.

DA PROPOSTA DE VOTO

Considerando o exposto, e as conclusões das Diretorias de Análise de Transferências (peça 4) e de Execuções (peça 5), bem como o Parecer nº 3.189/12 do Ministério Público junto a este Tribunal (peça 6), nos termos do art. 296 do Regimento Interno, PROPONHO o deferimento da certidão liberatória pleiteada pelo Instituto de Biologia Molecular do Paraná-IBMP, representado pela Sra. Viviane Monteiro Góes, Diretora Presidente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Deferir a Certidão Liberatória pleiteada pelo Instituto de Biologia Molecular do Paraná-IBMP, representado pela Sra. Viviane Monteiro Góes, Diretora Presidente, considerando o exposto, as conclusões das Diretorias de Análise de Transferências (peça 4) e de Execuções (peça 5), bem como o Parecer

nº 3.189/12 do Ministério Público junto a este Tribunal (peça 6), e nos termos do art. 296 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 20 de março de 2012 - Sessão nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 153725/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: JOÃO MARCOS GOMES

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 759/12 - Primeira Câmara

EMENTA: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. PELA REGULARIDADE.

Trata de Prestação de Contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. João Marcos Gomes, no cargo de Diretor, gestor das contas.

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Municipais emitiu a Instrução nº 3.049/11 (peça 19), onde elaborou a análise sob os aspectos técnico-contábeis, assim considerada a execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, concluindo que a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2010, encontra-se regular.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 596/12 (peça 21), da lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski.

DO VOTO

Diante do exposto, acompanhando a Instrução nº 3.049/11, da Diretoria de Contas Municipais, e o Parecer nº 596/12, do Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho a regularidade da Prestação de Contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. João Marcos Gomes (CPF nº 512.238.489-49), no cargo de Diretor, gestor das contas.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade da Prestação de Contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. João Marcos Gomes (CPF nº 512.238.489-49), no cargo de Diretor, gestor das contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 20 de março de 2012 - Sessão nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 157530/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO

INTERESSADO: ROSELI FABRIS DALLA COSTA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 760/12 - Primeira Câmara

EMENTA: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. PELA REGULARIDADE.

Trata de Prestação de Contas do FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Sra. Roseli Fabris Dalla Costa, no cargo de Diretora, gestora das contas.

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Municipais emitiu a Instrução nº 1.995/11 (peça 4), onde elaborou a análise sob os aspectos técnico-contábeis, assim considerada a execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, e verificou que os valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferiam. Desta forma, sugeri que fosse concedido o direito ao contraditório e ampla defesa à interessada.

Devidamente citada através do Ofício nº 1.236/11-OCN-DCM (peça 6), a Sra. Roseli Fabris Dalla Costa, encaminhou o protocolo nº 62947-5/11 (peça 7), contendo novo Balanço Patrimonial da contabilidade, que confere com o Balanço Patrimonial do SIM-AM.

Em nova análise, a Unidade Técnica lançou a Instrução nº 102/12 (peça 9), desta vez concluindo que a prestação de contas encontra-se regular.



No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 688/12 (peça 10), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner.

DO VOTO

Diante o exposto, acompanhando a Instrução nº 102/12, da Diretoria de Contas Municipais, e o Parecer nº 688/12, do Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho a regularidade da Prestação de Contas do FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Sra. Roseli Fabris Dalla Costa (CPF nº 627.600.339-53), no cargo de Diretora, gestora das contas.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade da Prestação de Contas do FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Sra. Roseli Fabris Dalla Costa (CPF nº 627.600.339-53), no cargo de Diretora, gestora das contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 20 de março de 2012 - Sessão nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 157581/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE TOLEDO

INTERESSADO: JOSE CARLOS SCHIAVINATO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 761/12 - Primeira Câmara

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE TOLEDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS ACIMA DO LIMITE AUTORIZADO NA LOA. PELA REGULARIDADE COM RESSALVA.

Trata de Prestação de Contas do FUNDO MUNICIPAL DE TRANSITO DE TOLEDO, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. José Carlos Schiavinato, no cargo de Presidente, gestor das contas.

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Municipais emitiu a Instrução nº 1.990/11 (peça 5), onde elaborou a análise sob os aspectos técnico-contábeis, assim considerada a execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, e verificou que houve abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na LOA de 20% (vinte por cento). Desta forma, sugeri que fosse concedido o direito ao contraditório e ampla defesa ao interessado.

Devidamente citado através do Ofício nº 1.237/11-OCN-DCM (peça 7), o Sr. José Carlos Schiavinato, apresentou o protocolo nº 62945-9/11 (peça 8), contendo o Ofício nº 164/11, emitido pelo Controlador Interno à Diretoria do Departamento de Planejamento e Controle Orçamentário, com o seguinte teor:

"Pelo presente instrumento, considerando que a entidade Fundo Municipal de Trânsito no exercício de 2010, extrapolou o limite de 20% (vinte por cento) autorizado pela Lei Orçamentária, para a abertura de créditos adicionais suplementares por decretos, vimos solicitar controle rigoroso para que este fato não se repita. Recomendamos que bimestralmente se faça a conferência dos lançamentos efetuados em planilha do excel, com os respectivos decretos baixados".

Em Instrução lançada sob nº 33/12 (peça 10), a Diretoria de Contas Municipais entende que as recomendações do Controlador Interno ao Departamento de Planejamento e Controle Orçamentário atingem apenas exercícios futuros, não modificando a situação do exercício sob análise, em que, o percentual utilizado pela Entidade na abertura de créditos adicionais autorizados pela Lei Orçamentária Anual, está acima do limite percentual autorizado pela LOA. Ao final, opina pela regularidade com ressalva das contas.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 384/12 (peça 11), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner.

DO VOTO

Diante o exposto, acompanhando a Instrução nº 33/12, da Diretoria de Contas Municipais, e o Parecer nº 384/12, do Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho a regularidade com ressalva da Prestação de Contas do FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE TOLEDO, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. José Carlos Schiavinato (CPF nº 276.960.909-25), no cargo de Presidente, gestor das contas, tendo em vista a abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na LOA.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade com ressalva da Prestação de Contas do FUNDO

MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE TOLEDO, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. José Carlos Schiavinato (CPF nº 276.960.909-25), no cargo de Presidente, gestor das contas, tendo em vista a abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na LOA.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 20 de março de 2012 - Sessão nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 158120/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

INTERESSADO: VALCIR LUCIETTO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 762/12 - Primeira Câmara

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. PELA REGULARIDADE.

Trata de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Valcir Lucietto, Presidente da Câmara (gestão 01/01/10 a 31/12/10).

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Municipais emitiu a Instrução nº 2.583/11 (peça 6), onde elaborou a análise sob os aspectos técnico-contábeis, assim considerada a execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, concluindo que a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2010, encontra-se regular.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 528/12 (peça 7), da lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski.

DO VOTO

Preliminarmente, constatamos que o Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 528/12 (peça 7), ao concluir seu opinativo pela regularidade da prestação de contas, citou, equivocadamente, a Câmara Municipal de Nova Santa Rosa, quando o correto seria Câmara Municipal de Capitão Leônidas Marques.

Quanto ao mérito, acompanhando a Instrução nº 2.583/11, da Diretoria de Contas Municipais, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho a regularidade da Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Valcir Lucietto (CPF nº 620.300.439-15), Presidente da Câmara.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade da Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Valcir Lucietto (CPF nº 620.300.439-15), Presidente da Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 20 de março de 2012 – Sessão nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 223274/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: MOACIR LUIZ FROELICH

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 763/12 - Primeira Câmara

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. PELA REGULARIDADE.

Trata de Prestação de Contas do FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Moacir Luiz Froehlich, no cargo de Presidente, gestor das contas.

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Municipais emitiu a Instrução nº 3.047/11 (peça 4), onde elaborou a análise sob os aspectos técnico-contábeis, assim considerada a execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, concluindo que a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2010, encontra-se regular.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 580/12 (peça 6), da lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski.

DO VOTO

Diante o exposto, acompanhando a Instrução nº 3.047/11, da Diretoria de Contas Municipais, e o Parecer nº 580/12, do Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho a regularidade da



Prestação de Contas do FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Moacir Luiz Froehlich (CPF nº 333.603.599-68), no cargo de Presidente, gestor das contas.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade da Prestação de Contas do FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Moacir Luiz Froehlich (CPF nº 333.603.599-68), no cargo de Presidente, gestor das contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 20 de março de 2012 - Sessão nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 223304/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DE MARECHAL CANDIDO RONDON

INTERESSADO: MOACIR LUIZ FROELICH

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 764/12 - Primeira Câmara

EMENTA: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DE MARECHAL CANDIDO RONDON. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. PELA REGULARIDADE.

Trata de Prestação de Contas da FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DE MARECHAL CANDIDO RONDON, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Moacir Luiz Froehlich, gestor das contas.

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Municipais emitiu a Instrução nº 3.027/11 (peça 4), onde elaborou a análise sob os aspectos técnico-contábeis, assim considerada a execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, concluindo que a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2010, encontra-se regular.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 594/12 (peça 6), da lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski.

DO VOTO

Diante do exposto, acompanhando a Instrução nº 3.027/11, da Diretoria de Contas Municipais, e o Parecer nº 594/12, do Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho a regularidade da Prestação de Contas da FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DE MARECHAL CANDIDO RONDON, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Moacir Luiz Froehlich (CPF nº 333.603.599-68), gestor das contas.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade da Prestação de Contas da FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DE MARECHAL CANDIDO RONDON, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Moacir Luiz Froehlich (CPF nº 333.603.599-68), gestor das contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 20 de março de 2012 - Sessão nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 629508/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: APARECIDO FARIAS SPADA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Admissão de Pessoal. Município de Sarandi. Teste Seletivo. Edital nº 171/2007. Complementação das admissões objeto do protocolo nº 48825-0/07, que tiveram o registro negado por contrariedade ao disposto no art. 22, da LRF. Negativa de registro, com determinação ao Município para que: i) comprove o cumprimento da decisão no prazo de 15 (quinze) dias, e ii) classifique os servidores afetados com a decisão sobre o seu teor, em conformidade com o Prejulgado nº 11 – TC.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de SARANDI mediante Teste Seletivo disciplinado pelo Edital 171/2007, para contratação de pessoal por prazo determinado, em atendimento ao Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI, encaminhado a este Tribunal de Contas

para fins de registro.

Preliminarmente, o presente processo foi sobrestado, por força do despacho nº 2830/08 de minha relatoria, nos termos do art. 427 do Regimento Interno desta Corte, até decisão final do protocolo nº 48825-0/07, que culminou com a negativa de registro das admissões precedentes, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 2213/09 – Segunda Câmara.

A Diretoria Jurídica manifestou-se mediante o Parecer nº 7526/11, e diante da decisão acima mencionada, concluiu pela negativa de registro das contratações objeto do presente protocolado, vez que as admissões precedentes obtiveram negativa de registro em face da extrapolção do limite de gastos estabelecido pelo art. 22, parágrafo único e inciso IV, da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Do mesmo modo o MPJTC, considerando a negativa de registro da admissão inicial, acompanhou o opinativo da unidade técnica através do Parecer nº 5/12, pela negativa de registro das contratações sob comento.

VOTO

Compulsando o processo, verifica-se que a admissão original, realizada pelo Município de Sarandi com fundamento no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 171/2007 teve o seu registro negado neste Tribunal pelo Acórdão nº 2213/09 – 2ª Câmara, em face da extrapolção do limite com gastos de pessoal imposto pela Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que em seu art. 22, parágrafo único e inciso IV, dispõe:

“Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos no art. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

(...)

IV – provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

(...)

Deste modo, as admissões ora em análise restam prejudicadas, não merecendo o registro neste Tribunal.

Ressalto ainda que, em virtude do Prejulgado nº 11, a Municipalidade deverá comprovar o cumprimento da decisão e identificar os servidores afetados, diante da discussão neste Tribunal acerca da aplicabilidade da Súmula Vinculante nº 03 do STF, que resultou no Acórdão nº 1813/10 – Tribunal Pleno, que redundou no Prejulgado nº 11, tendo como Ementa:

“PREJULGADO – APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 03-STF EM PROCESSOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL – PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO DEVE SER OBSERVADO, SEMPRE – NOS PROCESSOS DE PESSOAL QUE TRAMITAM PERANTE AS CORTES DE CONTAS SÃO PARTES OS ÓRGÃOS QUE ENCAMINHAM O EXPEDIENTE. OS SERVIDORES INTERESSADOS, A PRINCÍPIO, NÃO PREENCHEM TAL REQUISITO, DE ACORDO COM A ORIENTAÇÃO DO STF – A AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DA EXPRESSÃO ‘ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL’ NA SÚMULA 03 SE DEU PORQUE OS PRECEDENTES DO EXCELSO PRETÓRIO NÃO TRATAVAM DE TAL HIPÓTESE, MAS NÃO PORQUE A SITUAÇÃO MERECE TRATAMENTO DIFERENCIADO – EM PROCESSOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL, APOSENTADORIA, PENSÃO, REFORMA E RESERVA, OS SERVIDORES AFETADOS NÃO SÃO PARTES ATÉ QUE EXISTA DECISÃO CONTRÁRIA A SEUS INTERESSES. DESTA FEITA, NÃO HÁ NECESSIDADE DE CITAÇÃO DOS MESMOS PARA ATUAREM NO PROCESSO, O QUE NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO – NESSES PROCESSOS, HAVENDO DECISÃO PELA NEGATIVA DE REGISTRO, DEVERÁ O ÓRGÃO DE ORIGEM, NO PRAZO DE 15 DIAS, NÃO SÓ APRESENTAR PEÇAS DEMONSTRANDO O ATENDIMENTO À DECISÃO, MAS TAMBÉM DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A DATA DE IDENTIFICAÇÃO DOS SERVIDORES AFETADOS, UMA VEZ QUE A PARTIR DE TAL MOMENTO RESTA CONFIGURADO O INTERESSE DOS MESMOS NO PROCESSO.” (grifei)

Negado o registro às admissões objeto deste protocolado, cabe à Municipalidade, pois, cumprir as determinações constantes no Acórdão nº 1813/10 proferido pelo Tribunal Pleno, sendo elas: comprovar o cumprimento da decisão e identificar os servidores afetados.

Em pesquisa ao banco de dados deste Tribunal, constato que foi demonstrado o cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão nº 2213/09 – 2ª Câmara, referente às admissões precedentes, objeto do Protocolo TC/PR nº 48825-0/07, conforme atesta a Diretoria de Execuções através do despacho nº 860/10 e Certidão de Quitação de Obrigação nº 172/10 (peça 22 do protocolo nº 48825-0/07). Conforme apontaram a Diretoria Jurídica, unidade competente para a análise da matéria, e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, não restou comprovada a regularidade do procedimento.

Diante do exposto, VOTO, acompanhando as manifestações do órgão instrutivo e do parquet, pela NEGATIVA DE REGISTRO das admissões objeto do presente processo, diante da negativa de registro das admissões precedentes, e determino, em conformidade com o Prejulgado nº 11 deste Tribunal, que: i) o Município comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o atendimento à decisão desta Corte, e que ii) classifique os servidores afetados pela decisão, de seu teor.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Negar o registro das admissões objeto do presente processo, diante da negativa de registro das admissões precedentes, e determinar, em conformidade com o



Prejulgado n.º 11 deste Tribunal, que o Município:

i) comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o atendimento à decisão desta Corte, e que;

ii) ciente os servidores afetados pela decisão, de seu teor.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 20 de março de 2012 – Sessão nº 9.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 334200/09

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO: POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Admissão de Pessoal. PM/PR. Admissão efetuada em 1991. Presentes os pressupostos contidos no Acórdão nº 1411/2006, do Tribunal Pleno, quanto à contratação. Pelo registro, com fundamento na Súmula nº 5 – TC, sem aplicação da multa sugerida em razão da ausência do nome do responsável na autuação do feito, conforme exigência contida no Art. 355, § 2º do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal do servidor/militar Renato Francisco da Silva, instaurado em cumprimento ao despacho nº 1627/09 do Exmo. Conselheiro Nestor Baptista, exarado no processo nº 493432/07, de Reforma por Invalidez.

A Diretoria de Contas Estaduais, mediante a Informação nº 936/09, esclarece que a inclusão do Interessado na Polícia Militar do Estado se deu em 15/04/1991, conforme Boletim Geral nº 079, de 26/04/1991.

A Diretoria Jurídica, em suas manifestações por meio dos Pareceres nº 9929/09 e nº 780/10, opinou por diligência dos autos à origem para anexação da documentação referente ao processo de admissão de todos os incluídos pelo concurso público no qual o Interessado ingressou na Polícia Militar do PR.

Transcorrido o prazo para atendimento da diligência, diante da ausência da documentação do órgão de origem, a DIJUR restringiu-se à análise da admissão relativa ao servidor/militar em tela, destacando que o mesmo submeteu-se a concurso para ingresso na Corporação, conforme os seguintes documentos anexados: Termo de Encerramento de Exame de Escolaridade e Psicotécnico, Resultado do Exame de Saúde, Termo de Exame de Aptidão Física, Relatório de Pesquisa Social e ficha de Exames Prestados, que culminaram na sua aprovação em todas as etapas do certame e inclusão nas fileiras da PM/PR, conforme Ficha de Inclusão publicada no Boletim Geral nº 079, de 26 de abril de 1991 (p. 44 a 47 e 49 da peça processual nº 3).

Conforme destaca ainda a unidade técnica, a respeito das admissões anteriores ao ano de 2000, este Tribunal de Contas, através da Súmula nº 5, consolidou o seguinte entendimento:

“São legais para fins de registro as admissões de pessoal, estaduais e municipais, anteriores ao ano de 2000, inclusive as relativas ao artigo 70 da Lei Estadual nº 10.219/92, em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da boa fé.”

Por conseguinte, tendo em vista o enunciado da Súmula nº 5 desta Corte, a Diretoria Jurídica, acompanhada pelo Parecer Ministerial nº 8983/11, opinou pelo registro da admissão do servidor militar Renato Francisco da Silva, com aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, ante o descumprimento da diligência proposta no Parecer nº 780/10 daquela unidade.

VOTO

Entendo passível de registro a inclusão do servidor militar Renato Francisco da Silva na Polícia Militar do Estado do Paraná, diante dos documentos anexados, e considerando, ainda, atendidos os pressupostos norteadores da excepcionalidade contidos no Acórdão nº 1411/06, do Tribunal Pleno, originário da Súmula nº 05 deste Tribunal, cuja parte final da decisão transcrevo, por oportuno:

“ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar que as admissões relativas ao art. 70, da Lei 10.219/92, sejam tidas como válidas e legais; que as admissões realizadas pela Administração Pública Estadual ou Municipal (direta ou indireta) anteriores ao ano de 2000, sejam aceitas como válidas e legais, para fins de registro, com fulcro na ponderação de valores entre os Princípios da Legalidade e da Segurança Jurídica no caso concreto, ressaltando-se no caso, o Princípio da Boa-fé.” (grifo nosso).

Embora não exista remissão expressa à ponderação entre os Princípios da Legalidade e da Segurança Jurídica, na redação da Súmula nº 5, a sua edição obedece ao emanado na decisão originada em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, consoante determina o § 4º, do art. 416, do Regimento Interno.

A situação do servidor militar Renato Francisco da Silva, cuja inclusão na Polícia Militar do PR, em 15 de abril de 1991, é anterior ao ano de 2000, encontra-se albergada pela decisão contida na Súmula nº 05 deste Tribunal, conforme apontado pela unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Diante dessas considerações, VOTO, acolhendo o Parecer nº 8290/11 da Diretoria Jurídica e o Parecer Ministerial nº 8983/11, pela legalidade e registro da admissão de Renato Francisco da Silva, no cargo de Operador de Cabine, com fundamento no Concurso Público objeto do Edital nº 005/1989, com fulcro nos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, em conformidade com o disposto na Súmula nº 05 deste Tribunal de Contas.

Deixo de acatar, contudo, a proposição da DIJUR e MPJTC no que se refere a

aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005 pelo descumprimento da diligência contida no Parecer nº 780/10 da Diretoria Jurídica, posto que não constou o nome do interessado na autuação do feito, maculando o procedimento da diligência estabelecido no Art. 355§ 2º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I – Julgar pela legalidade e registro da admissão de Renato Francisco da Silva, no cargo de Operador de Cabine, com fundamento no Concurso Público objeto do Edital nº 005/1989, com fulcro nos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, em conformidade com o disposto na Súmula nº 05 deste Tribunal de Contas.

II – Deixar de acatar a proposição de aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, pelo descumprimento da diligência contida no Parecer nº 780/10 da Diretoria Jurídica, posto que não constou o nome do interessado na autuação do feito, maculando o procedimento da diligência estabelecido no Art. 355§ 2º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 20 de março de 2012 – Sessão nº 9.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 382000/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO: ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Admissão de pessoal. Concurso Público. Edital nº 010/2009. Município de Querência do Norte. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal decorrente de aprovação em Concurso Público realizado pelo Município de QUERÊNCIA DO NORTE, disciplinado pelo Edital nº 010/2009, para provimento dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Enfermeiro.

A Diretoria Jurídica, em suas instruções por meio dos Pareceres nº 12265/09, nº 5328/10 e nº 9808/10, após diligência para complementação da instrução e solicitação de reautuação do processo como Concurso Público, e não Teste Seletivo, como inicialmente constou, opinou pelo registro dos atos apreciados, em face de sua legalidade.

O Ministério Público junto a este Tribunal, primeiramente solicitou diligência interna à DIJUR para especificação dos atos de admissão, dos nomes dos servidores admitidos e dos cargos ofertados, por meio do Parecer nº 12199/10, tendo a unidade técnica informado, em seu Parecer nº 546/11, que quando faz a análise do SIM-AP, cada servidor nomeado é selecionado, sendo o sistema alimentado com os seguintes dados: idade, tipo de admissão, publicação do ato de admissão, documentos de identificação (RG e CPF), limite de despesa com pessoal conforme determina a LRF e acúmulo de cargos.

A DIJUR através do Parecer nº 546/11, ratifica seu opinativo anterior, pelo registro das admissões, informando que os servidores nomeados são os que compõem a relação constante no ofício inicial e documentos de fls. 02/53 deste processo, e de fls. 02/31 no processo apenso nº 38202-6/09.

Em nova manifestação mediante do Parecer nº 9101/11, o MPJTC conclui pelo registro das admissões das candidatas Ana Paula Valério e Daiana Souza Ferreira no cargo de Agente Comunitário de Saúde, nomeadas pela Portaria nº 40/2009, que integram o presente processo, e da candidata Danielli Paim, no cargo de Enfermeiro, objeto da Portaria nº 35/2009, cuja documentação consta no protocolo apenso, nº 38202-6/09, vez que foram atendidos os requisitos de sua legalidade.

VOTO

Analisando o processo, verifico que as admissões ora submetidas à apreciação deste Tribunal encontram-se revestidas de legalidade, conforme atestam a DIJUR e o MPJTC em suas manifestações, tendo o Município atendido às disposições contidas nas Instrução Normativa nº 05/2006, consoante o apontado pela Diretoria Jurídica.

Diante do acima exposto, acato as conclusões contidas nos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e VOTO pelo registro dos atos de admissão de Ana Paula Valério e Daiana Souza Ferreira no cargo de Agente Comunitário de Saúde, nomeadas pela Portaria nº 40/2009, que integram o presente processo, e da candidata Danielli Paim, no cargo de Enfermeiro, objeto da Portaria nº 35/2009, cuja documentação consta no protocolo apenso, nº 38202-6/09, vez que foram atendidos os requisitos de sua legalidade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar pela legalidade dos atos de admissão de Ana Paula Valério e Daiana Souza Ferreira, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, nomeadas pela Portaria nº 40/2009, que integram o presente processo, e da candidata Danielli Paim, no cargo de Enfermeiro, objeto da Portaria nº 35/2009, cuja documentação consta no



protocolo apenso, nº 38202-6/09, determinando os respectivos registros. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO. Sala das Sessões, 20 de março de 2012 – Sessão nº 9. HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 214275/11**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS****INTERESSADO: DENZIL JUNIOR DA COSTA, LUIS CARLOS JONAS****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG**

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Nossa Senhora das Graças. Exercício financeiro de 2010. Pela regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, referente ao exercício financeiro de 2010.

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis, considerando a Execução Orçamentária, os Aspectos Financeiros, Patrimoniais, de Controle Interno e de Resultados relativos ao período abrangido, entendendo que as contas encontram-se adequadamente formalizadas, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa nº 52/2011.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101/00 e da Emenda Constitucional nº 25/2000, em especial os limites de despesa com pessoal.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que as contas não apresentam restrições.

Por conseguinte, a DCM, através da Instrução nº 3039/11, conclui que as contas podem ser consideradas regulares, tendo em vista os exames procedidos por aquela unidade técnica.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 9852/11, tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução, compartilha do entendimento do órgão técnico e manifesta-se pela aprovação das contas sob comento.

VOTO

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 3039/11, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial de nº 9852/11, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, relativas ao exercício financeiro de 2010, sendo responsável o Sr. Denzil Junior da Costa, CPF nº 639.032.539-87, na qualidade de Presidente daquela Casa de Leis no período de 01/01/2009 a 31/12/2010.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, relativas ao exercício financeiro de 2010, sendo responsável o Sr. Denzil Junior da Costa, CPF nº 639.032.539-87, na qualidade de Presidente daquela Casa de Leis no período de 01/01/2009 a 31/12/2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 20 de março de 2012 – Sessão nº 9.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 286230/10**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA****INTERESSADO: VALDERLEI GARCIAS SANCHES****RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO****ACÓRDÃO Nº 769/12 - Primeira Câmara**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Atraso na apresentação da prestação de contas. Pela regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

O expediente em epígrafe refere-se à prestação de contas de transferência voluntária, fundada em convênio celebrado entre a Fundação Araucária e a Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória, relativamente ao exercício financeiro de 2009/2011, no valor de R\$ 1.624,73 (um mil, seiscentos e vinte e quatro reais e setenta e três centavos), tendo por objeto a

transferência de recursos financeiros para implementação do projeto protocolado sob o nº 16.673 –Programa de Apoio à Participação em Eventos Técnicos-Científicos 2009-2010, contemplado no Programa de Apoio à Difusão do Conhecimento em Ciência e Tecnologia – Chamada Projetos 10/2009.

Analisadas as contas, oportunizado o contraditório, a DAT nos termos da Instrução nº6596/11 manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva tendo em vista o atraso de 181 dias na apresentação da prestação de contas. Em razão do atraso, propõe a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, “c” da Lei Complementar nº 103/2005.

Por seu turno, o Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Parecer nº 2167/12, opina pela regularidade com ressalvas das contas, deixando, excepcionalmente, de aplicar a multa pelo atraso.

Este, o breve relato.

VOTO

Resta evidenciado terem sido atingidos os objetivos acordados, a observância às normas legais, excepcionando a ressalva apontada na Instrução nº 6596/11 da Diretoria de Análise de Transferências e no Parecer Ministerial nº 2167/12, razão pela qual, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar nº. 113/05 VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória, relativamente ao exercício financeiro de 2010, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação do projeto protocolado sob o nº 16.673 –Programa de Apoio à Participação em Eventos Técnicos-Científicos 2009-2010, contemplado no Programa de Apoio à Difusão do Conhecimento em Ciência e Tecnologia – Chamada Projetos 10/2009, deixando de aplicar a multa, nos termos do parecer ministerial.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE COM RESSALVA da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória, relativamente ao exercício financeiro de 2010, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação do projeto protocolado sob o nº 16.673 - Programa de Apoio à Participação em Eventos Técnicos-Científicos 2009-2010, contemplado no Programa de Apoio à Difusão do Conhecimento em Ciência e Tecnologia - Chamada Projetos 10/2009, deixando de aplicar a multa, nos termos do parecer ministerial.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 20 de março de 2012 - Sessão nº 9.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 157794/11**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE****INTERESSADO: OSORIO MOREIRA COUTO, CARLOS ROBERTO ALEGRIA****RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO****ACÓRDÃO Nº 770/12 - Primeira Câmara**

EMENTA - Prestação de Contas do Exercício de 2010 da CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE. Pela regularidade.

RELATÓRIO

As contas relativas ao Poder Legislativo Municipal de Cruzeiro do Oeste, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. OSORIO MOREIRA COUTO, Presidente no período de 01/01/2010 a 31/12/2010, foram encaminhadas a esta Corte de Contas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Após realizar exame da documentação apresentada e oferta do contraditório à parte Interessada, a Diretoria de Contas Municipais concluiu por intermédio da Instrução nº 589/12(peça nº16) que as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido de regularidade.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº2825/12 (peça nº17), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui sejam julgadas regulares as contas da Câmara Municipal relativas ao exercício de 2010.

VOTO

Face ao exposto, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar 113/2005, VOTO no sentido de que sejam julgadas REGULARES as contas da Câmara Municipal de Cruzeiro do Oeste, relativas ao exercício de 2010, dando quitação ao responsável Sr. Osorio Moreira Couto, CPF nº 174.972.649-15, na qualidade de Presidente do Legislativo Municipal. Após o trânsito em julgado da decisão procedam-se as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado.



É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas da Câmara Municipal de Cruzeiro do Oeste, relativas ao exercício de 2010, dando quitação ao responsável Sr. Osório Moreira Couto, CPF nº 174.972.649-15, na qualidade de Presidente do Legislativo Municipal;

II - Proceder às anotações e baixas respectivas no sistema informatizado, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 20 de março de 2012 - Sessão nº 9.

HERMAS EURIDES BRANDÃO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator Presidente

PROCESSO Nº: 164359/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA

INTERESSADO: KENTARO TAKAHARA, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 771/12 - Primeira Câmara

Prestação de Contas. Exercício financeiro de 2010. Manifestação da Unidade Técnica e Ministério Público pela regularidade com ressalva.

1. Relatório

Trata o presente expediente de prestação de contas do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA, relativa ao exercício financeiro de 2010.

Durante a instrução nº 2221/11 – DCM verificou-se que a entidade abriu créditos adicionais acima do limite percentual autorizado na Lei Orçamentária Anual, portanto sem autorização legislativa, caracterizando execução do orçamento diverso do que foi aprovado pela Câmara Municipal de Londrina. Ressalta ainda que a autorização de alteração orçamentária é prerrogativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

A entidade, ao exercer seu direito de contraditório, alegou que não abriu créditos adicionais suplementares acima do limite percentual autorizado pela Lei Municipal nº 10.840, de 21 de dezembro de 2009 e na Lei Municipal nº 10.733, de 20 de julho de 2009 e que estes foram realizados por meio de decretos.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM, por meio da Instrução nº 18/12, após análise do instrumento de defesa, constatou que as suplementações realizadas, após os ajustes, foram de 11,39%, enquanto a Lei Municipal nº 10.840 autoriza 5%, motivo pelo qual manteve-se a ressalva na prestação de contas realizada pelo Instituto, conforme art 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná se manifesta por meio do Parecer nº 2869/12 pela aprovação com ressalva do presente expediente, em conformidade com o exposto pela DCM, em razão da abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado.

2. Voto

Diante das manifestações da unidade instrutiva e do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO:

I - pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, na forma do art. 247 do Regimento Interno desta Corte;

II - Determinar a aplicação de multa com fulcro no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da prática de ato administrativo em contrariedade ou ofensa a norma legal, pois não foi respeitado o percentual disposto na lei municipal para a abertura de créditos suplementares.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, na forma do art. 247 do Regimento Interno desta Corte;

II - Determinar a aplicação de multa com fulcro no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da prática de ato administrativo em contrariedade ou ofensa a norma legal, pois não foi respeitado o percentual disposto na lei municipal para a abertura de créditos suplementares.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 20 de março de 2012 - Sessão nº 9.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 164448/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: DENIO BALLAROTTI

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 772/12 - Primeira Câmara

EMENTA - Prestação de Contas do Exercício de 2010 da CAIXA DE

ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA. Pela regularidade.

RELATÓRIO

As contas relativas à Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. DENIO BALLAROTTI, Superintendente no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, foram encaminhadas a esta Corte de Contas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Após realizar exame da documentação apresentada e oferecimento de contraditório ao Interessado, a Diretoria de Contas Municipais concluiu por intermédio da Instrução nº 188/12(peça nº10) que as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido de regularidade.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº2866/12 (peça nº11), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui sejam julgadas regulares as contas da entidade relativas ao exercício de 2010.

VOTO

Face ao exposto, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar 113/2005, VOTO no sentido de que sejam julgadas REGULARES as contas da Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina, relativas ao exercício de 2010, dando quitação ao responsável Sr. Denio Ballarotti, CPF nº 172.075.259-15, na qualidade de Superintendente. Após o trânsito em julgado da decisão procedam-se as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas da Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina, relativas ao exercício de 2010, dando quitação ao responsável Sr. Denio Ballarotti, CPF nº 172.075.259-15, na qualidade de Superintendente;

II - Proceder às anotações e baixas respectivas no sistema informatizado, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 20 de março de 2012 - Sessão nº 9.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 165568/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO SUL

INTERESSADO: HELIO JOSE SURDI, VANDERLEI ANTONIO SCALCO

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 773/12 - Primeira Câmara

Ementa: Prestação de Contas Anual. Exercício 2010. Instrução e Parecer favoráveis. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da prestação de contas anual da CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO SUL, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade de Hélio José Surdi (gestão 1/1/2009 a 14/12/2010) e de Vanderlei Antônio Scalco (gestão 15/12/2010 a 21/12/2012).

A Diretoria de Contas Municipais – DCM, emitiu a Instrução nº 3.238/11 – DCM, por intermédio da qual concluiu que “as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade.”

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 639/12, acolheu as conclusões da Diretoria de Contas Municipais, não se opondo à aprovação das contas.

2. VOTO

Compartilhando do exposto nas manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal, apresento proposta de voto no sentido do julgamento pela REGULARIDADE das contas apresentadas pela CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO SUL, referentes ao exercício financeiro de 2010.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE das contas apresentadas pela CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO SUL, referentes ao exercício financeiro de 2010, compartilhando do exposto nas manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.



Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 20 de março de 2012 - Sessão nº 9.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 201939/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

INTERESSADO: NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 774/12 - Primeira Câmara

EMENTA - Prestação de Contas do Exercício de 2010 do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS. Pela regularidade.

RELATÓRIO

As contas relativas ao Fundo de Previdência do Município de Mariópolis, exercício de 2010, de responsabilidade de NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN, responsável legal no período de 01/01/09 a 31/12/2012, foram encaminhadas a esta Corte de Contas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Após realizar exame da documentação apresentada, inclusive do contraditório do Interessado, a Diretoria de Contas Municipais concluiu por intermédio da Instrução nº 537/12(peça nº15) que as irregularidades anteriormente apontadas foram sanadas e que as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido de regularidade.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 2882/12 (peça nº16), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui sejam julgadas regulares as contas do Fundo Previdenciário relativas ao exercício de 2010.

VOTO

Face ao exposto, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar 113/2005, VOTO no sentido de que sejam julgadas REGULARES as contas do Fundo de Previdência do Município de Mariópolis, relativas ao exercício de 2010, dando quitação ao responsável Sr.Neuri Roque Rossetti Gehlen, CPF nº086. 373.690-49 na qualidade de responsável legal da entidade. Após o trânsito em julgado da decisão procedam-se as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado.

É o voto

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas do Fundo de Previdência do Município de Mariópolis, relativas ao exercício de 2010, dando quitação ao responsável Sr.Neuri Roque Rossetti Gehlen, CPF nº086. 373.690-49 na qualidade de responsável legal da entidade;

II - Proceder às anotações e baixas respectivas no sistema informatizado, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 20 de março de 2012 - Sessão nº 9.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 211071/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI

INTERESSADO: LUIZ RIBEIRO FESTA

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 775/12 - Primeira Câmara

Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jaboti. Exercício de 2010. Pela regularidade com recomendação. Recomenda-se a regularização de valores discrepantes constantes no SIM-AM e na contabilidade do FUNDO.

As contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jaboti, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade de Luis Ribeiro Festa, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

A Diretoria de Contas Municipais, após a análise técnico-contábil e dos aspectos legais, concluiu nos termos da Instrução nº2776/11 (peça processual nº05), pela regularidade das contas apresentadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores

Públicos de Jaboti, relativas ao exercício de 2010, com a recomendação de que os valores compensados no balanço patrimonial do SIM-AM confirmam diretamente com os valores da contabilidade do Fundo.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 8490/12, (peça processual nº 07), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui sejam aprovadas as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jaboti, exercício de 2010, com a recomendação feita pela diretoria técnica.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, acatando a Instrução nº2776/11 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº8490/12 do Ministério Público de Contas e nos termos do art.16, I da Lei Complementar 113/2005, voto no sentido de que sejam julgadas regulares as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jaboti, exercício de 2010, recomendando ao Instituto que os valores compensados no balanço patrimonial do SIM-AM confirmam diretamente com os valores da contabilidade do Fundo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

- Julgar regulares as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jaboti, exercício de 2010, recomendando ao Instituto que os valores compensados no balanço patrimonial do SIM-AM confirmam diretamente com os valores da contabilidade do Fundo, acatando a Instrução nº2776/11 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº8490/12 do Ministério Público de Contas e nos termos do art.16, I da Lei Complementar 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 20 de março de 2012 – Sessão nº 9.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 211390/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÁ

INTERESSADO: MAIRA GONÇALVES SANCHES DE ALMEIDA

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 776/12 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual. Exercício financeiro de 2010. Manifestação da Unidade Técnica e Ministério Público pela regularidade com ressalva.

1. Relatário

Trata o presente expediente de prestação de contas do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÁ, relativa ao exercício financeiro de 2010.

Durante a instrução nº 3386/11 – DCM evidenciou a existência de restrição, ressalva e/ou ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas. As restrições apontadas pela Diretoria de Contas Municipais se baseiam na análise de que os valores do passivo financeiro e permanente do balanço patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem. Com relação a ressalva, observa-se que houve a abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado.

A entidade, ao exercer seu direito de contraditório, alegou que no encerramento do exercício o sistema utilizado pela contabilidade zerou algumas contas, por isso encaminhou novo balanço conforme pag. 22 e 23 da peça processual nº 10, pedindo a retirada das restrições acerca da prestação de contas apresentada. Com relação à ressalva, o fundo de aposentadoria e pensão argumenta que houve falha na informação da Lei nº 1060/2009 e na sua forma de análise com relação ao percentual estabelecido no art. 4º da LOA.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM, por meio da Instrução nº 423/12, após análise do instrumento de defesa, constatou que de fato as restrições deveriam ser retiradas, tendo em vista que o novo balanço apresentado demonstra que os valores apresentados pelo balanço patrimonial do SIM-AM e da Contabilidade estão de acordo. Porém, para a diretoria, a ressalva deve ser mantida, observando que a LOA não faz qualquer menção de que poderão ser desconsiderados valores para efeito de cálculo do percentual estabelecido no art. 4º da lei 1060/2009.

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná se manifesta por meio do Parecer nº 2303/12 pela aprovação com ressalva do presente expediente, em conformidade com o exposto pela DCM, em razão da abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado.

2. Voto

Diante das manifestações da unidade instrutiva e do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO :

I - pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, na forma do art. 247 do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar a aplicação de multa conforme disposto no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da prática de ato administrativo em contrariedade ou ofensa a norma legal, pois não foi respeitado o percentual disposto na lei para a abertura de créditos suplementares.

VISTOS, relatados e discutidos,



ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

I - julgar pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, na forma do art. 247 do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar a aplicação de multa conforme disposto no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da prática de ato administrativo em contrariedade ou ofensa a norma legal, pois não foi respeitado o percentual disposto na lei para a abertura de créditos suplementares.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 20 de março de 2012 – Sessão nº 9.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 170479/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MALLET

INTERESSADO: CESAR LOYOLA FLENIK

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 58/12 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual do Poder Executivo de Mallet. Exercício financeiro de 2009. Pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas, com ressalva.

1. Relatório

Trata o feito de prestação de contas do Município de Mallet, relativa ao exercício financeiro de 2009, em que foi apresentada proposta de voto pelo Relator, Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, pela irregularidade das contas, vencida por decisão do Colegiado da 1ª Câmara desta Corte, em sessão do dia 13/03/2012, vindo-me os autos para a emissão de voto vencedor.

Após primeiro exame pela Diretoria de Contas Municipais, e devidamente processado o contraditório, esta manifestou-se pela Instrução nº 1829/11, no sentido de pugnar pela irregularidade das contas por “ofensa à norma legal ou regulamentar, nos termos do art. 16, III, b da Lei Complementar Estadual nº 113/2005”, em razão do “ Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas. – Lei Complementar nº. 101/00, art. 1º, § 1º, 9º e 13º opinando ainda pela “Multa - Lei 10028/00 art. 5º - III e § 1º”.

Posteriormente, o Município interessado apresentou nova documentação, que submetida à apreciação técnica da DCM, redundou na análise constante na Instrução nº 136/12, onde reafirma sua opinião anterior pela irregularidade nos seguintes termos:

“Apesar dos esclarecimentos e documentos apresentados, entende esta Diretoria que as justificativas não sanam a anomalia apontada no contraditório anterior Instrução nº 1829/11-DCM (peça processual nº 23), ou seja, o déficit de execução na fonte livre no transcorrer do exercício orçamentário, no montante de R\$ 105.999,79 (cento e cinco mil novecentos e noventa e nove reais e setenta e nove centavos), correspondente a 1,36% das receitas da referida fonte”.

(...)

“Em face do exame procedido na presente prestação de contas do MUNICÍPIO DE MALLET, relativa ao exercício financeiro de 2009 e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas estão IRREGULARES, por ofensa à norma legal ou regulamentar, nos termos do art. 16, III, “b” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005”.

O Ministério Público junto a este Tribunal, pelo Parecer nº 986/12, manifestou-se no seguinte sentido:

“Em análise preliminar pelo órgão técnico desta Corte foi concedido o direito ao contraditório, por haver irregularidades na prestação, após exercício ao direito do contraditório, e feita nova análise as contas foram consideradas regulares pelo mesmo órgão.

Quanto ao parecer ministerial, a entidade se manifestou por meio do protocolo nº 68554-5/11 alegando que o déficit orçamentário apurado no referido ano do exercício financeiro não compromete o bom andamento das finanças do município, e que no exercício financeiro aplicaram recursos livres que ultrapassam o valor de R\$ 105.999,79 (cento e cinco mil novecentos e noventa e nove reais e setenta e nove centavos) a mais na fonte de educação e saúde. Completa ainda que o que foi aplicado na saúde supera o valor do déficit, e que sendo apenas essa irregularidade apontada pede para que sejam aprovadas as contas. (peça 26).

Por fim a DCM apresentou nova Instrução nº 136/12 que apesar dos esclarecimentos e documentos apresentados, as justificativas não sanam a anomalia apontada no contraditório anterior (peça 23), isto é, o déficit de execução na fonte livre no transcorrer do exercício orçamentário corrente a menos de 2 % das fontes não vinculadas. (peça 29). De tal modo, que a DCM opinou pela irregularidade das contas, por haver ofensa à norma legal, art.16, III, b da CEI complementar estadual nº 113/2005.

Quanto ao mérito o Ministério Público de Contas propugna pela desaprovção das contas e imputação das responsabilidades devidas, e corroborando com o órgão técnico desta corte, haja vista que não foram sanadas as dúvidas elencadas em parecer anterior.”

1. Voto

Compulsando o processo, verifico que a proposição de emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas baseia-se na existência de déficit de execução na

fonte livre no transcorrer do exercício orçamentário, no montante de R\$ 105.999,79 (cento e cinco mil novecentos e noventa e nove reais e setenta e nove centavos), correspondente a 1,36% das receitas da referida fonte.

Sobre tal questão, conforme suscitado pelo gestor das contas em seu contraditório, há precedentes nesta Corte – decisões que relevaram a impropriedade quando o déficit apurado no exercício não prejudica a execução orçamentária do exercício subsequente. Assim sendo, entendo que o déficit em questão pode ser convertido em ressalva.

Diante do exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2009, do Poder Executivo do Município de Mallet, de responsabilidade do Sr. Cesar Loyola Flenik, com ressalva em razão do déficit de execução na fonte livre no transcorrer do exercício orçamentário, no montante de R\$ 105.999,79 (cento e cinco mil novecentos e noventa e nove reais e setenta e nove centavos), correspondente a 1,36% das receitas da referida fonte.

Votaram nos termos acima, acompanhando o Conselheiro Hermas Eurides Brandão, os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Heinz Georg Herwig.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2009, do Poder Executivo do Município de Mallet, de responsabilidade do Sr. Cesar Loyola Flenik, com ressalva em razão do déficit de execução na fonte livre no transcorrer do exercício orçamentário, no montante de R\$ 105.999,79 (cento e cinco mil novecentos e noventa e nove reais e setenta e nove centavos), correspondente a 1,36% das receitas da referida fonte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 13 de março de 2012 - Sessão nº 8.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 185666/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES

INTERESSADO: LUCI HONORIO BORGES MENIN, VALMOR VANDERLINDE

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 69/12 - Primeira Câmara

EMENTA: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES.

Trata de Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos Srs. Luci Honório Borges Menin, ex-Prefeito (gestão 19/12/09 a 21/05/10), e Valmor Vanderlinde, atual Prefeito (gestão 22/05/10 a 31/12/12).

DA ANÁLISE

Preliminarmente, a Diretoria de Contas Municipais lançou a Instrução nº 2.218/11 (peça 8), sugerindo que fosse concedido o contraditório e a ampla defesa aos interessados tendo em vista a existência de discrepância entre os valores do Ativo e Passivo Permanente do Balanço Patrimonial, emitido pela Contabilidade, com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM – AM). Recomendou ainda, a efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA.

Devidamente citados pelos Ofícios nºs 1.365/11-OCN-DCM (peça 11), e 1.366/11-OCN-DCM (peça 12), os interessados encaminharam o protocolo nº 667192/11 (peças 13 e 14), contendo os seguintes esclarecimentos: "...que por um lapso da contabilidade na elaboração da Prestação de Contas do Exercício de 2010, ao invés de publicar e anexar o Balanço Patrimonial do Sistema de Contabilidade utilizado pela Prefeitura de Enéas Marques foi publicado e encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado o Balanço patrimonial extraído do Sistema SIM-AM e para tanto, estamos encaminhando o extraído do Sistema de Contabilidade do Município e o Balanço extraído do site do Tribunal de Contas em data de 07/11/2011 para verificação desta egrégia corte”.

Em nova análise, a Diretoria de Contas Municipais, emitiu a Instrução nº 55/12 (peça 16), informando que os documentos encaminhados sanaram as irregularidades apontadas. Ao final, concluiu que a prestação de contas encontra-se regular.

O Ministério Público de Contas em Parecer nº 467/12 (peça 17), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, corrobora com a opinião da Unidade Técnica, opinando pela regularidade das contas com recomendação e aplicação de multa nos termos do art. 87, III, § 4º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

DO VOTO

Data Vênia, discordo do entendimento adotado pelo Ministério Público de Contas que sugeriu a aplicação de multa ao interessado. Verifiquei nos autos que a multa, inicialmente sugerida pela Unidade Técnica desta Casa, referia-se a restrição inicialmente apontada, contudo o interessado encaminhou os documentos, sanando a irregularidade.

Diante do exposto, acompanho a Instrução nº 55/12, da Diretoria de Contas Municipais para, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, propor a emissão de Parecer Prévio pela regularidade da Prestação de



Contas do MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos Srs. Luci Honório Borges Menin, CPF nº 488.506.599-20, ex-Prefeito Municipal (gestão 19/12/09 a 21/05/10), e Valmor Vanderlinde, CPF nº 225.175.459-87, atual Prefeito Municipal (gestão 22/05/10 a 31/12/12), recomendando ao Município o cumprimento dos programas estabelecidos no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio pela regularidade da Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos Srs. Luci Honório Borges Menin, CPF nº 488.506.599-20, ex-Prefeito Municipal (gestão 19/12/09 a 21/05/10), e Valmor Vanderlinde, CPF nº 225.175.459-87, atual Prefeito Municipal (gestão 22/05/10 a 31/12/12), recomendando ao Município o cumprimento dos programas estabelecidos no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 20 de março de 2012 - Sessão nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 206310/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADO: ANTONIO GONÇALVES DA LUZ

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 70/12 - Primeira Câmara

EMENTA: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS.

Trata de Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Antonio Gonçalves da Luz, gestor das contas.

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Municipais emitiu a Instrução nº 2.198/11 (peça 4), onde elaborou a análise sob os aspectos técnico-contábeis, assim considerada a execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial e verificou que houve abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na LOA de 15% (quinze por cento). Desta forma, sugeriu que fosse concedido o direito ao contraditório e ampla defesa ao interessado.

Devidamente citado através do Ofício nº 1.356/11-OCN-DCM (peça 7), o Sr. Antonio Gonçalves da Luz, apresentou o protocolo nº 66020-8/11 (peça 8), informando que o Município abriu créditos adicionais abaixo do limite percentual autorizado na Lei Orçamentária Anual, ou seja, no percentual de 12,40%, e não 17,85% como apontado.

Relata que na análise apresentada, não foram consideradas as exclusões previstas no artigo 3º da Lei 494/2009, de 09 de Dezembro de 2009, que corresponde a Lei Orçamentária Anual, a qual tem a seguinte redação:

"Art. 3º Fica o Executivo Municipal autorizado a remanejar dotações orçamentárias de um elemento de despesa para outro, dentro do mesmo projeto atividade ou operações especiais sem afetar o índice fixado por esta Lei".

Dessa forma, na análise não foi observado o artigo acima transcrito, não tendo sido considerada, portanto, a existência da possibilidade do remanejamento de dotações orçamentárias sem afetar o índice, o que efetivamente foi utilizado pelo Município, sem gerar com isso, qualquer espécie de irregularidade, nem tampouco ofensa a Lei Orçamentária Anual.

Em Instrução lançada sob nº 38/12 (peça 10), a Diretoria de Contas Municipais entende que "Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, bem como em consulta aos dados do SIM-AM 2010 e após feito o cálculo da legalidade das alterações orçamentárias, verifica-se que excluindo as suplementações efetuadas com base no art. 3º da LOA no total de R\$ 698.804,15, referente aos Decretos nº 22, 63, 67, 82, 96 e 102, o percentual utilizado ficou em 12,40% abaixo do limite de 15% autorizado na Lei do Orçamento...". Ao final, opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 383/12 (peça 11), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner.

DO VOTO

Diante o exposto, acompanhando a Instrução nº 38/12, da Diretoria de Contas Municipais, e o Parecer nº 383/12, do Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho a emissão de Parecer Prévio pela regularidade da Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Antonio Gonçalves da Luz (CPF nº. 016.908.769-72), gestor das contas.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS

LEÃO, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio pela regularidade da Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Antonio Gonçalves da Luz (CPF nº. 016.908.769-72), gestor das contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 20 de março de 2012 - Sessão nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 209956/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE

INTERESSADO: CLEUNICE ALVES CARDOSO, LAZARO GOMES DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 71/12 - Primeira Câmara

EMENTA: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A REGULARIDADE DAS CONTAS.

Trata de Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Prefeita Municipal, Sra. Cleunice Alves Cardoso.

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Municipais emitiu a Instrução nº 2.241/11 (peça 4), onde elaborou a análise sob os aspectos técnico-contábeis, assim considerada a execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, e verificou que os valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem. Desta forma, sugeriu que fosse concedido o direito ao contraditório e ampla defesa à interessada.

Devidamente citados através dos Ofícios nºs 1.391/11-OCN-DCM (peça 8), e 1.392/11-OCN-DCM (peça 9), os interessados encaminharam o protocolo nº 672560/11 (peças 10 a 12), esclarecendo que o Vice-Prefeito, Sr. Lázaro Gomes, substituiu a Prefeita Municipal por vinte dias no mês de janeiro de 2010, sendo que a mesma recebeu subsídios proporcionais naquele mês e que não houve acúmulo de remuneração por parte do Vice-Prefeito.

Em nova análise, a Unidade Técnica lançou a Instrução nº 12/12 (peça 15), desta vez concluindo que a prestação de contas encontra-se regular.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 351/12 (peça 16), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner.

DO VOTO

Diante o exposto, acompanhando a Instrução nº 12/12, da Diretoria de Contas Municipais, e o Parecer nº 351/12, do Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho a emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Prefeita Municipal, Sra. Cleunice Alves Cardoso (CPF nº 283.161.779-00).

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Prefeita Municipal, Sra. Cleunice Alves Cardoso (CPF nº 283.161.779-00).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 20 de março de 2012 - Sessão nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 215760/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

INTERESSADO: CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI, JOSE CARLOS BARALDI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 72/12 - Primeira Câmara

EMENTA: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES AO MUNICÍPIO.

Trata de Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Claudio Aparecido Alves Palozi, gestor das contas.

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Municipais emitiu a Instrução nº 2.930/11 (peça 4), onde elaborou a análise sob os aspectos técnico-contábeis, assim considerada a execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, concluindo que a prestação de



contas, referente ao exercício financeiro de 2010, encontra-se regular. Contudo ressaltou a necessidade de recomendação ao Município quanto a efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, haja vista que na verificação das ações de governo desenvolvidas no exercício constatou-se significativo percentual de não execução ou execução incompleta dos projetos propostos, ficando, desta forma, prejudicada a consecução dos objetivos e a avaliação dos indicadores de desenvolvimento da municipalidade.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 119/12 (peça 6), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner.

DO VOTO

Diante do exposto, acompanhando a Instrução nº 2.930/11, da Diretoria de Contas Municipais, e o Parecer nº 119/12, do Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho a emissão de Parecer Prévio pela regularidade da Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Claudio Aparecido Alves Palozzi (CPF nº. 350.348.589-91), gestor das contas, recomendando ao Município o cumprimento dos programas estabelecidos no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio pela regularidade da Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Claudio Aparecido Alves Palozzi (CPF nº. 350.348.589-91), gestor das contas, recomendando ao Município o cumprimento dos programas estabelecidos no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 20 de março de 2012 - Sessão nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 165959/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

INTERESSADO: ORLANDO ALVES DE ALMEIDA

RELATOR: CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 73/12 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual do Poder Executivo de Rosário do Ivaí. Exercício financeiro de 2010. Pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas, com ressalva e recomendações.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual do Poder Executivo do Município de ROSÁRIO DO IVAÍ, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Orlando Alves de Almeida, Prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2012.

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Relativamente ao Planejamento Governamental do Município, a DCM informa a aprovação do Plano Plurianual pela Lei Municipal nº 453/2009, de 18/12/2009, das Diretrizes Orçamentárias pela Lei Municipal nº 442/2009, de 3/07/2009 e do Orçamento Anual pela Lei Municipal nº 454/2009, de 18/01/2009.

Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes.

Quanto aos aspectos orçamentários, ao efetuar a verificação das ações de governo desenvolvidas no exercício frente às projeções contidas no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, a DCM constatou significativo percentual de não execução ou execução incompleta dos projetos propostos, tornando prejudicada a consecução dos objetivos e a avaliação dos indicadores de desenvolvimento da municipalidade.

Por conseguinte, a DCM apresenta recomendação ao município, no sentido de dar efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA, para atendimento aos dispositivos constitucionais que tratam da matéria: art. 74, I, art. 165, §§ 1º, 4º e 7º, art. 166, § 4º e art. 167, § 1º, da CF/1988.

Com base na demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita aos recursos das fontes livres no exercício de 2010, a unidade técnica evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário (- R\$ 414.467,67), em afronta ao disposto no art.

1º, § 1º, 9º e 13, da Lei Complementar nº 101/00, passível de aplicação da multa prevista no art. 5º, III e § 1º, da Lei 10028/2000, correspondente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do ordenador da despesa.

Constam da Instrução da DCM demonstrativos do Balanço Financeiro e Patrimonial, bem como dos investimentos em obras e serviços de engenharia realizados no exercício de 2010.

Em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000, foi elaborado quadro demonstrando o cumprimento dos dispositivos da LRF exigidos na gestão fiscal, onde consta que a dívida consolidada do município e as despesas com pessoal e encontram-se dentro dos limites permitidos, destacando, contudo, a situação de alerta de 90% detectada no mês 12/2010.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se, ainda, na verificação da remuneração dos agentes políticos, tomando-se como base a análise antecipada, nos termos do Provimento nº 56/2005-TC, objeto do Processo nº 108781/08, não tendo sido evidenciado recebimento acima do valor devido.

Foram analisados o percentual aplicado no Ensino (25,86%) e os recursos do FUNDEB aplicados com a remuneração do Magistério (60,06%), bem como a despesa realizada com a Saúde (21,43%), tendo o município atingido os índices constitucionalmente exigidos.

E, por fim, a DCM procedeu ao exame do Controle Interno do município, atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que a análise das contas cingiu-se aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução de Serviço nº 26/2011-DCM, sendo que à luz dos critérios técnicos e legais a que estão sujeitos, resultou em restrição quanto ao resultado financeiro deficitário das Fontes Não Vinculadas e na recomendação sobre a efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA.

Por conseguinte, a DCM, através da Instrução nº 2337/11, observando que à luz das constatações apontadas, as contas apresentam aspectos que poderão ensejar Parecer Prévio pela irregularidade e a aplicação de multa ao responsável pelas contas, opinou por concessão de contraditório ao gestor, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Em seu contraditório, o responsável apresentou a seguinte justificativa quanto ao apontamento de resultado financeiro deficitário das Fontes não Vinculadas:

"apesar do déficit de 4,55% sobre o montante das receitas das fontes livres apontada na Primeira Análise, o Município encerrou o exercício de 2010 com um montante de R\$ 79.086,84, sendo em sua maior parte pendências com o INSS que foi quitado no exercício de 2011. (...) a fonte de recursos livres veio com um saldo de R\$ 154.141,01 do exercício de 2009 e com restos a pagar do exercício de 2009 de R\$ 61.232,04, tendo uma sobra de R\$ 92.908,97, valor esse que contaria com superávit se o município não tivesse Restos a Pagar de gestões anteriores ainda pendentes, que prejudicam a apuração do resultado das fontes livres, o que diminuiria o déficit para 2,13%.

Ressaltamos também que no fechamento do 4º bimestre do exercício de 2011 o Município fechou o SIM AM com um superávit de R\$ 102.504,09, demonstrando que o déficit apurado no exercício de 2010 não prejudicou a execução orçamentária do exercício subsequente. Assim, considerando que esse déficit das receitas da fonte livre não está comprometendo a execução do exercício de 2011, a questão pode ser relevada".

À justificativa apresentada, o gestor acrescenta que este Tribunal, em seus julgados, tem relevado situações em que o déficit orçamentário/financeiro tenha sido inferior a 5% (cinco por cento), tendo em vista que não compromete o equilíbrio das finanças do exercício posterior.

Ao proceder à análise da justificativa apresentada, mediante a Instrução nº 97/12, a DAT considerou não saneado o referido item, diante dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal que regem a matéria, visando à efetividade da gestão fiscal responsável através dos princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas.

Por conseguinte, a unidade técnica ratifica sua manifestação anterior pela irregularidade das contas, mantendo a restrição quanto ao Resultado Deficitário das Fontes Não Vinculadas, com aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III e § 4º, da Lei Complementar nº 113/2005 ao gestor responsável, e recomendação quanto à adoção de medidas visando a conferir efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 706/12, tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Municipais de que existe irregularidade nas contas prestadas, compartilha o entendimento da unidade técnica, pela irregularidade das contas, acatando a recomendação proposta.

VOTO

Compulsando o processo, verifico que a proposição de emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas baseia-se na existência de Resultado Deficitário das Fontes Não Vinculadas, em percentual inferior a 5% (cinco por cento) sobre o montante das receitas das fontes livres.

A respeito da questão suscitada, conforme mencionado pelo gestor das contas em seu contraditório, há precedentes nesta Corte - decisões que relevaram a impropriedade quando o déficit apurado no exercício não prejudica a execução orçamentária do exercício subsequente.

Como precedente, cito o Acórdão nº 416/2007 do Tribunal Pleno, contendo a manifestação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães de que: "conforme entendimento já há muito defendido por este Conselheiro, é aceitável déficit orçamentário de até 5%, pois não acarreta em dificuldades irreversíveis para a gestão seguinte."

Assim sendo, entendo que o déficit no percentual de 4,55 % (quatro vírgula cinquenta a cinco por cento) das receitas livres constatado pela unidade técnica neste processo pode ser relevado, em consonância com os precedentes deste Tribunal,



convertendo-se o referido item em ressalva.

Diante do exposto, VOTO, nos termos do art. 16, II, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2010, do Poder Executivo do Município de Rosário do Ivaí, de responsabilidade do Sr. Orlando Alves de Almeida, Prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, com ressalva em razão do Resultado Deficitário das Fontes Não Vinculadas, em percentual inferior a 5% (cinco por cento) sobre o montante das receitas das fontes livres, e recomendação ao Município para que dê efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual, em atendimento aos dispositivos da Constituição Federal que tratam da matéria: art. 74, I, art. 165, §§ 1º, 4º e 7º, art. 166, § 4º e art. 167, § 1º, da CF/1988, visando à consecução dos objetivos de desenvolvimento do Município.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de ROSÁRIO DO IVAÍ, da gestão do Sr. Orlando Alves de Almeida, exercício financeiro de 2010, com ressalva em razão do Resultado Deficitário das Fontes Não Vinculadas, em percentual inferior a 5% (cinco por cento) sobre o montante das receitas das fontes livres.

II - Recomendar ao Município que dê efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual, em atendimento aos dispositivos da Constituição Federal que tratam da matéria: art. 74, I, art. 165, §§ 1º, 4º e 7º, art. 166, § 4º e art. 167, § 1º, da CF/1988, visando à consecução dos objetivos de desenvolvimento do Município.

III - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) o encaminhamento do Processo à Câmara Municipal.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 20 de março de 2012 – Sessão nº 9.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 202404/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARACI

INTERESSADO: SIDNEI DEZOTI, AIRTON APARECIDO ANDRÉ

RELATOR: CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 74/12 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual do Poder Executivo de Guaraci. Exercício financeiro de 2010. Pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas, com ressalva e recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual do Poder Executivo do Município de GUARACI, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Sidnei Dezoti, Prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2012.

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Relativamente ao Planejamento Governamental do Município, a DCM informa a aprovação do Plano Plurianual pela Lei Municipal nº 1154/2009, de 22/11/2009, das Diretrizes Orçamentárias pela Lei Municipal nº 1131/2009, de 2/07/2009 e do Orçamento Anual pela Lei Municipal nº 1153/2009, de 11/01/2009.

Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes.

Quanto à execução orçamentária e financeira, restrita aos recursos das fontes livres no exercício de 2010, evidenciou-se a ocorrência de déficit orçamentário de R\$ 133.873,50 (cento e trinta e três mil, oitocentos e setenta e três reais e cinquenta centavos), passível de aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III e § 1º da Lei nº 10028/2000, correspondente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do ordenador da despesa.

Constam da Instrução da DCM demonstrativos do Balanço Financeiro e Patrimonial, bem como dos investimentos em obras e serviços de engenharia realizados no exercício de 2010.

Do exame dos dados sobre as obras cadastradas no SIM-AM, o órgão instrutivo verificou a existência de obra paralisada, de Ampliação do Núcleo Integrado de

Saúde, cadastrada no sistema sob o código 1230871, com valor estimado de R\$ 274.992,48 (duzentos e setenta e quatro mil, novecentos e noventa e dois reais e quarenta e oito centavos), recomendando a sua conclusão para garantir a efetividade dos investimentos realizados e a preservação do patrimônio público.

Em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000, foi elaborado quadro demonstrando o cumprimento dos dispositivos da LRF exigidos na gestão fiscal, onde consta que o Município encontra-se em situação de alerta de 90% com relação às despesas com pessoal e que a dívida consolidada do município encontra-se dentro dos limites permitidos.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se, ainda, na verificação da remuneração dos agentes políticos, tomando-se como base a análise antecipada, nos termos do Provimento nº 56/2005-TC, objeto do Processo nº 9347/09, não tendo sido evidenciado recebimento acima do valor devido.

Foram analisados o percentual aplicado no Ensino (26,14%) e os recursos do FUNDEB aplicados com a remuneração do Magistério (80,14%), bem como a despesa realizada com a Saúde (19,61%), tendo o município atingido os índices constitucionalmente exigidos.

E, por fim, a DCM procedeu ao exame do Controle Interno do município, atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que a análise das contas cingiu-se aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução de Serviço nº 26/2011-DCM, sendo que à luz dos critérios técnicos e legais a que estão sujeitos, resultou na restrição referente ao resultado financeiro deficitário das Fontes Não Vinculadas, de R\$ 133.873,50 (cento e trinta e três mil, oitocentos e setenta e três reais e cinquenta centavos), e recomendação no tocante à existência de uma obra paralisada no município.

Por conseguinte, a DCM, através da Instrução nº 2243/11, observando que à luz das constatações apontadas, as contas apresentam aspectos que poderão ensejar Parecer Prévio pela irregularidade e a aplicação de multa ao responsável pelas contas, opinou por concessão de contraditório ao gestor, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Em seu contraditório, o responsável apresentou a seguinte justificativa quanto ao item relativo ao déficit orçamentário apurado:

1. Existência de empenhos a pagar que não foram liquidados em 2010, que somam R\$ 105.411,38 (cento e cinco mil, quatrocentos e onze reais e trinta e oito centavos), que não integrariam o déficit, uma vez que seriam pagos com recursos de 2011;

2. Cancelamento, em 19 de agosto de 2011, de empenhos que totalizam R\$ 111.884,54 (cento e onze mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), que tinham como credor a Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, em virtude de negociação da Prefeitura com a referida empresa, à época em curso, sendo que esse cancelamento se encontra no SIM AM do 4º bimestre de 2011.

Ao proceder à análise da justificativa apresentada, mediante a Instrução nº 64/12, a DATM considerou não saneado o referido item, vez que os valores empenhados, porém não liquidados no exercício de 2010, devem integrar o cálculo do Resultado Financeiro das Fontes Livres, conforme estabelece o inciso II, do art. 35, da Lei nº 4.320/64, que inclui nas despesas do exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas.

As baixas de Restos a Pagar tendo como credora a SANEPAR, por sua vez, de acordo com a unidade técnica referem-se aos exercícios de 2006 a 2009, de forma que não fizeram parte da base de cálculo do exercício em análise.

Por conseguinte, a DCM concluiu pela manutenção da restrição, sem óbice, contudo, de que o douto Plenário despenda tratamento análogo, de regularidade das contas com ressalva, visto o déficit ter importado em 2,90% (dois vírgula noventa por cento), percentual inferior 5% (cinco por cento), mantendo, ainda a recomendação para adoção das medidas necessárias à conclusão da obra paralisada.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 1229/12, tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Municipais de que existe restrição nas contas prestadas, compartilha o entendimento da unidade técnica, pela desaprovação da presente prestação de contas, e aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005.

VOTO

Compulsando o processo, verifico que a proposição de emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas baseia-se na existência de resultado deficitário das Fontes Não Vinculadas, em percentual inferior a 5% (cinco por cento) sobre o montante das receitas das fontes livres.

A respeito da questão suscitada, conforme mencionado pela Diretoria de Contas Municipais em sua manifestação, há precedentes nesta Corte – decisões que relevaram a impropriedade quando o déficit apurado no exercício, inferior a 5% (cinco por cento), não prejudica a execução orçamentária do exercício subsequente.

Assim sendo, entendo que o déficit no percentual de 2,90 % (dois vírgula noventa por cento) das receitas livres constatado pela unidade técnica neste processo pode ser convertido em ressalva.

Diante do exposto, VOTO, nos termos do art. 16, II, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2010, do Poder Executivo do Município de Guaraci, de responsabilidade do Sr. Sidnei Dezoti, Prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, com ressalva em razão do resultado deficitário das Fontes Não Vinculadas, no percentual de 2,90 % (dois vírgula noventa por cento), com recomendação ao Município para que adote as medidas necessárias para conclusão da obra paralisada no Município, de Ampliação do Núcleo Integrado de Saúde, cadastrada no SIM-AM sob o código 1230871, visando a garantir a efetividade dos investimentos realizados e a preservação do patrimônio público



municipal.
VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de GUARACI, da gestão do Sr. Sidnei Dezoti, exercício financeiro de 2010, com ressalva em razão do resultado deficitário das Fontes Não Vinculadas, no percentual de 2,90 % (dois vírgula noventa por cento).

II - Recomendar ao Município que adote as medidas necessárias para conclusão da obra paralisada de Ampliação do Núcleo Integrado de Saúde, cadastrada no SIM-AM sob o código 1230871, visando a garantir a efetividade dos investimentos realizados e a preservação do patrimônio público municipal.

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) o encaminhamento do Processo à Câmara Municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 20 de março de 2012 – Sessão nº 9.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 202455/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO: JOSE VITORINO PRÉSTES

RELATOR: CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 75/12 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual do Poder Executivo de Pinhão. Exercício financeiro de 2010. Pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas, com aplicação de multa ao gestor e recomendações.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual do Poder Executivo do Município de PINHÃO, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. José Vitorino Préstes, Prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2012.

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Relativamente ao Planejamento Governamental do Município, a DCM informa a aprovação do Plano Plurianual pela Lei Municipal nº 1504/2009, de 30/12/2009, das Diretrizes Orçamentárias pela Lei Municipal nº 1461/2009, de 20/07/2009 e do Orçamento Anual pela Lei Municipal nº 1505/2010, de 13/01/2010.

Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes.

Quanto aos aspectos orçamentários, ao efetuar a verificação das ações de governo desenvolvidas no exercício frente às projeções contidas no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, a DCM constatou significativo percentual de não execução ou execução incompleta dos projetos propostos, tomando prejudicada a consecução dos objetivos e a avaliação dos indicadores de desenvolvimento da municipalidade, recomendando ao município que dê efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA, para atendimento aos dispositivos constitucionais que tratam da matéria: art. 74, I, art. 165, §§ 1º, 4º e 7º, art. 166, § 4º e art. 167, § 1º, da CF/1988.

Ao analisar as alterações do orçamento, a unidade técnica verificou que a entidade abriu créditos adicionais acima do limite percentual autorizado na Lei Orçamentária Anual, conduta passível de aplicação da multa prevista no art. 87, III, nos termos do § 4º, da Lei Complementar nº 113/2005.

Constam da Instrução da DCM demonstrativos do Balanço Financeiro e Patrimonial, bem como dos investimentos em obras e serviços de engenharia realizados no exercício de 2010.

Com relação às contas patrimoniais, a unidade técnica verificou que os valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e da Contabilidade do Município não conferem, recomendando a adoção de providências no sentido da regularização dos valores apresentados, de modo a apresentar-se corretamente a composição das contas de compensação, tendo em vista a natureza informativa destes valores.

Foi ainda constatado que o valor da Dívida Fundada relativa aos precatórios não é compatível com o total das sentenças pendentes de pagamento do período de maio de 2000 a junho de 2009, em desacordo com o disposto no art. 30, § 7º, da Lei de

Responsabilidade Fiscal, conduta passível de aplicação da multa prevista no art. 87, III, § 4º, da Lei Complementar nº 113/2005.

Do exame dos dados sobre as obras cadastradas no SIM-AM, o órgão instrutivo verificou a existência de 05 (cinco) obras paralisadas, cadastradas no SIM-AM sob os códigos 12444870, 124441400, 124441411, 124441501 e 124441502, recomendando a conclusão das mesmas, para garantir a efetividade dos investimentos realizados e a preservação do patrimônio público.

Em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000, foi elaborado quadro demonstrando o cumprimento dos dispositivos da LRF exigidos na gestão fiscal, onde consta que o Município encontra-se em situação de Alerta de 95% com relação às despesas com pessoal, sendo que a dívida consolidada do município encontra-se dentro dos limites permitidos.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se, ainda, na verificação da remuneração dos agentes políticos, tomando-se como base a análise antecipada, nos termos do Provimento nº 56/2005-TC, objeto do Processo nº 115982/09, não tendo sido evidenciado recebimento acima do valor devido.

Foram analisados o percentual aplicado no Ensino (32,22%) e os recursos do FUNDEB aplicados com a remuneração do Magistério (70,02%), bem como a despesa realizada com a Saúde (17,72%), tendo o município atingido os índices constitucionalmente exigidos.

E, por fim, a DCM procedeu ao exame do Controle Interno do município, atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que a análise das contas cingiu-se aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução de Serviço nº 26/2011-DCM, sendo que à luz dos critérios técnicos e legais a que estão sujeitos, resultou nas restrições, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, § 4º da LC nº 113/2005, quanto à legalidade das alterações orçamentárias e à falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 a 01/07/2009, além de recomendações diante da falta de efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA, da divergência dos valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM com os da Contabilidade e da existência de obras paralisadas no Município.

Por conseguinte, a DCM, através da Instrução nº 2322/11, observando que à luz das constatações apontadas, as contas apresentam aspectos que poderão ensejar Parecer Prévio pela irregularidade e a aplicação de multa ao responsável pelas contas, opinou por concessão de contraditório ao gestor, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Em seu contraditório, o responsável apresentou a seguinte justificativa quanto ao item relativo às alterações orçamentárias:

"De acordo com o artigo 7º, da lei supra-referida, o Poder Executivo é autorizado, para o exercício financeiro de 2010, a abrir créditos adicionais suplementares ao orçamento até o limite de 5,00% (cinco por cento) através de Decreto servindo como recursos para tais suplementações aqueles definidos no parágrafo 1º. do artigo 43, da Lei Federal 4.320/64, de 17 de março de 1964. Conforme demonstrativo abaixo o Município realizou créditos adicionais suplementares utilizando o limite previsto no artigo 7º da LOA no valor de R\$ 1.316.316,98 (um milhão, trezentos e dezesseis mil, trezentos e dezesseis reais e noventa e oito centavos) correspondente a 3,61% (três vírgula sessenta e um por cento) da receita prevista. Com relação à abertura dos demais créditos adicionais suplementares, com base na Lei Orçamentária, no total de R\$ 1.486.043,20 (um milhão, quatrocentos e oitenta e seis mil, quarenta e três reais e vinte centavos), esclarecemos que os mesmos foram realizados conforme previsto nos artigos 8º e 10, da lei municipal nº 1.505/2009".

Foi ainda anexado quadro demonstrativo (pág. 04 da peça processual nº 09), indicando as alterações orçamentárias e especificando os respectivos Decretos, cancelamentos e remanejamentos, totalizando o valor de R\$ 2.802.360,18 (dois milhões, oitocentos e dois mil, trezentos e sessenta reais e dezoito centavos).

No tocante à falta de inscrição dos Precatórios no período de 04/05/2000 e 01/07/2009, o gestor apresentou a seguinte justificativa:

"Esclarecemos que todos os precatórios notificados foram incluídos no orçamento a verba necessária ao pagamento de precatórios, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, com valores atualizados monetariamente na data da efetivação do pagamento. O referido precatório de número 633-2004-659-09-40-8 já se encontrava empenhado na contabilidade do Município em data de 31/12/2009, conforme empenho 10194/2009 no valor de R\$ 17.014,68 (dezesete mil quatorze reais e sessenta e oito centavos) que corresponde ao valor atualizado do mesmo até a data de 30/06/2009, inscrito em Restos a Pagar. Assim sendo, entendemos desnecessária a inscrição de tal precatório na Dívida Fundada, pois o valor já constava no balanço da Prefeitura no grupo do Passivo Financeiro. Conforme se comprova ainda pela documentação que anexamos, o referido precatório foi pago pelo Município em data de 24/06/2010, ocorrendo então, a complementação do valor através do empenho 4137/2010 de 21/06/2010 relativo a juros e atualização monetária até a data de efetivação do pagamento (24/06/2010). Muito provavelmente, tal quitação, por omissão do TRT-PR ou da Procuradoria Jurídica do Município, não foi devidamente baixada".

Ao proceder à análise da defesa apresentada, mediante a Instrução nº 289/12, a DCM considerou regularizado o item referente aos precatórios, em face dos argumentos e justificativas do responsável, que evidenciam que os respectivos empenhos foram contabilizados no Exercício Financeiro de 2009 como "Restos a Pagar", tendo sido pagos em data de 25/06/2010.

O órgão instrutivo mantém, contudo, a restrição relativa às alterações orçamentárias, bem como a sugestão de aplicação de multa, em face da ausência de juntada das cópias e respectivas publicações dos Decretos que originaram as suplementações no montante de R\$ 2.802.360,18 (dois milhões, oitocentos e dois mil, trezentos e sessenta reais e dezoito centavos).



Segundo a DCM, outra discrepância apresentada é o fato do requerente em sua defesa ter feito menção à LOA como sendo a Lei Municipal nº 1.505/2009, cujos incisos I e II do artigo 8º expurgam do limite fixado os créditos adicionais abertos com base em Excesso de Arrecadação e Superávit Financeiro do Exercício Anterior. Já a cópia da atual LOA - Lei nº 1505/2010 (mesmo número da anterior), de 13/01/2010, publicada em 14/01/2010, não apresenta incisos que expurgam do limite fixado os créditos adicionais abertos com base em Excesso de Arrecadação e Superávit Financeiro do Exercício Anterior, o que foi feito somente no art. 9º, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2010.

Por conseguinte, a unidade técnica concluiu pela irregularidade das contas, em razão da restrição quanto à abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, § 4º da LC nº 113/2005 ao gestor responsável, e recomendações para adoção de medidas visando a conferir efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA, a adequar o sistema de contabilidade de modo a harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis e a adotar as medidas necessárias à conclusão das obras paralisadas no Município.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 1270/12, tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Municipais de que existem irregularidades nas contas prestadas, compartilha o entendimento da unidade técnica, pela irregularidade das contas, acatando as recomendações propostas.

VOTO

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 289/12, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial de nº 1270/12, nos termos do art. 16, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2010, do Poder Executivo do Município de Pinhão, de responsabilidade do Sr. José Vitorino Préstes, Prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, em razão da abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado, determinando a aplicação da multa prevista no art. 87, III, § 4º da Lei Complementar nº 113/2005 ao gestor, e acato, ainda, as recomendações propostas pela Diretoria de Contas Municipais em sua Instrução, para que a municipalidade dê efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual, em atendimento aos dispositivos da Constituição Federal que tratam da matéria: art. 74, I, art. 165, §§ 1º, 4º e 7º, art. 166, § 4º e art. 167, § 1º, da CF/1988, visando à consecução dos objetivos de desenvolvimento do Município, para que proceda à adequação do sistema de contabilidade de modo a harmonizar as informações prestadas ao Sistema SIM-AM com os respectivos demonstrativos contábeis e para que conclua as obras paralisadas, cadastradas no SIM-AM sob os códigos 12444870, 124441400, 124441411, 124441501 e 124441502 para garantir a efetividade dos investimentos realizados e a preservação do patrimônio público municipal.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Poder Executivo do Município de PINHÃO, da gestão do Sr. José Vitorino Préstes, exercício financeiro de 2010, em razão da abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado;

II - Nos termos do art. 87, III, § 4º da Lei Complementar nº 113/2005, aplicar multa ao Sr. José Vitorino Préstes, gestor responsável.

III - Recomendar à municipalidade que dê efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual, em atendimento aos dispositivos da Constituição Federal que tratam da matéria: art. 74, I, art. 165, §§ 1º, 4º e 7º, art. 166, § 4º e art. 167, § 1º, da CF/1988, visando à consecução dos objetivos de desenvolvimento do Município, para que proceda à adequação do sistema de contabilidade de modo a harmonizar as informações prestadas ao Sistema SIM-AM com os respectivos demonstrativos contábeis e para que conclua as obras paralisadas, cadastradas no SIM-AM sob os códigos 12444870, 124441400, 124441411, 124441501 e 124441502 para garantir a efetividade dos investimentos realizados e a preservação do patrimônio público municipal.

IV - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno;

c) o encaminhamento do Processo à Câmara Municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO,

HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 20 de março de 2012 – Sessão nº 9.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 209123/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO

INTERESSADO: OSVALDO ISHIKAWA

RELATOR: CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 76/12 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual do Poder Executivo do Município de Quarto Centenário. Exercício financeiro de 2010. Pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das

contas, com ressalva e recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual do Poder Executivo do Município de QUARTO CENTENÁRIO, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Osvaldo Ishikawa, Prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2012.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Relativamente ao Planejamento Governamental do Município, a DCM informa a aprovação do Plano Plurianual pela Lei Municipal nº 349/2009, de 10/07/2009, das Diretrizes Orçamentárias pela Lei Municipal nº 350/2009, de 9/07/2009 e do Orçamento Anual pela Lei Municipal nº 356/2009, de 3/11/2009.

Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes.

Quanto aos aspectos orçamentários, ao efetuar a verificação das ações de governo contidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e/ou Lei Orçamentária para o exercício, a DCM evidenciou ausência de compatibilidade com os programas contidos no Plano Plurianual, o que pode resultar em significativo descolamento da execução orçamentária frente aos programas estabelecidos na planificação quadrienal, além de dificultar a mensuração dos indicadores de desenvolvimento do município.

Por conseguinte, a DCM apresenta recomendações ao município, quanto à correlação entre o PPA e a LOA.

Na verificação da execução orçamentária e financeira, restrita aos recursos das fontes livres no exercício de 2010, unidade técnica constatou a ocorrência de déficit orçamentário de R\$ 38.151,14 (trinta e oito mil, cento e cinquenta e um reais e catorze centavos), evidenciando a inobservância dos arts. 9º e 13º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, passível de aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III e § 1º, da Lei nº 10028/2000, correspondente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do ordenador da despesa.

Constam da Instrução da DCM demonstrativos do Balanço Financeiro e Patrimonial, bem como dos investimentos em obras e serviços de engenharia realizados no exercício de 2010, não tendo sido constatadas obras paralisadas no município.

Em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000, foi elaborado quadro demonstrando o cumprimento dos dispositivos da LRF exigidos na gestão fiscal, onde consta que as despesas com pessoal e a dívida consolidada do município encontram-se dentro dos limites permitidos.

O exame realizado pela unidade técnica deve-se, ainda, na verificação da remuneração dos agentes políticos, tomando-se como base a análise antecipada, nos termos do Provimento nº 56/2005-TC, objeto do Processo nº 613806/08, não tendo sido evidenciado recebimento acima do valor devido.

Foram analisados o percentual aplicado no Ensino (29,34%) e os recursos do FUNDEB aplicados com a remuneração do Magistério (75,34%), bem como a despesa realizada com a Saúde (19,09%), tendo o município atingido os índices constitucionalmente exigidos.

A DCM procedeu ao exame do Controle Interno do município, atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que a análise das contas cingiu-se aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução de Serviço nº 26/2011-DCM, sendo que à luz dos critérios técnicos e legais a que estão sujeitos, resultou na restrição relativa ao resultado financeiro deficitário das Fontes Não Vinculadas, e na recomendação quanto à ausência de correlação entre o PPA e a LOA.

Por conseguinte, a DCM, através da Instrução nº 3259/11, observando que à luz das constatações apontadas, as contas apresentam aspectos que poderão ensejar Parecer Prévio pela irregularidade e a aplicação de multa ao responsável pelas contas, opinou por concessão de contraditório ao gestor, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Em sua defesa, o responsável apresentou a seguinte justificativa quanto ao item relativo ao resultado financeiro deficitário das Fontes Não Vinculadas:

"Por orientação dos Técnicos do Tribunal de Contas, seguindo a Legislação vigente, não foram contabilizadas nas contas de arrecadação os valores tidos como restos a receber, porém, para fins de constar no balanço do Município, realizamos registros na conta contábil 5.06.02.02.99 evidenciando os créditos que resultaram no saldo de R\$ 242.560,60 (duzentos e quarenta e dois mil, quinhentos e sessenta reais e sessenta centavos), ou seja, se a recomendação fosse ao sentido de registrar nas contas de receitas os valores dos restos e receber, o saldo positivo seria de R\$ 204.409,46 (duzentos e quatro mil, quatrocentos e nove reais e quarenta e seis centavos);

Outra situação verificada é que o valor identificado como déficit financeiro no exercício de 2010 atingiu o montante de 0,70%, bem abaixo dos 5% adotado pelo Tribunal de Contas como relevante;

Comunicamos que os compromissos firmados com fornecedores nos exercícios de 2010 com recursos provenientes de fontes de recursos livres foram devidamente quitados em 2011, como podem ser observados no SIM-AM 2011."

Ao proceder à análise da justificativa apresentada, mediante a Instrução nº 225/12, a DCM considerou não saneado o referido item, diante da existência de déficit de 0,70% (zero vírgula setenta por cento), sem óbice, contudo de que o Douto Pleno despenda tratamento análogo às decisões recentes deste Tribunal, que relevaram o



resultado deficitário por ser inferior a 5% (cinco por cento), convertendo a irregularidade em ressalva.

Quanto à argumentação relativa aos restos a receber, a unidade técnica esclarece que "o lançamento contábil das transferências intergovernamentais que não foram depositadas no próprio exercício, foi efetuado na conta de direitos a receber, no ativo permanente, sistemática que resguarda o caráter patrimonial preceituado na Portaria Conjunta STN/SOF nº 4 de 30/11/2010, estando de acordo com a filosofia preconizada para o novo modelo de contabilidade pública expressos nas Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público. A distinção entre o modelo ora determinado e as edições anteriores, quando então vigorava a revogada Portaria nº 447/09-STN, consiste em que os 'restos a receber' não podem mais ser registrados nas receitas, razão pela qual não é possível considerar a situação na análise".

E, finalmente, a Diretoria de Contas Municipais mantém a recomendação quanto à necessidade de harmonizar a proposta orçamentária, quando da sua elaboração, com os programas e ações contidos no Plano Plurianual, visando à correlação entre o PPA e a LOA.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 1015/12, tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Municipais, compartilha o entendimento da unidade técnica, pela irregularidade das contas e aplicação da multa proposta.

VOTO

Compulsando o processo, verifico que a proposição de emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas baseia-se na existência de resultado deficitário das Fontes Não Vinculadas, em percentual inferior a 5% (cinco por cento) sobre o montante das receitas das fontes livres.

A respeito da questão suscitada, conforme mencionado pela Diretoria de Contas Municipais em sua manifestação, há precedentes nesta Corte - decisões que relevaram a impropriedade quando o déficit apurado no exercício, inferior a 5% (cinco por cento), não prejudica a execução orçamentária do exercício subsequente.

Assim sendo, entendo que o déficit no percentual de 0,70 % (zero vírgula setenta por cento) das receitas livres constatado pela unidade técnica neste processo pode ser convertido em ressalva.

Diante do exposto, VOTO, nos termos do art. 16, II, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2010, do Poder Executivo do Município de Quarto Centenário, de responsabilidade do Sr. Osvaldo Ishikawa, Prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, com ressalva em razão do resultado deficitário das Fontes Não Vinculadas de 0,70 % (zero vírgula setenta por cento), com recomendação ao Município para que adote as medidas necessárias para harmonizar a proposta orçamentária, quando da sua elaboração, com os programas e ações contidos no Plano Plurianual, visando à correlação entre o PPA e a LOA.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de QUARTO CENTENÁRIO, da gestão do Sr. Osvaldo Ishikawa, exercício financeiro de 2010, com ressalva em razão do resultado deficitário das Fontes Não Vinculadas de 0,70 % (zero vírgula setenta por cento).

II - Recomendar ao Município que adote as medidas necessárias para harmonizar a proposta orçamentária, quando da sua elaboração, com os programas e ações contidos no Plano Plurianual, visando à correlação entre o PPA e a LOA.

III - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) o encaminhamento do Processo à Câmara Municipal.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 20 de março de 2012 - Sessão nº 9.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 224017/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA

INTERESSADO: FERNANDO AURÉLIO GUGIK

RELATOR: CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 77/12 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual do Poder Executivo de Coronel Vívica. Exercício financeiro de 2010. Pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas, com ressalva e recomendações.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual do Poder Executivo do Município de CORONEL VÍVIDA, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Fernando Aurélio Gugik, Prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2012.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as

demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Relativamente ao Planejamento Governamental do Município, a DCM informa a aprovação do Plano Plurianual pela Lei Municipal nº 2166/2009, de 09/12/2009, das Diretrizes Orçamentárias pela Lei Municipal nº 2138/2009, de 3/07/2009 e do Orçamento Anual pela Lei Municipal nº 2167/2009, de 8/01/2009.

Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes.

Quanto aos aspectos orçamentários, ao efetuar a verificação das ações de governo contidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e/ou Lei Orçamentária para o exercício, a DCM evidenciou ausência de compatibilidade com os programas contidos no Plano Plurianual, o que pode resultar em significativo descolamento da execução orçamentária frente aos programas estabelecidos na planificação quadrienal, além de dificultar a mensuração dos indicadores de desenvolvimento do município.

Na verificação das ações de governo desenvolvidas no exercício, frente às projeções contidas no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, a unidade técnica constatou significativo percentual de não execução ou execução incompleta dos projetos propostos, tornando prejudicada a consecução dos objetivos e a avaliação dos indicadores de desenvolvimento da municipalidade.

Por conseguinte, a DCM apresenta recomendações ao município, quanto à correlação entre o PPA e a LOA, e no sentido de dar efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA, para atendimento aos dispositivos constitucionais que tratam da matéria: art. 74, I, art. 165, §§ 1º, 4º e 7º, art. 166, § 4º e art. 167, § 1º, da CF/1988.

Constam da Instrução da DCM demonstrativos do Balanço Financeiro e Patrimonial, bem como dos investimentos em obras e serviços de engenharia realizados no exercício de 2010, não tendo sido constatadas obras paralisadas no município.

Com relação às contas patrimoniais, foi verificado que o valor da Dívida Fundada relativa aos precatórios não é compatível com o total das sentenças pendentes de pagamento do período de 04/05/2000 a 01/07/2009, em desacordo com o disposto no art. 30, § 7º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, conduta passível de aplicação da multa prevista no art. 87, III, § 4º, da Lei Complementar nº 113/2005.

Em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000, foi elaborado quadro demonstrando o cumprimento dos dispositivos da LRF exigidos na gestão fiscal, onde consta que as despesas com pessoal e a dívida consolidada do município encontram-se dentro dos limites permitidos.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se, ainda, na verificação da remuneração dos agentes políticos, tomando-se como base a análise antecipada, nos termos do Provimento nº 56/2005-TC, objeto do Processo nº 484763/08, não tendo sido evidenciado recebimento acima do valor devido.

Foram analisados o percentual aplicado no Ensino (26,94%) e os recursos do FUNDEB aplicados com a remuneração do Magistério (82,85%), bem como a despesa realizada com a Saúde (19,76%), tendo o município atingido os índices constitucionalmente exigidos.

DCM procedeu ao exame do Controle Interno do município, atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído.

E, por fim, a unidade técnica relata atraso na entrega da Prestação de Contas Eletrônica, correspondente ao sexto bimestre do sistema SIM-AM, sujeitando o responsável à multa administrativa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que a análise das contas cingiu-se aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução de Serviço nº 26/2011-DCM, sendo que à luz dos critérios técnicos e legais a que estão sujeitos, resultou nos apontamentos indicados acima, referentes à ausência de correlação entre o PPA e a LOA, à falta de efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA, à falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2009 e ao atraso na entrega da Prestação de Contas Eletrônica correspondente ao sexto bimestre do sistema SIM-AM.

Por conseguinte, a DCM, através da Instrução nº 2594/11, observando que à luz das constatações apontadas, as contas apresentam aspectos que poderão ensejar Parecer Prévio pela irregularidade e a aplicação de multa ao responsável pelas contas, opinou por concessão de contraditório ao gestor, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Em seu contraditório, o responsável apresentou a seguinte justificativa quanto ao item relativo à falta de inscrição dos Precatórios no período de 04/05/2000 e 01/07/2009:

"O Precatório no valor de R\$ 66.380,96 (sessenta e seis mil, trezentos e oitenta reais e noventa centavos) é de origem trabalhista, tendo como Exequente o senhor ITACIR BRUM.

O Município procedeu à inscrição do referido Precatório na dívida fundada em período subsequente, ou seja, em outubro de 2011".

Ao proceder à análise da justificativa apresentada, mediante a Instrução nº 226/12, a DAT considerou não saneado o referido item, vez que em pesquisa efetuada junto ao Tribunal Regional do Trabalho - 9ª Região, foi constatado o valor de R\$ 66.380,96 como a soma das sentenças judiciais com data de notificação entre 04/05/2000 e 01/07/2009.

Para a unidade técnica, considerando que o valor não foi inscrito na Dívida Fundada do Município no exercício de 2010, sendo inscritos em exercício posterior, o item pode ser convertido em ressalva.



Quando ao atraso de 01 (um) dia na entrega da Prestação de Contas Eletrônica, que segundo a defesa apresentada ocorreu em função de um ataque fulminante de vírus na rede de computadores do Município, a DCM acatou a justificativa, considerando regularizado o respectivo apontamento.

E, finalmente, a Diretoria de Contas Municipais mantém as recomendações quanto à necessidade de harmonizar a proposta orçamentária, quando da sua elaboração, com os programas e ações contidos no Plano Plurianual, visando à correlação entre o PPA e a LOA, e quanto à adoção de medidas visando a conferir efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 1118/12, tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Municipais, compartilha o entendimento da unidade técnica, pela regularidade das contas com ressalva, e recomendações remarcadas pelo órgão técnico.

VOTO

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 226/12, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial de nº 1118/12, nos termos do art. 16, II, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2010, do Poder Executivo do Município de Coronel Vivida, de responsabilidade do Sr. Fernando Aurélio Gugik, Prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, com ressalva em razão da falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2009, e acato, ainda, as recomendações propostas pela Diretoria de Contas Municipais em sua Instrução, para que a municipalidade, quando da elaboração da proposta orçamentária, busque a adequada harmonização com os programas e ações contidos no Plano Plurianual, e dê efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual, em atendimento aos dispositivos da Constituição Federal que tratam da matéria: art. 74, I, art. 165, §§ 1º, 4º e 7º, art. 166, § 4º e art. 167, § 1º, da CF/1988, visando à consecução dos objetivos de desenvolvimento do Município.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de CORONEL VIVIDA, da gestão do Sr. Fernando Aurélio Gugik, exercício financeiro de 2010, com ressalva em razão da falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2009.

II - Recomendar à municipalidade, quando da elaboração da proposta orçamentária, que busque a adequada harmonização com os programas e ações contidos no Plano Plurianual, e dê efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual, em atendimento aos dispositivos da Constituição Federal que tratam da matéria: art. 74, I, art. 165, §§ 1º, 4º e 7º, art. 166, § 4º e art. 167, § 1º, da CF/1988, visando à consecução dos objetivos de desenvolvimento do Município.

III - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
- b) o encaminhamento do Processo à Câmara Municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 20 de março de 2012 – Sessão nº 9.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 204768/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE

INTERESSADO: AGILBERTO LUCINDO PERIN

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 78/12 - Primeira Câmara

EMENTA. Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Itapejara d'Oeste. Exercício de 2010. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas de AGILBERTO LUCINDO PERIN, Prefeito no período de 28/01/2010 a 26/12/2010 e de ELIANDRO LUIZ PICHETTI, Prefeito no período de 31/12/2009 a 27/01/2010 e 27/12/2010 a 24/01/2011, do MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D' OESTE.

A Diretoria de Contas Municipais, após oportunizar o contraditório aos Interessados, exarou a Instrução nº543/12(peça 18), reportando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo, retratando posição quanto ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão.

Conclusivamente, a Diretoria de Contas Municipais manifestou-se, pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas, com duas recomendações à municipalidade, nos seguintes aspectos:

- 1) Quanto à existência de obra paralisada no Município – adoção de medidas para dar andamento na obra, registrando, ato contínuo, a correta situação no sistema

SIM-AM – Módulo de Obras Públicas;

- 2) Quanto à efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA – adoção de medidas, visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no PPA.

Por seu turno, o Ministério Público junto a este Tribunal, adotando a conclusão da unidade técnica, emitiu o Parecer nº2901/12 (peça 16), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, concluindo pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas, com recomendações.

Acompanho as manifestações e, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal emita Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas dos senhores AGILBERTO LUCINDO PERIN e ELIANDRO LUIZ PICHETTI, Prefeitos do MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D' OESTE no exercício de 2010, recomendando a adoção das medidas propostas pela unidade técnica à correção das impropriedades verificadas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas dos senhores AGILBERTO LUCINDO PERIN e ELIANDRO LUIZ PICHETTI, Prefeitos do MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D' OESTE no exercício de 2010, recomendando a adoção das medidas propostas pela unidade técnica à correção das impropriedades verificadas, acompanhando as manifestações, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 20 de março de 2012 - Sessão nº 9.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 220925/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU

INTERESSADO: MANOEL ABRANTES NETO

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 79/12 - Primeira Câmara

Prestação de Contas do Exercício de 2010 do Município de Iguaçu. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas, tendo em vista o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas em 3,5%. Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas no sistema SIM-AM, entrega da prestação de contas com atraso.

As contas do Executivo Municipal de Iguaçu, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade do Prefeito Sr. Manoel Abrantes Neto, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Após realizar exame da documentação encaminhada, a Diretoria de Contas Municipais apontou em primeiro exame a ocorrência de três indícios de irregularidade, quais sejam:

- a) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas em 3,5%; cabendo aplicação da multa prevista no artigo 5º, III e § 1º da Lei 10.028/00;
- b) valores do ativo/passivo permanente do balanço patrimonial do SIM/AM e contabilidade não conferem;
- c) entrega da prestação de contas em atraso – com sugestão da imputação de multa

O interessado encaminhou, através de contraditório (peça processual nº 11) as justificativas ao apontado pela DCM, nos seguintes termos:

- a) Déficit orçamentário: o Município informou estar comprometido em banir o déficit orçamentário, bem como, demonstra que no exercício seguinte conseguiu reverter a situação e gerar superávit financeiro.

- b) Divergências entre os valores da contabilidade e o registrado no SIM/AM: Informa que o valor correto é o constante no balanço encaminhado na prestação de contas, sendo que o equívoco ocorreu por ocasião da publicação na imprensa oficial já foi devidamente corrigido. Anexa a publicação que comprova a correção.

- c) Atraso na entrega da prestação de contas: esclarece que houve problema no envio de arquivos.

Analisado o contraditório oferecido pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 393/12, opinou pela irregularidade das contas em face do déficit orçamentário. Não obstante a manutenção da irregularidade em sede de contraditório, menciona que esta Corte de Contas tem ressalvado déficits orçamentários inferiores a 5%, porém no curso da análise técnica não há margem para ponderações.



Relativamente aos demais itens, entrega da prestação de contas com atraso de um dia e divergência entre os valores do ativo/passivo permanente do balanço patrimonial e do encaminhado no sistema SIM/AM, entende a DCM pela ressalva dos itens.

Ainda, uma vez que existe obra parada na Município, recomenda a adoção de medidas necessárias para dar andamento na obra, registrando, ato contínuo, a correta situação no sistema SIM-AM-Módulo de Obras Públicas.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº2189/12, da lavra da Procuradora Angela Cassia Costaldello, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Executivo Municipal de Iguaçu, exercício de 2010, acatando a manifestação da unidade técnica.

Opina, também, pela aplicação da multa prevista no artigo 87,III, a da LC nº 113/05, em face do atraso na prestação de contas, bem como, da multa prevista no artigo 5º, III e § 1º da Lei 10.028/00.

CONCLUSÃO

A despeito da Instrução e do Parecer exarados no processo, converto em ressalva o item relativo ao déficit orçamentário de 3,5%. Na esteira de inúmeros precedentes deste Colegiado os percentuais inferiores à 5% podem ser motivadores da conversão da irregularidade em ressalvas às contas.

Quanto aos demais itens, quais sejam, entrega da prestação de contas com atraso de um dia e divergência entre os valores do ativo/passivo permanente do balanço patrimonial do SIM/AM, entendo pela ressalva, conforme Instrução da Diretoria de Contas Municipais, com a recomendação ao gestor da adoção de medidas necessárias para dar andamento na obra, registrando, ato contínuo, a correta situação no sistema SIM-AM-Módulo de Obras Públicas.

Face ao exposto, voto no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Iguaçu, exercício de 2010, com a recomendação ao gestor da adoção de medidas necessárias para dar andamento na obra, registrando, ato contínuo, a correta situação no sistema SIM-AM-Módulo de Obras Públicas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Iguaçu, exercício de 2010, com a recomendação ao gestor da adoção de medidas necessárias para dar andamento na obra, registrando, ato contínuo, a correta situação no sistema SIM-AM-Módulo de Obras Públicas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 20 de março de 2012 - Sessão nº 9.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 224394/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA

INTERESSADO: NORBERTO PINZ

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 80/12 - Primeira Câmara

EMENTA. Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Nova Santa Rosa. Exercício de 2010. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor NORBERTO PINZ, Prefeito do MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA no período de 09/11/2009 a 31/12/2012.

A Diretoria de Contas Municipais, por intermédio da Instrução nº2323/11(peça 04) reportou as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo, apontando impropriedades que foram respondidas, após oferta do contraditório ao Interessado. Conclusivamente, após análise das informações prestadas, por intermédio da Instrução nº113/12 (peça nº9) relatou que as contas não apresentam restrições, sendo possível a emissão de Parecer Prévio no sentido da regularidade.

Por seu turno, o Ministério Público junto a este Tribunal, adotando a conclusão técnica, emitiu o Parecer nº2609/12 (peça 10), concluindo pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas.

Acompanho as manifestações e, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal emita Parecer Prévio pela Regularidade das contas do senhor NORBERTO PINZ, Prefeito do MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA no exercício de 2010.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio pela Regularidade das contas do senhor NORBERTO PINZ, Prefeito do MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA no exercício de 2010, acompanhando as manifestações, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 20 de março de 2012 - Sessão nº 9.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 11 EM 4 DE ABRIL DE 2012

NESTOR BAPTISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 144080/07

Entidade: INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI

Interessado: JACSON CARVALHO LEITE (Procurador(es): ALEXANDRE LÁZARO SCOLARI)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 197130/09

Entidade: ASSISTÊNCIA BETEL DE SARANDI

Interessado: DONIZETE FERREIRA DE ARAÚJO

Processo: 166838/09 Vistas desde 21/03/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: ASSOCIAÇÃO ALTONIENSE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ALTÔNIA

Interessado: IVONE BORSARI DA SILVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 5339/10

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

Interessado: NILSON ANTONIO PAIZANI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 158847/11

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

Interessado: VALMIR SCHLICKMANN

Processo: 161791/11

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

Interessado: AGUINALDO RUFINO DE CARVALHO

Processo: 162054/11

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO

Interessado: FABLO MARCIEL OKONOSKI

Processo: 211101/11

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS

Interessado: CEZAR RICARDO KUKEL, PAULO CÉSAR LEITE DOS SANTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 154647/11

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

Interessado: ALCEU RICARDO SWAROWSKI

Processo: 222162/11

Entidade: MUNICÍPIO DE REALEZA

Interessado: EDUARDO ANDRÉ GAIEVSKI



CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 128430/09
Entidade: INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI (Procurador(es):
ALEXANDRE LÁZARO SCOLARI)
Interessado: JACSON CARVALHO LEITE

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 269270/10
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: EVANI CORDEIRO JUSTUS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 487169/08
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
Interessado: MÁRIO LUIZ LANZIANI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 148361/11
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
Interessado: OLIVIO BRANDELERO

Processo: 156708/11
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
Interessado: DEVANIR MARTINELLI

Processo: 158642/11
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
Interessado: DONALDO WAGNER

Processo: 158901/11
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
Interessado: WOLNEI ANTONIO SAVARIS

Processo: 212426/11
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE
Interessado: INES GOMES

Processo: 220534/11
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BOM
Interessado: MAURO PINTO DE ANDRADE

Entidade: COMUNIDADE HERMON DE CURITIBA
Interessado: MARCELO RODRIGUES ROCHA, MARIA APARECIDA DA SILVA
REIS PEREIRA

APOSENTADORIA

Processo: 311807/11
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: WANDERLEY DOS SANTOS

JAIME TADEU LECHINSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 183031/10 Aguarda Voto de Desempate desde 21/12/2011
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL (Procurador(es): PATRICK
ROBERTO GASPARETTO, DIEGO BULIGON)
Interessado: JONATAS FELISBERTO DA SILVA

ALERTA

Processo: 426325/09
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
Interessado: LAUIR DE OLIVEIRA

Processo: 129789/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
Interessado: ADELINO DOS SANTOS

Processo: 134286/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO SUL
Interessado: SIRLEIDE VICTOR SOARES

Processo: 485488/10 Adiado desde 29/02/2012
Entidade: MUNICÍPIO DE KALORÉ
Interessado: ADNAN LUIZ CANELO

Processo: 538247/10 Adiado desde 29/02/2012
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU
Interessado: DILMAR TURMINA

IVAN LELIS BONILHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 267433/11
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE
LUPIONÓPOLIS
Interessado: ÉZIO COSTA VILAS BOAS

Processo: 271376/11
Entidade: ASSOCIAÇÃO PAIS E AMIGOS EXCEPCIONAIS DE RIO BONITO DO
IGUAÇU
Interessado: ELOIMIR PAULO MARINHO DE MELLO

Processo: 282394/11
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MOREIRA
SALES
Interessado: TEREZA DOS SANTOS

Processo: 293582/11
Entidade: INSTITUTO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS
Interessado: PAULO CEZAR PEDRON

Processo: 319743/11
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E
LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: VALDERLEI GARCIAS SANCHES

Processo: 411968/11
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE
MARMELEIRO
Interessado: JOSÉ VILMAR SCHEID, NELSI FLORENTINA BALBINOTI GHIZZI

Processo: 487840/11

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

APOSENTADORIA

Processo: 229426/11
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS
SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, CELINA YOSHIMI SANADA

Processo: 434704/11
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE
CURITIBA
Interessado: ANGELA FERREIRA DE CAMARGO

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 167314/07
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL
Interessado: LAERCIO DE OLIVEIRA LEITE, VANDERLEI MARIN DA SILVA

Processo: 170742/08
Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÁ
Interessado: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO (Procurador(es): MARCIA
CRISTINE SCHOKAL BUSTILLOS)

Processo: 152139/07 Adiado desde 21/03/2012
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
Interessado: MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 463673/07
Entidade: CENTRO DE PROMOÇÃO HUMANA DE SANTA FÉ



Interessado: CLEIBSON MOREIRA DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 269149/10

Entidade: ASSOCIAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E INDUSTRIAL DO SUDESTE DO PARANÁ

Interessado: EDSON LUIZ CASAGRANDE

Processo: 465501/07

Entidade: CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS CARMELITAS MISSIONÁRIAS DE SANTA TERESA DO MENINO JESUS

Interessado: CICERO PAULINO, JOANA DARC VAZ

PENSÃO

Processo: 327045/11

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: TEREZINHA DE VENI DA SILVA MORAIS SANTOS

Processo: 327061/11

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: ZELIA RODRIGUES DA SILVA

Processo: 327100/11

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: MARLI FERREIRA COLLACO

Processo: 327223/11

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: JOSE SIQUEIRA

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 09, EM 21 DE MARÇO DE 2012

Aos vinte e um dias do mês de março do ano de dois mil e doze (21/03/2012), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Nona Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Nestor Baptista**, com a presença dos Conselheiros **Caio Marcio Nogueira Soares** e **Ivan Lelis Bonilha**, bem como dos Auditores **Ivens Zschoerper Linhares** e **Cláudio Augusto Canha**. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador, **Michael Richard Reiner**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco**. Ausente o Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**, em razão de férias. O Senhor Presidente, Conselheiro **Nestor Baptista**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 8, da Sessão do dia 14 de Março de 2012, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foi **devolvido** o Processo nº 562954/09, da pauta do Presidente desta Câmara, Conselheiro **Nestor Baptista**, pelo Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs: 390138/11 na Diretoria de Contas Estaduais e 228450/10 na Diretoria de Análise de Transferências pelo Conselheiro **Nestor Baptista**; 119610/12 na Diretoria de Análise de Transferências pelo Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**; 225153/11 na Diretoria Jurídica pelo Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**; 364609/11 e 648640/11 na Diretoria Jurídica pelo Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: 203229/10, 162038/11, 170081/11, 211187/11, 212701/11, 212760/11, 221247/11, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; 94287/11, 159254/09, 247498/10, 265236/11, 746986/11, 165517/11, 201866/11, da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**; 650920/11, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 183155/10, 238545/10, 370052/09, 422684/11, da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**; 120471/09, 92101/11, 92730/11, 92764/11, 630372/10, 113304/11, 274677/11, 274740/11, 278524/11, 278877/11, 283250/11, 285016/11, 290982/11, 292390/11, 305734/11, 310819/11, 319840/11, 352740/11, 357947/11, 358072/11, 412174/11, 412646/11, 416188/11, 416358/11, 422439/11, 422501/11, 422668/11, 422692/11, 428127/11, 431012/11, 452940/11, 452958/11, 452966/11, 462465/11, 465510/11, 465766/11, 466304/11, 468609/11, 469672/11, 469877/11, 494065/11, 494588/11, 120998/11, 286519/11, 287817/11, 289984/11, 320342/11, 353798/11, 470085/11, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. No relato do Processo nº 370052/09 da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**, houve manifestação dos Conselheiros, o julgamento ocorreu por maioria, sendo aprovado o voto do relator, acompanhado do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares** e do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Foi **concedida Vista** do Processo nº 166838/09, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, ao

Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Foi **adiado** o Processo e nº 152139/07, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Foi **adiado após devolução de vista** o Processos nº 562954/09, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**. **Continuaram adiados** os Processos nºs 485488/10 e 538247/10, da pauta do Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**. Foram **retirados de Pauta** os Processos nº 200304/11, da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares** e nº 565686/09, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. O julgamento do Processo nº 183031/10, continua aguardando voto de Desempate, da pauta do Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e quarenta e nove minutos, (14:49), do dia 21 de Março de 2012, o Senhor Presidente encerrou a Nona Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 28/03/2012 do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Nestor Baptista**, e pela Secretária, **Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco**. *****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 203229/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA

INTERESSADO: HELTON DAMIN DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 783/12 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Pela regularidade com ressalva das contas.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, no valor de R\$ 20.425,00 (vinte mil e quatrocentos e vinte e cinco reais), exercício financeiro de 2009/2010, tendo por objeto a extensão em extração da polpa de Juçara pela agricultura familiar, visando o uso sustentável em Áreas de Proteção Ambiental - APA e de Reserva Legal do litoral Paranaense.

Em manifestação conclusiva, nº6075/11, a DAT, opina pela REGULARIDADE COM RESSALVAS, após análise detalhada dos vários documentos que compõem o procedimento, concluindo que o mesmo se encontra em conformidade com os preceitos do ordenamento jurídico pátrio. Assim, manifestou-se pela aprovação tendo em vista que foram apresentados os documentos faltantes, que regularizam as impropriedades anteriormente apontadas. Todavia, a única ressalva se faz em virtude da juntada extemporânea do Termo de cumprimento dos objetivos conclusivo.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), parecer nº8428/11, corrobora o opinativo da DAT, pela regularidade parcial. É o relatório.

2. VOTO

Isto posto, voto acompanhando a Diretoria de Análises de Transferências - DAT, Instrução nº 6075/11 e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC, Parecer nº8428/11, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela:

I - regularidade com ressalva das contas de responsabilidade do Sr. Helton Damini da Silva (CPF nº208.221.036-72), no cargo de Gerente e ordenador das despesas à época dos fatos, em razão do atraso na juntada documental do termo de Cumprimento de Objetivos do Convênio, nos termos da Resolução nº03/2006, de acordo com o art.16, II, da Lei Complementar Estadual nº113/2005, e com o art.247 do Regimento Interno do Tribunal.

Ainda, fica o atual representante legal da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa ciente da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. Helton Damini da Silva (CPF nº208.221.036-72), no cargo de Gerente e ordenador das despesas à época dos fatos, em razão do atraso na juntada documental do termo de Cumprimento de Objetivos do Convênio, nos termos da Resolução nº03/2006, de acordo com o art.16, II, da Lei Complementar Estadual nº113/2005, e com o art.247 do Regimento Interno do Tribunal;

II - Informar ao atual representante legal da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa, da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal;

III - Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO



NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 21 de março de 2012 – Sessão nº 9.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 170081/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: SERGIO SCHMIDT, JOSLEI NATAL BASSO DE ANDRADE

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 784/12 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Campo Largo. Instrução da DCM pela Regularidade. Parecer do MPJTC pela Regularidade. Voto pela Regularidade das Contas e Aplicação de Multa.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade dos Srs. Sérgio Schmidt e Joslei Natal Basso de Andrade.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais, em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 131/12 – DCM – CONTRADITÓRIO, opinou pela Regularidade das Contas com a aplicação de multa administrativa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 764/12, corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade das Contas com a aplicação de multa administrativa.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnaem pela Regularidade das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. Sérgio Schmidt, no exercício de 2010, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 131/12 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 764/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Multa pelo atraso na entrega da PCA/Eletrônica:

Aplico ao Gestor Joslei Natal Basso de Andrade (186.166.409-59), a multa disposta no Art. 87, III, b) da Lei Orgânica do TCE, no valor de R\$ 654,23 (Seiscentos e Cinquenta e Quatro Reais e Vinte e Três Centavos), ante o atraso de 05 dias na entrega do 6º Bimestre do SIM/AM. Ressalte-se que a multa é aplicada ao Gestor do exercício de 2011 por ser este o responsável na data limite para o cumprimento da obrigação.

Do exposto, VOTO para que o Tribunal julgue pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de CAMPO LARGO, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Sérgio Schmidt, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE, aplicando-se ao Gestor Joslei Natal Basso de Andrade a multa disposta no Art. 87, III, b) da Lei Orgânica do TCE.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas da Câmara Municipal de CAMPO LARGO, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Sérgio Schmidt, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II - Aplicar ao Gestor Joslei Natal Basso de Andrade, a multa disposta no Art. 87, III, "b" da Lei Orgânica do TCE;

III - Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de março de 2012 – Sessão nº 9.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 211187/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO

INTERESSADO: HOELITON KONJUNSKI DE ANDRADE, ORLANDO DALLASTRA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 785/12 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Cantagalo. Instrução da DCM pela Regularidade. Parecer do MPJTC pela Regularidade. Voto pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Hoeliton Konjunki de Andrade.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais, em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 533/12 – DCM, opinou pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 2557/12, corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnaem pela Regularidade das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. Hoeliton Konjunki de Andrade, no exercício de 2010, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, e aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 533/12 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 2557/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Hoeliton Konjunki de Andrade, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino, após o trânsito em julgado da decisão, o seu encerramento e arquivamento junto a Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Hoeliton Konjunki de Andrade, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o seu encerramento e arquivamento junto a Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de março de 2012 – Sessão nº 9.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 212701/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FÊNIX

INTERESSADO: FRANCISCO CANUTO MEDEIROS, SIDNEY CANDIDO DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 786/12 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual – Câmara Municipal de Fênix – Instrução da DCM pela Regularidade. Parecer do MPJTC pela Regularidade. Voto pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FÊNIX, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Francisco Canuto Medeiros.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Diretoria de Contas Municipais, em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 122/12 – DCM – CONTRADITÓRIO, opinou pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 806/12, corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade das Contas.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnaem pela Regularidade das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FÊNIX, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. Francisco Canuto Medeiros, no exercício de 2010, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 122/12 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 806/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO para que o Tribunal julgue pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de FÊNIX, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Francisco Canuto Medeiros, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino, após o trânsito em julgado da decisão, o seu encerramento e arquivamento junto a Diretoria de Protocolo (DP).



É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas da Câmara Municipal de FÊNIX, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Francisco Canuto Medeiros, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o seu encerramento e arquivamento junto a Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de março de 2012 – Sessão nº 9.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 212760/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: LAERCIO FONDAZZI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 787/12 - Segunda Câmara

Prestação de Contas anual: Maringá Previdência - Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Maringá. Exercício 2010. Instrução da DCM - pela Regularidade. Parecer do MPJTC - Regularidade com recomendações. Voto pela Regularidade das Contas com recomendações.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Laércio Fondazzi - CPF - 206.197.589-53 Presidente no período de 01/01/2010 a 31/12/2010.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais, em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 109/12 - DCM (peça 11), opinou pela Regularidade das CONTAS com recomendações, visto que a entidade demonstrou ter efetuada a regularização do item com a ressalva, contudo, na análise verificou-se discrepância no item abaixo, que deve ser regularizado.

"Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem. - Fonte de Critério - Lei 4320/64 Capítulo IV".

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 975/12 (peça 13), opina pela regularidade das contas, porém, com recomendações.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos observo que as contas apresentaram divergências no item abaixo:

"Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem. - Fonte de Critério - Lei 4320/64 Capítulo IV".

Assim sendo, as contas da MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a gestão do Sr. Laércio Fondazzi - CPF - 206.197.589-53 Presidente no período de 01/01/2010 a 31/12/2010, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Com referência as recomendações efetuadas pela Diretoria de Contas Municipais e corroboradas pelo MPJTC, em vista de que os "Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem. - Fonte de Critério - Lei 4320/64 Capítulo IV", alerta-se para a adoção de providências com o objetivo de mitigar possíveis deficiências da Administração em seus controles internos.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 109/12 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 975/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES, das contas da MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, exercício 2010, de responsabilidade do Sr. Laércio Fondazzi - CPF - 206.197.589-53, Presidente no período de 01/01/2010 a 31/12/2010 nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino a expedição de ofício ao Gestor das contas para as providências quanto a recomendação: "Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem. - Fonte de Critério - Lei 4320/64 Capítulo IV".

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES COM RECOMENDAÇÕES, as contas da MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, exercício 2010, de responsabilidade do Sr. Laércio Fondazzi - CPF - 206.197.589-53, Presidente no período de 01/01/2010 a 31/12/2010 nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II - Determinar a expedição de ofício ao Gestor das contas para as providências

quanto a recomendação: "Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem. - Fonte de Critério - Lei 4320/64 Capítulo IV".

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de março de 2012 – Sessão nº 9.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 221247/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA

INTERESSADO: LETICIA APARECIDA GONÇALVES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 788/12 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Municipal: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA. Exercício 2010. Instrução da DCM e MPJTC - pela Regularidade com ressalva e recomendações. Voto pela Regularidade das Contas com ressalvas e recomendações.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Municipal do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade da Sra. LETICIA APARECIDA GONÇALVES - CPF - 045.005.939-18 - Presidente no período de 01/01/2010 a 31/12/2010.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais, em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 233/12 - DCM (peça 10), opinou pela Regularidade das CONTAS com ressalvas e recomendações, visto que a entidade demonstrou ter efetuada a regularização do item:

"Valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM/AM e Contabilidade não conferem. - Fonte de critério - Lei 4320/64 Capítulo IV - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º."

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 1060/12 (peça 11), opina pela regularidade das contas com ressalvas e recomendações apontadas pela DCM.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos observo que as contas apresentaram divergências no item "Valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM/AM e Contabilidade não conferem. - Fonte de critério - Lei 4320/64 Capítulo IV - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º", porém, em sua defesa, a entidade demonstrou ter regularizado o item.

Assim sendo, as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a gestão da Sra. LETICIA APARECIDA GONÇALVES - CPF - 045.005.939-18 - Presidente no período de 01/01/2010 a 31/12/2010, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Com referência as recomendações efetuadas pela Diretoria de Contas Municipais e corroboradas pelo MPJTC, em vista de que os "Valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM/AM e Contabilidade não conferem. - Fonte de critério - Lei 4320/64 Capítulo IV - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º", alerta-se para a adoção de providências com o objetivo de mitigar possíveis deficiências da Administração em seus controles internos.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 233/12 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 1060/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES, das contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA, exercício 2010, de responsabilidade da Sra. LETICIA APARECIDA GONÇALVES - CPF - 045.005.939-18 - Presidente no período de 01/01/2010 a 31/12/2010, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino ainda, a remessa do presente processo, à DEX, para que se faça as anotações necessárias com referência as recomendações apontadas na Instrução nº 233/12 - DCM, referente aos "Valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM/AM e Contabilidade não conferem - Fonte de critério - Lei 4320/64 Capítulo IV - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º", bem como oficiar a gestora, Sra. LETICIA APARECIDA GONÇALVES, para alertá-la das recomendações, visando a adoção de providências com o objetivo de mitigar possíveis deficiências da Administração em seus controles internos.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES, as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA, exercício 2010, de responsabilidade da Sra. LETICIA APARECIDA GONÇALVES - CPF - 045.005.939-18 - Presidente no período de 01/01/2010 a 31/12/2010, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;



II - Determinar a remessa do presente processo, à Diretoria de Execuções (DEX), para que se façam as anotações necessárias com referência aos "Valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM/AM e Contabilidade não conferem - Fonte de critério - Lei 4320/64 Capítulo IV - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º", bem como oficiar a gestora, Sra. LETÍCIA APARECIDA GONÇALVES, para alertá-la das recomendações, visando a adoção de providências com o objetivo de mitigar possíveis deficiências da Administração em seus controles internos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de março de 2012 – Sessão nº 9.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 159254/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE PIRAI DO SUL

INTERESSADO: ILSON BUENO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 789/12 - Segunda Câmara

Comprovação de convênio. Regular com ressalva.

Relatório

Trata o presente protocolado de comprovação de Transferência Voluntária Municipal efetuada pelo Município de Pirai do Sul ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Pirai do Sul, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 111.732,91 (cento e onze mil, setecentos e trinta e dois reais e noventa e um centavos), tendo por objeto o repasse financeiro para o pagamento de subvenções, auxílios, despesas correntes e outros serviços e encargos.

Após os devidos procedimentos a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 6041/11 conclui que a comprovação está regular, contudo, considerando a não atualização financeira do ressarcimento aos cofres públicos e pelo desvirtuamento da atuação da entidade, através do repasse a outras entidades do terceiro setor, apõe ressalva.

O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante parecer nº 7697/11 opina pela regularidade com ressalva da comprovação acompanhando a Instrução.

Voto

Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente comprovação, referente à gestão da Sr. Ilson Bueno, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05, tendo em vista o ressarcimento aos cofres sem a devida atualização financeira e o desvirtuamento da atuação da entidade tomadora dos recursos, nos termos da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer Ministerial.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regular com ressalva a presente comprovação, referente à gestão da Sr. Ilson Bueno, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05, tendo em vista o ressarcimento aos cofres sem a devida atualização financeira e o desvirtuamento da atuação da entidade tomadora dos recursos, nos termos da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer Ministerial.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de março de 2012 – Sessão nº 9.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 247498/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UENP - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JACAREZINHO

INTERESSADO: ILCA MARIA SETTI, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 790/12 - Segunda Câmara

Comprovação de convênio. Regular com ressalva. Multa por atraso na entrega.

Relatório

Trata o presente protocolado de processo de comprovação de convênio celebrado entre a entidade e a Fundação Araucária, no valor de R\$ 2.290,00, referente ao exercício financeiro de 2009/2010, tendo por objeto o programa de apoio à organização de eventos de extensão e difusão acadêmica 2009.

A Unidade Instrutiva também pede aplicação de multa administrativa ao gestor dos recursos por atraso na entrega da comprovação, em 260 dias, contudo, sugere aprovação com ressalva.

O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante parecer nº 2154/12, alinha-se com a DAT para concluir igualmente pela regularidade da comprovação e aplicação

de multa ao gestor.

Voto

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, voto pela regularidade com ressalva da presente comprovação de convênio, em virtude do atraso na entrega da comprovação.

Determino também aplicação de multa administrativa a Sra. Ilca Maria Setti, nos termos do art. 87, III, c, da Lei Complementar nº 113/05, em face do atraso de 260 (duzentos e sessenta) dias na entrega da presente comprovação no Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva a presente comprovação de convênio, em virtude do atraso na entrega da comprovação.

II- Aplicar multa administrativa a Sra. Ilca Maria Setti, nos termos do art. 87, III, c, da Lei Complementar nº 113/05, em face do atraso de 260 (duzentos e sessenta) dias na entrega da presente comprovação no Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de março de 2012 – Sessão nº 9.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 94287/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: HOMERO BARBOSA NETO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 791/12 - Segunda Câmara

Comprovação de convênio. Regularidade com ressalva.

Relatório

Trata o presente protocolado de comprovação de Transferência Voluntária recebida pelo Município de Londrina, efetuada pela Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 165.812,94 (cento e sessenta e cinco mil, oitocentos e doze reais e noventa e quatro centavos), referente aos exercícios financeiros de 2.009, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros, para cessão de servidores da área da educação, para prestar serviços na escola estadual indígena.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se através da Instrução 5769/11-DAT, pela regularidade das contas com ressalva, considerando a existência de despesas realizadas anteriormente a assinatura do convênio, mas que foram convalidadas pelo Governador do Estado.

O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante parecer nº 2360/12, opina pela regularidade com ressalva da comprovação.

Voto

Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente comprovação, com base no art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05, considerando as despesas realizadas antes da formalização do convênio, que foram convalidadas, nos termos expostos pela Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer do Ministério Público de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regular com ressalva a presente comprovação, com base no art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05, considerando as despesas realizadas antes da formalização do convênio, que foram convalidadas, nos termos expostos pela Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de março de 2012 – Sessão nº 9.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 265236/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHALÃO

INTERESSADO: CLAUDINEI BENETTI

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 792/12 - Segunda Câmara

Prestação de contas de transferência voluntária. Regular. Reprogramação do saldo.

Relatório

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária recebida da



Secretaria de Estado da Educação pelo município de Pinhalão, no valor de R\$ 54.260,89 (cinquenta e quatro mil duzentos e sessenta reais e oitenta e nove centavos), referente ao exercício financeiro de 2010.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº. 6258/11 conclui pela regularidade, ressaltando que o saldo de R\$ 1.163,94 (um mil cento e sessenta e três reais e noventa e quatro centavos), deverá ser reprogramado para os exercícios seguintes e inscrito na listagem de pendências do Sistema de Controle de Recursos da Diretoria.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanha a Diretoria, conforme Parecer nº 8763/11.

Fundamentação e Voto

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, com a inscrição do saldo de R\$ 1.163,94 (um mil cento e sessenta e três reais e noventa e quatro centavos), no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, com a inscrição do saldo de R\$ 1.163,94 (um mil cento e sessenta e três reais e noventa e quatro centavos), no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de março de 2012 – Sessão nº 9.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 746986/11

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDORES

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CERES REGINA KHURY

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 793/12 - Segunda Câmara

Processo de servidor. Averbação de tempo. Deferimento.

Relatório

Trata-se de pedido de averbação de tempo de serviço de Ceres Regina Khury, ocupante do cargo de Técnico de Controle - TC – E/09 do quadro de pessoal desta Corte, que deseja ver computado tempo de serviço prestado a entidade privada, para fins de aposentadoria e anexa certidão.

A Diretoria de Gestão de Pessoas informou que o tempo requerido de iniciativa privada totaliza 2 anos, 7 meses e 3 dias ou 943 dias, já descontado o tempo em paralelo prestado como comissionada, de 30/01/1984 a 30/12/1993.

A Diretoria Jurídica manifestou se pela inclusão do tempo requerido, para efeito de aposentadoria, com base no § 9, do art. 201 da Constituição Federal.

Na mesma linha, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas entendeu que a contagem de tempo é correta, devendo ser procedida para efeitos de aposentadoria, nos termos do § 9º, do art. 40 e § 9º, do art. 201, da CF.

Assim, o Parquet concluiu que o tempo devido a ser averbado é de 943 dias para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Voto

Após análise dos autos, o voto é pelo deferimento da contagem de tempo, para fins de aposentadoria e disponibilidade, no total 2 anos, 7 meses e 3 dias ou 943 dias, nos termos do Parecer da DIJUR, de nº 1521/12 e do MPJTC, de nº 2100/12.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Deferir o pedido da contagem de tempo, da servidora Ceres Regina Khury, para fins de aposentadoria e disponibilidade, no total 2 anos, 7 meses e 3 dias ou 943 dias, nos termos do Parecer da Diretoria Jurídica, de nº 1521/12 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, de nº 2100/12.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de março de 2012 – Sessão nº 9.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 201866/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE UBRATÁ

INTERESSADO: RITA SOARES NETA FIGUEIREDO, ANGELA KELLY TOPAN KAXILE, JOAO LUIZ RIBEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 794/12 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Municipal. Regular.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Ubatatã, relativa ao exercício financeiro de 2010.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº. 298/12 conclui que as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da regularidade, entretanto sugere a aplicação de multa, pelo atraso na entrega da prestação eletrônica, com base no artigo 87, inciso III, letra b, da Lei Complementar 113/05, inobstante as justificativas encaminhadas, quando da apresentação do contraditório oportunizado.

O Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer 1286/12, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, acerca do atraso na entrega da comprovação opina, diferentemente da Diretoria, pela regularidade com ressalva da prestação de contas, nos termos do artigo 16, II, LC nº 113/05, com a oposição da multa sugerida.

Voto

Diante do exposto, analisando a Instrução da unidade técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, bem como a defesa apresentada pela entidade, voto pela regularidade das contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Ubatatã, referentes ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. João Luiz Ribeiro, da Sra. Rita Soares Neta Figueiredo e da Sra. Ângela Kelly Topan Kaxile, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, deixando, excepcionalmente, de aplicar a multa sugerida, considerando que o atraso de um dia ocorreu por problemas no equipamento de informática.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Ubatatã, referentes ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. João Luiz Ribeiro, da Sra. Rita Soares Neta Figueiredo e da Sra. Ângela Kelly Topan Kaxile, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, deixando, excepcionalmente, de aplicar a multa sugerida, considerando que o atraso de um dia ocorreu por problemas no equipamento de informática.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de março de 2012 – Sessão nº 9.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 238545/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: INTERNET BY SERCOMTEL S.A.

INTERESSADO: FERNANDO LOPES KIREEFF, GABRIEL RIBEIRO DE CAMPOS, MARIO JORGE DE OLIVEIRA TAVARES

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 796/12 - Segunda Câmara

Prestação de contas municipal. Sociedade de economia mista não bancária. Movimentação de recursos em instituição financeira privada. Acórdão nº 122/09, do tribunal pleno. Possibilidade. Contas regulares.

1. Trata-se de processo de Prestação de Contas da SERCOMTEL INTERNET – INTERNET BY SERCOMTEL S.A., Sociedade de Economia Mista, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. GABRIEL RIBEIRO DE CAMPOS, de 01/01/09 a 08/01/09, do Sr. MARIO JORGE DE OLIVEIRA TAVARES, de 09/01/09 a 29/04/09, e do Sr. FERNANDO LOPES KIREEFF, de 30/04/09 a 31/12/09.

Na Instrução nº 1154/11 (Peça 06), a Diretoria de Contas Municipais apontou irregularidades referentes ao não encaminhamento de cópia da Ata da Assembléia Geral de acionistas que deliberou sobre as demonstrações financeiras do exercício e dos dados do contabilista, exigidos pela Instrução Normativa nº 38/09, além da movimentação de recursos em Instituição financeira privada.

Pelo Despacho nº 422/11 (Peça 07), foi concedida a oportunidade de defesa ao gestor, que apresentou a documentação contida na peça nº 15.

Em nova análise do processo, a Diretoria de Contas Municipais, pela Instrução nº 376/12 (Peça 21), entendeu como sanada a irregularidade formal, referente à ausência de documentos, acrescentando que “do exame da referida documentação, não resultou nenhuma irregularidade material”.

Com relação à movimentação de recursos em instituição financeira privada, a Unidade Técnica entende regularizada a situação, em face da orientação contida no Acórdão nº 122/2009, do Tribunal Pleno, “em interpretação da Lei Federal 4.595/64, segundo o que as empresas de economia mista não bancárias poderão movimentar recursos em bancos privados”



O Ministério Público junto a este Tribunal, no Parecer nº 2861/12 (Peça 22) de lavra da Ilustre Procuradora, Dra. CÉLIA ROSANA KANSOU, com fulcro na manifestação exarada pelo Órgão Instrutivo, manifesta-se, também, pela regularidade das contas. É o relatório.

2. Com relação à movimentação de recursos em instituição financeira privada, a matéria encontra-se regulamentada, no âmbito desta Corte, pela decisão contida no Acórdão nº 122/09, do Tribunal Pleno, relatado pelo Ilustre Conselheiro-Substituto, DR. CLAUDIO AUGUSTO CANHA.

Nessa decisão, tomada com o quórum qualificado do art. 115 da Lei Complementar nº 113/05, que alterou, em parte, e complementou a orientação contida no Acórdão nº 718/06, restou fixado, no item 5 da parte dispositiva, o entendimento segundo o qual:

"de acordo com a legislação federal vigente emanada pelo Banco Central do Brasil, é possível às sociedades de economia mista não-bancárias municipais a movimentação de suas disponibilidades em instituições financeiras privadas".

Nessas condições, não pode ser motivo de irregularidade, nem de ressalva, o fato de a entidade manter conta corrente nos bancos Real e Bradesco, conforme apontado na Instrução nº 1154/11, f. 10.

Com relação à ausência de documentos, menciona a Diretoria de Contas Municipais, expressamente, a f. 2 da peça nº 21, terem sido supridas as omissões verificadas no exame anterior, mais especificamente, com o encaminhamento da ata da 7ª Assembléia Geral Ordinária, realizada em 29.04.2010, que deliberou sobre as Demonstrações Financeiras do Exercício de 2.009, e com a apresentação dos dados do contabilista.

Face ao exposto, voto no sentido de que sejam julgadas regulares as contas prestadas pela SERCOMTEL INTERNET - INTERNET BY SERCOMTEL S.A., referentes ao exercício de 2009.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas prestadas pela SERCOMTEL INTERNET - INTERNET BY SERCOMTEL S.A., referentes ao exercício de 2009.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de março de 2012 – Sessão nº 9.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 630372/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARILDA MERTENS

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 799/12 - Segunda Câmara

Ementa: Ausência de parecer do controle interno. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Oficial Judiciário, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, pelo Decreto Judiciário nº 809/2010 (fl. 75 da peça processual nº 02), publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná nº 494, de 20/10/2010.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 7624/11 - peça processual nº 04) e o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 8155/11 - peça processual nº 05), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

PROPOSTA DE DECISÃO

A Instrução Normativa nº 046/2010 (art. 10, inciso XVIII, art. 11, inciso XVI, art. 12, inciso VIII, e art. 13, inciso VIII) impõe aos entes previdenciários a necessidade da apresentação da certidão expedida pelo controle interno acerca da legalidade do ato aposentatório ou de concessão de pensionamento.

A referida exigência baseou-se no art. 74 da Constituição Federal de 1988, pelo qual os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário deverão manter de forma integrada do controle interno que deverá prestar apoio ao controle externo.

No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas na Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os juridicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.

Ressalvo a minha opinião de que a suspensão não desobrigou o ente previdenciário de trazer aos autos o parecer do controle interno, em que pese os pareceres terem sido pela apreciação da legalidade sem esse requisito formal inexorável. Como, a meu ver, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-la ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser

tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2

Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator

Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

I - À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV - Agravo interno desprovido.

Acórdão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, ressaltando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de março de 2012 – Sessão nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 92101/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUCIA ETUYO HAYAMA MOISES

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 800/12 - Segunda Câmara

Ementa: Parecer do controle interno assinado por agente que não consta do rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, pela Resolução nº 07/2011 (fl. 60 da peça processual nº 02), publicada no Diário Oficial do Estado nº 8390, de 24/01/2011.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 872/12 - peça processual nº 07) e o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 1430/12 - peça processual nº 08), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

PROPOSTA DE DECISÃO

Preliminarmente, verifico que o parecer do controle interno que consta dos autos (fl. 067 da peça processual nº 02) está assinado por agentes que não figuram no rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal (conforme consulta ao sistema "Trâmite" –



Menu "Consulta" – Item "Consultar responsáveis por entidade"). Assim, a meu ver, o parecer acostado aos autos padece de vício quanto à legitimidade, posto não foi comprovada a competência daqueles que o emanaram, implicando a sua nulidade. No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.

No presente caso, pode-se aplicar a mesma solução adotada para os casos em que o parecer de controle interno está ausente, haja vista que sua nulidade lhe dá o caráter de inexistência.

Mas como, do ponto de vista material no que pertine ao parecer do controle interno, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-lo ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2

Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator

Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

I - À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar nº 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV - Agravo interno desprovido.

Acordão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 , o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, ressaltando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de março de 2012 – Sessão nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 92730/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DAMAZIO NOVAKOWSKI

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 801/12 - Segunda Câmara

Ementa: Parecer do controle interno assinado por agente que não consta do rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, pela Resolução nº 11/11 (fl. 66 da peça processual nº 02), publicada no Diário Oficial do Estado nº 8390, de 24/01/2011.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 1098/12 - peça processual nº 06) e o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 1633/12 - peça processual nº 07), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

PROPOSTA DE DECISÃO

Preliminarmente, verifico que o parecer do controle interno que consta dos autos (fl. 73 da peça processual nº 02) está assinado por agente que não figura no rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal (conforme consulta ao sistema "Trâmite" – Menu "Consulta" – Item "Consultar responsáveis por entidade"). Assim, a meu ver, o parecer acostado aos autos padece de vício quanto à legitimidade, posto não foi comprovada a competência daquele que o emanou, implicando a sua nulidade.

No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.

No presente caso, pode-se aplicar a mesma solução adotada para os casos em que o parecer de controle interno está ausente, haja vista que sua nulidade lhe dá o caráter de inexistência.

Mas como, do ponto de vista material no que pertine ao parecer do controle interno, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-lo ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2

Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator

Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

I - À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar nº 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV - Agravo interno desprovido.

Acordão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 , o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, ressaltando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a aposentadoria ao interessado em epígrafe, concedendo-lhe registro.



VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato que concedeu a aposentadoria ao interessado em epígrafe, concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de março de 2012 – Sessão nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 92764/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EDVALDO DANTAS DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 802/12 - Segunda Câmara

Ementa: Reserva remunerada. Considerações do relator quanto à formalização do processo e à ausência de parecer do controle interno. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se da transferência para reserva remunerada com proventos proporcionais do Policial Militar em epígrafe, conforme Resolução nº 99/11, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8390, de 24/01/2011 (fl. 20 da peça processual nº 02).

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 9236/11 – peça processual nº 04) aduz que o beneficiário contava, ao tempo da concessão do benefício, 25 anos, 03 meses e 09 dias de exercício efetivo no serviço público (fl. 02 da peça processual nº 02) e que o cálculo (fl. 16 da peça processual nº 02) de seu respectivo provento proporcional totaliza R\$ 2.597,65 (dois mil, quinhentos e noventa e sete reais e sessenta e cinco centavos).

Ao final, a unidade técnica pugna pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Sr.ª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 1542/12 - peça processual nº 05) opina pelo registro do ato em apreço.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acolho os pareceres uniformes pela legalidade do ato em apreço.

Ressalvo, entretanto, minha opinião quanto à equivocada atuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também vejo com reservas que possa ser suprimida a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica.

Ainda, verifico que o parecer do controle interno que consta dos autos (fl. 32 da peça processual nº 02) está assinado por agentes que não figuram no rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal (conforme consulta ao sistema "Trâmite" – Menu "Consulta" – Item "Consultar responsáveis por entidade"). Assim, a meu ver, o parecer acostado aos autos padece de vício quanto à legitimidade, posto não foi comprovada a competência daqueles que o emanaram, implicando a sua nulidade.

No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.

No presente caso, pode-se aplicar a mesma solução adotada para os casos em que o parecer de controle interno está ausente, haja vista que sua nulidade lhe dá o caráter de inexistência.

Mas como, do ponto de vista material no que pertine ao parecer do controle interno, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-lo ao descortino deste Colegiado.

Iso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2

Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator

Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUIZO.

I - À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV - Agravo interno desprovido.

Acórdão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, o qual remete somente aos colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, e com a ressalva de opinião quanto à autuação do processo e à ausência de parecer do controle interno, proponho que este Colegiado aprecie como legal o presente ato de transferência para reserva remunerada, concedendo-lhe o registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de transferência para reserva remunerada, concedendo-lhe o registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de março de 2012 – Sessão nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 113304/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELIAS SILVESTRE FERREIRA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 803/12 - Segunda Câmara

Ementa: Parecer do controle interno assinado por agente que não consta do rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, pela Resolução nº 65/11 (fl. 57 da peça processual nº 02), publicada no Diário Oficial do Estado nº 8390, de 24/01/2011.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 1102/12 - peça processual nº 04) e o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 1639/12 - peça processual nº 05), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

PROPOSTA DE DECISÃO

Preliminarmente, verifico que o parecer do controle interno que consta dos autos (fl. 64 da peça processual nº 02) está assinado por agentes que não figuram no rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal (conforme consulta ao sistema "Trâmite" – Menu "Consulta" – Item "Consultar responsáveis por entidade"). Assim, a meu ver, o parecer acostado aos autos padece de vício quanto à legitimidade, posto não foi comprovada a competência daqueles que o emanaram, implicando a sua nulidade.

No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.

No presente caso, pode-se aplicar a mesma solução adotada para os casos em que o parecer de controle interno está ausente, haja vista que sua nulidade lhe dá o caráter de inexistência.

Mas como, do ponto de vista material no que pertine ao parecer do controle interno,



não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-lo ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2

Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

I - À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV - Agravo interno desprovido.

Acordão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 , o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, ressaltando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a aposentadoria ao interessado em epígrafe, concedendo-lhe registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato que concedeu a aposentadoria ao interessado em epígrafe, concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de março de 2012 – Sessão nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 274677/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALBERTO DOMINGOS RUTESKI

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 804/12 - Segunda Câmara

Ementa: Parecer do controle interno assinado por agente que não consta do rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c o art. 40, §5º da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, pela Resolução nº 544/11 (fl. 69 da peça processual nº 02), publicada no Diário Oficial do Estado nº 8910, de 21/02/2011.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 1070/12 - peça processual nº 09) e o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmº Sr. Procurador Flávio de

Azambuja Berti (Parecer nº 1599/12 - peça processual nº 10), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

PROPOSTA DE DECISÃO

Preliminarmente, verifico que o parecer do controle interno que consta dos autos (fl. 76 da peça processual nº 02) está assinado por agentes que não figuram no rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal (conforme consulta ao sistema "Trâmite" – Menu "Consulta" – Item "Consultar responsáveis por entidade"). Assim, a meu ver, o parecer acostado aos autos padece de vício quanto à legitimidade, posto não foi comprovada a competência daqueles que o emanaram, implicando a sua nulidade. No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.

No presente caso, pode-se aplicar a mesma solução adotada para os casos em que o parecer de controle interno está ausente, haja vista que sua nulidade lhe dá o caráter de inexistência.

Mas como, do ponto de vista material no que pertine ao parecer do controle interno, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-lo ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2

Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator

Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

I - À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV - Agravo interno desprovido.

Acordão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 , o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, ressaltando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a aposentadoria ao interessado em epígrafe, concedendo-lhe registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato que concedeu a aposentadoria ao interessado em epígrafe, concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de março de 2012 – Sessão nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 274740/11



ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO GRANA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 805/12 - Segunda Câmara

Ementa: Reserva remunerada. Considerações do relator quanto à formalização do processo e ao parecer do controle interno assinado por pessoa não cadastrada. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se da transferência para reserva remunerada com proventos proporcionais do Policial Militar em epígrafe, conforme Resolução nº 437/11, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8404, de 11/02/2011 (fl. 13 da peça processual nº 02).

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 1053/12 – peça processual nº 04) aduz que o beneficiário contava, ao tempo da concessão do benefício, 25 anos, 01 mês e 11 dias de exercício efetivo no serviço público (fl. 02 da peça processual nº 02) e que o cálculo (fl. 09 da peça processual nº 02) de seu respectivo provento proporcional totaliza R\$ 2.578,35 (dois mil, quinhentos e setenta e oito reais e trinta e cinco centavos).

Ao final, a unidade técnica pugna pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 1523/12 - peça processual nº 05) opina pelo registro do ato em apreço.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acolho os pareceres uniformes pela legalidade do ato em apreço.

Ressalvo, entretanto, minha opinião quanto à equivocada atuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também vejo com reservas que possa ser suprimida a atuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica.

Ainda, verifico que o parecer do controle interno que consta dos autos (fl. 23 da peça processual nº 02) está assinado por agentes que não figuram no rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal (conforme consulta ao sistema "Trâmite" – Menu "Consulta" – Item "Consultar responsáveis por entidade"). Assim, a meu ver, o parecer acostado aos autos padece de vício quanto à legitimidade, posto não foi comprovada a competência daqueles que o emanaram, implicando a sua nulidade. No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.

No presente caso, pode-se aplicar a mesma solução adotada para os casos em que o parecer de controle interno está ausente, haja vista que sua nulidade lhe dá o caráter de inexistência.

Mas como, do ponto de vista material no que pertine ao parecer do controle interno, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-lo ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2

Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator

Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUIZO.

I - À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV - Agravo interno

desprovido.

Acórdão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, o qual remete somente aos colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, e com a ressalva de opinião quanto à atuação do processo e ao parecer do controle interno, proponho que este Colegiado aprecie como legal o presente ato de transferência para reserva remunerada, concedendo-lhe o registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de transferência para reserva remunerada, concedendo-lhe o registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de março de 2012 – Sessão nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 278524/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VERCI GARCIA DE QUADROS

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 806/12 - Segunda Câmara

Ementa: Parecer do controle interno assinado por agente que não consta do rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Motorista, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, pela Resolução nº 244/11 (fl. 70 da peça processual nº 02), publicada no Diário Oficial do Estado nº 8398, de 03/02/2011.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 1101/12 - peça processual nº 05) e o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 1643/12 - peça processual nº 06), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

PROPOSTA DE DECISÃO

Preliminarmente, verifico que o parecer do controle interno que consta dos autos (fl. 76 da peça processual nº 02) está assinado por agentes que não figuram no rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal (conforme consulta ao sistema "Trâmite" – Menu "Consulta" – Item "Consultar responsáveis por entidade"). Assim, a meu ver, o parecer acostado aos autos padece de vício quanto à legitimidade, posto não foi comprovada a competência daqueles que o emanaram, implicando a sua nulidade.

No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.

No presente caso, pode-se aplicar a mesma solução adotada para os casos em que o parecer de controle interno está ausente, haja vista que sua nulidade lhe dá o caráter de inexistência.

Mas como, do ponto de vista material no que pertine ao parecer do controle interno, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-lo ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2

Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator

Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO



JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

I - À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV - Agravo interno desprovido.

Acordão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 , o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, ressaltando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a aposentadoria ao interessado em epígrafe, concedendo-lhe registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato que concedeu a aposentadoria ao interessado em epígrafe, concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de março de 2012 – Sessão nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 278877/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA DA CONCEICAO MARANHAO VELOSO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 807/12 - Segunda Câmara

Ementa: Parecer do controle interno assinado por agente que não consta do rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Profissional – Médico, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, pela Resolução nº 448/11 (fl. 46 da peça processual nº 02), publicada no Diário Oficial do Estado nº 8412, de 23/02/2011.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 1081/12 - peça processual nº 05) e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Sr.ª Procuradora Ângela Cássia Costaldello (Parecer nº 1874/12 - peça processual nº 06), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

PROPOSTA DE DECISÃO

Preliminarmente, verifico que o parecer do controle interno que consta dos autos (fl. 53 da peça processual nº 02) está assinado por agentes que não figuram no rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal (conforme consulta ao sistema "Trâmite" – Menu "Consulta" – Item "Consultar responsáveis por entidade"). Assim, a meu ver, o parecer acostado aos autos padece de vício quanto à legitimidade, posto não foi comprovada a competência daqueles que o emanaram, implicando a sua nulidade. No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.

No presente caso, pode-se aplicar a mesma solução adotada para os casos em que o parecer de controle interno está ausente, haja vista que sua nulidade lhe dá o caráter de inexistência.

Mas como, do ponto de vista material no que pertine ao parecer do controle interno, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-lo ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2

Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator

Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

I - À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV - Agravo interno desprovido.

Acordão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 , o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, ressaltando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de março de 2012 – Sessão nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 283250/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ ADEVIR KULER

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 808/12 - Segunda Câmara

Ementa: Parecer do controle interno assinado por agente que não consta do rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Ciência e Tecnologia – Auxiliar de Ciência e Tecnologia, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, pela Resolução nº 826/11 (fl. 55 da peça processual nº 02), publicada no Diário Oficial do Estado nº 8434, de 29/03/2011.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 1105/12 - peça processual nº 05) e a representante



do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exm^a Sr.^a Procuradora Ângela Cássia Costaldello (Parecer nº 1882/12 - peça processual nº 06), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

PROPOSTA DE DECISÃO

Preliminarmente, verifico que o parecer do controle interno que consta dos autos (fl. 62 da peça processual nº 02) está assinado por agentes que não figuram no rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal (conforme consulta ao sistema "Trâmite" – Menu "Consulta" – Item "Consultar responsáveis por entidade"). Assim, a meu ver, o parecer acostado aos autos padece de vício quanto à legitimidade, posto não foi comprovada a competência daqueles que o emanaram, implicando a sua nulidade. No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exm^o Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.

No presente caso, pode-se aplicar a mesma solução adotada para os casos em que o parecer de controle interno está ausente, haja vista que sua nulidade lhe dá o caráter de inexistência.

Mas como, do ponto de vista material no que pertine ao parecer do controle interno, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-lo ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2

Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator

Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

I - À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV - Agravo interno desprovido.

Acordão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 , o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, ressalvando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a aposentadoria ao interessado em epígrafe, concedendo-lhe registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato que concedeu a aposentadoria ao interessado em epígrafe, concedendo-lhe registro.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de março de 2012 – Sessão nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 285016/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LOURDES CAMILLO ALVES

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 809/12 - Segunda Câmara

Ementa: Parecer do controle interno assinado por agente que não consta do rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c art. 40, §5º da Constituição Federal/88 e o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, pela Resolução nº 531/11 (fl. 41 da peça processual nº 02), publicada no Diário Oficial do Estado nº 8410, de 21/02/2011.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 762/12- peça processual nº 08) e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exm^a Sr.^a Procuradora Ângela Cássia Costaldello (Parecer nº 1808/12 - peça processual nº 09), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

PROPOSTA DE DECISÃO

Preliminarmente, verifico que o parecer do controle interno que consta dos autos (fl. 48 da peça processual nº 02) está assinado por agentes que não figuram no rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal (conforme consulta ao sistema "Trâmite" – Menu "Consulta" – Item "Consultar responsáveis por entidade"). Assim, a meu ver, o parecer acostado aos autos padece de vício quanto à legitimidade, posto não foi comprovada a competência daqueles que o emanaram, implicando a sua nulidade.

No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exm^o Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.

No presente caso, pode-se aplicar a mesma solução adotada para os casos em que o parecer de controle interno está ausente, haja vista que sua nulidade lhe dá o caráter de inexistência.

Mas como, do ponto de vista material no que pertine ao parecer do controle interno, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-lo ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2

Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator

Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

I - À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV - Agravo interno desprovido.

Acordão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 , o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, ressalvando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas



considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de março de 2012 – Sessão nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 290982/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ORLEI ALVES DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 810/12 - Segunda Câmara

Ementa: Reserva remunerada. Considerações do relator quanto à formalização do processo e ao parecer do controle interno assinado por pessoa não cadastrada. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se da transferência para reserva remunerada com proventos proporcionais do Policial Militar em epígrafe, conforme Resolução nº 547/11, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8410, de 21/02/2011 (fl. 18 da peça processual nº 02).

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 1039/12 – peça processual nº 05) aduz que o beneficiário contava, ao tempo da concessão do benefício, 26 anos, 02 meses e 09 dias de exercício efetivo no serviço público e (fl. 02 da peça processual nº 02) e que o cálculo (fl. 14 da peça processual nº 02) de seu respectivo provento proporcional totaliza R\$ 2.681,47 (dois mil, seiscentos e oitenta e um reais e quarenta e sete centavos).

Ao final, a unidade técnica pugna pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Sr.ª Procuradora Ângela Cássia Costaldello (Parecer nº 1902/12 - peça processual nº 06) opina pelo registro do ato em apreço.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acolho os pareceres uniformes pela legalidade do ato em apreço.

Ressalvo, entretanto, minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também vejo com reservas que possa ser suprimida a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica.

Ainda, verifico que o parecer do controle interno que consta dos autos (fl. 32 da peça processual nº 02) está assinado por agentes que não figuram no rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal (conforme consulta ao sistema "Trâmite" – Menu "Consulta" – Item "Consultar responsáveis por entidade"). Assim, a meu ver, o parecer acostado aos autos padece de vício quanto à legitimidade, posto não foi comprovada a competência daqueles que o emanaram, implicando a sua nulidade.

No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.

No presente caso, pode-se aplicar a mesma solução adotada para os casos em que o parecer de controle interno está ausente, haja vista que sua nulidade lhe dá o caráter de inexistência.

Mas como, do ponto de vista material no que pertine ao parecer do controle interno, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-lo ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2

Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator

Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS

JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

I - À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV - Agravo interno desprovido.

Acórdão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, o qual remete somente aos colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, e com a ressalva de opinião quanto à autuação do processo e à ausência de parecer do controle interno, proponho que este Colegiado aprecie como legal o presente ato de transferência para reserva remunerada, concedendo-lhe o registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de transferência para reserva remunerada, concedendo-lhe o registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de março de 2012 – Sessão nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 292390/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROSANA FERREIRA PADILHA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 811/12 - Segunda Câmara

Ementa: Parecer do controle interno assinado por agente que não consta do rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Execução – Técnico Administrativo, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, pela Resolução nº 289/11 (fl. 45 da peça processual nº 02), publicada no Diário Oficial do Estado nº 8398, de 03/02/2011.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 1253/12 - peça processual nº 06) e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Sr.ª Procuradora Ângela Cássia Costaldello (Parecer nº 1896/12 - peça processual nº 07), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

PROPOSTA DE DECISÃO

Preliminarmente, verifico que o parecer do controle interno que consta dos autos (fl. 52 da peça processual nº 02) está assinado por agentes que não figuram no rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal (conforme consulta ao sistema "Trâmite" – Menu "Consulta" – Item "Consultar responsáveis por entidade"). Assim, a meu ver, o parecer acostado aos autos padece de vício quanto à legitimidade, posto não foi comprovada a competência daqueles que o emanaram, implicando a sua nulidade.

No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.



No presente caso, pode-se aplicar a mesma solução adotada para os casos em que o parecer de controle interno está ausente, haja vista que sua nulidade lhe dá o caráter de inexistência.

Mas como, do ponto de vista material no que pertine ao parecer do controle interno, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-lo ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2

Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator
Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

I - À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV - Agravo interno desprovido.

Acordão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, ressaltando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de março de 2012 – Sessão nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 305734/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NERCI DO ROCIO HOBMEIER

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 812/12 - Segunda Câmara

Ementa: Parecer do controle interno assinado por agente que não consta do rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio, lotada no Fundo Estadual de Saúde do Paraná, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, pela Resolução nº

474/2011 (fl. 36 da peça processual nº 02), publicada no Diário Oficial do Estado nº 8411, de 22/02/2011.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 1174/12 - peça processual nº 06) e o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 1910/12 - peça processual nº 07), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

PROPOSTA DE DECISÃO

Preliminarmente, verifico que o parecer do controle interno que consta dos autos (fl. 043 da peça processual nº 02) está assinado por agentes que não figuram no rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal (conforme consulta ao sistema "Trâmite" – Menu "Consulta" – Item "Consultar responsáveis por entidade"). Assim, a meu ver, o parecer acostado aos autos padece de vício quanto à legitimidade, posto não foi comprovada a competência daqueles que o emanaram, implicando a sua nulidade.

No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.

No presente caso, pode-se aplicar a mesma solução adotada para os casos em que o parecer de controle interno está ausente, haja vista que sua nulidade lhe dá o caráter de inexistência.

Mas como, do ponto de vista material no que pertine ao parecer do controle interno, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-lo ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2

Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator

Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

I - À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar nº 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV - Agravo interno desprovido.

Acordão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, ressaltando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de março de 2012 – Sessão nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 310819/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EVA DE PAULA PINTO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 813/12 - Segunda Câmara

Ementa: Parecer do controle interno assinado por agente que não consta do rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio - Auxiliar Operacional, com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea 'b' da Constituição Federal e §8º com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003, pela Resolução nº 833/11 (fl. 43 da peça processual nº 02), publicada no Diário Oficial do Estado nº 8434, de 29/03/2011.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 955/12 - peça processual nº 04) e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Sr.ª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 1562/12 - peça processual nº 05), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

PROPOSTA DE DECISÃO

Preliminarmente, verifico que o parecer do controle interno que consta dos autos (fl. 50 da peça processual nº 02) está assinado por agentes que não figuram no rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal (conforme consulta ao sistema "Trâmite" - Menu "Consulta" - Item "Consultar responsáveis por entidade"). Assim, a meu ver, o parecer acostado aos autos padece de vício quanto à legitimidade, posto não foi comprovada a competência daqueles que o emanaram, implicando a sua nulidade. No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.

No presente caso, pode-se aplicar a mesma solução adotada para os casos em que o parecer de controle interno está ausente, haja vista que sua nulidade lhe dá o caráter de inexistência.

Mas como, do ponto de vista material no que pertine ao parecer do controle interno, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-lo ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2

Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator

Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

I - À minguada de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar nº 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV - Agravo interno desprovido.

Acórdão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 , o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, ressalvando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro,

proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de março de 2012 – Sessão nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 319840/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROMEU SLOBODA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 814/12 - Segunda Câmara

Ementa: Parecer do controle interno assinado por agente que não consta do rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio, lotado no Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, pela Resolução nº 962/11 (fl. 62 da peça processual nº 02), publicada no Diário Oficial do Estado nº 8450, de 20/04/11.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 8995/11 - peça processual nº 04) e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Sr.ª Procuradora Ângela Cássia Costaldello (Parecer nº 424/12 - peça processual nº 07), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

PROPOSTA DE DECISÃO

Preliminarmente, verifico que o parecer do controle interno que consta dos autos (fl. 068 da peça processual nº 02) está assinado por agentes que não figuram no rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal (conforme consulta ao sistema "Trâmite" - Menu "Consulta" - Item "Consultar responsáveis por entidade"). Assim, a meu ver, o parecer acostado aos autos padece de vício quanto à legitimidade, posto não foi comprovada a competência daqueles que o emanaram, implicando a sua nulidade. No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.

No presente caso, pode-se aplicar a mesma solução adotada para os casos em que o parecer de controle interno está ausente, haja vista que sua nulidade lhe dá o caráter de inexistência.

Mas como, do ponto de vista material no que pertine ao parecer do controle interno, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-lo ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2

Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator

Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

I - À minguada de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar nº 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público



pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV - Agravo interno desprovido.

Acórdão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 , o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, ressaltando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a aposentadoria ao interessado em epígrafe, concedendo-lhe registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato que concedeu a aposentadoria ao interessado em epígrafe, concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de março de 2012 – Sessão nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 352740/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: YONE TSUNOKO OMORI NISHIKAWA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 815/12 - Segunda Câmara

Ementa: Parecer do controle interno assinado por agente que não consta do rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Profissional - Médico, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, pela Resolução nº 992/11 (fl. 43 da peça processual nº 02), publicada no Diário Oficial do Estado nº 8450, de 20/04/2011.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 1381/12 - peça processual nº 06) e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Sr.ª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 1952/10 - peça processual nº 07), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

PROPOSTA DE DECISÃO

Preliminarmente, verifico que o parecer do controle interno que consta dos autos (fl. 49 da peça processual nº 02) está assinado por agentes que não figuram no rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal (conforme consulta ao sistema "Trâmite" – Menu "Consulta" – Item "Consultar responsáveis por entidade"). Assim, a meu ver, o parecer acostado aos autos padece de vício quanto à legitimidade, posto não foi comprovada a competência daqueles que o emanaram, implicando a sua nulidade.

No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.

No presente caso, pode-se aplicar a mesma solução adotada para os casos em que o parecer de controle interno está ausente, haja vista que sua nulidade lhe dá o caráter de inexistência.

Mas como, do ponto de vista material no que pertine ao parecer do controle interno, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-lo ao descortino deste Colegiado.

Isoo em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2

Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator

Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

I - À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV - Agravo interno desprovido.

Acórdão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 , o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, ressaltando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de março de 2012 – Sessão nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 357947/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GEORGETE YOUSSEF ABOUD

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 816/12 - Segunda Câmara

Ementa: Parecer do controle interno assinado por agente que não consta do rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, pela Resolução nº 888/11 (fl. 54 da peça processual nº 02), publicada no Diário Oficial do Estado nº 8443, de 11/04/2011.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 1495/12 - peça processual nº 05) e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Sr.ª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 2034/12 - peça processual nº 06), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

PROPOSTA DE DECISÃO

Preliminarmente, verifico que o parecer do controle interno que consta dos autos (fl. 60 da peça processual nº 02) está assinado por agentes que não figuram no rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal (conforme consulta ao sistema "Trâmite" – Menu "Consulta" – Item "Consultar responsáveis por entidade"). Assim, a meu ver, o parecer acostado aos autos padece de vício quanto à legitimidade, posto não foi comprovada a competência daqueles que o emanaram, implicando a sua nulidade.

No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna



e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.

No presente caso, pode-se aplicar a mesma solução adotada para os casos em que o parecer de controle interno está ausente, haja vista que sua nulidade lhe dá o caráter de inexistência.

Mas como, do ponto de vista material no que pertence ao parecer do controle interno, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-lo ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2

Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator
Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

I - À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV - Agravo interno desprovido.

Acordão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 , o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, ressaltando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de março de 2012 – Sessão nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 358072/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CRISTINA DO NASCIMENTO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 817/12 - Segunda Câmara

Ementa: Parecer do controle interno assinado por agente que não consta do rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, lotada no Tribunal de Justiça do Paraná, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, pelo Decreto Judiciário nº 14/2011 (fl. 83 da peça processual nº 02), publicado no Diário da Justiça do Estado nº 553, de 19/01/2011, que foi retificado pelo Decreto Judiciário nº 333/2011 (fl. 139 da peça processual nº 02), publicado no Diário da Justiça do Estado nº 620, de 28/04/2011.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 1251/12 - peça processual nº 04) e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Sr.ª Procuradora Ângela Cássia Costaldello (Parecer nº 1894/12 - peça processual nº 05), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

PROPOSTA DE DECISÃO

Preliminarmente, verifico que o parecer do controle interno que consta dos autos (fl. 163 da peça processual nº 02) está assinado por agentes que não figuram no rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal (conforme consulta ao sistema "Trâmite" – Menu "Consulta" – Item "Consultar responsáveis por entidade"). Assim, a meu ver, o parecer acostado aos autos padece de vício quanto à legitimidade, posto não foi comprovada a competência daqueles que o emanaram, implicando a sua nulidade.

No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.

No presente caso, pode-se aplicar a mesma solução adotada para os casos em que o parecer de controle interno está ausente, haja vista que sua nulidade lhe dá o caráter de inexistência.

Mas como, do ponto de vista material no que pertence ao parecer do controle interno, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-lo ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2

Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator
Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

I - À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV - Agravo interno desprovido.

Acordão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 , o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, ressaltando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em



epígrafe, concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de março de 2012 – Sessão nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 412174/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DENIZE BONATO BERTO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 818/12 - Segunda Câmara

Ementa: Parecer do controle interno assinado por agente que não consta do rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal. Ressalva de opinião do relator.

Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Profissional - Farmacêutico, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, pela Resolução nº 1277/11 (fl. 36 da peça processual nº 02), publicada no Diário Oficial do Estado nº 8472, de 24/05/2011.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 750/12 - peça processual nº 05) e o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 1452/12 - peça processual nº 06), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

PROPOSTA DE DECISÃO

Preliminarmente, verifico que o parecer do controle interno que consta dos autos (fl. 43 da peça processual nº 02) está assinado por agentes que não figuram no rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal (conforme consulta ao sistema "Trâmite" – Menu "Consulta" – Item "Consultar responsáveis por entidade"). Assim, a meu ver, o parecer acostado aos autos padece de vício quanto à legitimidade, posto não foi comprovada a competência daqueles que o emanaram, implicando a sua nulidade.

No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.

No presente caso, pode-se aplicar a mesma solução adotada para os casos em que o parecer de controle interno está ausente, haja vista que sua nulidade lhe dá o caráter de inexistência.

Mas como, do ponto de vista material no que pertine ao parecer do controle interno, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-lo ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2

Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator

Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJÚZIO.

I - À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV - Agravo interno desprovido.

Acórdão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 , o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, ressaltando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de março de 2012 – Sessão nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 412646/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ARI NILSON DOZOREC

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 819/12 - Segunda Câmara

Ementa: Reserva remunerada. Considerações do relator quanto à formalização do processo e ao parecer do controle interno assinado por pessoa não cadastrada. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se da transferência para reserva remunerada com proventos proporcionais do Policial Militar em epígrafe, conforme Resolução nº 1140/11, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8463, de 11/05/2011 (fl. 17 da peça processual nº 02).

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 800/12 - peça processual nº 06) aduz que o beneficiário contava, ao tempo da concessão do benefício, 25 anos, 01 mês e 08 dias de exercício efetivo no serviço público (fl. 02 da peça processual nº 02) e que o cálculo (fl. 13 da peça processual nº 02) de seu respectivo provento proporcional totaliza R\$ 2.475,21 (dois mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e vinte e um centavos).

Ao final, a unidade técnica pugna pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmº Sr.ª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 1427/12 - peça processual nº 07) opina pelo registro do ato em apreço.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acolho os pareceres uniformes pela legalidade do ato em apreço.

Ressalvo, entretanto, minha opinião quanto à equivocada atuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também vejo com reservas que possa ser suprimida a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica.

Ainda, verifico que o parecer do controle interno que consta dos autos (fl. 29 da peça processual nº 02) está assinado por agentes que não figuram no rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal (conforme consulta ao sistema "Trâmite" – Menu "Consulta" – Item "Consultar responsáveis por entidade"). Assim, a meu ver, o parecer acostado aos autos padece de vício quanto à legitimidade, posto não foi comprovada a competência daqueles que o emanaram, implicando a sua nulidade.

No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.

No presente caso, pode-se aplicar a mesma solução adotada para os casos em que o parecer de controle interno está ausente, haja vista que sua nulidade lhe dá o caráter de inexistência.

Mas como, do ponto de vista material no que pertine ao parecer do controle interno, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-lo ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre



que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2

Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator

Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

I - À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV - Agravo interno desprovido.

Acórdão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, o qual remete somente aos colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, e com a ressalva de opinião quanto à atuação do processo e à ausência de parecer do controle interno, proponho que este Colegiado aprecie como legal o presente ato de transferência para reserva remunerada, concedendo-lhe o registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de transferência para reserva remunerada, concedendo-lhe o registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de março de 2012 – Sessão nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 416188/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUZIA MARIA DE SANTANA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 820/12 - Segunda Câmara

Ementa: Parecer do controle interno assinado por agente que não consta do rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Profissional - Odontólogo, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, pela Resolução nº 1129/11 (fl. 66 da peça processual nº 02), publicada no Diário Oficial do Estado nº 8463, de 11/05/2011.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 1396/12 - peça processual nº 07) e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Sr.ª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 1938/12 - peça processual nº 08), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

PROPOSTA DE DECISÃO

Preliminarmente, verifico que o parecer do controle interno que consta dos autos (fl. 73 da peça processual nº 02) está assinado por agentes que não figuram no rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal (conforme consulta ao sistema "Trâmite" –

Menu "Consulta" – Item "Consultar responsáveis por entidade"). Assim, a meu ver, o parecer acostado aos autos padece de vício quanto à legitimidade, posto não foi comprovada a competência daqueles que o emanaram, implicando a sua nulidade.

No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.

No presente caso, pode-se aplicar a mesma solução adotada para os casos em que o parecer de controle interno está ausente, haja vista que sua nulidade lhe dá o caráter de inexistência.

Mas como, do ponto de vista material no que pertine ao parecer do controle interno, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-lo ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2

Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator

Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

I - À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV - Agravo interno desprovido.

Acórdão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, ressaltando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a aposentadoria a interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato que concedeu a aposentadoria a interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de março de 2012 – Sessão nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 416358/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: AMILTON MARTINS COSTA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 821/12 - Segunda Câmara

Ementa: Reserva remunerada. Considerações do relator quanto à formalização do processo e ao parecer do controle interno assinado por pessoa não cadastrada. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se da transferência para reserva remunerada com proventos integrais do Policial Militar em epígrafe, conforme Resolução nº 1158/11, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8463, de 11/05/2011 (fl. 16 da peça processual nº 02).

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 752/12 – peça processual nº 09) aduz que o beneficiário contava, ao tempo da concessão do benefício, 30 anos de exercício efetivo no serviço público (fl. 02 da peça processual nº 02) e que o cálculo (fl. 13 da peça processual nº 02) de seu respectivo provento proporcional totaliza R\$ 4.395,30 (quatro mil, trezentos e noventa e cinco reais e trinta centavos).

Ao final, a unidade técnica pugna pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 1504/12 - peça processual nº 10) opina pelo registro do ato em apreço.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acolho os pareceres uniformes pela legalidade do ato em apreço.

Ressalvo, entretanto, minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também vejo com reservas que possa ser suprimida a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica.

Ainda, verifico que o parecer do controle interno que consta dos autos (fl. 26 da peça processual nº 02) está assinado por agentes que não figuram no rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal (conforme consulta ao sistema "Trâmite" – Menu "Consulta" – Item "Consultar responsáveis por entidade"). Assim, a meu ver, o parecer acostado aos autos padece de vício quanto à legitimidade, posto não foi comprovada a competência daqueles que o emanaram, implicando a sua nulidade. No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.

No presente caso, pode-se aplicar a mesma solução adotada para os casos em que o parecer de controle interno está ausente, haja vista que sua nulidade lhe dá o caráter de inexistência.

Mas como, do ponto de vista material no que pertine ao parecer do controle interno, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-lo ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2

Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator

Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data: 02/09/2008 - Página:205

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUIZO.

I - À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV - Agravo interno

desprovido.

Acórdão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, o qual remete somente aos colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, e com a ressalva de opinião quanto à autuação do processo e ao parecer do controle interno, proponho que este Colegiado aprecie como legal o presente ato de transferência para reserva remunerada, concedendo-lhe o registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de transferência para reserva remunerada, concedendo-lhe o registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de março de 2012 – Sessão nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 422439/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELIZABET MARCONDES DA SILVA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 822/12 - Segunda Câmara

Ementa: Parecer do controle interno assinado por agente que não consta do rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c art. 40, §5º da Constituição Federal/88 e art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, pela Resolução nº 1242/11 (fl. 88 da peça processual nº 02), publicada no Diário Oficial do Estado nº 8466, de 16/05/2011.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 1390/12 - peça processual nº 07) e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Sr.ª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 1940/12 - peça processual nº 08), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

PROPOSTA DE DECISÃO

Preliminarmente, verifico que o parecer do controle interno que consta dos autos (fl. 94 da peça processual nº 02) está assinado por agentes que não figuram no rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal (conforme consulta ao sistema "Trâmite" – Menu "Consulta" – Item "Consultar responsáveis por entidade"). Assim, a meu ver, o parecer acostado aos autos padece de vício quanto à legitimidade, posto não foi comprovada a competência daqueles que o emanaram, implicando a sua nulidade.

No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.

No presente caso, pode-se aplicar a mesma solução adotada para os casos em que o parecer de controle interno está ausente, haja vista que sua nulidade lhe dá o caráter de inexistência.

Mas como, do ponto de vista material no que pertine ao parecer do controle interno, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-lo ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2

Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator

Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO



JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

I - À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV - Agravo interno desprovido.

Acordão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, ressaltando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de março de 2012 – Sessão nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 422501/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARGARETH RAMOS

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 823/12 - Segunda Câmara

Ementa: Parecer do controle interno assinado por agente que não consta do rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, lotada Secretária de Estado da Educação, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, pela Resolução nº 1293/11 (fl. 46 da peça processual nº 02), publicada no Diário Oficial do Estado nº 8472, de 24/05/2011.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 708/12 - peça processual nº 06) e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Sr.ª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 1813/12 - peça processual nº 07), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

PROPOSTA DE DECISÃO

Preliminarmente, verifico que o parecer do controle interno que consta dos autos (fl. 54 da peça processual nº 02) está assinado por agentes que não figuram no rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal (conforme consulta ao sistema "Trâmite" – Menu "Consulta" – Item "Consultar responsáveis por entidade"). Assim, a meu ver, o parecer acostado aos autos padece de vício quanto à legitimidade, posto não foi comprovada a competência daqueles que o emanaram, implicando a sua nulidade.

No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.

No presente caso, pode-se aplicar a mesma solução adotada para os casos em que o parecer de controle interno está ausente, haja vista que sua nulidade lhe dá o

caráter de inexistência.

Mas como, do ponto de vista material no que pertine ao parecer do controle interno, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-lo ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2

Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator

Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

I - À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV - Agravo interno desprovido.

Acordão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, ressaltando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de março de 2012 – Sessão nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 422668/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: BEATRIZ SCHMIDT LOTICI

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 824/12 - Segunda Câmara

Ementa: Parecer do controle interno assinado por agente que não consta do rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria/pensão da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de professor, lotada na Secretária de Estado da Educação, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, pela Resolução nº 1291/2011 (fl. 46 da peça processual nº 02), publicada no Diário Oficial do Estado nº 8472, de 13/05/2011.



A Diretoria Jurídica (Parecer nº 1128/12 - peça processual nº 05) e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Srª Procuradora Ângela Cássia Cositaldello (Parecer nº 1958/12 - peça processual nº 07), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

PROPOSTA DE DECISÃO

Preliminarmente, verifico que o parecer do controle interno que consta dos autos (fl. 052 da peça processual nº 02) está assinado por agentes que não figuram no rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal (conforme consulta ao sistema "Trâmite" – Menu "Consulta" – Item "Consultar responsáveis por entidade"). Assim, a meu ver, o parecer acostado aos autos padece de vício quanto à legitimidade, posto não foi comprovada a competência daqueles que o emanaram, implicando a sua nulidade. No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa. No presente caso, pode-se aplicar a mesma solução adotada para os casos em que o parecer de controle interno está ausente, haja vista que sua nulidade lhe dá o caráter de inexistência.

Mas como, do ponto de vista material no que pertence ao parecer do controle interno, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-lo ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2

Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator

Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

I - À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar nº 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV - Agravo interno desprovido.

Acórdão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, ressaltando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de março de 2012 – Sessão nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 422692/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIZA DE RUSSI ANTUNES

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 825/12 - Segunda Câmara

Ementa: Parecer do controle interno assinado por agente que não consta do rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c o art. 40, §5º da Constituição Federal e o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, pela Resolução nº 1315/11 (fl. 48 da peça processual nº 02), publicada no Diário Oficial do Estado nº 8472, de 24/05/2011.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 1249/12 - peça processual nº 06) e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 1966/12 - peça processual nº 07), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

PROPOSTA DE DECISÃO

Preliminarmente, verifico que o parecer do controle interno que consta dos autos (fl. 54 da peça processual nº 02) está assinado por agentes que não figuram no rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal (conforme consulta ao sistema "Trâmite" – Menu "Consulta" – Item "Consultar responsáveis por entidade"). Assim, a meu ver, o parecer acostado aos autos padece de vício quanto à legitimidade, posto não foi comprovada a competência daqueles que o emanaram, implicando a sua nulidade.

No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa. No presente caso, pode-se aplicar a mesma solução adotada para os casos em que o parecer de controle interno está ausente, haja vista que sua nulidade lhe dá o caráter de inexistência.

Mas como, do ponto de vista material no que pertence ao parecer do controle interno, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-lo ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2

Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator

Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

I - À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar nº 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV - Agravo interno desprovido.

Acórdão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, ressaltando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas



considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de março de 2012 – Sessão nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 428127/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE DIAS BOZZA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 826/12 - Segunda Câmara

Ementa: Reserva remunerada. Considerações do relator quanto à formalização do processo e ao parecer do controle interno assinado por pessoa não cadastrada. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se da transferência para reserva remunerada com proventos integrais do Policial Militar em epígrafe, conforme Resolução nº 784/11, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8431, de 24/03/2011 (fl. 15 da peça processual nº 02).

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 736/12 – peça processual nº 05) aduz que o beneficiário contava, ao tempo da concessão do benefício, 33 anos, 06 meses e 01 dia de exercício efetivo no serviço público (fl. 02 da peça processual nº 02) e que o cálculo (fl. 12 da peça processual nº 02) de seu respectivo provento integral totaliza R\$ 15.501,15 (quinze mil, quinhentos e um reais e quinze centavos).

Ao final, a unidade técnica pugna pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Sr.ª Procuradora Ângela Cássia Costaldello (Parecer nº 1802/12 - peça processual nº 06) opina pelo registro do ato em apreço.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acolho os pareceres uniformes pela legalidade do ato em apreço.

Ressalvo, entretanto, minha opinião quanto à equivocada atuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também vejo com reservas que possa ser suprimida a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica.

Ainda, verifico que o parecer do controle interno que consta dos autos (fl. 39 da peça processual nº 02) está assinado por agentes que não figuram no rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal (conforme consulta ao sistema "Trâmite" – Menu "Consulta" – Item "Consultar responsáveis por entidade"). Assim, a meu ver, o parecer acostado aos autos padece de vício quanto à legitimidade, posto não foi comprovada a competência daqueles que o emanaram, implicando a sua nulidade.

No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.

No presente caso, pode-se aplicar a mesma solução adotada para os casos em que o parecer de controle interno está ausente, haja vista que sua nulidade lhe dá o caráter de inexistência.

Mas como, do ponto de vista material no que pertine ao parecer do controle interno, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-lo ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2

Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator
Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS
JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA.

PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

I - À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV - Agravo interno desprovido.

Acórdão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, o qual remete somente aos colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, e com a ressalva de opinião quanto à autuação do processo e à ausência de parecer do controle interno, proponho que este Colegiado aprecie como legal o presente ato de transferência para reserva remunerada, concedendo-lhe o registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de transferência para reserva remunerada, concedendo-lhe o registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de março de 2012 – Sessão nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 431012/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: GERMANO PLAUTZ FILHO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 827/12 - Segunda Câmara

Ementa: Parecer do controle interno assinado por agente que não consta do rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Profissional Polivalente, lotado na Secretaria Municipal de Governo de Curitiba, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, pelo Decreto nº 437/11 (fl. 30 da peça processual nº 02), publicado no Diário Oficial do Município nº 41, de 31/05/2011.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 567/12 - peça processual nº 04) e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Sr.ª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 1275/12 - peça processual nº 05), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

PROPOSTA DE DECISÃO

Preliminarmente, verifico que o parecer do controle interno que consta dos autos (fl. 31 da peça processual nº 02) está assinado por agente que não figura no rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal (conforme consulta ao sistema "Trâmite" – Menu "Consulta" – Item "Consultar responsáveis por entidade"). Assim, a meu ver, o parecer acostado aos autos padece de vício quanto à legitimidade, posto não foi comprovada a competência daquele que o emanou, implicando a sua nulidade.

No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os



jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa. No presente caso, pode-se aplicar a mesma solução adotada para os casos em que o parecer de controle interno está ausente, haja vista que sua nulidade lhe dá o caráter de inexistência.

Mas como, do ponto de vista material no que pertine ao parecer do controle interno, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-lo ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2

Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator

Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

I - À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV - Agravo interno desprovido.

Acordão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 , o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, ressaltando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a aposentadoria ao interessado em epígrafe, concedendo-lhe registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato que concedeu a aposentadoria ao interessado em epígrafe, concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de março de 2012 – Sessão nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 452940/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: OLINDA SAGRADO, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 828/12 - Segunda Câmara

Ementa: Parecer do controle interno assinado por agente que não consta do rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do

cargo de Enfermeira, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, pelo Decreto nº 947/11 (fl. 46 da peça processual nº 02), publicado no Órgão Oficial do Município nº 1555, de 01/07/2011.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 550/12 - peça processual nº 04) e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Sr.ª Procuradora Ângela Cassia Costaldello (Parecer nº 1741/12 - peça processual nº 05), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

PROPOSTA DE DECISÃO

Preliminarmente, verifico que o parecer do controle interno que consta dos autos (fl. 48 da peça processual nº 02) está assinado por agente que não figura no rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal (conforme consulta ao sistema "Trâmite" – Menu "Consulta" – Item "Consultar responsáveis por entidade"). Assim, a meu ver, o parecer acostado aos autos padece de vício quanto à legitimidade, posto não foi comprovada a competência daquele que o emanou, implicando a sua nulidade.

No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.

No presente caso, pode-se aplicar a mesma solução adotada para os casos em que o parecer de controle interno está ausente, haja vista que sua nulidade lhe dá o caráter de inexistência.

Mas como, do ponto de vista material no que pertine ao parecer do controle interno, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-lo ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2

Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator

Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

I - À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV - Agravo interno desprovido.

Acordão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 , o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, ressaltando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.



Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de março de 2012 – Sessão nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 452958/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

**INTERESSADO: MARIO VICENTE DA SILVA, MARINGÁ PREVIDÊNCIA -
PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 829/12 - Segunda Câmara

Ementa: Parecer do controle interno assinado por agente que não consta do rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Motorista, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, pelo Decreto nº 957/11 (fl. 45 da peça processual nº 02), publicado no Órgão Oficial do Município nº 1555, de 01/07/2011.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 551/12 - peça processual nº 04) e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Sr.ª Procuradora Ângela Cassia Costaldello (Parecer nº 1744/12 - peça processual nº 05), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

PROPOSTA DE DECISÃO

Preliminarmente, verifico que o parecer do controle interno que consta dos autos (fl. 50 da peça processual nº 02) está assinado por agentes que não figuram no rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal (conforme consulta ao sistema "Trâmite" – Menu "Consulta" – Item "Consultar responsáveis por entidade"). Assim, a meu ver, o parecer acostado aos autos padece de vício quanto à legitimidade, posto não foi comprovada a competência daqueles que o emanaram, implicando a sua nulidade. No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.

No presente caso, pode-se aplicar a mesma solução adotada para os casos em que o parecer de controle interno está ausente, haja vista que sua nulidade lhe dá o caráter de inexistência.

Mas como, do ponto de vista material no que pertine ao parecer do controle interno, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-lo ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2

Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator

Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUIZO.

I - À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar nº 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz a não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV - Agravo interno desprovido.

Acórdão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 , o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, ressaltando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a aposentadoria ao interessado em epígrafe, concedendo-lhe registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato que concedeu a aposentadoria ao interessado em epígrafe, concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de março de 2012 – Sessão nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 452966/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

**INTERESSADO: WELCIA SONIA CONDE BERTELLI, MARINGÁ PREVIDÊNCIA -
PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 830/12 - Segunda Câmara

Ementa: Parecer do controle interno assinado por agente que não consta do rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, pelo Decreto nº 955/11 (fl. 40 da peça processual nº 02), publicado no Órgão Oficial do Município nº 1555, de 01/07/2011.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 554/12 - peça processual nº 04) e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Sr.ª Procuradora Ângela Cassia Costaldello (Parecer nº 1746/12 - peça processual nº 05), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

PROPOSTA DE DECISÃO

Preliminarmente, verifico que o parecer do controle interno que consta dos autos (fl. 43 da peça processual nº 02) está assinado por agentes que não figuram no rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal (conforme consulta ao sistema "Trâmite" – Menu "Consulta" – Item "Consultar responsáveis por entidade"). Assim, a meu ver, o parecer acostado aos autos padece de vício quanto à legitimidade, posto não foi comprovada a competência daqueles que o emanaram, implicando a sua nulidade. No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.

No presente caso, pode-se aplicar a mesma solução adotada para os casos em que o parecer de controle interno está ausente, haja vista que sua nulidade lhe dá o caráter de inexistência.

Mas como, do ponto de vista material no que pertine ao parecer do controle interno, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-lo ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2

Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator

Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUIZO.

I - À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre



recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV - Agravo interno desprovido.

Acordão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 , o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, ressaltando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de março de 2012 – Sessão nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 462465/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: EVA CORDEIRO NEVES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 831/12 - Segunda Câmara

Ementa: Ausência de parecer do controle interno. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c o art. 40, §5º da Constituição Federal, pelo Decreto nº 539/2010 (fl. 03 da peça processual nº 02), publicado no jornal "O Regional", de 24/07/2011.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 534/12 - peça processual nº 04) e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Sr.ª Procuradora Ângela Cassia Costaldello (Parecer nº 1723/12 - peça processual nº 05), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

PROPOSTA DE DECISÃO

A Instrução Normativa nº 046/2010 (art. 10, inciso XVIII, art. 11, inciso XVI, art. 12, inciso VIII, e art. 13, inciso VIII) impõe aos entes previdenciários a necessidade da apresentação da certidão expedida pelo controle interno acerca da legalidade do ato aposentatório ou de concessão de pensionamento.

A referida exigência baseou-se no art. 74 da Constituição Federal de 1988 , pelo qual os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário deverão manter de forma integrada do controle interno que deverá prestar apoio ao controle externo.

No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.

Ressalvo a minha opinião de que a suspensão não desobrigou o ente previdenciário de trazer aos autos o parecer do controle interno, em que pese os pareceres terem sido pela apreciação da legalidade sem esse requisito formal inexorável. Como, a meu ver, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-

la ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2

Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator

Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

I - À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV - Agravo interno desprovido.

Acordão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 , o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, ressaltando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de março de 2012 – Sessão nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 465510/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO MALLASSA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 832/12 - Segunda Câmara

Ementa: Reserva remunerada. Considerações do relator quanto à formalização do processo e à ausência de parecer do controle interno. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se da transferência para reserva remunerada com proventos proporcionais do Policial Militar em epígrafe, conforme Resolução nº 628/11, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8418, de 02/03/2011 (fl. 16 da peça processual nº 02).

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 428/12 – peça processual nº 05) aduz que o beneficiário contava, ao tempo da concessão do benefício, 25 anos e 06 dias de exercício efetivo no serviço público (fl. 02 da peça processual nº 02) e que o cálculo (fl. 12 da peça processual nº 02) de seu respectivo provento proporcional totaliza R\$ 2.578,35 (dois mil, quinhentos e setenta e oito reais e trinta e cinco centavos).

Ao final, a unidade técnica pugna pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner



(Parecer nº 1167/12 - peça processual nº 06) opina pelo registro do ato em apreço.
PROPOSTA DE DECISÃO

Acolho os pareceres uniformes pela legalidade do ato em apreço. Ressalvo, entretanto, minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também vejo com reservas que possa ser suprimida a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica.

Ainda, verifico que o parecer do controle interno que consta dos autos (fl. 26 da peça processual nº 02) está assinado por agentes que não figuram no rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal (conforme consulta ao sistema "Trâmite" - Menu "Consulta" - Item "Consultar responsáveis por entidade"). Assim, a meu ver, o parecer acostado aos autos padece de vício quanto à legitimidade, posto não foi comprovada a competência daqueles que o emanaram, implicando a sua nulidade. No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.

No presente caso, pode-se aplicar a mesma solução adotada para os casos em que o parecer de controle interno está ausente, haja vista que sua nulidade lhe dá o caráter de inexistência.

Mas como, do ponto de vista material no que pertine ao parecer do controle interno, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-lo ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2

Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator

Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

I - À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV - Agravo interno desprovido.

Acordão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, o qual remete somente aos colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, e com a ressalva de opinião quanto à autuação do processo e à ausência de parecer do controle interno, proponho que este Colegiado aprecie como legal o presente ato de transferência para reserva remunerada, concedendo-lhe o registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de transferência para reserva remunerada, concedendo-lhe o registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de março de 2012 - Sessão nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 465766/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MANOEL AVELINO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 833/12 - Segunda Câmara

Ementa: Parecer do controle interno assinado por agente que não consta do rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Execução - Assistente de Execução, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, pela Resolução nº 1423/11 (fl. 62 da peça processual nº 02), publicada no Diário Oficial do Estado nº 8490, de 17/06/2011.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 1398/12 - peça processual nº 07) e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Sr.ª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 1935/12 - peça processual nº 08), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

PROPOSTA DE DECISÃO

Preliminarmente, verifico que o parecer do controle interno que consta dos autos (fl. 68 da peça processual nº 02) está assinado por agente que não figura no rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal (conforme consulta ao sistema "Trâmite" - Menu "Consulta" - Item "Consultar responsáveis por entidade"). Assim, a meu ver, o parecer acostado aos autos padece de vício quanto à legitimidade, posto não foi comprovada a competência daquele que o emanou implicando a sua nulidade.

No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.

No presente caso, pode-se aplicar a mesma solução adotada para os casos em que o parecer de controle interno está ausente, haja vista que sua nulidade lhe dá o caráter de inexistência.

Mas como, do ponto de vista material no que pertine ao parecer do controle interno, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-lo ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2

Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator

Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

I - À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV - Agravo interno desprovido.

Acordão



A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 , o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, ressaltando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a aposentadoria ao interessado em epígrafe, concedendo-lhe registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato que concedeu a aposentadoria ao interessado em epígrafe, concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de março de 2012 – Sessão nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 466304/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: HELIETE DOMINGUEZ GARCIA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 834/12 - Segunda Câmara

Ementa: Parecer do controle interno assinado por agente que não consta do rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Universitário, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, pela Resolução nº 1562/11 (fl. 87 da peça processual nº 02), publicada no Diário Oficial do Estado nº 8492, de 21/06/2011.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 1020/12 - peça processual nº 06) e o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 1604/12 - peça processual nº 07), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

PROPOSTA DE DECISÃO

Preliminarmente, verifico que o parecer do controle interno que consta dos autos (fl. 98 da peça processual nº 02) está assinado por agentes que não figuram no rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal (conforme consulta ao sistema "Trâmite" – Menu "Consulta" – Item "Consultar responsáveis por entidade"). Assim, a meu ver, o parecer acostado aos autos padece de vício quanto à legitimidade, posto não foi comprovada a competência daqueles que o emanaram, implicando a sua nulidade.

No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.

No presente caso, pode-se aplicar a mesma solução adotada para os casos em que o parecer de controle interno está ausente, haja vista que sua nulidade lhe dá o caráter de inexistência.

Mas como, do ponto de vista material no que pertine ao parecer do controle interno, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-lo ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2

Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator

Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

I - À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a

qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar nº 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV - Agravo interno desprovido.

ACORDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 , o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, ressaltando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de março de 2012 – Sessão nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 468609/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARCELO HENRIQUE PIRES

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 835/12 - Segunda Câmara

Ementa: Reserva remunerada. Considerações do relator quanto à formalização do processo e à ausência de parecer do controle interno. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se da transferência para reserva remunerada com proventos proporcionais do Policial Militar em epígrafe, conforme Resolução nº 652/11, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8423, de 14/03/2011 (fl. 16 da peça processual nº 02).

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 1267/12 – peça processual nº 05) aduz que o beneficiário contava, ao tempo da concessão do benefício, 25 anos, 03 meses e 26 dias de exercício efetivo no serviço público (fl. 02 da peça processual nº 02) e que o cálculo (fl. 13 da peça processual nº 02) de seu respectivo provento proporcional totaliza R\$ 2.578,35 (dois mil, quinhentos e setenta e oito reais e trinta e cinco centavos).

Ao final, a unidade técnica pugna pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Sr.ª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 1965/12 - peça processual nº 06) opina pelo registro do ato em apreço.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acolho os pareceres uniformes pela legalidade do ato em apreço.

Ressalvo, entretanto, minha opinião quanto à equivocada atuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi atuado como aposentadoria. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também vejo com reservas que possa ser suprimida a atuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica.

Ainda, verifico que o parecer do controle interno que consta dos autos (fl. 34 da peça processual nº 02) está assinado por agentes que não figuram no rol de



responsáveis do cadastro deste Tribunal (conforme consulta ao sistema "Trâmite" – Menu "Consulta" – Item "Consultar responsáveis por entidade"). Assim, a meu ver, o parecer acostado aos autos padece de vício quanto à legitimidade, posto não foi comprovada a competência daqueles que o emanaram, implicando a sua nulidade. No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.

No presente caso, pode-se aplicar a mesma solução adotada para os casos em que o parecer de controle interno está ausente, haja vista que sua nulidade lhe dá o caráter de inexistência.

Mas como, do ponto de vista material no que pertine ao parecer do controle interno, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-lo ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2

Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator

Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUIZO.

I - À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV - Agravo interno desprovido.

Acórdão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 , o qual remete somente aos colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, e com a ressalva de opinião quanto à autuação do processo e à ausência de parecer do controle interno, proponho que este Colegiado aprecie como legal o presente ato de transferência para reserva remunerada, concedendo-lhe o registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de transferência para reserva remunerada, concedendo-lhe o registro.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de março de 2012 – Sessão nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 469672/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARGARIDA APARECIDA DO ROSARIO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 836/12 - Segunda Câmara

Ementa: Parecer do controle interno assinado por agente que não consta do rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c art. 40, §5º da Constituição Federal/88 e o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, pela Resolução nº 1412/11 (fl. 36 da peça processual nº 02), publicada no Diário Oficial do Estado nº 8490, de 17/06/2011.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 710/12 - peça processual nº 04) e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Sr.ª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 1812/12 - peça processual nº 05), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

PROPOSTA DE DECISÃO

Preliminarmente, verifico que o parecer do controle interno que consta dos autos (fl. 42 da peça processual nº 02) está assinado por agentes que não figuram no rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal (conforme consulta ao sistema "Trâmite" – Menu "Consulta" – Item "Consultar responsáveis por entidade"). Assim, a meu ver, o parecer acostado aos autos padece de vício quanto à legitimidade, posto não foi comprovada a competência daqueles que o emanaram, implicando a sua nulidade.

No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.

No presente caso, pode-se aplicar a mesma solução adotada para os casos em que o parecer de controle interno está ausente, haja vista que sua nulidade lhe dá o caráter de inexistência.

Mas como, do ponto de vista material no que pertine ao parecer do controle interno, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-lo ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2

Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator

Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUIZO.

I - À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV - Agravo interno desprovido.

Acórdão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 , o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, ressaltando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro,



proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de março de 2012 – Sessão nº 9.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 469877/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IRENE ROSSATO DE CASTRO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 837/12 - Segunda Câmara

Ementa: Parecer do controle interno assinado por agente que não consta do rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio – Auxiliar de Saúde, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, pela Resolução nº 155/11 (fl. 35 da peça processual nº 02), publicada no Diário Oficial do Estado nº 8492, de 21/06/2011.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 818/12 - peça processual nº 04) e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Sr.ª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 1501/12 - peça processual nº 06), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

PROPOSTA DE DECISÃO

Preliminarmente, verifico que o parecer do controle interno que consta dos autos (fl. 41 da peça processual nº 02) está assinado por agente que não figura no rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal (conforme consulta ao sistema "Trâmite" – Menu "Consulta" – Item "Consultar responsáveis por entidade"). Assim, a meu ver, o parecer acostado aos autos padece de vício quanto à legitimidade, posto não foi comprovada a competência daquele que o emanou, implicando a sua nulidade.

No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.

No presente caso, pode-se aplicar a mesma solução adotada para os casos em que o parecer de controle interno está ausente, haja vista que sua nulidade lhe dá o caráter de inexistência.

Mas como, do ponto de vista material no que pertine ao parecer do controle interno, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-lo ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2

Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator

Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUIZO.

I - À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz

ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV - Agravo interno desprovido.

Acordão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 , o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, ressaltando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de março de 2012 – Sessão nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 494065/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOAO RODRIGUES CORDEIRO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 838/12 - Segunda Câmara

Ementa: Parecer do controle interno assinado por agente que não consta do rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, pela Resolução nº 1512/11 (fl. 56 da peça processual nº 02), publicada no Diário Oficial do Estado nº 8492, de 21/06/2011.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 747/12 - peça processual nº 06) e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Sr.ª Procuradora Ângela Cassia Costaldello (Parecer nº 1754/12 - peça processual nº 07), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

PROPOSTA DE DECISÃO

Preliminarmente, verifico que o parecer do controle interno que consta dos autos (fl. 62 da peça processual nº 02) está assinado por agente que não figura no rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal (conforme consulta ao sistema "Trâmite" – Menu "Consulta" – Item "Consultar responsáveis por entidade"). Assim, a meu ver, o parecer acostado aos autos padece de vício quanto à legitimidade, posto não foi comprovada a competência daquele que o emanou, implicando a sua nulidade.

No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.

No presente caso, pode-se aplicar a mesma solução adotada para os casos em que o parecer de controle interno está ausente, haja vista que sua nulidade lhe dá o caráter de inexistência.

Mas como, do ponto de vista material no que pertine ao parecer do controle interno, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-lo ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2

Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator

Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205

Ementa



ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUIZO.

I - À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV - Agravo interno desprovido.

Acordão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 , o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, ressaltando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a aposentadoria ao interessado em epígrafe, concedendo-lhe registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato que concedeu a aposentadoria ao interessado em epígrafe, concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de março de 2012 – Sessão nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 494588/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE DOMINGUES VALADARES

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 839/12 - Segunda Câmara

Ementa: Parecer do controle interno assinado por agente que não consta do rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, pela Resolução nº 1409/11 (fl. 48 da peça processual nº 02), publicada no Diário Oficial do Estado nº 8490, de 17/06/2011.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 1062/12 - peça processual nº 05) e o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 1529/12 - peça processual nº 06), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

PROPOSTA DE DECISÃO

Preliminarmente, verifico que o parecer do controle interno que consta dos autos (fl. 55 da peça processual nº 02) está assinado por agentes que não figuram no rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal (conforme consulta ao sistema "Trâmite" – Menu "Consulta" – Item "Consultar responsáveis por entidade"). Assim, a meu ver, o parecer acostado aos autos padece de vício quanto à legitimidade, posto não foi comprovada a competência daqueles que o emanaram, implicando a sua nulidade.

No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os

jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.

No presente caso, pode-se aplicar a mesma solução adotada para os casos em que o parecer de controle interno está ausente, haja vista que sua nulidade lhe dá o caráter de inexistência.

Mas como, do ponto de vista material no que pertine ao parecer do controle interno, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-lo ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2

Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator

Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUIZO.

I - À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV - Agravo interno desprovido.

Acordão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 , o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, ressaltando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a aposentadoria ao interessado em epígrafe, concedendo-lhe registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato que concedeu a aposentadoria ao interessado em epígrafe, concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de março de 2012 – Sessão nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 120998/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LURDES ARILDE RAYMUNDI BIAZUS

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 840/12 - Segunda Câmara

Ementa: Parecer do controle interno assinado por agente que não consta do rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão concedido à interessada em epígrafe, em razão do falecimento do servidor aposentado Sr. Itacir Biazus, com fundamento no art. 42,



inciso I, art. 56, art. 60, §4º e §5º da Lei Estadual nº 12.398/1998 e no art. 1º da Lei Estadual nº 13.443/2002, pelo Ato de Benefício Previdenciário nº 68249/11 (fl. 18 da peça processual nº 02), publicado no Diário Oficial do Estado nº 8394, de 28/01/2011.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 432/12 - peça processual nº 06) e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Sr.ª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 2390/12 - peça processual nº 07), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

PROPOSTA DE DECISÃO

Preliminarmente, verifico que o parecer do controle interno que consta dos autos (fl. 32 da peça processual nº 02) está assinado por agentes que não figuram no rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal (conforme consulta ao sistema "Trâmite" – Menu "Consulta" – Item "Consultar responsáveis por entidade"). Assim, a meu ver, o parecer acostado aos autos padece de vício quanto à legitimidade, posto não foi comprovada a competência daqueles que o emanaram, implicando a sua nulidade.

No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.

No presente caso, pode-se aplicar a mesma solução adotada para os casos em que o parecer de controle interno está ausente, haja vista que sua nulidade lhe dá o caráter de inexistência.

Mas como, do ponto de vista material no que pertence ao parecer do controle interno, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-lo ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2

Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator
Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

I - À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV - Agravo interno desprovido.

Acordão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 , o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, ressaltando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a pensão à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato que concedeu a pensão à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de março de 2012 – Sessão nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 286519/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIO EDUARDO BENVENUTTI BORGES

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 841/12 - Segunda Câmara

Ementa: Parecer do controle interno assinado por agente que não consta do rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão concedida ao interessado em epígrafe, em razão do falecimento do servidor Sr. Mario Borges da Silva, inativado no cargo de Juiz de Direito, com fundamento no art. 42, inciso II, alínea 'a', art. 56, art. 60, §6º da Lei Estadual nº 12.398/1998 e no art. 1º da Lei Estadual nº 13.443/2002, pelo Ato de Benefício Previdenciário nº 68481/11 (fl. 17 da peça processual nº 02), publicado no Diário Oficial do Estado nº 8405, de 14/02/2011.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 1218/12 - peça processual nº 05) e o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 1708/12 - peça processual nº 06), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

PROPOSTA DE DECISÃO

Preliminarmente, verifico que o parecer do controle interno que consta dos autos (fl. 36 da peça processual nº 02) está assinado por agentes que não figuram no rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal (conforme consulta ao sistema "Trâmite" – Menu "Consulta" – Item "Consultar responsáveis por entidade"). Assim, a meu ver, o parecer acostado aos autos padece de vício quanto à legitimidade, posto não foi comprovada a competência daqueles que o emanaram, implicando a sua nulidade.

No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.

No presente caso, pode-se aplicar a mesma solução adotada para os casos em que o parecer de controle interno está ausente, haja vista que sua nulidade lhe dá o caráter de inexistência.

Mas como, do ponto de vista material no que pertence ao parecer do controle interno, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-lo ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2

Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator

Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

I - À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV - Agravo interno desprovido.

Acordão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas



monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 , o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, ressalvando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a pensão ao interessado em epígrafe, concedendo-lhe registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato que concedeu a pensão ao interessado em epígrafe, concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de março de 2012 – Sessão nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 287817/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: OCTAVIO MACIOSZKI

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 842/12 - Segunda Câmara

Ementa: Parecer do controle interno assinado por agente que não consta do rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão concedida ao interessado em epígrafe, em razão do falecimento da servidora aposentada Sra. Maria Marizete Vieira Macioszki, com fundamento no art. 42, inciso I, art. 56, art. 60, §4º e §5º da Lei Estadual nº 12.398/1998 e no art. 1º da Lei Estadual nº 13.443/2002, pelo Ato de Benefício Previdenciário nº 68081/10 (fl. 17 da peça processual nº 02), publicado no Diário Oficial do Estado nº 8380, de 10/01/2011.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 946/12 - peça processual nº 04) e o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 1914/12 - peça processual nº 05), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

PROPOSTA DE DECISÃO

Preliminarmente, verifico que o parecer do controle interno que consta dos autos (fl. 35 da peça processual nº 02) está assinado por agentes que não figuram no rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal (conforme consulta ao sistema "Trâmite" – Menu "Consulta" – Item "Consultar responsáveis por entidade"). Assim, a meu ver, o parecer acostado aos autos padece de vício quanto à legitimidade, posto não foi comprovada a competência daqueles que o emanaram, implicando a sua nulidade.

No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.

No presente caso, pode-se aplicar a mesma solução adotada para os casos em que o parecer de controle interno está ausente, haja vista que sua nulidade lhe dá o caráter de inexistência.

Mas como, do ponto de vista material no que pertine ao parecer do controle interno, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-lo ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2

Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator

Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

I - À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre

recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV - Agravo interno desprovido.

Acordão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 , o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, ressalvando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a pensão ao interessado em epígrafe, concedendo-lhe registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato que concedeu a pensão ao interessado em epígrafe, concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de março de 2012 – Sessão nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 289984/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VANI DE LIMA SOARES SANTOS, CLEOMIR SOARES SANTOS, SUZANA SOARES SANTOS, ROGER SOARES SANTOS

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 843/12 - Segunda Câmara

Ementa: Parecer do controle interno assinado por agente que não consta do rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão concedida aos interessados em epígrafe, em razão do falecimento do servidor Sr. Rogério Taborada Santos, ocupante do cargo de Agente de Apoio, com fundamento no art. 42, inciso I e II, alínea 'a', art. 56, art. 60, §4º da Lei Estadual nº 12.398/1998 e no art. 1º da Lei Estadual nº 13.443/2002, pelo Ato de Benefício Previdenciário nº 68095/11 (fl. 27 da peça processual nº 02), publicado no Diário Oficial do Estado nº 8385, de 17/02/2011.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 1051/12 - peça processual nº 05) e o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 1657/12 - peça processual nº 06), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

PROPOSTA DE DECISÃO

Preliminarmente, verifico que o parecer do controle interno que consta dos autos (fl. 54 da peça processual nº 02) está assinado por agentes que não figuram no rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal (conforme consulta ao sistema "Trâmite" – Menu "Consulta" – Item "Consultar responsáveis por entidade"). Assim, a meu ver, o parecer acostado aos autos padece de vício quanto à legitimidade, posto não foi comprovada a competência daqueles que o emanaram, implicando a sua nulidade.

No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.

No presente caso, pode-se aplicar a mesma solução adotada para os casos em que o parecer de controle interno está ausente, haja vista que sua nulidade lhe dá o caráter de inexistência.



Mas como, do ponto de vista material no que pertine ao parecer do controle interno, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-lo ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2

Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator

Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

I - À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar nº 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV - Agravo interno desprovido.

Acordão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, ressaltando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a pensão aos interessados em epígrafe, concedendo-lhe registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato que concedeu a pensão aos interessados em epígrafe, concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de março de 2012 – Sessão nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 320342/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA APARECIDA GALVAO DE MUZIO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 844/12 - Segunda Câmara

Ementa: Parecer do controle interno assinado por agente que não consta do rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão concedida à interessada em epígrafe, em razão do falecimento do servidor aposentado Sr. Victor de Muzio, com fundamento no art. 42, inciso I, art. 56, art. 60, §4º e §5º da Lei Estadual nº 12.398/1998 e no art. 1º da Lei Estadual nº 13.443/2002, pelo Ato de Benefício Previdenciário nº 67001/10 (fl. 19 da peça processual nº 02), publicado no Diário Oficial do Estado nº 8285, de 16/08/2010.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 945/12 - peça processual nº 06) e o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 1916/12 - peça processual nº 07), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

PROPOSTA DE DECISÃO

Preliminarmente, verifico que o parecer do controle interno que consta dos autos (fl. 39 da peça processual nº 02) está assinado por agentes que não figuram no rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal (conforme consulta ao sistema "Trâmite" - Menu "Consulta" - Item "Consultar responsáveis por entidade"). Assim, a meu ver, o parecer acostado aos autos padece de vício quanto à legitimidade, posto não foi comprovada a competência daqueles que o emanaram, implicando a sua nulidade.

No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.

No presente caso, pode-se aplicar a mesma solução adotada para os casos em que o parecer de controle interno está ausente, haja vista que sua nulidade lhe dá o caráter de inexistência.

Mas como, do ponto de vista material no que pertine ao parecer do controle interno, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-lo ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2

Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator

Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

I - À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar nº 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV - Agravo interno desprovido.

Acordão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, ressaltando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a pensão à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato que concedeu a pensão à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de março de 2012 – Sessão nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 353798/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELIZABETH AMERICANO ROMANUS

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 845/12 - Segunda Câmara

Ementa: Parecer do controle interno assinado por agente que não consta do rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão concedida à interessada em epígrafe, em razão do falecimento do servidor inativo Olavo Romanus, com fundamento no art. 42, inciso I, art. 56, art. 60, §4º e §5º da Lei Estadual nº 12.398/1998 e no art. 1º da Lei Estadual nº 13.443/2002, pelo Ato de Benefício Previdenciário nº 68993/11 (fl. 19 da peça processual nº 02), publicado no Diário Oficial do Estado nº 8442, de 08/04/2011.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 1387/12 - peça processual nº 05) e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Sr.ª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 1923/12 - peça processual nº 06), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

PROPOSTA DE DECISÃO

Preliminarmente, verifico que o parecer do controle interno que consta dos autos (fl. 35 da peça processual nº 02) está assinado por agentes que não figuram no rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal (conforme consulta ao sistema "Trâmite" – Menu "Consulta" – Item "Consultar responsáveis por entidade"). Assim, a meu ver, o parecer acostado aos autos padece de vício quanto à legitimidade, posto não foi comprovada a competência daqueles que o emanaram, implicando a sua nulidade. No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.

No presente caso, pode-se aplicar a mesma solução adotada para os casos em que o parecer de controle interno está ausente, haja vista que sua nulidade lhe dá o caráter de inexistência.

Mas como, do ponto de vista material no que pertine ao parecer do controle interno, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-lo ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2

Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator

Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

I - À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar nº 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV - Agravo interno desprovido.

Acórdão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, ressalvando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro,

proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a pensão à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato que concedeu a pensão à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de março de 2012 – Sessão nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 470085/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE AUGUSTO DE CALDAS NEVES

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 846/12 - Segunda Câmara

Ementa: Parecer do controle interno assinado por agente que não consta do rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão concedida em favor do interessado em epígrafe, em razão do falecimento da servidora Srª Nadir Ferraz Neves, inativada no cargo de Professora, com fundamento no art. 42, inciso I, art. 56, art. 60, §4º e §5º da Lei Estadual nº 12.398/1998 e no art. 1º da Lei Estadual nº 13.443/2002, pelo Ato de Benefício Previdenciário nº 69876/11 (fl. 19 da peça processual nº 02), publicado no Diário Oficial do Estado nº 8494, de 27/06/2011.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 1213/12 - peça processual nº 06) e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Sr.ª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 1694/12 - peça processual nº 07), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

PROPOSTA DE DECISÃO

Preliminarmente, verifico que o parecer do controle interno que consta dos autos (fl. 38 da peça processual nº 02) está assinado por agentes que não figuram no rol de responsáveis do cadastro deste Tribunal (conforme consulta ao sistema "Trâmite" – Menu "Consulta" – Item "Consultar responsáveis por entidade"). Assim, a meu ver, o parecer acostado aos autos padece de vício quanto à legitimidade, posto não foi comprovada a competência daqueles que o emanaram, implicando a sua nulidade.

No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.

No presente caso, pode-se aplicar a mesma solução adotada para os casos em que o parecer de controle interno está ausente, haja vista que sua nulidade lhe dá o caráter de inexistência.

Mas como, do ponto de vista material no que pertine ao parecer do controle interno, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-lo ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2

Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator

Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

I - À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar nº 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter



sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV - Agravo interno desprovido.

Acórdão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 , o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, ressaltando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a pensão ao interessado em epígrafe, concedendo-lhe registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato que concedeu a pensão ao interessado em epígrafe, concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de março de 2012 – Sessão nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 162038/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANTAGALO

INTERESSADO: PEDRO CLARISMUNDO BORELLI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 81/12 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Municipal: MUNICÍPIO DE CANTAGALO - exercício 2010. Instrução da DCM pela Regularidade. Parecer do MPJTC pela Regularidade. Voto pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Municipal do Município de Cantagalo, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Pedro Clarismundo Borelli. Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais, em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 254/12 - DCM, opinou pela Regularidade das CONTAS.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 1568/12, corrobora integralmente com a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade das Contas.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnaem pela Regularidade das Contas do Município de Cantagalo, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. PEDRO CLARISMUNDO BORELLI, no exercício de 2010, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 147/12 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 860/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas do Município de Cantagalo, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. PEDRO CLARISMUNDO BORELLI, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino que os autos sejam encaminhados ao Gabinete da Presidência (GP) para disponibilização de cópias integrais do processo a Câmara Municipal para julgamento, e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas do Município de Cantagalo, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. PEDRO CLARISMUNDO BORELLI, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II - Determinar, que após o trânsito em julgado da decisão, os autos sejam encaminhados ao Gabinete da Presidência (GP) para disponibilização de cópias integrais do processo a Câmara Municipal para julgamento, e, III - Encaminhar, à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de março de 2012 – Sessão nº 9.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 165517/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

INTERESSADO: JOSE FOREKEVICZ

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 82/12 - Segunda Câmara

Parecer Prévio. Prestação de contas Municipal. Regular com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Boa Ventura de São Roque, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. José Forekevicz.

Encaminhadas tempestivamente a esta Corte de Contas foram recebidas e submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, mediante a instrução nº252/12 (peça 10) concluiu que as contas não apresentam restrições, sendo possível a emissão de parecer prévio no sentido da regularidade alertando, contudo, para a recomendação de dar efetividade nos programas estabelecidos no PPA e LOA.

O Ministério Público de Contas, através do parecer nº1170/12 (peça11) opina pela regularidade com a recomendação acompanhando a Unidade Técnica.

VOTO

Da análise da Unidade Instrutiva e do Ministério Público de Contas não cabe reparos, motivo pelo qual as admito integralmente nas razões de decidir.

Assim, voto para que o Parecer Prévio sobre as contas do Município de Boa Ventura de São Roque, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. José Forekevicz, seja pela regularidade das contas, com fulcro no artigo 1º, I, combinado com o artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/05, com a recomendação da Instrução da Diretoria de Contas Municipais, de dar efetividade nos programas estabelecidos no PPA e LOA.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Município de Boa Ventura de São Roque, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. José Forekevicz, com fulcro no artigo 1º, I, combinado com o artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/05, com a recomendação da Instrução da Diretoria de Contas Municipais, de dar efetividade nos programas estabelecidos no PPA e LOA.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de março de 2012 – Sessão nº 9.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 183155/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO: EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 83/12 - Segunda Câmara

Prestação de contas anual. Poder executivo municipal. Omissão de conta corrente no sistema informatizado. Regularidade, com ressalva e recomendação.

1. Trata-se de prestação de contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Quedas do Iguaçu, Prefeito EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, referentes aos exercício de 2009.

A Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 1831/10, apontou as seguintes irregularidades:

- Falta de encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício e/ou seus anexos;
- Movimentação De Recursos Em Instituição Financeira Privada;
- Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Bancárias;
- Ausência do extrato da conta bancária com saldo em 31/12;
- Omissão de Conta Corrente no Sistema Informatizado;
- Indicação de situações de irregularidade no Questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde.

Devidamente citado, o Prefeito apresentou a defesa constante da peça nº 12, manifestando-se, a seguir, a Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº



1755/11, pela regularidade dos itens referentes à falta de encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício e/ou seus anexos, movimentação de recursos em instituição financeira privada, inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Bancárias, ausência de extrato bancário, e à indicação de situações de irregularidade no Questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde.

Opinou, ainda, pela conversão em ressalva do item referente à omissão de conta corrente no sistema informatizado.

O Ministério Público junto a este Tribunal, no Parecer nº 5473/11, de lavra do Ilustre Procurador, Dr. FLAVIO DE AZAMBUJA BERTI, entendeu que persiste a irregularidade referente a esse último item, de omissão de conta corrente no sistema informatizado e que, “após a realização de consulta ao quadro de cargos do Município no SIM-AP, verificou-se a existência de seis vagas para o cargo em comissão de Chefe de Departamento, sendo remunerados sete servidores, o que caracteriza grave irregularidade”.

Pelo Despacho nº 957/11, foi solicitada a manifestação da Unidade Técnica, que prestou as informações contidas na peça nº 263/12.

Com nova vista dos autos, o Ministério Público junto a este Tribunal, no Parecer nº 2999/12, revendo seu posicionamento anterior, não se opôs à regularidade das contas.

É o relatório.

2. Conforme entendimento da Diretoria de Contas Municipais, pode ser emitido parecer prévio recomendando a regularidade, com ressalvas, das contas prestadas. A situação referente à omissão de conta corrente no sistema informatizado, a matéria foi tratada pela Unidade Técnica a f. 12 da Instrução nº 1755/11, com extrema propriedade, nos seguintes termos, que elucidam a questão:

“Em relação às contas abertas em razão de propostas de convênios, apesar de não ter ocorrido a liberação dos recursos, há necessidade do cadastramento das contas no SIM/AM com as respectivas contas contábeis, haja vista que estas já se encontram ativas no banco e que a Entidade deve prever a fonte de recursos correspondente. No entanto, considerando que no exercício de 2009 estas permaneceram com saldos zerados, conforme comprovam as declarações firmadas pela Instituição Bancária (fls. 99, 101 e 103 da peça processual nº 12), entendemos em face do princípio da razoabilidade que a situação pode ser convertida em ressalva.

Recomenda-se que a Entidade proceda à inserção das contas ainda não cadastradas junto ao sistema SIM-AM, mesmo com saldos zerados, uma vez que tal prática eliminará futuros apontamentos nas contas dos próximos exercícios”.

Além da proposta de conversão em ressalva, deve ser consignada, também a recomendação sugerida.

Com relação à existência de seis vagas para o cargo em comissão de chefe de departamento e, ao mesmo tempo, remuneração de sete servidores, suscitada pelo Ilustre Procurador na peça nº 15, esclareceu a Diretoria de Contas Municipais, na Informação nº 263/12, que “em consulta aos dados do SIM-AP - 2009, observa-se posição diferente da apresentada pela Douta Procuradoria, ou seja, consta informado para o Município de Quedas do Iguaçu, em 31/12/2009, a existência de um total de 53 vagas para o cargo de Chefe de Departamento (Chefe de Departamento, Chefe de Departamento I e Chefe de Departamento II), sendo que 51 vagas estavam disponíveis, o que se confirma a analisar a ficha funcional dos servidores e folha de pagamento de dezembro de 2009, onde constam apenas dois servidores nomeados para estes cargos, conforme abaixo demonstrado”.

Tendo o próprio Ministério Público entendido como sanado esse item, conforme conclusão lançada na peça nº 20, corroborando as informações prestadas pelo setor técnico, outra não pode ser a solução da questão.

Face ao exposto, voto pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Quedas do Iguaçu, referentes ao exercício de 2009, de responsabilidade do Prefeito, Sr. EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, ressalvando-se a omissão de conta corrente no sistema informatizado, recomendando-se à atual administração no sentido de que proceda à inserção das contas ainda não cadastradas junto ao sistema SIM-AM, mesmo com saldos zerados, com vistas à eliminação de futuros apontamentos nas contas dos próximos exercícios.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IIVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Quedas do Iguaçu, referentes ao exercício de 2009, de responsabilidade do Prefeito, Sr. EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, ressalvando a omissão de conta corrente no sistema informatizado;

II - Recomendar à atual administração que proceda à inserção das contas ainda não cadastradas junto ao sistema SIM-AM, mesmo com saldos zerados, com vistas à eliminação de futuros apontamentos nas contas dos próximos exercícios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de março de 2012 – Sessão nº 9.

IIVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 120471/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SENGÉS

INTERESSADO: WALTER JULIANO DORIA, NELSON FERREIRA RAMOS

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 84/12 - Segunda Câmara

Ementa: Prestação de Contas Municipal. Município de Sengés. Exercício de 2008. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas. Recomendação. Determinações.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Walter Juliano Dória (períodos de 01/01/2008 a 10/08/2008; 10/10/2008 a 27/11/2008 e 13/12/2008 a 31/12/2008) e do Sr. Nelson Ferreira Ramos (períodos de 11/08/2008 a 09/10/2008 e 28/11/2008 a 12/12/2008), referente ao Município de Sengés exercício de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1444/09 – peça processual nº 005) em primeira análise apurou: 1) a movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Itaú S.A.); 2) divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes; 3) a omissão de conta corrente no sistema informatizado; 4) a falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; 5) divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da prefeitura; 6) a falta de repasse das contribuições retidas em folha e devidas ao INSS; 7) a falta de repasse da contribuição patronal ao INSS; 8) aplicação no ano eleitoral de despesas com publicidade de valor superior à média dos últimos três anos e 9) a ausência dos extratos bancários do mês de janeiro do exercício de 2009 ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações das conciliações bancárias, fatos passíveis de irregularidade das contas e aplicação de multas.

O Sr. Walter Juliano Dória (protocolos nº 29415-1/09 e 29416-0/09 – peças processuais nº 011, 013 e 024) encaminhou os documentos inicialmente ausentes, bem como justificou as indicações de situações irregulares constantes da instrução da unidade técnica.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3418/09 – peça processual nº 15) entendeu regularizados: 1) as divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes; 2) a falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS; 3) a divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da prefeitura; 4) a falta de repasse das contribuições retidas em folha e devidas ao INSS; 5) a falta de repasse da contribuição patronal ao INSS e 6) aplicação no ano eleitoral de despesas com publicidade de valor superior à média dos últimos três anos.

Ao final, a DCM manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação de multas tendo em vista persistirem: 1) a movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Itaú S.A.); 2) a omissão de conta corrente no sistema informatizado e 3) a ausência dos extratos bancários do mês de janeiro do exercício de 2009 ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações das conciliações bancárias.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 13739/09 – peça processual nº 017), considerando a instrução da unidade técnica, opinou pela irregularidade das contas.

O Sr. Walter Juliano Dória (protocolo nº 51397-0/09 – peças processuais nº 19 e 25) encaminhou novos documentos para justificar as irregularidades apontadas pela unidade técnica.

Por meio do Despacho nº 578/09 (peça processual nº 21), foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais para realização de intimação do responsável, referente aos apontamentos sob título “irregularidades materiais advindas do exame de contraditório” e a realização de diligência ao município para apresentar os documentos faltantes que ensejavam irregularidade formal, bem como aqueles documentos que pudessem sanar as demais irregularidades.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1796/11 – peça processual nº 27) entendeu regularizados: 1) a movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Itaú S.A.) e 2) a ausência dos extratos bancários do mês de janeiro do exercício de 2009 ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações das conciliações bancárias.

Apontou ressalva quanto à omissão de conta corrente no sistema informatizado e ao final, manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 5664/11 – peça processual nº 028), considerando a manifestação da unidade técnica, opinou pela regularidade com ressalva das contas em razão da omissão de conta corrente no sistema informatizado.

PROPOSTA DE DECISÃO

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes.

Quanto à movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Itaú S.A.), em que pese o esclarecimento do interessado de que as contas foram encerradas, restando apenas as contas de arrecadação de tributos e folha de pagamento, há necessidade de edição de lei autorizatória para a manutenção das contas. Para tanto, acrescento proposta de recomendação ao município, para que adote tal providência saneadora.

Com relação à discrepância entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF da Câmara e não contabilizadas na receita da Prefeitura, além de incluir a proposição de ressalva, acrescento determinação para que o município apresente, por ocasião da apresentação das próximas contas anuais, documentos que comprovem a regularização dos lançamentos contábeis equivocados, com a contabilização em conta correta.



No que diz respeito à omissão de conta corrente no sistema informatizado, o responsável justifica (fl. 04 – peça processual nº 25) que as contas que possuíam saldo zero foram encerradas e as demais contas, com exceção da conta 3025-1 mantida no Banco Itaú S.A., se referem a contas de convênio, devidamente informadas no sistema SIM-AM. Quanto à conta 3025-1, esclarece que se refere a conta pagamento. Desta maneira, o item pode ser ressaltado, com a determinação para que seja procedido o cadastramento da referida conta (3025-1 – Banco Itaú S.A.) no sistema SIM-AM, com a apresentação dos documentos comprobatórios por ocasião da apresentação das próximas contas anuais, haja vista que a unidade técnica cita em sua instrução conclusiva a ausência desse cadastramento.

Face ao exposto, com vênias de estilo por divergir parcialmente dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado:

1 - com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, emita Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas do Sr. Walter Juliano Dória (períodos de 01/01/2008 a 10/08/2008; 10/10/2008 a 27/11/2008 e 13/12/2008 a 31/12/2008) e do Sr. Nelson Ferreira Ramos (períodos de 11/08/2008 a 09/10/2008 e 28/11/2008 a 12/12/2008), referente ao Município de Sengés exercício de 2008, haja vista a movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Itaú S.A.), a divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte da Câmara e não contabilizadas na receita da Prefeitura e a omissão de conta corrente no sistema informatizado;

2 - com fulcro no art. 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomende ao Município de Sengés que adote as providências para regularizar a movimentação de recursos em instituição financeira privada; e

3 - com fulcro no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determine ao Município de Sengés que:

a) apresente, por ocasião da apresentação das próximas contas anuais, documentos que comprovem a regularização dos lançamentos contábeis equivocados que geraram divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte da Câmara e não contabilizadas na receita da Prefeitura; e

b) faça constar das próximas contas anuais documentos acerca da regularização da omissão de contas-correntes no sistema informatizado.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I - Emitir, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas do Sr. Walter Juliano Dória (períodos de 01/01/2008 a 10/08/2008; 10/10/2008 a 27/11/2008 e 13/12/2008 a 31/12/2008) e do Sr. Nelson Ferreira Ramos (períodos de 11/08/2008 a 09/10/2008 e 28/11/2008 a 12/12/2008), referente ao Município de Sengés exercício de 2008, haja vista a movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Itaú S.A.), a divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte da Câmara e não contabilizadas na receita da Prefeitura e a omissão de conta corrente no sistema informatizado;

II – Recomendar, com fulcro no art. 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Município de Sengés que adote as providências para regularizar a movimentação de recursos em instituição financeira privada;

III – Determinar, com fulcro no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Município de Sengés que:

a) apresente, por ocasião da apresentação das próximas contas anuais, documentos que comprovem a regularização dos lançamentos contábeis equivocados que geraram divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte da Câmara e não contabilizadas na receita da Prefeitura; e

b) faça constar das próximas contas anuais documentos acerca da regularização da omissão de contas-correntes no sistema informatizado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de março de 2012 – Sessão nº 9.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

do TCU, na sessão ordinária de 05/10/2011. De acordo com a referida decisão, durante a apuração de irregularidades na execução do Convênio nº 77/2003, firmado entre o Instituto Brasileiro de Turismo – Embratur e a Fundação Iguassu de Turismo & Eventos, com o objetivo de realizar o 1º Salão Internacional de Humor Gráfico das Cataratas do Iguaçu, verificou-se que a mesma Fundação celebrou outros ajustes com as três esferas de governo: Embratur (repasse: R\$ 270.000,00 – contrapartida: R\$ 30.000,00); Secretaria de Turismo do Paraná (repasse: R\$ 150.000,00 – contrapartida: R\$ 15.000,00); Município de Foz do Iguaçu (repasse: R\$ 60.000,00) e Itaipu Binacional (repasse: R\$ 63.000,00), num total de repasses de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais) e de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) em contrapartida. Ainda, consta no acórdão que a Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná – Secex/PR, apontou duplicidade de pagamentos relativo ao valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), com recursos municipais e federais, motivo pelo qual propôs que os órgãos de controle estadual e municipal verifiquem outros pagamentos em duplicidade. Esclareça-se que o expediente foi inicialmente autuado como Requerimento Externo e o Presidente deste Tribunal de Contas, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, determinou a remessa à Diretoria de Execuções (DEX) para anotações e à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para informar. A primeira unidade noticiou que não havia registro a ser realizado e sugeriu a abertura de processo ou a inclusão da entidade no plano anual de fiscalização. Já a DAT opinou pela autuação do presente feito como representação, pois a entidade teria utilizado dos comprovantes de pagamentos dos 27 (vinte e sete) palestrantes tanto na prestação de contas apresentada ao Município de Foz do Iguaçu, quanto ao TCU. Ainda, apontou a unidade técnica que da leitura do Acórdão, extrai-se que a entidade foi extinta, com a criação do Instituto de Promoção Turística do Iguaçu. Além disso, destacou que, consultando o seu banco de dados, não há registros de processos de prestação de contas ou tomada de contas relativas ao convênio nº 81/2003 firmado com o Município de Foz do Iguaçu. No entanto, acessando o sistema de recursos, verificou que a Fundação Iguassu apresentou contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Turismo, no exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), que teve por objeto a realização do evento supracitado - processo de prestação de contas sob nº 170977/04, o qual foi julgado regular por meio do Acórdão nº 2852/2006 – Primeira Câmara. Explicou também que da leitura das instruções técnicas não se consegue extrair informações referentes às despesas apresentadas e como a prestação de contas foi aprovada, os autos já foram devolvidos à origem, sendo assim, de plano, não se consegue afirmar se as despesas com pagamento de palestrantes impugnadas pelo Tribunal de Contas da União foram também apresentadas nesta prestação de contas. Assim, havendo indícios de malversação do dinheiro público e má-fé da representante legal da entidade Sra. Tereza Semiramis Bettega Parodi, ex-presidente da Fundação Iguassu, entendeu que não há que se falar em prescrição, ante a indisponibilidade do interesse público e, consequentemente, a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento de recursos públicos, conforme dispõe o artigo 37, § 5º, da Constituição Federal. Por conseguinte, opinou que seja determinada a apresentação da prestação de contas nº 170977/04, relativa ao convênio celebrado entre a Secretaria de Estado do Turismo e a Fundação Iguassu, no exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), que teve por objeto a realização do 1º Salão Internacional de Humor Gráfico das Cataratas do Iguaçu. Ainda, ante a extinção da Fundação Iguassu, esclarece que devem ser expedidos ofícios ao Instituto de Promoção Turística do Iguaçu, na pessoa do seu representante legal Sr. Mauro Sebastiany, bem como à responsável pela prestação de contas Sra. Tereza Semiramis Bettega Parodi, ex-presidente da Fundação Iguassu, para que apresentem a respectiva prestação de contas. Da mesma forma, recomenda seja diligenciado ao órgão repassador, Secretaria de Estado do Turismo para que apresente a prestação de contas do convênio (processo nº 170977/04 – TCE/PR), bem como que sejam intimados a Sra. Tereza Semiramis Bettega Parodi, ex-presidente da Fundação Iguassu, e o Instituto de Promoção Turística do Iguaçu, na pessoa do seu representante legal, Sr. Mauro Sebastiany. 2. FUNDAMENTAÇÃO A presente Representação deve ser recebida, uma vez preenche os requisitos previstos nos arts. 30 e 32 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no artigo 277 e seguintes do Regimento Interno. O autor se identifica e tem legitimidade para representar, nos termos do art. 32, III, da Lei Orgânica deste Tribunal. Ainda, apresenta narrativa clara do suposto fato irregular, envolvendo recursos públicos estaduais e municipais (art. 30 da Lei Orgânica e arts. 275 e 276, §1º, do Regimento Interno). Conforme apurou o TCU e apontou a DAT em seu parecer, há indícios de que os comprovantes de despesas foram usados em duplicidade na comprovação das despesas relativas ao 1º Salão Internacional de Humor Gráfico das Cataratas do Iguaçu. Assim, diante da notícia trazida pelo TCU é dever desta Corte apurar possível má-utilização de recursos. Por conseguinte, é essencial à análise do feito a juntada do processo de prestação de contas nº 170977/04. Do mesmo modo, tendo em vista a existência de convênio entre a Fundação Iguassu e o Município de Foz do Iguaçu, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), também entendendo necessário que a municipalidade apresente a prestação de contas apresentada pela entidade para comprovar no que aplicou este valor. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, RECEBO a presente REPRESENTAÇÃO e determino a citação da Sra. TEREZA SEMIRAMIS BETTEGA PARODI, ex-presidente da Fundação Iguassu, do INSTITUTO DE PROMOÇÃO TURÍSTICA DO IGUAÇU, na pessoa do seu representante legal, Sr. MAURO SEBASTIANY, do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, na pessoa do Prefeito PAULO MAC DONALD GHISI, do Prefeito à época, CELSO SAMIS DA SILVA, e da SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO, na pessoa do Secretário, Sr. FAISAL SALEH, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentem defesa, conjunta ou separadamente, quanto aos fatos acima narrados, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005 e do artigo 278, II, do Regimento

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 641939/11 - TC

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

DESPACHO Nº. 377/2012

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pelo PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU), Sr. Benjamin Zymler, por meio da qual apresenta cópia do Acórdão nº 2676/2011, proferido no processo nº 008.882/2009-0, pelo Plenário



Interno. O Município de Foz do Iguaçu deve apresentar a prestação de contas apresentada pela Fundação Iguassu relativa aos recursos recebidos para a realização do 1º Salão Internacional de Humor Gráfico das Cataratas do Iguaçu. Do mesmo modo, a Secretaria de Estado do Turismo, deve apresentar a prestação de contas nº 170977/04, devolvida por este Tribunal a este órgão. Antes do encaminhamento dos ofícios de citação por este Gabinete, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para retificação da autuação, a fim de que (i) no campo destinado à entidade/origem seja incluído o MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, (iii) no campo destinado aos interessados passem a constar também a SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO, TEREZA SEMIRAMIS BETTEGA PARODI, FUNDAÇÃO IGUASSU, INSTITUTO DE PROMOÇÃO TURÍSTICA DO IGUAÇU, MAURO SEBASTIANY, PAULO MAC DONALD GHISI, CELSO SAMIS DA SILVA e FAISAL SALEH. GCG, em 5 de março de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 343977/09 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADOS: PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, WENDER JUNIOR DE SOUZA

DESPACHO Nº. 432/2012

O MUNICÍPIO DE MARILUZ, representado por seu Prefeito, Sr. PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, junta nova manifestação a fim de dar cumprimento à decisão materializada no Acórdão nº 3699/10 – Pleno, que julgou procedente a denúncia apresentada em razão dos seguintes motivos: I- Irregularidades na contratação de veículo para a divulgação dos atos oficiais; II-Contratação de parente do prefeito para prestação de serviços, sem licitação; III - Contratação de pessoal em burla à legislação aplicável. Destaque-se que a decisão ainda aplicou 5 (cinco) multas ao supracitado gestor municipal devido às irregularidades encontradas. Acerca das multas, a DIRETORIA DE EXECUÇÕES (ofício 043/12 – peça 57) informou que constatou o recolhimento dos valores inscritos em Dívida Ativa do Estado em 14/02/2012, em consulta ao Sistema de Controle de Guias e Rapasses da SEFA/CRE. Sobre o fato descrito no item I, o Prefeito afirma que contratou órgão de imprensa oficial, por meio de procedimento licitatório e junta cópias de documentos do pregão presencial nº 008/09, inclusive contrato dele decorrente. Já sobre a contratação da Sra. Millena da Silva Alves (item II), explica que apenas manteve o contrato da gestão anterior e que realizou concurso público. No entanto, não trouxe nenhum documento para comprovar a regularização da situação constatada. Com relação aos contratos com os Srs. Juarez do Santos Junior e Valdir Mendes (item III), advogado e contador, respectivamente, ressaltou que só prestaram serviços por 3 (três) meses, e, assim, como cessaram os efeitos das contratações, está sanada a irregularidade. Contudo, também não juntaram documentos para demonstrar que o Município se adequou ao Prejulgado nº 6 desta Casa. Neste contexto, encaminhem-se os autos à DIRETORIA JURÍDICA (DIJUR) para que, em cotejo com as informações do SIM-AP, verifique se houve efetivo cumprimento dos itens II e III do acórdão supracitado. Em seguida, encaminhem-se os autos à DEX para que certifique se os valores recolhidos, referentes às multas aplicadas, estão corretos. Após, voltem. GCG, em 19 de março de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 55018/99 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. JULIO CESAR MELO LOPES – OAB/PR Nº 20.846, DR. ÁLVARO DIRCEU DE CAMARGO VIANNA – OAB/PR Nº 2050)

DESPACHO Nº. 438/2012

A Diretoria de Execuções (DEX), na Instrução nº 76/2012, certifica que o valor recolhido pelo Sr. JOÃO CARLOS BONATO está correto, correspondendo à sanção imposta pelo Acórdão nº 1373/2006 – Pleno. Assim, recomenda a baixa de responsabilidade pecuniária do ex-Prefeito do Município de Ribeirão Claro. Os autos foram remetidos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, que, no parecer nº 3265/12, afirma que “não se opõe à expedição de certidão de quitação de débito e consequente baixa de responsabilidade”. Diante do exposto, determino a baixa da responsabilidade pecuniária do referido ex-gestor municipal, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e, desde já, considerando o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, conforme artigo 398, §1º, do mesmo ato normativo. Assim, remetam-se os autos à DIRETORIA GERAL para emissão da certidão de quitação de débito. Após, à DIRETORIA DE EXECUÇÕES para registro e lavratura do termo de encerramento (art. 153, V, RI) e à DIRETORIA DE PROTOCOLO para arquivamento (art. 168, VII, RI). GCG, em 21 de março de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 25961/92 - TC

ENTIDADE: ORLANDO ROSA DE OLIVEIRA

INTERESSADO: ORLANDO ROSA DE OLIVEIRA

DESPACHO Nº. 439/2012

A Diretoria de Execuções (DEX), na Informação nº 408/12, certifica a juntada de documentos encaminhados pelo Município de Mariluz, através do Ofício nº 009/12-AJ (peça 26), juntado aos Autos pela Petição Intermediária nº 150770/12 (peças 25), noticiando na Certidão de 14/03/2012, emitida pelo Cartório Cível e Anexos da Comarca de Cruzeiro do Oeste (peças 28), o Arquivamento da Execução Fiscal nº 420/2006 em virtude do agravo de instrumento e recurso extraordinário (peças 29/42), que reconheceram a prescrição do crédito que teve origem na Certidão de

Débito nº 198/2006 (peça 27 – págs. 04/05 do processo anexado nº 20200/93), de Responsabilidade do Sr. LUIZ LUCACIN – CPF Nº 004.660.429-49, proveniente da Resolução nº 8033/95 – Tribunal Pleno, de 05/09/1995 (peça 12 do processo anexado nº 20200/93), que manteve a decisão contida na Resolução nº 9439/93 (peça 17 do processo nº 25961/92). Assim, sugere a remessa à Diretoria Jurídica (DIJUR) e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestações sobre a concessão da baixa de responsabilidade ao responsável junto a este Tribunal de Contas. Acolho o opinativo da DEX, remeta-se o feito à DIJUR e, após, ao Ministério Público.GCG, em 21 de março de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 327879/02 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

INTERESSADOS: GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO – OAB/PR Nº 33.031, MARLENE DE OLIVEIRA MATTOS DE PADUA, WELLINGTON DIAS FURRIER (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. EDUARDO CASSOU – OAB/PR Nº 40.860)

DESPACHO Nº. 440/2012

I. Recebo o protocolo de nº 145467/12 (peças nº 125 e 126) como Embargos de Declaração, porquanto tempestivos, procedimentalmente adequados e interpostos por parte dotada de legitimidade e interesse processual, nos termos do artigo 477, caput, do Regimento Interno deste Tribunal. II. Remetam-se estes autos à Diretoria de Protocolo – DP a fim de que se realize nova autuação, consoante determinado no § 2º do artigo 477 do referido Regimento. III. Após, retornem para análise e voto. GCG, em 21 de março de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 260768/08 - TC

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADOS: C&D DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES IMOBILIÁRIOS LTDA., CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, AGNA MARA CAVALLI POLETTO, ALCEU CARLESSO, ALOISIO ANTONIO RIVABEM, ALUIR CELIO BERTOJA, ANGELA ZANIN, ANTONIO DARCY ZAMPIER, ANTONIO VERGÍLIO MAZZON, CELSO VEDAM, DARCI JOSÉ RAMOS, DEILI DE FÁTIMA DO NASCIMENTO VOLOCHEN, DENISE REGINA KUKLIK, EDIVAL ALVES FERREIRA, ELIANE APARECIDA MAGATÃO PSCHIEDT, ELOIR RODRIGUES DE MATOS, ELY REGINA MANEIRA, EVA DO ROCIO RAMOS MASSOQUETTO, EVALDO LUCIANO ANDRADE, EVALDO PISSAIA, FABIO HENRIQUE DE SALLES, GETULIO ARIVALDE VIDAL BRAGA, GILMAR ANTONIO COLTRO, HUMBERTO BARONI FILHO, IRACEMA ALVES CORREA, IVANIR VITÓRIA KOSINSKI, JANE ANTONIA ZANIN, JOÃO ALCIRE CECCATTO, JOÃO LOURENÇO, JOSÉ ATILIO NORBERTO, JOSÉ DANIEL TORRES, LUCIANE APARECIDA MANEIRA, LUIZ CARLOS FABRIS, MÁRCIA REGINA MASSUCHETTO, MARCO ANTONIO AGE, MARCOS AURÉLIO RIGONI, MARGARETE APARECIDA NETZEL, MARILDA BORBES, MAURICIO JOSÉ VIDAL, MIRIAM MARIETA BRAGA, NIRIAN SEGURO, NIRIANA DO ROCIO FERREIRA DA COSTA, OSMAR ANDRADE ZOTTO, OTAVIO SCHIAVON, RENE MIRANDA, RITA DE CASSIA RIGONI SURGIK, ROSA LEAL SERRANO ARANTES DE OLIVEIRA, ROSANE MARINHA CASTAGNOLI, ROZI DE FATIMA BICHIBICHI, SANDRA LUFT, SILVIO BRANDÃO DINIZ, SOELI TEREZINHA COSMO, SONIA DE FÁTIMA DE FRANCA, VANDA CHUGAM KLEMES, VERA LUCIA FILLA, WILSON LUFT, ZILDA MACHADO DE CASTRO

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO – OAB/PR Nº 23.709, DR. SILVIO SEGURO – OAB/PR Nº 15.310, DR. MARCIO TADEU BRUNETTA – OAB/PR Nº 20.986, DR. MARIO LUIZ ANDRESSA – OAB/PR Nº 19.260, DR. ADRIANO LUIZ FERREIRA – OAB/PR Nº 31.134, DR. ADOLFO VAZ DA SILVA – OAB/PR Nº 40.596, DR. OSMAR RODRIGUES – OAB/PR Nº 6.120, RAPHAEL MARCONDES KARAN – OAB/PR Nº 30.375, DRA. KARINA APARECIDA LOPES DA SILVA ROSSI – OAB/PR Nº 42.949, DR. RODRIGO CASTOR DE MATTOS – OAB/PR Nº 36.994, DRA. ANALICE CASTOR DE MATTOS – OAB/PR Nº 32.330, DR. RAPHAEL RICARDO TISSI – OAB/PR Nº 45.052, DRA. LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA – OAB/PR Nº 44.235, DRA. CARLA LINHARES MEYER CALLADO MACIEL – OAB/PR Nº 32.523)
DESPACHO Nº. 444/2012

Defiro o pedido de cópia dos autos à C&D Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, CNPJ nº 82.016.270/0001-55, ora Representada. GCG, em 23 de março de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 748474/11 - TC

ENTIDADE: FLORISVALDO FIER

INTERESSADO: FLORISVALDO FIER

DESPACHO Nº. 445/2012

1. Trata-se de Representação encaminhada pelo Sr. FLORISVALDO FIER – DOUTOR ROSINHA, deputado federal, em face da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ e do jornalista LUIZ FÁBIO CAMPANA, em razão de supostas irregularidades em licitações destinadas à prestação de serviços de publicidade. Afirma o autor que teve acesso à minuta de um contrato firmado em meados de 2009 entre a primeira requerida e a empresa EDITORA CABEZA DE VACA LTDA, de propriedade do segundo requerido, no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), com vigência de 30/04 à 31/12/2009, que tinha por objeto divulgar materiais de interesse daquela. Assevera que a referida contratação foi ilegal porque o contratado faz parte, ao menos formalmente, do quadro de servidores efetivos do Legislativo paranaense, o que é vedado pelo artigo 9º da Lei Federal nº 8.666/93. Ainda, aponta que a supracitada minuta foi publicada na edição de 6 de maio de 2009 do Jornal do Estado, juntamente com outras duas minutas, que tinham objeto



idêntico, relativas a contratos firmados com as empresas Engepublic Ltda, no valor de R\$ 73.000,00 (setenta e três mil reais), que edita o jornal Impacto Paraná, e Cezarini Publicidade S/C Ltda, no valor de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais), que edita a revista Divulgação Paraná. Questiona quais os materiais de interesse do Legislativo Estadual; se cabe à Assembleia efetuar esse tipo de gasto e; se houve outras licitações além das mencionadas. Também sustenta que o Sr. Luiz Fábio Campana não comparece ao trabalho e que os Deputados Edson Praczyk (PRB) e Tadeu Veneri (PT) apontaram esse fato em 2011, bem como o ex-governador Roberto Requião (PMDB). Assim, requer que o contrato com a empresa Editora Cabeza de Vaca e a situação funcional de Fábio Campana sejam investigados por este Tribunal. 2. Com o intuito de subsidiar o juízo de admissibilidade da Representação, oficie-se ao Sr. VALDIR ROSSONI, Presidente da Assembleia Legislativa do Paraná, para que em 15 (quinze) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto ao contido na Representação e a documentação respectiva. GCG, em 23 de março de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 35882/08 – TC

ENTIDADE: BRAULIO BARBATI

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, AMÉLIA FERREIRA DE SOUZA GOMES, CRISTIANE BENTO ZULIAN, EVALDO DOMINGOS DE OLIVEIRA, JOSÉ CARLOS DE SOUZA PACHECO

DESPACHO Nº. 446/2012

Na Instrução nº 58/12, a DIRETORIA DE EXECUÇÕES (DEX) noticia o recolhimento da multa imposta pela decisão materializada no Acórdão nº 2516/11 – Tribunal Pleno, pela Sra. CRISTIANE BENTO ZULIAN. Atesta a DEX que o valor recolhido está correto e, conseqüentemente, recomenda a baixa de responsabilidade pecuniária do Prefeito do Município de Morretes. Diante do exposto, determino a baixa da responsabilidade pecuniária do referido gestor municipal, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e, considerando o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, conforme artigo 398, §1º, do mesmo ato normativo. Assim, remetam-se os autos à DIRETORIA GERAL para emissão da certidão de quitação de débito. Após, à DIRETORIA DE EXECUÇÕES para registro e lavratura do termo de encerramento (art. 153, V, RI) e à DIRETORIA DE PROTOCOLO para arquivamento (art. 168, VII, RI). GCG, em 23 de março de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 153296/12 – TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BRASÍLIA

DESPACHO Nº. 447/2012

Tratam os presentes autos de Representação encaminhada a este Tribunal de Contas, com fulcro no artigo 75 da Constituição Federal, pelo Coordenador Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos do Ministério da Previdência Social, apresentando cópia do despacho proferido no Processo Administrativo Previdenciário – PAP nº 224/2011, que tratou de auditoria no Regime Próprio de Previdência Social realizada junto ao Município de Arapongas, relativa ao período de janeiro de 2006 a junho de 2011. Por meio do despacho nº 57/2012, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil reconheceu que foram sanadas as irregularidades inicialmente apuradas e determinou a alteração do critério “Caráter Contributivo (Repasso) – Decisão Administrativa” para REGULAR. Assim, remetam-se os autos à DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS, para ciência e anotações devidas, com o intuito de subsidiar seu trabalho de fiscalização. GCG, em 23 de março de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 153334/12 – TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTO

INTERESSADO: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BRASÍLIA

DESPACHO Nº. 448/2012

Tratam os presentes autos de Representação encaminhada a este Tribunal de Contas, com fulcro no artigo 75 da Constituição Federal, pelo Coordenador Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos do Ministério da Previdência Social, apresentando cópia do despacho proferido no Processo Administrativo Previdenciário – PAP nº 085/2011, que tratou de auditoria no Regime Próprio de Previdência Social realizada junto ao Município de Planalto, relativa ao período de janeiro de 2001 a dezembro de 2010. Por meio do despacho nº 059/2012, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil reconheceu que foram sanadas as irregularidades inicialmente apuradas e determinou a alteração no critério “Caráter Contributivo (Repasso) – Decisão Administrativa” para REGULAR. Assim, remetam-se os autos à DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS, para ciência e anotações devidas, com o intuito de subsidiar seu trabalho de fiscalização. GCG, em 23 de março de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI 8666/93

PROCESSO: 189459/11 – TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADOS: MARCOS A. DE OLIVEIRA & CIA LTDA. ME DE ASSIS CHATEAUBRIAND, DALILA JOSÉ DE MELLO, IRENE PETRIN FERREIRA, CARLOS ALBERTO FURLAN (ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. ADANI PRIMO TRICHES - OAB/PR Nº 39.433, DR. CARLOS ALBERTO FURLAN - OAB/PR Nº 35.433, DR. FELIZ GURGASZ JUNIOR - OAB/PR Nº 49.223, DR. PASCOAL MUZELI NETO, OAB/PR Nº 32.314)

DESPACHO Nº. 449/2012

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, representado pelo Procurador Gabriel Guy Léger, no parecer nº 2290/12, afirma que em homenagem ao preceito

contido no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, deve ser oportunizado ao autor da representação e ao titular do Município representado manifestar-se quanto ao teor da Instrução nº 410/12-DCM; cabendo ao primeiro precisar se permanece o interesse na causa, tendo em vista a utilidade do objeto perseguido, notadamente face à judicialização do tema em debate, razão pela qual sugere a prévia intimação dos mesmos. Indefiro o pedido do representante do órgão ministerial, visto que a existência de processo judicial não impede que este Tribunal apure as irregularidades narradas na peça inicial, em respeito ao princípio da independência das instâncias. Além disso, como já decidiu este Tribunal em outras oportunidades, diversamente do Código de Processo Civil, a desistência não está prevista na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Isto porque, a partir do momento em que esta Corte toma conhecimento de indicio de irregularidade que coloque em risco o interesse público, passa a ter o dever de apurar a legalidade do que foi submetido a sua análise. Neste contexto, esclareço que o pedido do Ministério Público não pode prosperar. Aos processos previstos como de responsabilidade desta Corregedoria não se aplica o princípio da disponibilidade (que confere ao detentor do direito o poder de dispor do mesmo para apresentar ou não sua pretensão em juízo, da maneira que melhor lhe aprouver, podendo, inclusive, renunciar), como costuma acontecer no processo civil, uma vez que são postulados básicos do direito administrativo a indisponibilidade e a supremacia do interesse público. Assim, destaco que a sugestão ministerial não tem o condão de subtrair eventuais indícios de materialidade das irregularidades apontadas, as quais, frise-se, podem afetar o desenvolvimento válido e regular da licitação e do contrato atacados por meio desta Representação. Em síntese, operando-se cognição (mediata ou imediata) de irregularidades, tem este Tribunal o dever jurídico de dar impulso ao procedimento fiscalizatório respectivo. Em virtude de todo o exposto, devolvam-se os autos ao Ministério Público para emissão de parecer conclusivo. GCG, em 23 de março de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 201273/08 – TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

INTERESSADOS: JOSÉ DOS PRAZERES PEDRO, LAÉRCIO RIBEIRO FILHO

DESPACHO Nº. 450/2012

A Diretoria de Execuções, na Informação nº 1468/11, noticia que o Sr. Laércio Ribeiro Filho (gestão 2005/2008), tendo em vista a decisão materializada no Acórdão nº 1149/2011, do Tribunal Pleno (peça 59), que aplicou a multa administrativa prevista no art. 87, V, “a”, no valor de R\$ 2.512,94 (dois mil, quinhentos e doze reais e noventa e quatro centavos), solicitou o parcelamento do débito em 08 (oito) parcelas, com fulcro no art. 90, da Lei Complementar 113/2005, a fim de evitar a inscrição de seu nome em Dívida Ativa. No entanto, informa a DEX que o parcelamento de débitos de multas aplicadas pelo Tribunal de Contas está disciplinado pela Lei 15758/2007, de 27 de dezembro de 2007, com nova redação dada pela Lei 15966/2008, de 08/10/2008, e dispõe que o parcelamento pela Secretaria de Estado da Fazenda somente é possível após a inscrição do débito em Dívida Ativa do Estado e deve ser solicitado à Delegacia Regional da Receita Estadual, conforme art. 2º, da citada Lei. Por isso, solicita deliberação deste Corregedor. Considerando o exposto pela unidade técnica, devolvam-se os autos à DEX, para que oficie ao denunciado a fim de que ele (i) recolha integralmente o valor da multa ou, (ii) caso deseje o parcelamento, aguarde a inscrição do débito em dívida ativa, oportunidade em que poderá solicitar a aplicação do previsto no artigo 1º da lei supracitada. GCG, em 23 de março de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI 8666/93

PROCESSO: 147830/12 – TC

ENTIDADE: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADOS: SPLICE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. SANDRA MARQUES BRITO – OAB/ SP Nº. 113818, DR. ALESSANDRO LIMA AMARAL – OAB/SP Nº. 137642, DR. CHRISSE CARLOS HAGEMEISTER – OAB/ SP Nº. 251533, DR. MONICA RABONI FAXINA – OAB/ SP Nº. 276336, DR. GUSTAVO HENRIQUE SILVA MARTINS – OAB/ SP Nº. 278280, DR. ANDREIA WAKAI DUECHAS – OAB/ SP Nº. 204489)

DESPACHO Nº. 451/2012

I – Trata-se de REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO CAUTELAR apresentada com fulcro no §1º do art. 113 da LEI Nº 8.666/93 por SPLICE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica com endereço em Votorantim/SP, versando sobre supostas irregularidades relativas à CONCORRÊNCIA FUC Nº 002/2012 (Processo URBS nº 004/2012 – ACL/CCO) promovido pela URBS – URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A. com vistas à “Seleção e contratação de empresa ou consórcio de empresa(s) para a prestação de serviços de execução da implantação do ‘Sistema Integrado de Monitoramento – SIM’, com fornecimento de materiais” (p. 24, peça 2, grifei) O editou designou a data de 16/03/2012 para a sessão pública de classificação e habilitação e estimou em R\$40.121.232,98 (quarenta milhões, cento e vinte e um mil, duzentos e trinta e dois reais e noventa e oito centavos) o valor máximo da contratação. Em síntese, a empresa representante alega que o Sistema Integrado de Monitoramento (SIM) que se pretende implementar corresponde à ampliação de um sistema já existente no município de Curitiba (SIGA – Sistema Integrado de Gestão e Automação de Tráfego). Como o SIGA foi implementado pelas empresas IESSA e DATAPROM, estas “deterão condições diferenciadas de participação em relação aos demais interessados, por já conhecerem o sistema em sua integralidade. Tal, por si só, já as coloca, sem sombra de dúvidas, em condição de desigualdade com os demais



na competição licitatória” (p. 2, peça 2). Desse modo restariam infringidos, segundo a requerente, os princípios da isonomia e da competitividade. Face ao exposto, a representante requer a imediata suspensão do certame e que sejam colhidas “informações acerca das justificativas técnicas para o objeto, com avaliação dos preços previamente orçados cotejados com os praticados atualmente no mercado” (p. 5, peça 2). É o relatório. II – Nos termos do art. 404, caput, c/c art. 381, inciso II e § 1º, alínea “b” e art. 382, caput, todos do Regimento Interno, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da Representação e o julgamento do pedido cautelar, oficie-se ao sr. MARCOS VALENTE ISFER, presidente da URBS, para que em 5 (cinco) dias úteis contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos apresente: a) manifestação preliminar quanto ao contido na Representação; b) informações atualizadas acerca da licitação, dos contratos eventualmente decorrentes e dos respectivos pagamentos; c) cópia integral dos autos do processo licitatório em questão (inclusive fase interna). III – Após a expedição do ofício, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para incluir na autuação, como “Parte/Interessado”, o sr. MARCOS VALENTE ISFER. GCG, em 23 de março de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 62695/11 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA
INTERESSADO: 1ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PALOTINA
DESPACHO Nº. 452/2012

Trata-se de Representação encaminhada pelo Promotor de Justiça, Dr. Régis Rogério Vicente Sartori, da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Palotina, pela qual encaminha relação de funcionários da saúde do Município de Palotina que possuem dois cargos, para apuração da compatibilidade dos cargos, inclusive com relação a horários de serviço, visto que alguns trabalham mais de 60 (sessenta) horas semanais. Com o ofício nº 088/2011 foi juntada a relação apresentada pelo Coordenador de Recursos Humanos do Município, Sr. Aírton Gonçalves de Lima, em resposta a requerimento do órgão ministerial, dos servidores da saúde que possuem dois cargos, com a respectiva carga horária semanal: a) Maristela Roratto Barbieri — dois cargos de Enfermeira; carga horária de 30 horas semanais cada; admissão: 09/03/2005 e 16/10/2006; lotação: Posto de Saúde Centro; b) Isaete Rusch Rossato — cargo de Auxiliar de Enfermagem com carga horária de 37:30 horas semanais, nomeada em 14/08/2002, lotação: Hospital Municipal; cargo de Técnico em Enfermagem com carga horária de 37:30 horas, nomeada em 01/01/2010, lotação: Hospital Municipal. c) Leila Moreno de Souza - cargo de Auxiliar de Enfermagem com carga horária de 37:30 horas semanais, nomeada em 23/01/2007, lotação: Hospital Municipal (obs. em licença sem vencimentos); cargo de Técnico em Enfermagem com carga horária de 37:30 horas, nomeada em 01/01/2010, lotação: Hospital Municipal. d) Willian Tudisco Rodrigues — cargo de Enfermeiro emprego público, com carga horária de 40 horas semanais, lotação: posto de saúde; cargo de Enfermeiro efetivo, com carga horária de 30 horas semanais, lotação: Hospital Municipal; e) Tellia Valentini — dois cargos de Enfermeira; carga horária de 30 horas semanais cada; admissão: 24/01/2007 e 01/02/2010; lotação: Hospital Municipal. Encaminhado o feito à Diretoria Jurídica (DIJUR) para que prestasse informações a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade, esta, no parecer nº 1679/12, observou que, para a acumulação de cargos ser lícita, não basta que os dois cargos sejam de profissionais da saúde, é necessário que se observe também a compatibilidade de horários e o teto remuneratório previsto no artigo 37, XI, da Constituição Federal. Sobre aquele ponto, observou a unidade técnica que a relação apresentada pela Administração Municipal indicou a carga horária semanal dos servidores que detêm dois cargos da área de saúde, sem, contudo, informar os respectivos horários de expediente, impossibilitando, assim, a verificação da compatibilidade. Explica que, por compartilhar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no sentido de que não se pode presumir a incompatibilidade de horários tão-somente pelo fato de se ter informado em alguns casos carga horária superior a 60 (sessenta) horas semanais, devem ser verificados os horários de expediente em cada cargo, inclusive em relação àqueles cuja carga horária informada é inferior a 60 (sessenta) horas semanais, para se avaliar se o acúmulo permite o cumprimento do horário regulamentar e se propicia períodos de descanso, intervalo para alimentação e deslocamento. Assim, opina que, antes do recebimento da presente Representação, seja o Município citado para informar os horários de expediente de todos os servidores que ocupam dois cargos da área de saúde, a fim de se verificar a compatibilidade de horários. Acolho o opinativo da DIJUR, oficie-se ao Município de Palotina, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do Aviso de Recebimento, apresente os documentos solicitados pela unidade, bem como outros que julgar pertinentes à solução do caso. GCG, em 23 de março de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 642125/10 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
DESPACHO Nº. 453/2012

I – No mais recente Despacho (nº 1145/2011, peça 18), determinei o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), para suas respectivas manifestações, nos termos do art. 278, inciso III, do Regimento Interno. II – Na Instrução nº 712/12 (peça 19), a DCM opina preliminarmente pelo envio de ofício ao sr. Alberto Jorge Bittencourt – assessor jurídico que emitiu parecer (nº 061/09-PJ) pela conformidade da minuta do edital e documentação anexa com a legislação aplicável (peça 2, p.

105) – para que exerça o contraditório e a ampla defesa. III – Acolho o opinativo da unidade técnica e determino: a) a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para incluir na autuação, como “Parte/Interessado”: 1) ALBERTO JORGE BITTENCOURT (assessor jurídico); 2) SINVAL FERREIRA DA SILVA (prefeito de Tibagi); 3) NILTON FONTENELLE PIEDADE (secretário municipal de Administração); 4) JAIR FERREIRA DA SILVA (CPF nº 337.907.016-53, suposto beneficiário das irregularidades apuradas). b) após o retorno dos autos a este Gabinete, nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), do sr. ALBERTO JORGE BITTENCOURT para que querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, apresente defesa em relação ao contido nesta Representação. GCG, em 23 de março de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 293100/08 - TC
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADOS: ASSOCIAÇÃO DE DOCENTES DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, DIRETÓRIO CENTRAL DOS ESTUDANTES DE LONDRINA, SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS DA UEL, ARLETE FRANCISCA DA SILVA REIS, MARINETE VIOLINI, WILMAR SACHETIN MARÇAL
DESPACHO Nº. 454/2012

I - Presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos do caput do art. 477 do Regimento Interno, recebo os presentes Embargos de Declaração; II - Encaminhe-se à Diretoria Protocolo – DP, para as devidas providências, em conformidade com o art. 477, § 2º, do Regimento Interno; III - Publique-se. GCG, em 26 de março de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 351523/11 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO: LATINA MOTOS COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. LUIZ ROBERTO BUZOLIN JUNIOR – OAB/SP Nº 236.866, DRA. DENISE LE FOSSE – OAB/SP Nº 230.595)
DESPACHO Nº. 456/2012

I – Trata-se de REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO CAUTELAR apresentada, com fulcro no § 1º do art. 113 da LEI Nº 8.666/93, por LATINA MOTOS COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA., pessoa jurídica com endereço em Araras/SP, versando sobre supostas irregularidades relativas ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 075/2011 (Processo de Licitação nº 167/2011), promovido pelo MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO para a compra de duas motocicletas. O edital estabeleceu a data de 15/06/2011 para a sessão pública do pregão e estimou em R\$12.200,00 (doze mil e duzentos reais) o valor máximo da contratação. A requerente alega que poucos dias antes do referido certame houve outro, com o mesmo objeto – Pregão Eletrônico nº 67/2011 (Processo de Licitação nº 146/2011). Afirma que nessa primeira licitação promovida pelo Município (Pregão nº 67/2011), foi indevidamente desclassificada. A justificativa da Administração teria sido a de que seriam aceitas apenas motos de 125 cilindradas, ao passo que a ofertada pela ora representante era de 150 cilindradas. Acerca do argumento da Administração municipal para desclassificá-la do certame, a requerente contrapõe que o edital trouxe as especificações mínimas (conforme constam da peça 2, p. 45). A Representante afirma, ainda, que outra licitante foi também desclassificada do Pregão Eletrônico nº 67/2011, restando classificada somente uma empresa, representante da marca HONDA na cidade de Cornélio Procópio, o que “levantou ainda mais dúvidas sobre a legalidade do primeiro certame” (peça 2, p. 2). Segundo consta do site da Bolsa Brasileira de Mercadorias, cujo sistema foi utilizado para o processamento do primeiro certame realizado, o Pregão Eletrônico nº 67/2011 foi anulado

(<https://www.bbmnet.com.br/licitacaoacessopublico/ConsultarAta.aspx?codigoEdit=1771>). De acordo com a empresa representante, as especificações técnicas trazidas pelo instrumento convocatório da nova licitação, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 075/2011, “seguem totalmente as características das motocicletas da fabricante Honda” (peça 2, p. 3, grifei). Desse modo, aduz estar ocorrendo favorecimento de uma fabricante e, consequentemente, limitação ilegal da competição entre eventuais interessados. Acrescenta que: “a fabricante Honda utiliza uma política própria de divisões regionais de atuação de concessionárias, ou seja, uma concessionária estabelecida em uma determinada região não pode vender motocicletas em outra região pertencente à outra concessionária ou revendedora. Dessa maneira, é evidente que a licitação será realizada com a participação de apenas uma revendedora ou concessionária, restringindo a participação de outros licitantes, diminuindo a concorrência e consequentemente aumentando o valor pago pelos produtos.” (peça 2, p. 3) Ainda segundo a requerente, seu recurso administrativo restou infrutífero. Face ao exposto, requer suspensão e posterior anulação do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 075/2011. Por meio do Despacho nº 307/2012 (peça 4), determinei a intimação da empresa representante para que apresentasse os seguintes documentos, tudo no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação do Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob pena de não recebimento da Representação por falta de indícios de ocorrência das irregularidades alegadas, requisito de admissibilidade do feito previsto no art. 34 da Lei Orgânica e art. 276 (caput e §1º) do Regimento Interno: 1. cópia do ato que a desclassificou do Pregão Eletrônico nº 67/2011, com a respectiva motivação; 2. cópia do ato que anulou o Pregão Eletrônico nº 67/2011, com a respectiva motivação; 3. comprovação documental de que as especificações



contidas no edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 075/2011 são idênticas à de motocicleta da fabricante Honda; 4. cópia da impugnação formulada em face do edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 075/2011 (ou do recurso administrativo que a requerente afirma ter apresentado); 5. cópia da decisão que indeferiu a impugnação ou o recurso mencionados no item 4 acima, com a respectiva motivação. O Despacho foi publicado no Diário Eletrônico de 02/03/2012, edição nº 354, p. 42. É o relatório. II – Considerando que até o momento a requerente não apresentou resposta, NÃO RECEBO a Representação em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade acima mencionado (falta de indícios de ocorrência das irregularidades alegadas) e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno. III – Após o decurso dos prazos recursais, não havendo manifestação de interessados, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento. GCG, em 26 de março de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 608664/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADOS: LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS NOSSA SENHORA DA LUZ, ELIANE REGINA DA VEIGA CHOMATAS

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DRA. JULIANA MICHELE DE ASSUNÇÃO – OAB/PR Nº. 41604, DR. LORY ANN VERMEULEN PLYMENOS – OAB/PR Nº. 44143, DRA. IVONE PAVATO BATISTA – OAB/PR Nº. 21072, DRA. ELIZA TIYOKO CAVALCANTE TRAUZYNSKI – OAB/PR Nº. 38957, DRA. THAYS CHRYSYNTINA MUNHOZ DE FREITAS – OAB/SP Nº. 251.382, DRA. CAMILLA MARANHO RIBAS DA SILVA – OAB/PR Nº. 38.180, DR. BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO – OAB/SP Nº. 88465, DRA. VALÉRIA HADLICH CAMARGO SAMPAIO – OAB/SP Nº. 109.029, DR. PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - OAB/SP Nº. 147278, DR. RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI - OAB/SP Nº. 205034, DR. MARCOS ROLIM FERNANDES FONTES - OAB/SP Nº. 146210, DR. GUSTAVO DE MEDEIROS MELO - OAB/SP Nº. 264771-A, DRA. CRISTINA ALVAREZ MARTINEZ GERONA - OAB/SP Nº. 197342, DRA. IONE RODRIGUES PESSOA - OAB/SP Nº. 218441, DR. JULIANO BARBOSA DE ARAÚJO - OAB/SP Nº. 252482, DRA. ÉRIKA CHRYSYNTINA MUNHOZ DE FREITAS - OAB/SP Nº. 274956, DR. ÍTALO MITRE ALVES DE LIMA - OAB/SP Nº. 291476, DRA. ANDRÉA DEDA DUARTE DE ABREU - OAB/SP Nº. 224107, DR. RAFAEL BRUNI PIANA - OAB/SP Nº. 304080, DRA. PAULA FREITAS BORGES - OAB/SP Nº. 289485, DR. SILVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES – OAB/PR Nº. 21305, DRA. CYNTHIA TEREZINHA COSTA BATISTA – OAB/PR Nº. 37466, DRA. LUCÉLIA COSTA ROSA CALLIARI – OAB/PR Nº. 22754, DRA. CLAUDINE CAMARGO BETTES – OAB/PR Nº. 21294, DR. MIGUEL ADOLFO KALABAIDE – OAB/PR Nº. 35315)

DESPACHO Nº. 457/2012

I – Trata-se de REPRESENTAÇÃO apresentada com fulcro no §1º do art. 113 da LEI Nº 8.666/93 pelo LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS NOSSA SENHORA DA LUZ, pessoa jurídica com sede nesta Capital, versando sobre supostas irregularidades relativas ao REGULAMENTO Nº 002/2011-SMS (PROCESSO Nº 01-142.675/2010-PMC), editado pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, visando ao “credenciamento para contratação de serviços auxiliares de diagnose em análises clínicas a nível ambulatorial” (p. 49, peça 2, grifei). O regulamento previu: • período para entrega da documentação: 26/01/2011 a 25/02/2011; • limite global de 34 (trinta e quatro) mil exames por mês, com custo de até R\$170.000,00 (cento e setenta mil reais) mensais – em 12 (doze) meses, R\$2.040.000,00 (dois milhões e quarenta mil reais). De acordo com informações prestadas pela Administração municipal em manifestação preliminar (peça 9, p. 160 e ss.), 7 (sete) laboratórios foram credenciados e firmaram, em junho de 2011, contratos com o Município, com vigência de 12 (doze) meses contados da emissão da primeira ordem de serviço. Por meio do Despacho nº 218/2012 (peça 16), recebi parcialmente a Representação e determinei a citação da sra. ELIANE REGINA DA VEIGA CHOMATAS, secretária municipal de Saúde. A secretária municipal manifestou-se por meio das peças 19 a 28. II – Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) para as competentes manifestações, nos termos do art. 278, inciso III, do Regimento Interno. GCG, em 26 de março de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 166983/12 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: ALFREDO PEREIRA

DESPACHO Nº. 458/2012

Trata-se de denúncia encaminhada pelo Sr. Alfredo Pereira, em face do Dr. S.F.D., Procurador do Município de Irati, sob a alegação de que este exerce o cargo em comissão de Procurador-Geral mesmo sem aprovação prévia em concurso público. Preliminarmente, nos termos do inciso II do artigo 383 c/c artigo 206 (com redação dada pela Resolução nº 30/2011) e artigo 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se o Sr. ALFREDO PEREIRA, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresente cópia de sua Carteira de Identidade, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da denúncia por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno. GCG, em 26 de março de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 731369/11 - TC

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇABA

INTERESSADO: ADALBERTO CORDEIRO ROCHA - OAB/PR Nº. 22415

DESPACHO Nº. 459/2012

1. Por meio do Despacho nº 312/2012 (peça 9), determinei a intimação do Sr. ADALBERTO CORDEIRO ROCHA para que apresentasse cópia de sua Carteira de Identidade, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas (DETC), sob pena de não recebimento da Denúncia, por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no §1º do art. 276 do Regimento Interno. O Despacho foi publicado no DETC de 02/03/2012, edição nº 354. 2. Considerando que até o momento o denunciante não apresentou resposta, NÃO RECEBO a Denúncia, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade acima mencionado, e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno. 3. Após o decurso dos prazos recursais, não havendo manifestação de interessados, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento. GCG, em 26 de março de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 306225/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ

DESPACHO Nº. 460/2012

1. Por meio do Despacho nº 308/2012 (peça 5), determinei a intimação da Sra. MARLI TEREZINHA KANPIK DE MIRANDA, para que apresentasse cópia de sua Carteira de Identidade, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação do Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas (DETC), sob pena de não recebimento da Denúncia, por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no §1º do art. 276 do Regimento Interno. O Despacho foi publicado no DETC de 02/03/2012, edição nº 354. 2. Considerando que até o momento a denunciante não apresentou resposta, NÃO RECEBO a Denúncia, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade acima mencionado, e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno. 3. Após o decurso dos prazos recursais, não havendo manifestação de interessados, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento. GCG, em 26 de março de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 38470/12 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

INTERESSADOS: VARA DO TRABALHO DE BANDEIRANTES, CELSO BENEDITO DA SILVA, JOSÉ FERNANDES DA SILVA

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES – OAB/PR Nº. 36.846, DR. JOSÉ OLEGÁRIO RIBEIRO LOPES – OAB/PR Nº. 6.181, DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA – OAB/PR Nº. 18.161, DRA. MÔNICA RIBEIRO BONESI – OAB/PR Nº. 24.319, DRA. MICHELLE PINHEIRO GONÇALVES SILVA – OAB/PR Nº. 32.814, DRA. CLÁUDIA TORRES CHUEIRE – OAB/PR Nº. 42.691, DR. ROGÉRIO KANEYUKI TANAKA – OAB/PR Nº. 12.602)

DESPACHO Nº. 461/2012

Considerando que foram apresentadas as defesas do Município de Bandeirantes (peça 10) e do ex-gestor, Sr. José Fernandes da Silva (peça 9), encaminhem-se os autos à DIRETORIA JURÍDICA e, após, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno. GCG, em 26 de março de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 626081/10 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADOS: VARA DO TRABALHO DE PATO BRANCO, ROBERTO SALVADOR VIGANO

(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. LUCAS SCHENATO – OAB/PR Nº. 40.657)

DESPACHO Nº. 462/2012

Considerando a apresentação de defesa pelo Município de Pato Branco e por seu Prefeito, Sr. Roberto Salvador Viganó (peças 10/15), encaminhem-se os autos à DIRETORIA JURÍDICA e, após, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno. GCG, em 26 de março de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 431469/10 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADOS: 2ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI

DESPACHO Nº. 463/2012

Considerando a apresentação de defesa pelo Município de Foz do Iguaçu (peça 10), encaminhem-se os autos à DIRETORIA JURÍDICA e, após, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno. GCG, em 26 de março de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.



ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 393544/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADOS: JOÃO CARLOS DO PRADO, JOSÉ BRAZ BRILHANTE, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES

DESPACHO Nº. 464/2012

Defiro o pedido de cópia dos presentes autos ao Sr. JOSÉ BRAZ BRILHANTE (denunciante), CPF nº 012.019.219-53. GCG, em 26 de março de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI 8666/93

PROCESSO: 338608/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ, JOEL MAGALHÃES DOS SANTOS, JOSÉ BRAZ BRILHANTE, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES

DESPACHO Nº. 465/2012

Defiro o pedido de cópia dos presentes autos ao Sr. JOSÉ BRAZ BRILHANTE (autor), CPF nº 012.019.219-53. GCG, em 26 de março de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL

PROCESSO: 1480/08 - TC

ENTIDADE: UBIRATAN SIQUEIRA GOMES

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

DESPACHO Nº. 467/2012

Tendo em vista as tentativas frustradas de citação via postal de Frederico Pereira Brandini, determino sua citação via edital. GCG, em 27 de março de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 302609/06 - TC

ENTIDADE: 1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: ILIZEU PURETZ

DESPACHO Nº. 468/2012

Considerando as tentativas frustradas de citação via postal de Odilon Andreoli Gonçalves, determino sua citação por edital. GCG, em 27 de março de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 560923/08 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, MOACIR COMUNELLO, MOACIR GHELLER, VILMAIR JOSÉ GERBER, ALBERTO GIANSAANTI NETO, GILVANI TONELLI, JOSÉ WILSON STANGE, PEDRO ESTEVÃO DA SILVA, VALENTIN DARCIN

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. NILTON BUSSI – OAB/PR Nº. 2.081, DR. IBRAHIM HAMAD HALABI – OAB/PR Nº. 30.089, DR. RAFAEL ALENCAR RODRIGUES – OAB/PR Nº. 44.487)

DESPACHO Nº. 475/2012

Indefiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelos denunciados, Srs. VALENTIN DARCIN, JOSÉ WILSON STANGE E ALBERTO GIANSAANTI NETO (PEÇA 40), uma vez que o prazo para apresentação de defesa é improrrogável, conforme artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005. Além disso, a solicitação foi feita após o prazo inicialmente concedido, o que também impossibilita seu deferimento. GCG, em 27 de março de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI 8666/93

PROCESSO: 216137/99 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE TAPEJARA, RUIZ & MARTINEZ LTDA., NOÉ CALDEIRA BRANT, OSVALDO JOSÉ DE SOUZA

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: ANDERSON FABRICIO DE AQUINO – OAB/PR Nº 35.324, LOURIVAL RAIMUNDO DOS SANTOS – OAB/PR Nº 13.538, AFONSO CELSO BARREIROS – OAB/PR Nº 17.202)

DESPACHO Nº. 477/2012

I - Presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos do caput do art. 477 do Regimento Interno, recebo os presentes Embargos de Declaração; II - Encaminhe-se à Diretoria Protocolo – DP, para as devidas providências, em conformidade com o art. 477, § 2º, do Regimento Interno; III - Publique-se. GCG, em 27 de março de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 238242/06 - TC

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: MAURICIO BONATTO GUIMARÃES – OAB/PR Nº 22.817, NELSON CORDEIRO JUSTUS – OAB/PR Nº 29.108, NELSON KNOB – OAB/PR Nº 24.534, SÉRGIO SOUZA – OAB/PR Nº 31.893, MARCELO BUZATO – OAB/PR Nº 22.314, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO – OAB/PR Nº 39.554, MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA – OAB/PR Nº 44.112)

DESPACHO Nº. 478/2012

1. A DIRETORIA DE EXECUÇÕES (DEX), no despacho nº 96/12-DPD/DEX, explica que na presente Representação foi examinada a ocupação de cargos em comissão

em diversos Municípios. Relata que, ainda que haja um processo para cada entidade diferente, houve a reunião dos feitos e foi proferida apenas uma decisão para todos (Acórdão nº 1718/08 – Pleno, mantido pelo Acórdão 5699/11 – Embargos de Declaração). Após o julgamento, alguns processos foram desamparados para uma execução mais ágil. Entretanto, destaca que o Município de Araucária interpôs Recurso de Revista (nº 241163/09), havendo dúvidas acerca do aproveitamento pelos demais Municípios. Assim, solicita informação sobre o deslinde do expediente – se deve ser dado prosseguimento à execução (não se aproveitando o recurso de Araucária) ou se deve haver sobrestamento do processo (conforme art. 427 do RITCE/PR, na hipótese de se entender aproveitável o recurso de Araucária). 2. Esclareço que os Recursos de Revista interpostos pelo Município de Araucária e Contenda contra as decisões acima referidas não aproveitam aos demais Municípios. Portanto, a execução deve continuar. Nesta toada, devolvam-se os autos à DEX. GCG, em 27 de março de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 238390/06 - TC

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVÁI, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DRA. GISELE CARDOSO PIPERNO GARCIA – OAB/PR Nº. 30070, DRA. SABRINA FELIPE ARCOVERDE DE OLIVEIRA – OAB/PR Nº. 40739)

DESPACHO Nº. 479/2012

Considerando que (i) o presente processo foi julgado pela decisão materializada no Acórdão nº 1718/2008 – Pleno, juntamente com a Representação nº 238242/06 (e apensos); (ii) os Recursos de Revista interpostos pelo Município de Araucária e Contenda não aproveitam aos demais Municípios e; (iii) os autos foram desamparados para execução individualizada por Município; determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) para que faça a vinculação no sistema informatizado da decisão referida a este processo. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para adoção das providências necessárias à execução do julgado. GCG, em 27 de março de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 455648/02 - TC

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SENGÉS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SENGÉS

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: ROSANE DOMINGUES HOLMEIER, OAB/PR Nº 11.962)

DESPACHO Nº. 480/2012

A DIRETORIA DE EXECUÇÕES (DEX), por meio da Instrução nº 103/2012, certifica que o valor de R\$ 37.888,43 (trinta e sete mil, oitocentos e oitenta e oito reais e quarenta e três centavos) recolhido por ANSELMO JORGE DE LIMA, conforme Documento de Arrecadação Municipal (peça 14) está CORRETO, correspondendo à sanção de restituição de valores aplicada pela decisão materializada no Acórdão nº 62/06 – Pleno. Assim, recomenda a baixa de responsabilidade do ex-Prefeito do Município de Sengés. Diante do exposto, determino a baixa da responsabilidade pecuniária do referido ex-gestor municipal, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e, desde já, considerando o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, conforme artigo 398, §1º, do mesmo ato normativo. Assim, remetam-se os autos à DIRETORIA GERAL para emissão da certidão de quitação de débito. Após, à DIRETORIA DE EXECUÇÕES para registro e lavratura do termo de encerramento (art. 153, V, RI) e à DIRETORIA DE PROTOCOLO para arquivamento (art. 168, VII, RI). GCG, em 27 de março de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI 8666/93

PROCESSO: 434810/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADOS: ALCIDES DALEFFE AIRES, NELSON JOSÉ TURECK

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. BRUNO FRIEDRICH SAUCEDO – OAB/PR Nº 37348, DRA. ESTELA LUISA CARMONA TEIXEIRA – OAB/PR Nº 11070, DRA. MERCIA CRISTINA MACEDO DE SOUSA – OAB/PR Nº 39774, DR. ELYVS PASCOAL BARANKIEVICZ – OAB/PR Nº 35919, DR. WESLEY MACEDO DE SOUSA – OAB/PR Nº 34290, DR. ROBSON ADRIANO AVANCINI – OAB/PR Nº 11047, DR. JONNATHAS RODRIGO DE MEDEIROS TOFANETO – OAB/PR Nº 41709, DRA. AGNES ALINE CANTELLI DILAY – OAB/PR Nº 55025)

DESPACHO Nº. 481/2012

I – No mais recente Despacho (nº 1259/2011, peça 4), determinei o envio de ofício ao sr. Nelson José Tureck, prefeito municipal, para que apresentasse manifestação preliminar, informações e documentos. Posteriormente, foi juntado à peça 7 dos autos aviso de recebimento (AR) estranho a este processo. O AR refere-se ao Ofício nº 19/12-OCN-DCE, expedido nos autos nº 244905/11 e que teve como destinatário o sr. Altevir Rocha de Andrade. O aviso de recebimento já integra a peça 14 dos autos 244905/11. II – Face ao exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para desentranhamento dos documentos que compõem a peça 7 dos presentes autos (intitulada “Juntada de AR ofício 19/12-OCN-DCE”). GCG, em 28 de março de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.



ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 151030/12

ORIGEM: FRATERNITAS DE PIRAQUARA

INTERESSADO: VALTER CRISTOFOLLI

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 168/12

Certidão Liberatória. Pareceres favoráveis sem ressalvas e/ou recomendações. Pelo deferimento da Certidão.

O presente processo trata de Pedido de Certidão Liberatória, para fins de habilitação ao recebimento de Transferências Voluntárias Municipais, das Fraternitas de Piraquara, neste ato representado pelo seu representante legal, Sr. Valter Cristofolli. Submetidos os autos a Instrução, da Diretoria de Análise de Transferências (Parecer nº. 26/12 – DAT), da Diretoria de Execuções (Informação nº. 437/12 – DEX) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº. 3.456/12), opinaram pelo Deferimento da Certidão Liberatória ao Município por preenchidos os requisitos legais e inexistentes pendências junto a esta Corte em face do mesmo.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 297, § 2º c/c art. 428, III, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Deferir a Certidão Liberatória pleiteada, com base no Art. 289 e ss. do Regimento Interno e nos pareceres das Diretorias Técnicas e do Ministério Público supracitados;

2. Determinar:

- o encaminhamento a Diretoria-Geral para emissão da Certidão Liberatória "on line", nos termos do Art. 297 do Regimento Interno;
- a publicação no Atos Periódicos do Tribunal de Contas;
- após a certificação do trânsito em julgado o envio a Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento.

Gabinete, em 27 de março de 2012.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 747915/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 169/12

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS ao MUNICÍPIO DE IBAITI, CNPJ nº 77.008.068/0001-41, relativa à gestão do Senhor Luiz Carlos Peté dos Santos, CPF Nº 038.805.089-68, no cargo de Prefeito, ordenador das despesas, no valor de R\$ 30.550,00 (trinta mil e quinhentos e cinquenta reais), referente ao exercício financeiro de 2011/2012, tendo por objeto Aquisição de equipamentos e veículo.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

- Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 367/12 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 954/12 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;
- Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
- Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 27 de março de 2012.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 520844/10

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: DECIO SPERANDIO, NEUSA ALTOÉ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 170/12

Complementação.

Admissão de pessoal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

- julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal Complementar, na modalidade teste seletivo, nos termos do Edital nº 182/2009, para a contratação de 01 auxiliar operacional (função operador de caldeira), para a Universidade Estadual de Maringá, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e arts. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº

2.559/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 3.378/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 27 de março de 2012.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 453497/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLAUDINEY AMORIN

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 171/12

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

- julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 11.202, de 08/07/10 publicado no D.O.E. nº 8.267, de 21/07/10, referente a Reforma Remunerada Integral por Incapacidade do servidor Claudiney Amorim, CPF nº 852.340.879-72, no posto de Soldado QPM 1-0, com tempo total de contribuição de 16 anos, 07 meses e 28 dias, com proventos mensais e integrais no valor de 2.164,17 (dois mil, cento e sessenta e quatro reais e dezessete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 2.779/12 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 3.502/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 27 de março de 2012.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 440778/10

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: NEUZA DE SOUZA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 172/12

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

- Julgar pela Legalidade e Registro o Decreto nº 9420/10, publicado no Órgão Oficial do Município nº 116, datado de 01/07/10 e, retificado por errata (fls. 08, item 8) republicado no Órgão Oficial do Município nº 284 de 04/04/11 (fls.9, item 8), referente à Aposentadoria por idade, da servidora acima citada, ocupante do cargo de Zeladora, nível II, classe E03, estágio 21. A Certidão à fl. 03 atesta que a interessada contava com 60 anos de idade, 29 anos, 03 meses e 1 dia de tempo de contribuição contados para todos os efeitos legais e para fins de aposentadoria, com os proventos proporcionais e mensais no valor de R\$ 569,21 (Quinhentos e sessenta e nove reais e hum centavos), conforme cálculo de fls. 45; Com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, de acordo com os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 2527/12 e, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 3301/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 27 de março de 2012.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 265976/10

ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUARIÁIVA

INTERESSADO: DEMERVAL ZIEMER BATISTA DA CRUZ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 173/12

Admissão de Pessoal. Município de Jaguariáiva. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

- Julgar pela Legalidade e Registro de atos administrativos de Contratação de Pessoal oriundo de Teste Seletivo simplificado, regulamentado pelo Edital nº 001/2010, realizado pelo Município em epígrafe, para o cargo de Auxiliar de



Encanador e Servente; com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7655/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 1735/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
É a decisão.

Gabinete, em 27 de março de 2012.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 103589/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 520/12

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA ao órgão repassador, para manifestação quanto ao Parecer nº 3550/12, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado pela Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 27 de março de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 170553/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO PONTAROLO, RUBENS SANDER PONTAROLO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 523/12

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para que nos termos do artigo 381, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda-se à CITAÇÃO POR EDITAL ao Sr. Rubens Sander Pontarolo e ao Sr. José Antonio Pontarolo, para manifestação quanto a Instrução nº 3308/11 da Diretoria de Contas Municipais (DCM).

Sendo assim, após cumprimento, aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 27 de março de 2012.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 673273/11

ORIGEM: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE DE CIANORTE

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE DE CIANORTE, JOAO CARLOS RADDI

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 525/12

Observado o Despacho nº 472/12 – DAT, encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 27 de março de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 423172/09

ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: LEDYR DOS SANTOS, ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 526/12

Tendo em vista a Informação nº 358/12 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 27 de março de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 642360/11

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: JORGE LUIZ PEREIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 527/12

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para que nos termos do artigo 381, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda-se à CITAÇÃO POR EDITAL ao Sr. Jorge Luis Pereira, para manifestação quanto ao recurso de revista do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)

Sendo assim, após cumprimento, aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 27 de março de 2012.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 215581/11

ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: LEILA MARIA TORRES, ADAUTO KAMIMURA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 528/12

Tendo em vista o Protocolo nº 5098-5/12 (peça nº 15), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 27 de março de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 214950/11

ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO DE AGUA E ESGOTO DE MARUMBI

INTERESSADO: FABIANO DE OLIVEIRA CARVALHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 529/12

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para que nos termos do artigo 381, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda-se à CITAÇÃO POR EDITAL ao Sr. Fabiano de Oliveira Carvalho, para manifestação quanto a Instrução nº 3341/11 da Diretoria de Contas Municipais.

Sendo assim, após cumprimento, aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 27 de março de 2012.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 191891/09

ORIGEM: COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: EDSON PEDRO DA VEIGA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 530/12

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para que nos termos do artigo 381, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda-se à CITAÇÃO POR EDITAL ao Sr. Edson Pedro da Veiga, para manifestação quanto a Instrução nº 438/12 da Diretoria de Contas Municipais.

Sendo assim, após cumprimento, aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 27 de março de 2012.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 450343/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: ANGELO ROBERTO BERTONCINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 531/12

Tendo em vista a Instrução nº 112/12 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE PECUNIÁRIA E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, de Angelo Roberto Bertoncini, CPF nº 209.593.119-04, referente ao item II, do Acórdão nº 258/2012 – Segunda Câmara de 01/02/2012 (peça nº 14), nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para anotações e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO, e em ato contínuo, remetam-se os autos a Diretoria de Protocolo (DP), para nos termos do art. 398, do Regimento Interno, proceder ao ENCERRAMENTO do presente processo.

Gabinete, em 28 de março de 2012.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator



PROCESSO Nº: 150100/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO
INTERESSADO: CLOVIS MATEUS CUCOLOTTO
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 532/12

Diante da Informação nº 380/12, da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e nos termos do § 5º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias. Gabinete, em 28 de março de 2012.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO Nº: 98526/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
INTERESSADO: LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 533/12

Diante da Informação nº 372/12, da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e nos termos do § 5º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias. Gabinete, em 28 de março de 2012.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO Nº: 13975/03
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÉ
INTERESSADO: ADEMIR FLOR DA SILVA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 534/12

Tendo em vista as Instruções nº 90/12 – Antônio Bernardino de Sena Neto, CPF nº 135.927.269-00; nº 91/12 – José Silvério da Rosa, CPF nº 240.203.709-15; nº 92/12 – Ivan Garcia de Oliveira, CPF nº 058.089.874-15; nº 93/12 – Francisco Costa dos Santos, CPF nº 279.317.579-04; e nº 94/12 – Walter Fernandes Martins, CPF nº 361.691.889-87; da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO AOS INTERESSADOS, referente ao Acórdão nº 643/2006 – Tribunal Pleno de 25/05/2006 (peça nº 13), nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO. Gabinete, em 28 de março de 2012.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO Nº: 425094/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, PLACIDO ANDRÉ HERRERO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 535/12

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 8071/11, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado pela Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 28 de março de 2012.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO Nº: 184887/09
ORIGEM: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
INTERESSADO: HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 536/12

Tendo em vista a Informação nº 360/12 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento. Gabinete, em 28 de março de 2012.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 306903/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO: HELENA NASCIMENTO DE LEAO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 537/12

Diante dos Pareceres nº 3997/11 da Diretoria Jurídica (DIJUR) e nº 3674/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo e Devolução à Origem.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias. Gabinete, em 28 de março de 2012.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO Nº: 175273/12
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: JULIANA STERNADT REINER
ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
DESPACHO: 538/12

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) e a Diretoria Jurídica (DIJUR) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 28 de março de 2012.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 665234/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 539/12

Tendo em vista a Informação nº 255/12 da Diretoria Jurídica (DIJUR), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento. Gabinete, em 28 de março de 2012.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 724486/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 540/12

Tendo em vista a Informação nº 258/12 da Diretoria Jurídica (DIJUR), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento. Gabinete, em 28 de março de 2012.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 250168/97
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ALCIRA HENRIETA DAHMER VOLTOLINI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 541/12

Tendo em vista o Parecer nº 2629/12 da Diretoria Jurídica (DIJUR) e o Parecer nº 3596/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) encaminhe-se os autos à Diretoria Jurídica (DIJUR) para que informe ao Ente Previdenciário sobre os documentos juntados à peça 41, nos termos de seu Parecer.

Após nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias. Gabinete, em 28 de março de 2012.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 235074/10
ORIGEM: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL
INTERESSADO: PAULO SERGIO WOLFF
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 619/12

Por determinação do Conselheiro Relator, nos termos do art. 364, § 1º, do



Regimento Interno, autoriza-se à Diretoria de Análise de Transferências a adoção, junto à Diretoria de Protocolo, das diligências necessárias para o apensamento do processo nº 24647-9/11, conforme solicitado na Informação nº 301/12, peça 23.

Gabinete, 26 de março de 2012.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora de Gabinete

PROCESSO Nº: 720642/11

ORIGEM: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA

INTERESSADO: MICHELE CAPUTO NETO, CLAUDIA ELIANE SANCHES

BENVENHO ROMAGNOLI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 632/12

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins de desentranhamento do protocolo nº 7559-7/12, peça 14, e via de consequência, autuação como prestação de contas de transferência voluntária.

Após, retorne.

Gabinete, 28 de março de 2012.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora de Gabinete

Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

PROCESSO Nº: 547564/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIO SILVERIO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 112/12

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de soldado, lotado na Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução de Aposentadoria nº 11837, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8291 de 24.08.2010.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1634/12 (Peça nº 08), assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 2215/12 (Peça nº 09), concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 28 de março de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 318810/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL / MUNICIPAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TITO GONCALVES PEREIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 113/12

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Escrivão, lotado no Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Pérola, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através do Decreto Judiciário nº 351/2011, publicado no Diário Oficial de Justiça nº 620 de 29.04.2011.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1831/12 (Peça nº 04), assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 2650/12 (Peça nº 05), concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 28 de março de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 69258/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIPÁ

INTERESSADO: JACIRA QUIRINO ALVES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 114/12

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Pública, realizado pelo MUNICÍPIO DE MARIPÁ, para provimento do cargo de Assistente de Contabilidade, regulamentado pelo Edital nº 26/2006.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer nº 1506/12 (Peça nº 07), pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer nº 2296/12 (Peça nº 09).

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros;

Curitiba, 28 de março de 2012

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 528136/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

INTERESSADO: JOSE DO CARMO LAVAGNOLI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 817/12

I. Tendo em vista o contido no Parecer nº 8818/11 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que apontou a não comprovação quanto ao cumprimento dos incisos VII e IX do Art. 5º da Instrução Normativa nº 44/2010 desta Corte, necessário seja oportunizado o contraditório aos gestores responsáveis pela entidade, de conformidade com o art. 355, § 2º do Regimento Interno;

II. Antes, porém, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para alteração da autuação no sentido de incluir como interessada no processo a Srª Márcia Maria de Souza Oliveira, titular da Unidade de Controle Interno;

III. Após, à Diretoria Jurídica – DIJUR para a realização da diligência.

Curitiba, 28 de março de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

50.915-9

PROCESSO Nº: 175079/12

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MICHAEL RICHARD REINER

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 818/12

I. Encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP para manifestação;

II. Após, à Diretoria Jurídica - DIJUR e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de Parecer.

Curitiba, 28 de março de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 134790/10

ORIGEM: FUNDO PARANÁ

INTERESSADO: LYGIA LUMINA PUPATTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

DESPACHO: 819/12

I. Diante da conclusão do Relatório de Inspeção realizada com o intuito de instruir a presente prestação de contas, devolvam-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais – DCE para prosseguimento da análise e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para manifestação.

Curitiba, 28 de março de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

50.915-9

PROCESSO Nº: 161015/11

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA

INTERESSADO: JOSÉ CINCINATO AIRES CORREIA, ORLEI DOS SANTOS FERREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 820/12

I. Examinado o teor do protocolo nº 178187/12 (Peças nº 36 e 37), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais - DCM para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 28 de março de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 523100/09

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO: NATALINA RODRIGUES TEDESCHI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 160/12

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro o Decreto nº. 1099/2009, do Superintendente da Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de ICARAÍMA, publicada no Órgão Oficial do Município, em 13/11/2009, referente à inclusão NATALINA RODRIGUES TEDESCHI, na qualidade de viúva incapaz, na



Pensão Municipal por morte, anteriormente deferida por esta corte aos dependentes do(a) ex-servidor(a) Nelson Tedeschi, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 2341/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 3631/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;
- em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

É a decisão.

GCCMNS, em 28 de março de 2012.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 235112/10

ORIGEM: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL

INTERESSADO: PAULO SERGIO WOLFF, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 606/12

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido no Extrato de Petição Intermediária 176362/12-TC (peça 30 e 31), por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno.

II – Publique-se.

III – Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, para manifestação.

Gabinete, 28 de março de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

PROCESSO Nº: 231340/11

ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 159/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselho Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, I, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da Universidade Federal do Paraná, relativa à gestão de Zaki Akel Sobrinho, CPF nº 359.063.759-53, no cargo de Reitor e ordenador das despesas, referente à transferência de recursos estaduais repassados pela Fundação Araucária, exercício financeiro de 2010/2011, no valor de R\$ 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais), tendo por objeto o programa de bolsas de iniciação científica júnior, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 6655/11 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 9749/11, ambos favoráveis à regularidade das contas.

2. Determinar, após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

- inclusão da decisão no registro competente da DAT;
- o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art. 398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB em 28 de março de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 98320/11

ORIGEM: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

INTERESSADO: HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA, PEDRO JOSÉ STEINER NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 160/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselho Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, I, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da Fundação da Universidade Federal do Paraná para Des. Da Ciência, Tec. E da Cultura, relativa à gestão de Pedro José Steiner Neto, CPF nº 186.879.709-00, no cargo de Superintendente e ordenador das despesas, referente à transferência de recursos estaduais repassados pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, exercício financeiro de 2009/2010, no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 7114/11 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 9885/11, ambos favoráveis à regularidade das contas.

2. Determinar, após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

- inclusão da decisão no registro competente da DAT;

b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental. É a decisão.

GCHEB em 28 de março de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 235252/10

ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 161/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselho Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, I, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da Universidade Federal do Paraná, relativa à gestão de Zaki Akel Sobrinho, CPF nº 359.063.759-53, no cargo de Reitor e ordenador das despesas, referente à transferência de recursos estaduais repassados pela Fundação Araucária, exercício financeiro de 2009/2010, no valor de R\$ 94.210,00 (noventa e quatro mil, duzentos e dez reais), tendo por objeto a reestruturação produtiva de farinhas comunitárias no litoral do Paraná, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 7097/11 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 9855/11, ambos favoráveis à regularidade das contas.

2. Determinar, após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

- inclusão da decisão no registro competente da DAT;
- o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art. 398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB em 28 de março de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 209642/09

ORIGEM: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE CANTAGALO

INTERESSADO: NEIVA RUTH PATENE DE OLIVEIRA BORELLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 162/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselho Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, I, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do Programa do Voluntariado Paranaense de Cantagalo, relativa à gestão de Neiva Ruth Patene de Oliveira Borelli, CPF nº 943.803.339-49, no cargo de Diretora e ordenadora das despesas, referente à transferência de recursos estaduais repassados pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, exercício financeiro de 2007/2011, no valor de R\$ 65.031,00 (sessenta e cinco mil e trinta e um reais), tendo por objeto o "Programa de Contra Turno Inter Setorial", tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 6006/11 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 9829/11, ambos favoráveis à regularidade das contas.

2. Determinar, após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

- inclusão da decisão no registro competente da DAT;
- o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art. 398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB em 28 de março de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 235708/10

ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 163/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselho Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, I, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da Universidade Federal do Paraná, relativa à gestão de Zaki Akel Sobrinho, CPF nº 359.063.759-53, no cargo de Reitor e ordenador das despesas, referente à transferência de recursos estaduais repassados pela Fundação Araucária, exercício financeiro de 2009/2010, no valor de R\$ 20.448,00 (vinte mil, quatrocentos e quarenta e oito reais), tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 7050/11 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 9841/11, ambos favoráveis à regularidade das contas.

2. Determinar, após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

- inclusão da decisão no registro competente da DAT;
- o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art. 398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB em 28 de março de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 82807/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS

INTERESSADO: CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 437/12

I - Acolho o contido na Instrução nº 753/12-DAT e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Análise de Transferências para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório dos Interessados: a) Município de Leopólis, na pessoa de seu representante legal; b) Clea Marcia Bernardes de Oliveira, Prefeita Municipal e gestora das contas, sobre o suscitado naquele opinativo.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 15 de março de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 102547/12

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 521/12

I – Em atendimento a(o) Instrução nº 988/12 – DAT, proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, na pessoa de seu representante legal, CNPJ nº 78.640.489/0001-53 para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

II – Proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação de NADINA APARECIDA MORENO, CPF nº 031.068.408-03 para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

III – Proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação de FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, na pessoa de seu representante legal para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

IV – Nos termos do art.389 da norma regimental, assino o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de justificativas e/ou encaminhamento de documentos.

V – À DAT para os devidos fins.

VI – Publique-se.

É o despacho.

Curitiba, em 28 de março de 2012.

Hermas Eurides Brandão

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 51213/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAPANEMA

INTERESSADO: MILTON KAHER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 522/12

I – Em atendimento a(o) Instrução nº 888/12 – DAT, proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação do MUNICÍPIO DE CAPANEMA, na pessoa de seu representante legal, CNPJ nº 75.972.760/0001-60 para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

II – Proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação do MILTON KAHER, CPF nº 555.129.099-91 para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

III – Nos termos do art.389 da norma regimental, assino o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de justificativas e/ou encaminhamento de documentos.

IV – À DAT para os devidos fins.

V – Publique-se.

É o despacho.

Curitiba, em 28 de março de 2012.

Hermas Eurides Brandão

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 27665/12

ORIGEM: UNIOESTE CAMPUS DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: JOSE MARIA RAMOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 523/12

I – Em atendimento a(o) Instrução nº 1011/12 – DAT, proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação da UNIOESTE CAMPUS DE FRANCISCO BELTRÃO, na pessoa de seu representante legal, CNPJ nº 78.680.337/0006-99 para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

II – Proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação da JOSÉ MARIA RAMOS, CPF nº 840.565.179-91 para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

III – Nos termos do art.389 da norma regimental, assino o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de justificativas e/ou encaminhamento de documentos.

IV – À DAT para os devidos fins.

V – Publique-se.

É o despacho.

Curitiba, em 28 de março de 2012.

Hermas Eurides Brandão

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 720464/11

ORIGEM: SEÇÃO REGIONAL DO ESTADO DO PARANÁ DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE NEFROLOGIA

INTERESSADO: GILSON BIAGINI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 530/12

I – Em atendimento a(o) Instrução nº 1730/11 – DAT, autorizo a AUTUAÇÃO dos nomes da FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA e do seu gestor, nos moldes do art.236, §2º do regimento interno.

II – Proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação da FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, na pessoa de seu gestor para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

III – Nos termos do art.389 da norma regimental, assino o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de justificativas e/ou encaminhamento de documentos.

IV – À DAT para os devidos fins.

V – Publique-se.

É o despacho.

Curitiba, em 28 de março de 2012.

Hermas Eurides Brandão

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 114076/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FLORAÍ

INTERESSADO: EDSON LUIZ RATTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 536/12

Em razão do apontado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº. 3548/12 - MPJTC, que ora se acolhe, determino a realização de diligência externa à origem.

Encaminhem-se os autos à DAT para proceder à expedição do respectivo ofício, concedendo-se o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento.

É o despacho.

Curitiba, em 28 de março de 2012.

Hermas Eurides Brandão

Conselheiro Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 14709/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

INTERESSADO: NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 27/12

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação – SEED ao MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, relativa ao exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 44.955,30 (quarenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e trinta centavos), tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede pública estadual.

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução nº 1147/12, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº.º 3350/12.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN, CPF N.º 086.373.690-49, no cargo de Prefeito, gestor das contas/ordenador das despesas.

Curitiba, 23 de março de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 271538/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE SAÚDE BOM JESUS DE IVAIPORÁ

INTERESSADO: SEIZI KAWANO, CELSO CELESTINO SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 28/12

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Fundo Estadual de Saúde – FUNSAUDE ao INSTITUTO DE SAÚDE BOM JESUS DE IVAIPORÁ, relativa ao exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais), tendo por objeto atender o Termo de Compromisso de Metas na saúde no Município de Ivaiporá, conforme o Plano de Aplicação.

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução nº.º 28/12, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº.º 376/12.

É o relatório.



Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. SEIZI KAWANO, CPF N.º 574.702.608-97, no cargo de Presidente, e do Sr. CELSO CELESTINO SILVA, CPF N.º 238.291.099-20, no cargo de Secretário, gestores das contas/ordenadores das despesas.

Curitiba, 27 de março de 2012.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 152257/12

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL PAPA JOÃO PAULO I

INTERESSADO: DIVONZIR CEZAR PARIZ

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 29/12

Certidão Liberatória. Pareceres favoráveis. Pelo deferimento da Certidão.

Trata o presente expediente de pedido de Certidão Liberatória, para fins de obtenção de Transferências Voluntárias, encaminhado pela APMF DO COLÉGIO ESTADUAL PAPA JOÃO PAULO I, neste ato representado pelo Sr. DIVONZIR CEZAR PARIZ.

Analisado o pedido pelas unidades competentes deste Tribunal, a Diretoria de Análise de Transferências (Informação nº 27/12 – DAT) e a Diretoria de Execuções (Informação nº 436/12 – DEX) opinaram pelo deferimento da Certidão Liberatória à Entidade.

Todavia, convém salientar que a Diretoria de Execuções – DEX anotou na sua Informação que o encaminhamento de todos os comprovantes dos pagamentos efetuados pela Entidade, referentes à restituição de valores determinada pelo Acórdão n.º 1582/2007 – Tribunal Pleno, possibilitaria que ela recomendasse a baixa de pendência e expedição da Certidão de Quitação de Débito à APMF.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 3492/12, manifestou-se pelo deferimento da certidão requerida.

É o relatório.

Do exposto, considerando as Instruções favoráveis das Unidades Técnicas e do Parecer Ministerial em idêntico sentido, DECIDO pela CONCESSÃO da certidão liberatória à APMF DO COLÉGIO ESTADUAL PAPA JOÃO PAULO I, nos termos do art. 428, III, do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de março de 2012.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 366113/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA DO MERCOSUL DE CURITIBA

INTERESSADO: NORMAN DE PAULA ARRUDA FILHO, EDUARDO SCHERMAK

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 30/12

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária ao INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA DO MERCOSUL DE CURITIBA, nos exercícios de 2010 e 2011, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), tendo por objeto a implementação do projeto "Viabilizando Tecnologia para Mobiliário em PVC visando a Inclusão de Pessoas Deficientes, contemplado no Programa Universidade Sem Fronteiras: Extensão Tecnológica Empresarial - Fase II".

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 1109/12, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n.º 3644/12.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. NORMAN DE PAULA ARRUDA FILHO, CPF N.º 180.480.640-49, no cargo de Superintendente, e do Sr. EDUARDO SCHERMAK, CPF N.º 028.479.009-50, no cargo de Coordenador Financeiro, gestores das contas/ordenadores das despesas.

Curitiba, 28 de março de 2012.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 25344/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE

INTERESSADO: EDSOM LUIZ BAGETTI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 31/12

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação – SEED ao MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE, relativa ao exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 102.966,94 (cento e dois mil, novecentos e sessenta e seis reais e noventa e quatro centavos), tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público Estadual.

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 1234/12, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n.º 3587/12.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. EDSOM LUIZ BAGETTI, CPF N.º 629.393.609-44, gestor das contas/ordenador das despesas.

Curitiba, 28 de março de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 590803/11

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL, NADINA APARECIDA MORENO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 232/12

I. Trata-se de Recurso de Revisão interposto pela interessada NADINA APARECIDA MORENO, qualificada no processo, em face do Acórdão n.º 213/12 – Tribunal Pleno que, por maioria absoluta, negou provimento ao Recurso de Revista referente ao processo em epígrafe, mantendo a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1707/11 – 2ª Câmara, que julgou regular com ressalva as contas de transferência voluntária recebida da Fundação Araucária, pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, no processo n.º 230730/10, em razão de atraso na prestação de contas, com imputação de multa.

II. Em face do certificado às fls. 02 da peça n.º 33, pela Diretoria de Protocolo, verifico a tempestividade do presente recurso, consoante o disposto no art. 486, caput do Regimento Interno desta Casa, fundamentando-se no seu inciso IV, satisfeito o requisito constante de seu § 4º.

III. Atendidos, portanto, os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revisão, recebo a presente peça recursal, no seu efeito suspensivo, determinando o seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo – DP para autuação e sorteio de novo Relator, em cumprimento ao disposto no art. 487 do Regimento Interno deste Tribunal.

Curitiba, 23 de março de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 556826/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

INTERESSADO: EDMAURO WATANABE, CLAUDIONOR RODRIGUES

FRANCO, RUI MANOEL LOPES LOURO

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 234/12

I. Examinado o teor do protocolo n.º 154156/12 (peças n.º 22 e 23), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II. Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais – DCM para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 23 de março de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 683143/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO: ALBERTO BACCARIM

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 235/12

I. Tendo em vista o contido no Despacho n.º 327/12 da Diretoria de Contas Municipais – DCM, e nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 148314/12 (peça n.º 14);

II. Devolva-se à referida Diretoria, para atendimento do "VII" do Despacho 494/11 (peça n.º 12) desta Relatoria.

Curitiba, 23 de março de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 262083/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ

INTERESSADO: EFRAIM BUENO DE MORAES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 236/12

I. Tendo em vista o disposto no § 1º do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento do presente processo;

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 23 de março de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Matrícula Emitente 51.534-5

PROCESSO Nº: 268847/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VIRMOND

INTERESSADO: LENIJA ORZEHOVSKI MIERZWA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 237/12

I. Tendo em vista o disposto no § 1º do art. 398, do Regimento Interno deste



Tribunal, determino o encerramento do presente processo;

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 23 de março de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Matricula Emitente 51.534-5

PROCESSO N.º: 646060/11

ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 238/12

I. Tendo em vista o disposto no § 1º do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento do presente processo;

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 23 de março de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Matricula Emitente 51.534-5

PROCESSO N.º: 245529/11

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO REVIVER DE ASSISTÊNCIA AOS PORTADORES DO VÍRUS HIV - PONTA GROSSA

INTERESSADO: VERA REGINA BUSS TABORDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 239/12

I. Tendo em vista o disposto no § 1º do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento do presente processo;

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 23 de março de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Matricula Emitente 51.534-5

PROCESSO N.º: 289445/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIÁVA

INTERESSADO: OTÉLIO RENATO BARONI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 240/12

I. Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para concessão do contraditório e da ampla defesa ao interessado, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a Instrução n.º 5485/11 (peça n.º 07) da referida unidade técnica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;

II. Caso seja infrutífera a citação por via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de março de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 46198/12

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ SOLLAK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 241/12

I. Examinado o teor dos protocolos n.º 129654/12 e n.º 129581/12 (peças n.º 09 e 10), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II. Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 28 de março de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Sem publicações

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 422226/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAIRO PEREIRA BUENO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 282/12

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor JAIRO PEREIRA BUENO no cargo de Auxiliar Operacional do ESTADO DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 7) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 8) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de março de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 498150/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: IVONE ORLANDI RADKE

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 283/12

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora IVONE ORLANDI RADKE no cargo de Professora do ESTADO DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 8) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 9) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de março de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 657815/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ROSELI KRUCHINSKI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 284/12

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ROSELI KRUCHINSKI no cargo de Professora do ESTADO DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 8) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 9) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de março de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 694729/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROBERTO GALLICIANI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 285/12

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO



Trata-se da aposentadoria do senhor ROBERTO GALLICIANI no cargo de Agente Universitário do ESTADO DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça nº 8) e do Ministério Público de Contas (peça nº 9) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de março de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 709360/10

ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSÉ BARBOSA DA SILVEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 286/12

EMENTA. Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor JOSÉ BARBOSA DA SILVEIRA, Soldado da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça nº 8) e do Ministério Público de Contas (peça nº 9) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2006 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de março de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 604894/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADOS: PEDRO DE MATOS, FERNANDA DE FÁTIMA DE MATOS E INÉS REGINA DE MATOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 287/12

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida às senhoras FERNANDA DE FÁTIMA DE MATOS e INÉS REGINA DE MATOS, e ao senhor PEDRO DE MATOS, filhas menores e viúva da servidora Adélia de Jesus Matos, falecida na data de 5/8/1996.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça nº 13) e do Ministério Público de Contas (peça nº 16) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de março de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 18564/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADOS: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA, MANOEL EMILIANO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 288/12

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do

Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor MANOEL EMILIANO no cargo de Motorista do MUNICÍPIO DE CORBÉLIA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça nº 5) e do Ministério Público de Contas (peça nº 6) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de março de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 325646/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURIÚVA

INTERESSADA: MARIA DA GRAÇA CUNHA VIEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 289/12

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA DA GRAÇA CUNHA VIEIRA no cargo de Professora do MUNICÍPIO DE CURIÚVA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça nº 4) e do Ministério Público de Contas (peça nº 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de março de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 254293/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADA: NEUZA KAZUBEK

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 290/12

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora NEUZA KAZUBEK no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do MUNICÍPIO DE COLOMBO.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça nº 4) e do Ministério Público de Contas (peça nº 8) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 28 de março de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 422188/11

INTERESSADO: DIRCE BORBELLA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 269/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais



da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio, com base no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05, em consonância com o Acórdão n.º 645/09 – Tribunal Pleno, concedida mediante a edição da Resolução n.º 1280, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8472, em 24/05/2011.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 8941/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 296/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de março de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 321098/11

INTERESSADO: JOAO EDUARDO GIANETTI BAPTISTA

ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 270/12.

PENSÃO. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de Pensão da servidora Marcia Severo Baptista, concedida ao seu filho, acima referido, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 68785, de 02/03/11, publicado no D.O.E. n.º 8425, em 14/03/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 2208/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 2946/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de março de 2012.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

PROCESSO Nº: 687552/10

INTERESSADO: EMILIA FERREIRA BOMFIM

ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 271/12.

PENSÃO. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Edgar Ferreira Bomfim, concedida à sua cônjuge, acima referida, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 67628, de 04/11/10, publicado no D.O.E. n.º 8347, em 22/11/10.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 2202/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 2948/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de março de 2012.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

PROCESSO Nº: 183701/11

INTERESSADO: IVONETE MARIA MAZON, ANA JULIA MAZON DE SENNA PEREIRA

ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 272/12.

PENSÃO. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Wallace de Senna Pereira, concedida à sua companheira e filha, acima referidas, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 67704, de 16/11/10, publicado no D.O.E. n.º 8347, em 22/11/10.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 8935/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 167/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428, II, do Regimento

Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de março de 2012.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

PROCESSO Nº: 350420/11

INTERESSADO: CLAUDINEI PIOVEZANA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 273/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, com base no art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n.º 41/03, concedida mediante a edição da Resolução n.º 951, de 07/04/11, publicada no D.O.E. n.º 8450, em 24/04/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 2508/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 3341/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de março de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

GABINETE DO AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 96670/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, SHIRLEI TEREZINHA ZANIN DE SOUZA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 274/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Instrutor de Ensino, com base no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03, concedida mediante o Decreto n.º 001, de 04/01/11, publicado no Diário Oficial do Município n.º 292, em 07/01/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 1950/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 2478/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de março de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

GABINETE DO AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 585350/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: PARENCA DUSZEIKO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 275/12

APOSENTADORIA POR IDADE. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO

DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE

E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, junto à Secretaria Municipal de Educação de Telêmaco Borba, com base no art. 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal, concedida mediante o Decreto nº 17288, de 03/09/10, publicado no B.O.M., nº 300, em 20/09/10.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 2061/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 2755/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as



devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de março de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

GABINETE DO AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 492879/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NELCI PEREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 276/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora junto à Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c os arts. 40, § 5º, da Constituição Federal e art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida pela Resolução nº 1496, de 13/06/11, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8492, em 21/06/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 2030/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 2728/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de março de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

GABINETE DO AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 225080/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO

BORBA, SALETE DE QUADROS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 277/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora junto à Secretaria Municipal de Educação de Telêmaco Borba, com base no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c os arts. 40, § 5º, da Constituição Federal e art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida pelo Decreto nº 17763, de 22/03/11, publicado no B.O.M. nº 329, em 30/03/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 2010/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 2731/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de março de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

GABINETE DO AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 112510/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CELIO ALVES DOS SANTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 278/12

RESERVA REMUNERADA. PARECERES

UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO

DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE

E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de reserva remunerada, com proventos proporcionais, do militar em epígrafe, no posto de Cabo da Polícia Militar do Estado do Paraná, com fundamento no art. 46, § 6º, da Constituição Estadual, c/c art. 113, da Lei nº 12398/98 e art. 157, § 4º, III, da Lei nº 1943/54, concedida pela Resolução nº 97, de 11/01/11, publicada no D.O.E. nº 8390, em 24/01/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 8884/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 372/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428, II, do Regimento

Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de março de 2012.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

GABINETE DO AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 283463/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOEL ALFREDO DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 279/12

PENSÃO. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de Pensão da servidora Aldair Borges da Silva, concedida ao seu cônjuge, acima referido, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 68839, de 15/03/11, publicado no D.O.E. nº 8432, em 25/03/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 8863/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 9782/11, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de março de 2012.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

GABINETE DO AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 467602/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ILDA MARIA SOARES DE OLIVEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 280/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio junto à Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida pela Resolução nº 1514, de 13/06/11, publicada no D.O.E. nº 8492, em 21/06/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 2128/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 2852/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de março de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

GABINETE DO AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 477128/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: LINA BATISTA LINO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 281/12

APOSENTADORIA POR IDADE. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO.

DECISÃO

DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE

E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, junto à Prefeitura Municipal de Toledo, com base no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03, concedida mediante a edição da Portaria nº 298, de 27/07/11, publicada no B.O.M., nº 318, em 29/07/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 2455/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 3191/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento



do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de março de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

GABINETE DO AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 58426/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: AMAZINO JOB DE OLIVEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 282/12

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, junto à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos de Telêmaco Borba, com base no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal, concedida mediante o Decreto nº 17585, de 28/12/10, publicado no B.O.M., nº 314, em 30/12/10.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 2278/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 2963/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de março de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

GABINETE DO AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 359150/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAILTON FERREIRA CORDEIRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 283/12

RESERVA REMUNERADA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de reserva remunerada, com proventos proporcionais, do militar em epígrafe, no posto de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Paraná, com fundamento no art. 46, § 6º, da Constituição Estadual, c/c art. 113, da Lei nº 12398/98 e art. 157, § 4º, III, da Lei nº 1943/54, concedida pela Resolução nº 1031, de 12/04/11, publicada no D.O.E. nº 8452, em 26/04/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 2382/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 3059/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de março de 2012.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

GABINETE DO AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 500219/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NORBERTO PEDRO KLAGENBERG

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 284/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Execução junto ao Centro Cultural Teatro Guaíra, com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida pela Resolução nº 1371, de 26/05/11, publicada no D.O.E. nº 8483, em 08/06/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 2431/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 3213/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de março de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

GABINETE DO AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 115633/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IRENI SOUZA NASCIMENTO CAMILO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 285/12

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, com base no art. 40, § 1º, I, c/c § 8º, da Constituição Federal, concedida pela Resolução nº 39, de 11/01/11, publicada no D.O.E. nº 8390, em 24/01/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 9063/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 307/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de março de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 366962/11

INTERESSADO: MARIA DO CARMO INNOCENTE

ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 286/12.

PENSÃO. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Ettore Innocente, concedida à sua cônjuge, acima referida, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 68999, de 25/03/11, publicado no D.O.E. nº 8442, em 08/04/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 2537/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 3395/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de março de 2012.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

PROCESSO Nº: 416560/11

INTERESSADO: LENILDA DE SOUZA

ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 287/12.

PENSÃO. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Walter Correia de Souza, concedida à sua cônjuge, acima referida, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 69315, de 26/04/11, publicado no D.O.E. nº 8464, em 12/05/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 2571/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 3406/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de março de 2012.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

PROCESSO Nº: 406530/11

INTERESSADO: WILSON REGINALDO DOS ANJOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 288/12.

RESERVA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de reserva remunerada com proventos proporcionais



do servidor em epígrafe, no posto de Capitão, com base no art. 715, § 4º, inciso III, da Lei Estadual n.º 1943/54, concedida mediante a edição da Resolução n.º 1159, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8463, em 11.05.2011.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 2345/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 3060/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, em 23 de março de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO Nº: 644802/10

INTERESSADO: SONIA CORDEIRO DE CARVALHO, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBÉ

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 289/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora junto à Secretaria Municipal de Educação, com base no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03, concedida mediante a edição do Decreto n.º 402/2006, publicado no jornal "Cambé Notícias" n.º 1516, em 06.04.2007.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 505/2012, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 3425/2012, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de março de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 706980/10

INTERESSADO: JOAO APARECIDO DE JESUS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 290/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Motorista junto à Secretaria Municipal de Saúde Pública, com base no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05, concedida mediante a edição do Decreto n.º 761/2010, publicado no Jornal Oficial do Município de Cambé n.º 40, em 24.10.2010.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 2287/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 3371/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de março de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 33148/11

INTERESSADO: SUSY MARA LUITZ

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 291/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor junto à Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 3º, incisos I ao III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n.º 47/05, concedida mediante a edição da Resolução n.º 12852, do Paranaprevidência, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8361, em 10.12.2010.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 51/12, e do Ministério Público junto ao

Tribunal de Contas, n.º 3304/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Preliminarmente, no que tange a ausência de certificação pelo controle interno, previsto na Instrução Normativa n.º 46/2010, a matéria restou superada, após a emissão do Despacho n.º 1999/11, do Gabinete da Presidência, que determinou "a suspensão das exigências contidas no inciso XVIII do artigo 10, inciso XVI do artigo 11, inciso VIII do artigo 12 e inciso VIII do artigo 13, da Instrução Normativa n.º 46/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa".

Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de março de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 470093/11

INTERESSADO: MARIA DA SILVA RAMOS

ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 292/12

PENSÃO. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Ismael Ramos, ex-militar, concedida à sua cônjuge, acima referida, através do Ato de Benefício Previdenciário n.º 69008, de 28/03/11, publicado no D.O.E. n.º 8442, em 08/04/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 2558/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 3405/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de março de 2012.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

PROCESSO Nº: 495068/10

INTERESSADO: CLARA KNAUT LUZZI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 293/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, com base no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03, concedida mediante a edição da Portaria n.º 278/2010, publicada no jornal "Tribuna do Interior" em 31.08.2010.

No contraditório, o Município demonstrou que, embora o ingresso da interessada no Poder Público não tenha decorrido de concurso público, ocorreu em 01.03.1980, antes, portanto, do advento da Constituição Federal de 1988 e, desta forma, alega ter direito a estabilidade constitucional prevista pelo art. 19 da ADCT, levada a efeito mediante a edição do Decreto n.º 66/96, que procedeu à alteração de regime da servidora. Acrescenta, em corroboração, o entendimento assentado no Acórdão n.º 1411/06 – Tribunal Pleno, dispondo no mesmo sentido.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 2077/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 2928, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fulcro no art. 19 da ADCT e com base na Uniformização de Jurisprudência deste Tribunal acerca da ausência de registro admissional, Acórdão n.º 1411/06 – Tribunal Pleno, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de março de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

GABINETE DO AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 351655/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIS CARLOS VERHAGEM

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 294/12

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E



REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio junto à DER, com base no art. 40, §§ 1º, I e 8º, da Constituição Federal, concedida pela Resolução nº 860, de 28/03/11, publicada no D.O.E. nº 8443, em 11/04/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 2626/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 3451/12, são pela legalidade e registro do ato. É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de março de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

GABINETE DO AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 412913/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARILDA TEREZINHA CORREA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 295/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora junto à Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o § 5º, do art. 40, da Constituição Federal e art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida pela Resolução nº 1242, de 10/05/11, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8466, em 16/05/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 2701/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 3467/12, são pela legalidade e registro do ato. É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de março de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

GABINETE DO AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 493441/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: BERNADETE DE LURDES WALDMANN FRANCA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 296/12

RESERVA REMUNERADA PROPORCIONAL.

PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA.

LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de reserva remunerada, com proventos proporcionais, da militar em epígrafe, no posto de Terceiro Sargento da Polícia Militar do Estado do Paraná, com fundamento no art. 46, § 6º, da Constituição Estadual, c/c o art. 113, da Lei nº 12.398/98 e art. 157, § 4º, III, da Lei nº 1943/54, concedida pela Resolução nº 650, de 25/02/11, publicada no D.O.E. nº 8423, em 14/03/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 2667/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 3460/12, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de março de 2012.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

GABINETE DO AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 292047/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: TEREZINHA MARIA DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 297/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Educacional I, com base no art. 3º, incisos I, II e III, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida mediante a edição da Resolução nº 315, de 28/01/11, publicada no D.O.E. nº 8398, em 03/02/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 2679/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 3494/12, são pela legalidade e registro do ato. É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de março de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

GABINETE DO AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 492976/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ITAMAR BARBOSA DE ALMEIDA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 298/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio junto à Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 3º, incisos I, II e III, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida mediante a edição da Resolução nº 1440, de 06/06/11, publicada no D.O.E. nº 8490, em 17/06/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 2706/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 3455/12, são pela legalidade e registro do ato. É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de março de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 97200/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LOURIVAL ALVES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 299/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Penitenciário junto à Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, com base nos arts. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e 2º da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida pela Resolução nº 66, de 11/01/11, publicada no D.O.E. nº 8390, em 24/01/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 2625/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 3454/12, são pela legalidade e registro do ato. É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de março de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 500642/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: TEREZA MARLENE SEZANOSKY

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 300/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora junto à Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal e art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida pela Resolução nº 1499, de 13/06/11, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8492, em 21/06/11.



Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 2631/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 3465/12, são pela legalidade e registro do ato. É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de março de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 494600/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NILCE OLIVEIRA MACIEL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 301/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora junto à Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal e art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida pela Resolução nº 1520, de 13/06/11, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8492, em 21/06/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 2753/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 3513/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de março de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 284117/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIA ISABEL DOS SANTOS FURLAN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 302/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Educacional junto à Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 3º, incisos I, II e III, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida mediante a edição da Resolução nº 520, de 14/02/11, publicada no D.O.E. nº 8411, em 22/02/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 2622/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 3482/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de março de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 283218/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NADIR ZEFERINO BOSA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 303/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio junto à FUNSAÚDE, com base no art. 3º, I, II, III, § único, da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida pela Resolução nº 760, de 14/03/11, publicada no D.O.E. nº 8428, em 21/03/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 2674/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 3466/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de março de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 112596/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARLENE SOCZEK PALU

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 304/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora junto à Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida pela Resolução nº 023, de 11/01/11, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8390, em 24/01/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 2781/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 3505/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de março de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 427708/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PEDRO CARVALHO TAVARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 305/12

PENSÃO. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de Pensão da servidora Judite Inácio de Souza, concedida ao seu companheiro, acima referido, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 68709, de 25/02/11, publicado no D.O.E. nº 8425, em 14/03/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 2799/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 3508/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de março de 2012.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

PROCESSO Nº: 78389/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NILTON SEBASTIÃO DALCOL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 307/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Investigador de Polícia, com base no art. 1º da Lei Complementar Federal n.º 51/85, combinado com a decisão antecipada proferida nos Autos nº 6475/2010, concedida mediante a edição da Resolução n.º 003, de 10/01/11, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8390, em 24/01/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 7848/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 3599/11, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de março de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor



PROCESSO Nº: 443061/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: VIVIANY CARNEIRO BATISTA, CARLOS HENRIQUE BATISTA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 308/12

PENSÃO. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Antonio Carlos Batista, concedida aos seus filhos menores, acima referidos, através da Portaria nº 462, de 14/05/11, publicado no D.O.M. nº 46, em 16/06/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 2604/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 3581/12, são pela legalidade e registro do ato. É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de março de 2012.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

PROCESSO Nº: 197206/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DANIEL ALVES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 309/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio junto à IAPAR, com base no art. 3º, I, II, III, e § único da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida pela Resolução nº 361, de 01/02/11, publicada no D.O.E. nº 8404, em 11/02/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 9248/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 616/12, são pela legalidade e registro do ato. É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de março de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 149862/04

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SAMIRA ALVES SATO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 310/12

PENSÃO. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Makio Sato, concedida a seu cônjuge, FERNANDA DA SILVA PROENÇA SATO, e à filha menor, AMANDA YURI PROENÇA SATO, mediante a edição do Ato de Benefício Previdenciário nº 12652/03, de 07/11/03, publicado no D.O.E., nº 6606, em 14/11/03.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 8900/11, de 14/12/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 543/12, de 23/01/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de março de 2012.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

PROCESSO Nº: 493182/11

INTERESSADO: VILMAR TURRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 311/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, com base no art. 3º, incisos I ao III, da Emenda Constitucional n.º 47/05, concedida mediante a edição da Resolução n.º 1511, do Paranaprevidência, publicada no Diário Oficial n.º 8492, em 21.06.2011.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 2707/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 3536/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de março de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 281118/11

INTERESSADO: TEREZINHA APARECIDA BRAGATTO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 312/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Execução, com base no art. 3º, incisos I ao III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n.º 47/05, concedida mediante a edição da Resolução n.º 495, publicada no Diário Oficial n.º 8411, em 22.02.2011.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 9238/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 607/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de março de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 286446/11

INTERESSADO: ZILDA DA APARECIDA MESCHIARI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 313/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio, com base no art. 3º, incisos I ao III, da Emenda Constitucional n.º 47/05, concedida mediante a edição da Resolução n.º 539, do Paranaprevidência, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8410, em 21.02.2011.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 9250/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 618/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de março de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 344985/11

INTERESSADO: ANAIR JULIANI DE LIMA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 314/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio, com base no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03, combinado com o art. 40, § 5º, da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05, concedida mediante a edição da Resolução n.º 967, do Paranaprevidência, publicada no Diário Oficial n.º 8450, em 20.04.2011.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 2619/12, e do Ministério Público junto ao



Tribunal de Contas, n.º 3407/12, são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de março de 2012.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 290540/11

INTERESSADO: IVANIR AIRES TOLEDO BAIROS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 315/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Educacional, com base no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05, concedida mediante a edição da Resolução n.º 834, do Paraná Previdência, publicada no Diário Oficial n.º 8434, em 29.03.2011.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 2668/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 3479/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de março de 2012.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 310720/11

INTERESSADO: MARIA DOS SANTOS

ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 316/12.

PENSÃO. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Manoel Jesus Santos, concedida à sua cônjuge, acima referida, através do Ato de Benefício Previdenciário n.º 68889, de 18/03/11, publicado no D.O.E. n.º 8442, em 08/04/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 2676/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 3480/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de março de 2012.
Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

PROCESSO Nº: 253947/11

INTERESSADO: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 317/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais junto à Prefeitura de Colombo, com base no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, concedida mediante a edição da Portaria n.º 043/2011, publicada no jornal "Metrópole" n.º 2696, em 01/04/2011.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 172/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 1887/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de março de 2012.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 415823/11

INTERESSADO: AMIR PRESTES FERREIRA

ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 318/12.

PENSÃO. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de Pensão da servidora Joanita Gonçalves Ferreira, concedida ao seu cônjuge, acima referido, através do Ato de Benefício Previdenciário n.º 69383, de 02/05/11, publicado no D.O.E. n.º 8470, em 20/05/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 9221/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 538/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de março de 2012.

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

PROCESSO Nº: 352660/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO STADLER

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 319/12

RESERVA REMUNERADA PROPORCIONAL...

PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA.

LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de reserva remunerada, com proventos proporcionais, do militar em epígrafe, no posto de Cabo da Polícia Militar do Estado do Paraná, com fundamento no art. 46, § 6º, da Constituição Estadual, c/c o art. 113, da Lei nº 12.398/98 e art. 157, § 4º, III, da Lei nº 1943/54, concedida pela Resolução nº 980, de 07/04/11, publicada no D.O.E. n.º 8450, em 20/04/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 2778/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 3574/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de março de 2012.

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

PROCESSO Nº: 199284/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIA GOUVEA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 320/12

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio junto à FUNSAÚDE, com base no art. 6º, I a IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, concedida pela Resolução nº 444, de 08/02/11, publicada no D.O.E. n.º 8412, em 23/02/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 104/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 636/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de março de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 428054/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JULIA DE CAMARGO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 321/12

PENSÃO. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Luiz José de Camargo,



concedida à sua cônjuge, acima referida, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 69438, de 09/05/11, publicado no D.O.E. nº 8481, em 06/06/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 278/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 892/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de março de 2012.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

PROCESSO Nº: 345086/11

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELIANA MIRIAM OLESKI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 339/12

I - Preliminarmente, retornem os autos à Diretoria Jurídica para que promova a intimação do órgão previdenciário a fim de que esclareça as razões que levaram ao acréscimo de 18,77% no valor do salário-base da servidora Eliana Miriam Oleski, pois em dezembro de 2010 somava R\$ 6.966,89 (peça 2, p. 29) e em janeiro de 2011 passou a ser R\$ 8.274,75 (peça 2, p.30).

II - Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de março de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 242263/08

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO EXTENSÃO PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ADIR OTTO SCHMIDT, SARA ALVES DE MEDEIRA, LUCIANA OLIVEIRA DE FARIÑA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 340/12

I – Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que inclua na autuação o nome do Sr. ALIPIO SANTOS LEAL NETO, Secretário Estadual da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI.

II – Após, tendo em vista o apontado pela Instrução nº 1328/12 – DAT, restituam-se os autos à DAT, para que promova a intimação do mesmo Secretário, a fim de que informe como se deu o acompanhamento da execução do objeto do convênio e apresente o respectivo Termo de Cumprimento dos Objetivos ou, em sendo o caso, as razões para sua não emissão, sob pena de aplicação das sanções do art. 85, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, inclusive, a multa do artigo 87, I, b.

III - Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.

IV - Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de março de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 480938/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

INTERESSADO: JOÃO ADOLFO SCHREINER, CLAUDIO LEAL

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 342/12

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento do valor de R\$ 136,08 (peça 148), referente ao Acórdão nº 112/2012 – Tribunal Pleno de 19/01/2012 (peça 142), e as manifestações favoráveis da Diretoria de Execuções através da Instrução nº 95/12, (peça 149) e do Ministério Público junto a este Tribunal (peça nº 150), remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de JOÃO ADOLFO SCHREINER, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos dos arts. 16, XIV e 514 do Regimento Interno.

2. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, ficando desde já autorizado o encerramento e o arquivamento na Diretoria de Protocolo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de março de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 389351/02

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, UNIÃO DOS MUNICÍPIOS DO LITORAL DO PARANÁ - PARANÁ LITORAL DE PARANAGUA, FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS, ACINDINO RICARDO DUARTE, VÉRGILIO SANFELICE, EMILIANA FIGUEIRA LIMA, TORREAL ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, LUIZ CARLOS MOREIRA PINTO, LUIZ FERNANDO FREIRE, CARLOS NOGUEROL SABORIDO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 343/12

1. Tendo em vista a comprovação pela municipalidade de adoção das medidas adotadas para a restituição dos valores apontados no Acórdão 3516/10 – 1º

Câmara, em conformidade com o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas sob nº 3126/12, encaminhe-se o feito à Diretoria de Execuções, para atendimento ao disposto no artigo 510, inciso II, do Regimento Interno.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de março de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 164444/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

INTERESSADO: LEONIDAS NEUBERN RODRIGUES NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 348/12

Em face das informações prestadas pela Diretoria de Contas Municipais, constantes da peça nº 26, remetam-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal, para, querendo, manifestar-se a respeito, em especial, com relação ao objeto da diligência à origem, para o contraditório.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de março de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 118078/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE, ARNOLDO MARTY JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 350/12

Tendo-se em conta as novas manifestações da defesa, constantes das peças nº 49, 54 e 55, bem como, o julgamento do Prejulgado nº 13693-9/10, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais, para instrução e, após, ao Ministério Público, para parecer.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de março de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 27148/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, IVONE ZUNTA RAIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 161/12

Trata o presente processo de aposentadoria com proventos integrais concedida pelo Município de Cascavel à servidora Ivone Zunta Raia, ocupante do cargo de Professora, com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, conforme Decreto nº 9677/10, publicado no Órgão Oficial Eletrônico nº 212, de 19/12/2010, segundo informação de fl. 25 da peça 02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 1352/12, peça 05 e do Ministério Público de Contas, nº 1950/12, peça 06, são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, para, nos termos dos artigos 1º, IV, e 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e artigo 428 do Regimento Interno, julgar legal e determinar o registro do presente ato de aposentadoria.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 1 de março de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 356530/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA

INTERESSADO: MARIA APARECIDA COLUCI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 162/12

Trata o presente processo de aposentadoria com proventos proporcionais concedida pelo Município de Godoy Moreira à servidora Maria Aparecida Coluci, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, com base no art. 40, § 1º, III, b, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 1118/11, publicado no jornal Tribuna do Norte de 06/12/2011, segundo informação de fl. 03 da peça 16.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 1112/12, peça 17 e do Ministério Público de Contas, nº 1912/12, peça 18, são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, para, nos termos dos artigos 1º, IV, e 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e artigo 428 do Regimento Interno, julgar legal e determinar o registro do presente ato de aposentadoria.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 1 de março de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 36397/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, VANILDE APARECIDA MENDES DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 163/12

Trata o presente processo de aposentadoria com proventos integrais concedida pelo Município de Maringá à servidora Vanilde Aparecida Mendes da Silva, ocupante do cargo de Professora, com base no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Decreto n.º 805/11, publicado no Órgão Oficial do Município n.º 1543, de 27/05/2011, segundo informação de fl. 54 da peça 02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 1720/12, peça 08 e do Ministério Público de Contas, n.º 2211/12, peça 09, são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanhamento as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, para, nos termos dos artigos 1º, IV, e 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e artigo 428 do Regimento Interno, julgar legal e determinar o registro do presente ato de aposentadoria.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 1 de março de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 229574/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIFLOR

INTERESSADO: SALVADOR ALVES DE LIMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 166/12

Trata o presente processo de aposentadoria com proventos proporcionais concedida pelo Município de Uniflor ao servidor Salvador Alves de Lima, ocupante do cargo de Pedreiro, com base no art. 40, § 1º, III, b, da Constituição Federal, conforme Portaria n.º 39/11, publicada no jornal O Regional, 27/03/2011, segundo informação de fl. 33 da peça 02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 1609/12, peça 04 e do Ministério Público de Contas, n.º 2108/12, peça 05, são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanhamento as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, para, nos termos dos artigos 1º, IV, e 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e artigo 428 do Regimento Interno, julgar legal e determinar o registro do presente ato de aposentadoria.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 1 de março de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 145320/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, JOSE CARLOS ROBERTO MOREIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 167/12

Trata o presente processo de aposentadoria com proventos integrais concedida pelo Município de Maringá ao servidor José Carlos Roberto Moreira, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com base no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05, conforme Decreto n.º 268/11, publicado no Órgão Oficial do Município n.º 1503, de 18/02/2011, segundo informação de fl. 46 da peça 02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 1677/12, peça 06 e do Ministério Público de Contas, n.º 2208/12, peça 07, são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanhamento as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, para, nos termos dos artigos 1º, IV, e 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e artigo 428 do Regimento Interno, julgar legal e determinar o registro do presente ato de aposentadoria.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 1 de março de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 487875/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA

INTERESSADO: NEIDE CIAVOLELLA PASTRE

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 168/12

Trata o presente processo de aposentadoria com proventos proporcionais concedida pelo Município de Flórida à servidora Neide Ciavolella Pastre, ocupante do cargo de Zeladora, com base no art. 40 da Constituição Federal, conforme Decreto n.º 1360/11, publicado no jornal O Diário do Norte do Paraná em 01/07/2011, segundo informação de fl. 23 da peça 02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 1638/12, peça 04 e do Ministério Público de Contas, n.º 2125/12, peça 05, são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanhamento as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, para, nos termos dos artigos 1º, IV, e 134 da Lei Complementar

n.º 113/2005 e artigo 428 do Regimento Interno, julgar legal e determinar o registro do presente ato de aposentadoria.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 1 de março de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 83587/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, ISOLDE DOS SANTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 170/12

Trata o presente processo de aposentadoria com proventos integrais concedida pelo Município de Rio Negro à servidora Isolde dos Santos, ocupante do cargo de Professor, com base no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03, c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal, conforme Portaria n.º 84/2011, publicada no jornal Tribuna da Fronteira n.º 2545, de 19/02/2011, segundo informação de fl. 27 da peça 02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 1729/12, peça 06 e do Ministério Público de Contas, n.º 2254/12, peça 07, são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanhamento as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, para, nos termos dos artigos 1º, IV, e 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e artigo 428 do Regimento Interno, julgar legal e determinar o registro do presente ato de aposentadoria.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 2 de março de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 282947/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: OLÍVIA MARIA DE CAMARGO DIAS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 175/12

Trata o presente processo de pensão por morte concedida à interessada em epígrafe em virtude do falecimento do servidor inativo Aldonir Dias, com fundamento nos artigos 42, I, 56 e 60, § 4º e § 5º da Lei Estadual n.º 12.398/98 e art. 1º da Lei Estadual n.º 13.443/02, conforme Ato de Benefício Previdenciário n.º 68428/11, publicado no Diário Oficial n.º 8402 em 09/02/2011.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 846/12, e do Ministério Público de Contas, n.º 2394/12, são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanhamento as referidas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas para, conforme previsto nos artigos 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e 428 do Regimento Interno, determinar o registro do presente ato de pensão.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 5 de março de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 380930/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, CELSO DA CRUZ

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 176/12

Trata o presente processo de pensão por morte concedida pelo Município de Maringá ao interessado, senhor Celso da Cruz, em virtude do falecimento da servidora inativa Maria José Aparecida de Oliveira Cruz, com fundamento no artigo 40, § 7º, I e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda 41/03, conforme Decreto n.º 771/11, publicado no Órgão Oficial do Município n.º 1541 em 20/05/2011.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 1864/12, e do Ministério Público de Contas, n.º 2504/12, são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanhamento as referidas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas para, conforme previsto nos artigos 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e 428 do Regimento Interno, determinar o registro do presente ato de pensão.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 8 de março de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 14810/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: RUTH BENEVENUTO DUARTE

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 179/12

Trata o presente processo de aposentadoria com proventos proporcionais concedida pelo Município de Foz do Iguaçu à servidora Ruth Benevenuto Duarte,



ocupante do cargo de Ajudante de Serviços Gerais, com base no art. 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal, conforme Portaria n.º 3761/10, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu n.º 1368, de 02/12/2010.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 214/12, e do Ministério Público de Contas, n.º 2236/12, são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, para, nos termos dos artigos 1º, IV, e 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e artigo 428 do Regimento Interno, julgar legal e determinar o registro do presente ato de aposentadoria.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 8 de março de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 324836/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE, VERA LUCIA PASSERI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 180/12

Trata o presente processo de aposentadoria com proventos integrais concedida pelo Município de Cambé à servidora Vera Lucia Passeri, ocupante do cargo de Professora, com base no art. 35, §§ 1º e 2º, da Lei Municipal n.º 1528/2001, art. 6º e incisos e art. 7º da Emenda Constitucional n.º 41/03, e art. 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05, conforme Decreto n.º 223/2011, publicada no Jornal Oficial do Município de Cambé de 30/04/2011, segundo informação de fl. 14 da peça 02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 2136/11, peça 04 e do Ministério Público de Contas, n.º 2816/12, peça 05, são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, para, nos termos dos artigos 1º, IV, e 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e artigo 428 do Regimento Interno, julgar legal e determinar o registro do presente ato de aposentadoria.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 12 de março de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 683018/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MARLI NEIDE ROMAN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 181/12

Trata o presente processo de pensão por morte concedida à viúva em epígrafe em razão do falecimento de servidor inativo do Município de Cascavel, Romeu Luiz Roman, com base no arts. 40, § 7º, I, e 201, V, da Constituição Federal, com redação dada pela EC 41/03, c/c o art. 2º, I, da Lei n.º 10.887/04 mediante o Decreto n.º 9.636 de 11 de novembro de 2010, publicado no Órgão Oficial Eletrônico n.º 194, em 17/11/2010, conforme informação da fl. 14 da peça processual nº 02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 2092/12, e do Ministério Público de Contas, n.º 2726/12, são pela legalidade e registro do ato.

3. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, determino o registro do presente ato de pensão, conforme previsto nos artigos 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 15 de março de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 78052/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOANDA

INTERESSADO: SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA, IRIO SEBASTIAO PINTO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 182/12

Trata o presente processo de pensão por morte concedida ao interessado em epígrafe em razão do falecimento da servidora do Município de Loanda, Célia Maria dos Santos, com base no art. 50 da lei municipal n.º 002/02 e o § 7º do art. 40 da Constituição Federal, mediante a Portaria n.º 315 de 22 de dezembro de 2010, publicada no Jornal Diário do Noroeste, em 24/12/2010, conforme informação da fl. 27 da peça processual n.º 02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 1799/12, e do Ministério Público de Contas, n.º 2802/12, são pela legalidade e registro do ato.

3. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, determino o registro do presente ato de pensão, conforme previsto nos artigos 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 15 de março de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 479074/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE, MARIA MATILDE LIZOTTI CILIAO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 183/12

Trata o presente processo de aposentadoria concedida pelo Município de Cambé à servidora Matilde Lizotti Ciliao, ocupante do cargo de Professor, com base no art. 35, §§ 1º e 2º, da Lei Municipal n.º 1.528/01, artigos 6º e 7º da Emenda Constitucional n.º 41/03 e art. 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05, mediante Decreto n.º 432 de 22 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial do Município de Cambé n.º 82 em 24/07/2011, conforme informação da fl. 18 da peça 02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 1955/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 2775/12, são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, para, nos termos dos artigos 1º, IV, e 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e artigo 428 do Regimento Interno, julgar legal e determinar o registro do presente ato de aposentadoria.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 15 de março de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 351353/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARLON MEDINA DOS SANTOS, LUZIA MARCIA MAIA MEDINA DOS SANTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 185/12

Trata o presente processo de pensão por morte concedida aos interessados em epígrafe em virtude do falecimento do servidor inativo Antonio Adão dos Santos, com fundamento nos artigos 42, I e II, 56 e 60, § 4º da Lei Estadual n.º 12.398/98 e art. 1º da Lei Estadual n.º 13.443/02, conforme Ato de Benefício Previdenciário n.º 68824/11, publicado no Diário Oficial n.º 8432 em 25/03/2011.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 2195/12, e do Ministério Público de Contas, n.º 2931/12, são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanho as referidas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas para, conforme previsto nos artigos 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e 428 do Regimento Interno, determinar o registro do presente ato de pensão.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 16 de março de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 325832/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ALEIXO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 608/12

Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pela Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão, para provimento dos cargos de Agente Universitário, relativamente ao teste seletivo regulamentado pelo Edital n.º 055/2010.

2. A Diretoria de Contas Estaduais, por intermédio da Informação n.º 184/12, propõe o sobrestamento do feito até que sejam apreciadas as admissões dos colocados precedentes, tratadas no processo n.º 359342/10 (de relatoria do conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares), sejam apreciadas.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 359342/10.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Contas Estaduais durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 27 de março de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações



EDITAIS

PROCESSO Nº: 490990/11
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: IVANIA FERRONATTO (CPF: 357.666.030-53)
EDITAL Nº 38/12
Em cumprimento ao Despacho nº 494/12 (peça nº 51), do Relator do processo, Conselheiro Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA, pelo presente Edital fica CITADA a Sra. Ivania Ferronato, CPF nº 357.666.030-53, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contando da publicação deste, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, e § 2º, e art. 383, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal.
DAT, em 26 de março de 2012.
ELIAS GANDOUR THOMÉ
Diretor – matrícula nº 50.467-0

ATOS DE ALERTA

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

JURISPRUDÊNCIAS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

COMUNICADOS

Sem publicações

INFORMAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 68728/12
ORIGEM: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE CAMBE E REGIAO
INTERESSADO: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE CAMBE E REGIAO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 797/12
I - Diante da informação da Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, dê-se ciência ao interessado mediante comunicação;
II - Com fundamento no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento deste requerimento;
III - Publique-se.
Gabinete, 21 de março de 2012.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº: 152869/12
INTERESSADO: ROBERTO FERNANDES
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 799/12
Trata-se de pedido de certidão em nome de Roberto Fernandes, do exercício de 2003 e 2006, quando ocupava mandato de vereador no Município de Antonina. Com fundamento no art. 16, XIV, do Regimento Interno, autorizo a emissão da certidão solicitada.
Encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências necessárias, conforme o disposto no art. 150, III, do Regimento Interno.
Publique-se.
Gabinete, 21 de março de 2012.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº: 154934/12
ORIGEM: ANA NEOLI DOS SANTOS
INTERESSADO: ANA NEOLI DOS SANTOS
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 806/12

Preliminarmente, encaminhe-se ao Conselheiro Hermas Eurides Brandão, para manifestar-se quanto ao contido no presente requerimento, considerando que o mesmo já apreciou o pedido por meio do Despacho nº 2975/11 – GCHEB, peça 17, processo nº 136508/07.
Com fundamento no art. 16, XIV, do Regimento Interno, autorizo a emissão da certidão solicitada.
Após, encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências necessárias, conforme o disposto no art. 150, III, do Regimento Interno.
Publique-se.
Gabinete, 21 de março de 2012.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº: 128879/12
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE REBOUÇAS
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 815/12

I - Diante da informação da Gabinete da Corregedoria-Geral, dê-se ciência ao interessado mediante comunicação;
II - Com fundamento no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento deste requerimento;
III - Publique-se.
Gabinete, 26 de março de 2012.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº: 361863/11
ENTIDADE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASSAÍ
INTERESSADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASSAÍ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 821/12

I - Diante da informação das unidades técnicas, dê-se ciência ao interessado mediante comunicação, expedindo-se ofício nos autos do processo nº 377727/11, conforme recomendado pela DIJUR;
II - Com fundamento no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento deste requerimento;
III - Publique-se.
Gabinete, 26 de março de 2012.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº: 161256/12
INTERESSADO: JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 822/12

Trata-se de requerimento em nome de Jose Antonio Faria de Brito, solicitando a expedição de certidão, para fins de nomeação em cargo público federal. Com fundamento no art. 16, XIV, do Regimento Interno, autorizo a emissão da certidão solicitada.
Encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências necessárias, conforme o disposto no art. 150, III, do Regimento Interno.
Publique-se.
Gabinete, 23 de março de 2012.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 189/12
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, V, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11, RESOLVE
I - nomear RALPH NOWAKOWSKI BISCOUOTO, portador do RG nº 000000063650773 PR, e CPF nº 05062807999, para exercer o cargo inicial da carreira de Analista de Controle, Nível F, Referência 01, na área jurídica, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II, do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os arts. 24, II e 25, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 357, de 08/03/2012, e no Diário Oficial do Paraná - Suplemento de Concursos Públicos do Estado, edição nº 8670, de 13/03/2012;



II - exonerar RALPH NOWAKOWSKI BISCOUTO, matrícula nº 51.440-3, do cargo efetivo de Técnico de Controle, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, em virtude de sua aprovação em concurso público, a partir de 02 de abril de 2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 28 de março de 2012.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 190/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, V, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11, resolve

NOMEAR
DIEGO DE QUADROS JORGENSEN, portador do RG nº 0000000079258628 PR, e CPF nº 06148369990, para exercer o cargo inicial da carreira de Analista de Controle, Nível F, Referência 01, na área jurídica, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II, do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os arts. 24, II e 25, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 357, de 08/03/2012, e no Diário Oficial do Paraná - Suplemento de Concursos Públicos do Estado, edição nº 8670, de 13/03/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 28 de março de 2012.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 191/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, V, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11, resolve

NOMEAR
LEONARDO FERNANDES DOS SANTOS, portador do RG nº 0000000405064780 SP, e CPF nº 35478921807, para exercer o cargo inicial da carreira de Analista de Controle, Nível F, Referência 01, na área jurídica, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II, do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os arts. 24, II e 25, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 357, de 08/03/2012, e no Diário Oficial do Paraná - Suplemento de Concursos Públicos do Estado, edição nº 8670, de 13/03/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 28 de março de 2012.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 192/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11, RESOLVE

I - nomear VINICIUS BARA LEONI LACERDA portador do RG nº 0000000068398061 PR, e CPF nº 05491348910, para exercer o cargo inicial da carreira de Analista de Controle, Nível F, Referência 01, na área jurídica, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os arts. 24, II e 25, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 357, de 08/03/2012, e no Diário Oficial do Paraná - Suplemento de Concursos Públicos do Estado, edição nº 8670, de 13/03/2012;

II - exonerar VINICIUS BARA LEONI LACERDA, matrícula nº 51.343-1, do cargo efetivo de Técnico de Controle, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, em virtude de sua aprovação em concurso público, a partir de 02 de abril de 2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 28 de março de 2012.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 193/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, V, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11, resolve

NOMEAR
SAULO LINDORFER PIVETTA, portador do RG nº 0000000014864657, e CPF nº

01099902185, para exercer o cargo inicial da carreira de Analista de Controle, Nível F, Referência 01, na área jurídica, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II, do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os arts. 24, II e 25, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 357, de 08/03/2012, e no Diário Oficial do Paraná - Suplemento de Concursos Públicos do Estado, edição nº 8670, de 13/03/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 28 de março de 2012.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 194/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, V, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11, resolve

NOMEAR
PAULO SÉRGIO MOURA SANTOS, portador do RG nº 0000000066667421 PR, e CPF nº 04465770901, para exercer o cargo inicial da carreira de Analista de Controle, Nível F, Referência 01, na área jurídica, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II, do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os arts. 24, II e 25, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 357, de 08/03/2012, e no Diário Oficial do Paraná - Suplemento de Concursos Públicos do Estado, edição nº 8670, de 13/03/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 28 de março de 2012.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 195/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, V, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11, resolve

NOMEAR
FERNANDA CORDEIRO SCHLOSSMACHER MAIA, portador do RG nº 0000000066194299 PR, e CPF nº 03739625929, para exercer o cargo inicial da carreira de Analista de Controle, Nível F, Referência 01, na área jurídica, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II, do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os arts. 24, II e 25, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 357, de 08/03/2012, e no Diário Oficial do Paraná - Suplemento de Concursos Públicos do Estado, edição nº 8670, de 13/03/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 28 de março de 2012.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 196/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, V, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11, resolve

NOMEAR
JIVAGO GARCIA SILVA FARIAS, portador do RG nº 0000000552136263 BA, e CPF nº 63041880563, para exercer o cargo inicial da carreira de Analista de Controle, Nível F, Referência 01, na área jurídica, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II, do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os arts. 24, II e 25, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 357, de 08/03/2012, e no Diário Oficial do Paraná - Suplemento de Concursos Públicos do Estado, edição nº 8670, de 13/03/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 28 de março de 2012.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 197/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, V, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11,



resolve

NOMEAR

JAMES ROBLES DE ANDRADE, portador do RG nº 0000000076523207 PR, e CPF nº 02781537985, para exercer o cargo inicial da carreira de Analista de Controle, Nível F, Referência 01, na área jurídica, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II, do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os arts. 24, II e 25, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 357, de 08/03/2012, e no Diário Oficial do Paraná - Suplemento de Concursos Públicos do Estado, edição nº 8670, de 13/03/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de março de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 198/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, V, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11, resolve

NOMEAR

MARCEL QUEIROZ LINHARES, portador do RG nº 0000000032847501 PR, e CPF nº 00399338900, para exercer o cargo inicial da carreira de Analista de Controle, Nível F, Referência 01, na área jurídica, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II, do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os arts. 24, II e 25, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 357, de 08/03/2012, e no Diário Oficial do Paraná - Suplemento de Concursos Públicos do Estado, edição nº 8670, de 13/03/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de março de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 199/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11, RESOLVE

I - nomear, WILLIAN WISTUBA MELO DA CUNHA portador do RG nº 0000000077395652 PR, e CPF nº 04786449903, para exercer o cargo inicial da carreira de Analista de Controle, Nível F, Referência 01, na área jurídica, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os arts. 24, II e 25, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 357, de 08/03/2012, e no Diário Oficial do Paraná - Suplemento de Concursos Públicos do Estado, edição nº 8670, de 13/03/2012;

II - exonerar WILLIAN WISTUBA MELO DA CUNHA, matrícula nº 51.288-5, do cargo efetivo de Técnico de Controle, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, em virtude de sua aprovação em concurso público, a partir de 02 de abril de 2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de março de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 200/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, V, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11, resolve

NOMEAR

JAQUELINE LEBBOS FAVORETO, portador do RG nº 0000000082007563 PR, e CPF nº 06642913922, para exercer o cargo inicial da carreira de Analista de Controle, Nível F, Referência 01, na área jurídica, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II, do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os arts. 24, II e 25, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 357, de 08/03/2012, e no Diário Oficial do Paraná - Suplemento de Concursos Públicos do Estado, edição nº 8670, de 13/03/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de março de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 201/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, V, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11, resolve

NOMEAR

GILSON JOSE DOS SANTOS, portador do RG nº 0000000067724798, e CPF nº 01910328910, para exercer o cargo inicial da carreira de Analista de Controle, Nível F, Referência 01, na área jurídica, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, na vaga de afrodescendente, de acordo com o inciso II, do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os arts. 24, II e 25, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 357, de 08/03/2012, e no Diário Oficial do Paraná - Suplemento de Concursos Públicos do Estado, edição nº 8670, de 13/03/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de março de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 202/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, V, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11, resolve

NOMEAR

GUILHERME VIEIRA, portador do RG nº 0000000080441576 PR, e CPF nº 05607282988, para exercer o cargo inicial da carreira de Analista de Controle, Nível F, Referência 01, na área contábil, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II, do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os arts. 24, II e 25, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 357, de 08/03/2012, e no Diário Oficial do Paraná - Suplemento de Concursos Públicos do Estado, edição nº 8670, de 13/03/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de março de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 203/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, V, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11, resolve

NOMEAR

ADRIANE FATIMA CONRADI BASILIO, portador do RG nº 0000000071042243 PR, e CPF nº 03766097962, para exercer o cargo inicial da carreira de Analista de Controle, Nível F, Referência 01, na área contábil, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II, do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os arts. 24, II e 25, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 357, de 08/03/2012, e no Diário Oficial do Paraná - Suplemento de Concursos Públicos do Estado, edição nº 8670, de 13/03/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de março de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 204/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, V, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11, resolve

NOMEAR

RODRIGO VIDI, portador do RG nº 0000000079671762 PR, e CPF nº 04289824927, para exercer o cargo inicial da carreira de Analista de Controle, Nível F, Referência 01, na área contábil, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II, do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os arts. 24, II e 25, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 357, de 08/03/2012, e no Diário Oficial do Paraná - Suplemento de Concursos Públicos do Estado, edição nº 8670, de 13/03/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de março de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



PORTARIA Nº 205/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, V, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11, resolve

NOMEAR

LILIANE ZANONCINI VENANCIO, portador do RG nº 0000000080678096 PR, e CPF nº 04472062909, para exercer o cargo inicial da carreira de Analista de Controle, Nível F, Referência 01, na área contábil, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II, do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os arts. 24, II e 25, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 357, de 08/03/2012, e no Diário Oficial do Paraná - Suplemento de Concursos Públicos do Estado, edição nº 8670, de 13/03/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de março de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 206/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, V, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11, resolve

NOMEAR

JOÃO HALBERTO BALDUINO MACIEL, portador do RG nº 0000000001836913 RN, e CPF nº 06908777499, para exercer o cargo inicial da carreira de Analista de Controle, Nível F, Referência 01, na área contábil, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II, do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os arts. 24, II e 25, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 357, de 08/03/2012, e no Diário Oficial do Paraná - Suplemento de Concursos Públicos do Estado, edição nº 8670, de 13/03/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de março de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 207/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, V, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11, resolve

NOMEAR

ROBSON FERNANDES SOARES, portador do RG nº 0000000004390729 SC, e CPF nº 06108256907, para exercer o cargo inicial da carreira de Analista de Controle, Nível F, Referência 01, na área contábil, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II, do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os arts. 24, II e 25, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 357, de 08/03/2012, e no Diário Oficial do Paraná - Suplemento de Concursos Públicos do Estado, edição nº 8670, de 13/03/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de março de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 208/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, V, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11, resolve

NOMEAR

CLAUDIO ROBERTO PERONDI SILVA, portador do RG nº 0000000000643236 RO, e CPF nº 68702493268, para exercer o cargo inicial da carreira de Analista de Controle, Nível F, Referência 01, na área contábil, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II, do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os arts. 24, II e 25, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 357, de 08/03/2012, e no Diário Oficial do Paraná - Suplemento de Concursos Públicos do Estado, edição nº 8670, de 13/03/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de março de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 209/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, V, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11, resolve

NOMEAR

LUCIANO PAGNUSSATTI, portador do RG nº 0000000072432177 PR, e CPF nº 02898936901, para exercer o cargo inicial da carreira de Analista de Controle, Nível F, Referência 01, na área contábil, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II, do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os arts. 24, II e 25, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 357, de 08/03/2012, e no Diário Oficial do Paraná - Suplemento de Concursos Públicos do Estado, edição nº 8670, de 13/03/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de março de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 210/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, V, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11, resolve

NOMEAR

KAREN PAGANINI INOUE, portador do RG nº 0000000020037988 SP, e CPF nº 27021861818, para exercer o cargo inicial da carreira de Analista de Controle, Nível F, Referência 01, na área contábil, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II, do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os arts. 24, II e 25, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 357, de 08/03/2012, e no Diário Oficial do Paraná - Suplemento de Concursos Públicos do Estado, edição nº 8670, de 13/03/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de março de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 211/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, V, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11, resolve

NOMEAR

LUANA MENDES MARTINI, portador do RG nº 0000000436174388 SP, e CPF nº 35254042800, para exercer o cargo inicial da carreira de Analista de Controle, Nível F, Referência 01, na área contábil, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II, do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os arts. 24, II e 25, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 357, de 08/03/2012, e no Diário Oficial do Paraná - Suplemento de Concursos Públicos do Estado, edição nº 8670, de 13/03/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de março de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 212/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, V, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11, resolve

NOMEAR

SANDI KUTIANSKI, portador do RG nº 0000000088234928 PR, e CPF nº 04058094923, para exercer o cargo inicial da carreira de Analista de Controle, Nível F, Referência 01, na área contábil, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II, do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os arts. 24, II e 25, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 357, de 08/03/2012, e no Diário Oficial do Paraná - Suplemento de Concursos Públicos do Estado, edição nº 8670, de 13/03/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de março de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



PORTARIA Nº 213/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, V, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11, resolve
NOMEAR
ANGELA BATISTA GUIMARÃES, portador do RG nº 0000000105464533 PR, e CPF nº 93498381091, para exercer o cargo inicial da carreira de Analista de Controle, Nível F, Referência 01, na área contábil, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II, do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os arts. 24, II e 25, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 357, de 08/03/2012, e no Diário Oficial do Paraná - Suplemento de Concursos Públicos do Estado, edição nº 8670, de 13/03/2012.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 28 de março de 2012.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 214/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, V, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11, resolve
NOMEAR
PAOLA CAROLINA CANUTO BRANDÃO, portador do RG nº 0000000053430520 PR, e CPF nº 01869042905, para exercer o cargo inicial da carreira de Analista de Controle, Nível F, Referência 01, na área contábil, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II, do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os arts. 24, II e 25, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 357, de 08/03/2012, e no Diário Oficial do Paraná - Suplemento de Concursos Públicos do Estado, edição nº 8670, de 13/03/2012.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 28 de março de 2012.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 215/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, V, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11, resolve
NOMEAR
MARCUS VINICIUS PEREIRA, portador do RG nº 0000000055565384 PR, e CPF nº 77283341900, para exercer o cargo inicial da carreira de Analista de Controle, Nível F, Referência 01, na área contábil, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, na vaga de afrodescendente, de acordo com o inciso II, do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os arts. 24, II e 25, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 357, de 08/03/2012, e no Diário Oficial do Paraná - Suplemento de Concursos Públicos do Estado, edição nº 8670, de 13/03/2012.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 28 de março de 2012.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 216/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, V, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11, resolve
NOMEAR
PEDRO EMANUEL COSTA VAZ, portador do RG nº 0000000080251181 PR, e CPF nº 03232933955, para exercer o cargo inicial da carreira de Analista de Controle, Nível F, Referência 01, na área de informática, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II, do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os arts. 24, II e 25, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 357, de 08/03/2012, e no Diário Oficial do Paraná - Suplemento de Concursos Públicos do Estado, edição nº 8670, de 13/03/2012.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 28 de março de 2012.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 217/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, V, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11, resolve
NOMEAR
ADRION MEDEIROS, portador do RG nº 0000000053460003 PR, e CPF nº 02783804921, para exercer o cargo inicial da carreira de Analista de Controle, Nível F, Referência 01, na área de informática, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II, do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os arts. 24, II e 25, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 357, de 08/03/2012, e no Diário Oficial do Paraná - Suplemento de Concursos Públicos do Estado, edição nº 8670, de 13/03/2012.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 28 de março de 2012.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 218/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, V, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11, resolve
NOMEAR
CEZAR RICARDO DOS REIS, portador do RG nº 0000000077325697 PR, e CPF nº 03358687970, para exercer o cargo inicial da carreira de Analista de Controle, Nível F, Referência 01, na área administrativa, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II, do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os arts. 24, II e 25, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 357, de 08/03/2012, e no Diário Oficial do Paraná - Suplemento de Concursos Públicos do Estado, edição nº 8670, de 13/03/2012.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 28 de março de 2012.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 219/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, V, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11, resolve
NOMEAR
FABIO ANDRE ROSENFELD, portador do RG nº 0000005029267704, e CPF nº 68843780000, para exercer o cargo inicial da carreira de Analista de Controle, Nível F, Referência 01, na área administrativa, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II, do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os arts. 24, II e 25, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 357, de 08/03/2012, e no Diário Oficial do Paraná - Suplemento de Concursos Públicos do Estado, edição nº 8670, de 13/03/2012.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 28 de março de 2012.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 220/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, V, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11, resolve
NOMEAR
ALLAN SANTANA DE VASCONCELLOS, portador do RG nº 0000000003265379, e CPF nº 07940472461, para exercer o cargo inicial da carreira de Analista de Controle, Nível F, Referência 01, na área econômica, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II, do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os arts. 24, II e 25, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 357, de 08/03/2012, e no Diário Oficial do Paraná - Suplemento de Concursos Públicos do Estado, edição nº 8670, de 13/03/2012.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 28 de março de 2012.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente



PORTARIA Nº 221/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, V, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11, resolve

NOMEAR

LUIZ EDUARDO DE MIRANDA MATIAS, portador do RG nº 0000000017740932 SP, e CPF nº 14838017804, para exercer o cargo inicial da carreira de Analista de Controle, Nível F, Referência 01, na área econômica, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II, do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os arts. 24, II e 25, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 357, de 08/03/2012, e no Diário Oficial do Paraná - Suplemento de Concursos Públicos do Estado, edição nº 8670, de 13/03/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de março de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 222/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, V, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11, resolve

NOMEAR

FELIPE CASTRO GARCIA, portador do RG nº 0000000077396330 PR, e CPF nº 05172299947, para exercer o cargo inicial da carreira de Analista de Controle, Nível F, Referência 01, na área de engenharia civil, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II, do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os arts. 24, II e 25, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 357, de 08/03/2012, e no Diário Oficial do Paraná - Suplemento de Concursos Públicos do Estado, edição nº 8670, de 13/03/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de março de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 223/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, V, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11, resolve

NOMEAR

MARCEL LANTERI PIEREZAN, portador do RG nº 000000001167366, e CPF nº 99026805187, para exercer o cargo inicial da carreira de Analista de Controle, Nível F, Referência 01, na área de engenharia civil, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II, do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os arts. 24, II e 25, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 357, de 08/03/2012, e no Diário Oficial do Paraná - Suplemento de Concursos Públicos do Estado, edição nº 8670, de 13/03/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de março de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012

Tribunal Pleno

Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro Presidente	Artagão de Mattos Leão Conselheiro Vice Presidente
Nestor Baptista Conselheiro Corregedor-Geral	Heinz Georg Herwig Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro	Hermas Eurides Brandão Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha Conselheiro	Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor	Claudio Augusto Canha Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor	Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Samara Xavier de Alencar Lima Secretária do Tribunal Pleno	

Primeira Câmara

Artagão de Mattos Leão Conselheiro Presidente do Colegiado	Heinz Georg Herwig Conselheiro
Hermas Eurides Brandão Conselheiro	Sergio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor	
Vera Lucia Amaro Secretária da Primeira Câmara	

Segunda Câmara

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado	Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha Conselheiro	Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor	Claudio Augusto Canha Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara	

Corregedoria Geral

Nestor Baptista Conselheiro Corregedor-Geral	Regina Cristina Braz Assessora Jurídica
---	--

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Laerzio Chiesorin Junior Procurador Geral	Angela Cassia Costaldello Procuradora
Elizeu de Moraes Correa Procurador	Gabriel Guy Léger Procurador
Flávio de Azambuja Berti Procurador	Michael Richard Reiner Procurador
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora	Juliana Sternadt Reiner Procuradora
Valéria Borba Procuradora	Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
Kátia Regina Puchaski Procuradora	

Administrativo

Simone de Souza Pinto Manassés Diretora Geral	Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli Coordenadora Geral
Paulo César Sdroiewski Diretor de Gabinete da Presidência	Cristina Teresa Iwersen Diretora de Gestão de Pessoas
Davi Gemaal de Alencar Lima Diretor de Execuções	Eliane Rodrigues Guimarães Diretora Econômico-Financeira
João Luiz Giona Júnior Diretor Jurídico	Daniel Valle Diretor de Contas Estaduais
Mario Antonio Cecato Diretor de Contas Municipais	Elias Gandour Thomé Diretor de Análise de Transferências
José Alberto Reimann Diretor de Administração do Material e Patrimônio	Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Ângela Beatriz Bot Diretora de Tecnologia da Informação	Cintia Rosa Ferreira Coordenadora de Planejamento
Luciane Ferraz Bortolini Coordenadora de Auditorias	Luiz Henrique de Barbosa Jorge Coordenador de Engenharia e Arquitetura
Luiz Carlos Marchesini Rego Barros Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca	Valmir José Denardin Coordenador de Comunicação Social
Sérgio José Buzato Coordenador de Apoio Administrativo	Ivano Rangel de Oliveira Comissão Permanente de Licitação
Mauritânia Bogus Pereira Controladoria Interna	Agileu Carlos Bittencourt 1ª Inspetoria de Controle Externo
Ângelo José Bizineli 2ª Inspetoria de Controle Externo	Desirée do Rocio Vidal 3ª Inspetoria de Controle Externo
Inativa 4ª Inspetoria de Controle Externo	Tatianna Cruz Bove Iatauro 5ª Inspetoria de Controle Externo
Solange Sá Fortes Ferreira Isfer 6ª Inspetoria de Controle Externo	Carlos Eduardo de Moura 7ª Inspetoria de Controle Externo